

Legislação da Republica dos Estados Unidos -do Brazil

A
Constituição Federal

e as

CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS
REPUBLICA DO BRAZIL

Preoedida aquella de uma parto historica e aoompahada de algumas decre-
tos posteriores

1896

ECHENIQUE & IRMÃO - EDITORES - LIVRARIA UNIVERSAL

Pelotas e Porto Alegre

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSTITUIÇÃO

DA

Republica dos Estados Unidos do
Brazil

HISTÓRICO

Proclamada a Republica Brasileira a 15 de novembro de 1889, o Governo Provisório que assumiu no Rio de Janeiro a direcção dos negócios públicos, prometeu desde logo convocar uma assembléa constituinte eleita pelo povo. O primeiro decreto emanado do governo revolucionário confirmou aquella solemne promessa, estatuinto no seu artigo 4º que a *nação brasileira seria regida pelo Governo Provisório da Republica emquantõ pelos meios regulares não se procedesse á eleição do Congresso Constituinte do Brazil*. E, pouco tempo depois, por decreto n. 29 de 3 de dezembro de 1889, nomeou uma comissão composta dos Drs Joaquim Saldanha Marinho, na qualidade de presidente, Américo Braziliense de Almeida Mello, na de vice-presidente, e António Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Autonio Pedreira de Magalhães Castro, na de vogaes, para elaborar um projecto de Constituição da Republica dos Estados-Unidb^ do Brazil, afim de ser presente & Assembléa Constituinte.

Por decreto n. 78 B de 21 de dezembro de 1889, foi a Constituinte convocada para o dia 15 de novembro do seguinte anno.

A comissão acima referida confeccionou Im projecto de constituição e o apresentou ao Governo Provisório^ que, .depois de retocal-o em vários pontos, expediu o decreto n. 510 de.. 23 de junho de 1890 publicando a Constituição da Republica

dos Estados-Unidos do Brasil, a qual no § 1.º do art. 1.º das suas Disposições Transitórias dispunha que o Congresso receberia do eleitorado poderes especiaes para exprimir acerca da Constituição a vontade nacional.

Publicada a Constituição appareceram desde logo na imprensa algumas observações desfavoráveis a vários de seus artigos, pelo que o Governo "considerando na conveniência de attender immediatamente ao sentimento nacional, contemplando algumas alterações indicadas á Constituição, resolveu modificá-la desde logo nos raros topicos sobre que se pronunciou accentuadamente nesse sentido a opinião do paiz.,, A Constituição foi, pois, modificada em virtude do decreto n. 914 de 23 de outubro de 1890.

A 15 de novembro desse anno teve lugar a abertura da Assembléa Constituinte, a qual no seu regimento interno determinou que o Congresso elegeria uma commissão de 21 membros para dar parecer sobre a Constituição apresentada pelo Governo.

Efectivamente em sessão de 22 de novembro foi eleita a referida commissão pelas representações dos differentes Estalos, ficando composta do seguinte modo:—*Amazonas* Manoel Francisco Machado; *Pará*: Lauro Sodré; *Maranhão*: Casemiro Júnior ; *Piauhhy*: Theodoro Pacheco; *Ceará*: Joaquim Catunda ; *Rio Grande do Norte* Amaro Cavalcanti; *Parahyba*: João Neiva ; *Pernambuco* : José Hygino; *Alagôas*: Gatuno Besouro; *Sergipe*: Oliveira Valladão'; *Bahia*: Virgílio Damasio; *Espirito Santo*: Gil Goulart; *S. Paulo* : Bernardino Campos ; *Rio de Janeiro* : Laper ; *Paraná* : Ubaldino do Amaral; *Santa Catharina*: Lauro Muller; *Rio Grande do Sul*: Júlio de Castilhos; *Minas*: João Pinheiro; *Districto Federal*: Lopes Trovão; *Goyaz*: Leopoldo de Bulhões; *Matto Grosso*: Aquilino do Amaral. O parecer desta commissão foi apresentado ao Congresso em sessão de 10 de dezembro, e na forma do regimento interno o presidente da Assembléa designou o dia 13 do referido mez para ter lugar a primeira discussão do projecto da Constituição acompanhada do parecer da commissão dos 21. Tendo soffrido larga discussão foi o projecto posto em votação por artigos, sendo approvado com varias emendas na sessão de 21 de janeiro de 1891, entrando em segunda discussão na sessão de 26 do mesmo mez. Encerrada a 2.^a discussão a

30 de janeiro, foi o projecto approved em globo na sessão de 3 de fevereiro, salvas as emendas, das quaes foram algumas approvadas nas sessões seguintes. Aberta a 3^a. discussão a 14 de fevereiro foi o projecto approved definitivamente com varias emendas na sessão de 18 do mesmo mez, indo em seguida para a commissão de redacção, que o apresentou convenientemente redigido na forma do vencido na sessão de 23, e no dia seguinte, 24 de fevereiro de 1891, foi a Constituição solemnemente promulgada pelo Congresso, começando desde então a ser a lei fundamental do paiz.

Nòs, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

TITULO I

Da organização federal

Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a republica federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua o indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados-Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o districto federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14,400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura capital federal.

Paragrapho único. Effectuada a mudança da capital, o actual districto federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, sub-

dividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro :

2.º Para manter a fôrma republicana federativa;

3.º Para estabelecer ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

1.º Impostos sobre a importação de procedência estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sabida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º § lo,n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao governo federal crear, de qual quer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos.

3.º Sobre transmissões de propriedades;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia - ,

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Só è licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o thesouro federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviço a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos de terra e agua que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos art 7º, 9º e 11 n.l.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre a viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

•

Parapho único. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forcas de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas a defeza da patria no exterior e á manutenção das leis no interior. (1).

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

Do poder legislativo

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 16. O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, cora a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos : a camara dos deputados e o senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados far-se-ha si multaneamente em todo o paiz.

(1) Por decreto n. 431 de 2 de julho de 1891 o territorio da I Republica foi dividido em sete districtos militares, formados de estados diferentes, do seguinte modo:

1º. Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, com sede na capital do Pará.

2º Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, com sede na de Pernambuco.

3º. Bahia, Sergipe e Alagôas, com sede na da Bahia.

4º. S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, com sede na de S. Paulo.

5º. Paraná e Santa Catharina, com sede na do Paraná.

6º. Rio Grande do Sul.

7º. Matto-frosso.

. As forças existentes na capital federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo ficão sob as immediatas ordens do ajudante general do exercito.

§ 3.º Ninguém pôde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17.0 Congresso reunir-se-ha, na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará, immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18. A camará dos deputados e o senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, acbando-se presente em cada uma das camarás a maioria absoluta dos seus membros.

Paragpho unico. A cada uma das camarás compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa ; Organisar

o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camará, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camará respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas camarás, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal em sessão publica de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniário igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o poder executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados. §

1.º Exceptuam-se desta prohibição:

1.º As missões diplomaticas ;

2.º As commissões ou commandos militares ;

3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva camará, quando da acceitação resultar privação do exercício das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O deputado ou senador não póde também ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do governo federal definidos em lei.

Paraphrasis unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente, importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como o eleitor;

2.º Para a Camará, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da camara dos deputados

Art. 28. A camará dos deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelo districto fe-

deral, mediante o sufragio directo, garantida a representação da minoria. (2).

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado. (3).

§ 2.º Para este fim mandará o governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente. (4).

(2) A materia eleitoral é hoje regida pelos decretos ns. 200 À de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março, 611 de 23 de junho, 648 de 9 e 663 de 14 de agosto, 802 de 4 de outubro e 1189 de 20 de dezembro, de 1890.

(3) O decreto n. 511 de 28 de junho de 1890 fixou em 206 o numero dos deputados e em 63 o numero de senadores assim distribuídos

DEPUTADOS	
Amazonas	2
Para	7
Maranhão	7
Piauhv	4
Ceara	10
Rio Grande do Norte	1
Parahyba	6
Pernambuco	17
Alagoas	6
Sergine	4
Bahia	22
Espirito Santo	2
Rio de Janeiro	17
São Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Bio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Govaz	3
Matto-Grosso	2
Districto Federal	10
	206

SENADORES

3 por Estado e pelo Districto Federal.

(4) O primeiro recenseamento da Bepublica foi feito a 31 de dezembro de 1890, de conformidade com as instrucções que baixaram com o decn. 659 de 12 de agosto de 1890.

O segundo se tara em 1900.

Art. 29. Compete á Camará a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos oferecidos pelo poder executivo (5) e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente da Republica, nos termos do art 53, e contra os ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

CAPITULO III

Do Senado

Art 30. O senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e três pelo districto federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados

Art 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 32. O vice-presidente da Republica será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma Camará.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórmula que ella prescreve,

§ 1º. O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

(5) Por ocasião de discutir-se o tratado de Missões feito em Montevideo pelo Sr. Quintino Bocayuva por parte do Brazil e o Sr. Henrique Moreno por parte da Republica Argentina, suscitou-se no senado a questão de saber a qual das camaras do Congresso competia a iniciativa da discussão, visto não tratar-se de projecto de lei. A questão não teve solução por voto de nenhuma das camaras porque foi atalhada pelo acto do Poder Executivo remettendo para a camará dos deputados o referido tratado, conformando-se o senado com aquelle acto.

§ 2º. Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dons terços dos membros presentes.

§ 3º. Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária contra o condemnado.

CAPITULO IV Das attribuições do Congresso

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1º. Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercício financeiro;

2º. Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito;

3º. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4º. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes ;

5º. Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o districto federal, alfandegar portos, crear ou suprimir entrepostos ;

6º. Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ;

7º. Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8º. Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributal-a ;

9º. Fixar o padrão dos pezos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do districto federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Autorisar o governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz ;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13. Mudar a capital da União ;
14. Conceder subsídios aos Estados, na hypothese do art. 5° ;
15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;
16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;
17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;
18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada ;
19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;
20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição ;
21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;
22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;
23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;
24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação ;
25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos ;
26. Organisar a justiça federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da secção III;
27. Conceder amnistia;
28. Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;
29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União ;
30. Legislar sobre a organização municipal do districto federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;
31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal:

32. Regular os casos de extradicação entre os Estados;
 33. Decretar as leis e resoluções necessarias do exercicio dos poderes que pertencam e União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 95 Incumba, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2.º Animar no paiz o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immjgração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes ;

3.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4.º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CAPITULOV

Das leis e resoluções

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem:, dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das Caza-ras será submettido é outra, e está, si o approver, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionarà e promulgará.

§ 1.º Si, porem, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias úteis daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o n'esse mesmo praso à Camará onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio

importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade às suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camará iniciadora, ahi se sujeitará, a uma discussão e à votação nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços dos sufragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camará, que, si o aprovar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1.º O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução),,

2.º O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução),,

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula. E, Presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução,,

Art. 39. O projecto de uma Camará, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, en-vial-o-ha, modificado em conformidade delias, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camará revisora, e, si as alterações obtiverem dons terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvedas, sendo então remettidas com o projecto á Camará iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, on não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do poder executivo

CAPITULO I Do Presidente e

do Vice-presidente

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, on falta, do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camará e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica;

1.º Ser brasileiro nato ;

2.º Estar no exercício dos direitos políticos;

3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer cansa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorridos annos do período presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser re-eleito para o período presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do período presidencial não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercício de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente. (6)

CAPITULO II

Da eleição de Presidente e Vice-presidente

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos. (7)

(6) O actual subsidio do Presidente da Republica é de cento e vinte contos de réis anuaes. (Decreto n. 27 G. de 1 de dezembro de 1889.)

(7) Os actuaes presidente e vice-presidente foram eleitos em sessão do Congresso Constituinte de 25 de fevereiro de 1890. O resultado dessa eleição foi o

seguinte:

PARA PRESIDENTE

Manoel Deodoro da Fonseca	129 votos
Prudente José de Moraes Barros	97 »
Floriano Peixoto	3 »
Joaquim Saldanha Marinho	2 »
José Hygino Duarte Pereira	1 »
Cédulas em branco	2 »

PARA VICE-PRESIDENTE

Floriano Peixoto	153
Eduardo Wandenkolk Prudente de Moraes	57
Coronel Piragibe José de Almeida Barreto	12
Custodio José de Mello	5
O termo de posse e affirmação dos primeiros presidente e vice-presidente é do theor seguinte:	4
	1

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na bua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição ou que a tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Ee-publica:

Aos 26 do mez de fevereiro de 1891, 3.º da Republica, reunido o Congresso Nacional em numero de 235 representantes da nação, na sala de suas sessões, no Palacio da Quinta da Boa Vista da Capital da União, sob a presidencia do Sr. Prudente José de Moraes Barros, á 1 hora da tarde, perante o mesmo Congresso, compareceram os cidadãos generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca e general Floriano Peixoto, eleitos por maioria, absoluta na sessão de assembléa geral realisada aos 25 do corrente mez e anno, o primeiro, presidente da República e o segundo, sen vice-presidente para servirem no primeiro periodo presidencial, na forma do art. 43 da Constituição promulgada, foi pelos referidos cidadãos proferida a seguinte affirmação constante do art. 44 da Constituição :

« Prometto manter e cumprir a Constituição Federal, promover o bom geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.»

E para constar a todo o tempo, lavrou-se este termo, que vai assignado pelos mesmos cidadãos e pelos membros da meza do Congresso Nacional.—*Manoel Deodoro da Fonseca.*—*Floriano Peixoto.*—*Prudente J. de Moraes Barros*, presidente.—*Dr. João da Satta Mocha lo*, 1º secretario.—*Dr. José de Paes Carvalho.*—2º secretario—*Tenente-coronel João Soares Neiva*, 3º secretario.—*Eduardo Mendes Gonçalves*, 4º secretario.

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução :

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3.º Exercer e designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados-Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União.

4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuíras respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal,; salvas as restricções expressas na constituição ; 6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34 n. 28 e 52 § 2º;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11;

8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ; 11. Nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado. 9 Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em com missão até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros;

15. Declarar por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina. (Art 6º n. 3; art. 34 n. 21 e art. 80);

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, a autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de soa confiança, que lhes subscrevem os actos, e cada um deli es presidirá a um dos Ministérios em que se dividir a administração federal. (8)

Art. 50. Os Ministros de*Estado não poderão accnmnlar o exercício de outro emprego ou funeção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parapho único. O Deputado, ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato e proceder-se-ha immediatamente à nova eleição na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camarás.

Os relatórios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuídos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsáveis] perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ i.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ á.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados - pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos

(8) O subsidio . actual dos Ministros de Estado é fixado em dous contos de reis mensaes, além da quantia de tres coutos de réis que recebem para primeiro estabelecimento. (Decs. ns. 27 H, de 1 de dezembro de 1889 e 133 de 10 de janeiro de 1890.)

connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

Da responsabilidade do Presidente

Art. 63. O Presidente dos Estados-Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camará (declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica que attentarem contra:

- 1.º A existencia politica da União;
- 2.º A Constituição e a fórmula do Governo Federal
- 3.º O livre exercicio dos poderes políticos;
- 4.º O goso e exercido legal dos direitos políticos ou individuaes;
- 5.º A segurança interna do paiz;
- 6.º A probidade da administração ;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
- 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 55. O poder judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica e

tantos juizes e tribunaes federaes, distribuídos pelo paiz, quantos o Congresso crear. (9)

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórma do art. 48 n. 12, dentre os cidadãos de notarei saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos; (10)

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organisarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciais, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os ministros de estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os confictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e

(9) Na capital de cada Estado, e no Districto Federal ha um juiz federal. (Dec n. 848 de 11 do outubro de 1890.)

(10) Os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal são de 18.000\$ annuaes, excepto o Presidente que percebe 20.000\$.

O juiz de secção do Districto Federal percebe 14.000\$000; os dos Estados do Rio, S. Paulo, Minas, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.—10.000\$000; dos outros Estados,—8:000\$000 (Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890.)

tribunaes de um Estado com juizes e os tribunaes de outro Estado ;

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º e o art. 60; III. Rever os

processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando si questionar sobre a validade, ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado fôr contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defeza, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do poder executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo governo:

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuízos ou quaesquer outras, propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes ;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contratos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz ; *h)* as questões de direito criminal on civil internacional;

i) os crimes políticos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por eles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1.º habeas-corpos, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

TITULO II

Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os princípios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo ã União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a de-

fesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho único. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico. (Art. 48 n. 16).

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados:

2.º Regeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represálias ;

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger. (Art. 34 n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Parapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

TITULO III

Do município

. Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica;

3.º Os filhos de pai brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achsndo-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuírem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, camtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo natura Usados. (11)

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores do 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino Superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obdiencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

(11) A naturalisação 6 regulada pelo Dec. n. 13 A de 26 de novembro de 1889.

§ 2.º São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se:

a) por incapacidade física e moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

Declaração de direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte (12) privilegios de nascimento,

(13) TITULOS E CONDECORAÇÕES

Aviso de 23 de março de 1891.— Ministerio dos Negocios do Interior.—Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Em solução á vossa consulta acerca da intelligencia que na pratica se deva dar ao art' 72, § 2.º da Constituição, cabe-me declarar o seguinte:

O referido artigo da Constituição não pôde deixar de entender-se a luz dos princípios fundamentaes de direito, que preexistem a todas as disposições legais.

Um desses princípios é o da não retroactividade das leis, sendo o qual alias não se applicam aos factos anteriores e conformes ás disposições que antes os regiam.—*Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotis, non ad facta prosterita revocari.*

E si, assim, a lei não dispõe para o passado, principio tutelar nunca esquecido na legislação dos povos cultos, o referido art. 78 § 2.º, não

desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas

admittindo foros de nobreza, extinguindo as ordena honorificas, e títulos nobiliarchicos, e de conselho, não abrange os que foram conferidos em virtude de lei anterior, legitimamente adquiridos e incorporados aos direitos dos que os possuíam.

Portanto, não se podem julgar cassados e abolidos as distincções honorificas concedidas por poder competente e conforme ao regimen legal que vigorava no tempo da concessão delias.

Nem se diga que a Constituição, não respeitando as instituições existentes, destruindo para reconstruir, creando e de novo determinando o que tem por melhor, sem attenção ao que se acha estabelecido, não respeita, não conhece direitos adquiridos.

Si a retroactividade se dá quanto ao que intimamente se prende a organização politica, quanto ao que é fundamental, relativo ás constituições politicas *constitutivas*, ou a fórma de governo, distincção de poderes, seu funcionamento, relações de direito entre a autoridade e o cidadão, soffre, entretanto, limitação quanto ao que se refere ás leis politicas *institui'tivas*, na phrase dos publicistas, as que regulam as instituições organicas secundarias dependentes da Constituição, mas distinctas, necessarias para o desenvolvimento do seus princípios fundamentaes, para o jogo e função do systp.ma político adoptado. Estas, como leis politicas derivadas e circumstauciaes, obdecem ao principio geral de direito, que se firma na razão e ampara legítimos interesses da sociedade: *non placet jonus in legibus*.

Assim que, não se tratando do que é fundamental na Constituição (fórma de governo, exercícios dos poderes publicos, garantias individuaes é perfeitamente cabida a não retroacção.

A Constituição vem encontrar uma sociedade organizada, cidadãos no exercício e gozo de direitos adquiridos.

E si transforma o systema de governo, si modifica c altera profundamente as condições de existencia politica da Nação, não se poderá considerar forçosamente supprimido por ella o gozo de direitos, legitimamente adquiridos, cujo exercido não é incompatível e póde perfeitamente coexistir com as novas condições e normas estabelecidas.

As distincções, títulos e condecorações concedidas no regimen constitucional abolido, representam o patrimonio honorifico adquirido pelo cidadão a custa de seu trabalho, de seus serviços, de seu patriotismo.

A Nação, por seu órgão o governo—os reconheceu e apreciou, galardoando-os.

E a nova fórma de governo póde bem subsistir sem contradicção e sem prejuízo, sendo respeitados esses títulos e distincções ja concedidos.

Não repugna á Republica, nem faz periclitlar a segurança do Estado, a permissão de continuarem elles a ser usados pelos que encontram nisso honroso testemunho de serviços prestados, homenagem ao patriotismo, à sciencia, ao mérito.

E tanto assim é, que na Republica Franceza existe a ordem honorifica da Legião de Honra.

Entre nós, no regimen provisorio, anterior a actual Consti-

existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho.

tnição, conferia-se ao chefe do Estado o *título* de «Generalíssimo» e foi creada a ordem de Colombo. (Decreto n. 456 de 6 de junho de 1890.)

Depois, qualquer que seja o conceito que se ligue a títulos de ordens honorificas, as pessoas que com elles foram condecorados usaram-nos em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constituía um direito sen. E a privação do direito não se presume, não se estabelece por meras deducções ou conjecturas, deveser expressa e formal.

Accresce que não ha no art. 72, § 2.º, penalidade estabelecida contra os que usarem de seus títulos, o que é mais uma razão para se entender que tal disposição só prohibe nova concessão delles.

E essa penalidade não teria sido esquecida, si outra fosse a mente do legislador, como não lhe escapou no caso do art. 71 § 26, bem como no art. 72, § 29, que estabelece a pena de perda dos direitos políticos aos que aceitarem condecorações estrangeiras.

O facto de haver cabido na discussão deste objecto no Congresso Constituinte emenda declarando salvos os direitos adquiridos, não pôde ser aduzido como valioso argumento, porque [essa emenda era inútil por sua própria natureza e por declarar a Constituição em outra parte que as leis não retroagem. Pelo mesmo motivo cahiram outras emendas.

Pelo que concerne ao distinctivo de que usam os cadetes no exercito, convém não perder de vista que elles representam uma vantagem que lhes foi garantida no acto de assentarem praça e que iufue nos incidentes da vida militar; constitue por assim dizer, uma condição de contracto, estipulada de accôrdo entre aquelle que presta e aquelle que aceita os serviços, e não pôde ser rescindida á vontade de uma das partes.

Que se não concedam novas distincções como esta, comprehendese, aos que vierem alistar-se; mas 6 de rigor logico e jurídico mantel-a aos que a adquiriram, aos que receberam-na quando contrahirara a obrigação do serviço e contaram com ella ao contratar esse serviço,

Tam pouco è de razão considerar extractas as condecorações militares, ganhas a custo de sangue e arriscadíssimos trabalhos, ao nobre influxo do ardor patriotico e acendrado civismo.

Seria hoje uma inqualificável violecia despojar o soldado daquillo que se pôde considerar o mais honroso e qualificado testemunho de seu valor, de seu real merecimento

Accresce que ha razões de alcance pratico com relações a títulos nobiliarchicos, para não serem de momento supprimidos.

Nas relações commerciaes, por exemplo, ha seus inconvenientes na substituição do nome proprio ao nobiliarchico, e um caso é o da obrigação contrahida sob este, vindo a tornar-se exigível sob outro differente, alem da desvantagem da diversidade de firma da assignatura de uma mesma pessoa na correspondencia mercantil.

Na ordem civil a mudança de nome, pelo abandono do titulo, pode trazer tambem prejuízo.

Além disso prohibido o uso das condecorações e títulos, fôra preciso cassar as distincções desse genero dadas a altos funcionarios e nota-

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (13).

veia cidadãos de nações estrangeiras, por serviços prestados a nossa patria, o que seria de pessimo effeito.

Mas, a Constituição mesmo nos esta indicando a intelligencia que se deve dar ao art. 72, § 2.º

Entre os signatarios desse documento politico figuram representantes que assignaram-se não por seus nomes, mas por seus títulos, conservando-os assim, sem embargo no disposto do art. 72 § 2.º, o que não teria lugar e a Meza do Congresso não consentiria, si acaso a suppressão dos títulos se devesse entender tambem com relação aos já usados.

E isto póde-se considerar interpretação authentica—*jus esse interpretare cujus est condere legem.*

Parece, em conclusão, que deve ser permitido o uso de títulos e condecorações, até que por acto interpretativo do poder competente o contrario seja determinado —*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

PRIVILEGIO DE PASSAR PROCURAÇÃO Na representação da directoria geral de contabilidade do The-souro Nacional, consultando, si a vista do art. 73, § 2º da Constituição da Republica, continuarão a produzir seus effeitos nas repartições deste ministerio, as procurações de proprio punho, passadas ou que tiverem de o ser, por quem tinha a regalia de fazel-o, sendo o caso regido pelo art. 83 da lmesma Constituição, deu o Sr. Ministro o seguinte despacho.—Subsiste a pra-tica actual, ate que o Poder Legislativo regule esta materia, um vez que não póde art. 72 da Constituição da Republica retrahir para anniquillar direitos que se fundam em leis que a mesma Constituição, no art. 83 manda respeitar, até serem expressamente revogadas; sendo certo que a faculdade de fazer procurações de proprio punho consiste em regalia de direito privado, e não contraria o systema firmado pelo novo codigo politico.

(13) ORDENS REGULARES

Aviso de 31 de março, de 1891.—Ministerio dos negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro.

No intuito de cohibir abusos, que chegam ao meu conhecimento, e de acautelar os altos interesses que a lei tratou de resguardar, declaro-vos que, estando em pleno vigor a lei de 9 de dezembro de 1830, a qual não se entende revogada pelo preceito do art 72, § 3.º da Constituição, em quanto este se não traduzir em lei ordinária, cumpre que façais saber aos tabelliães de notas deste capital que não podem lavrar escripturas de veada de bens moveis, immmoveis e semoventes do patrimonio das ordens regulares sem exhibição de expressa licença do governo, na forma do artigo unico da lei citada; o que se lhes recommenda, sob pena de sua im-mediata responsabilidade, além da de nullidade dos contractos.—*Barão de Lucena.* Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminai.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (14)

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, (15) nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados.

(14) casamento civil é regulado pelos Decs. ns. 181 de 24 de janeiro; 211 de 20 de fevereiro; 283 do 27 de fevereiro; 820 de 11 de abril; 481 de 14 de junho; e 773 de 20 de setembro de 1890.

Aviso de 15 de abril de 1891—Ministério dos Negocios da Justiça—2.º secção Rio de Janeiro—Circular.

Suscitando-so duvidas quanto á precedencia de ceremoniãs religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nos termos dos §§ 4.º e 7.º. do art. 72 da Constituiçãõ, não se pôde prohibir que taes ceremonias religiosas sojão celebradas antes de effectuado o casamento civil, como se determina no decreto n. 521 de 26 de Junho do anno passado, visto que seria inexequível a imposição de pena nelle estatuida, e mediante o processo que estabelece, para o tacto que deixou de ser delictuoso.—*Barão de Lucena*. Sr. governador do Estado de...

O aviso supra revogou pois o Dec. n. 521 de 26 de junho de 1890 que prohibia as ceremonias religiosas matrimoniacs antes de celebrado o casamento civil.

GRATUIDADE DO CASAMENTO CIVIL

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro, 9 março de 1891.

Em resposta ao vosso telegramma de 2 do corrente mez con sultando si, á vista da disposição constitucional que estabelece a gratuidade do casamento civil, deve suspender-se a cobrança dos emolumentos on aguardar-se decreto especial, declaro-vos que, estando o art. 72 § 4º da Constituição dependente, para sua effectividade, de lei ordinaria, que seja votada pelo Poder Legislativo, na sua proxima reunião, regulando esse serviço, de vem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados era lei.—*Barão de Lucena*. Sr. Governador do estado do Rio Grande do Sul.

(15) TOMADA DE CONTA A IRMANDADÊS

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Tendo as Irmandades do Divino Espirito Santo, do Santíssimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Paz los Afogados e do glorioso Santo Amaro das Sallinas dessa capital consultado a esse governo

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, dennciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10.º Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional ou d'elle subir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11.º A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pôde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórmula prescriptos na lei.

§ 12.º Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

si, independente da intervenção do juiz de capellas, podiam vender alguns predios de sen património para pagamento de débitos fiscaes e si. á vista do nrt. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890, continuava a competência daquelle juiz para tomar contas às irmandades, declaro-vos, para lhes fazerdes constar, que prevalece o direito anterior até que se traduza em lei ordinaria o novo preceito contido no art. 72, § 2º da Constituição.—*Barão de Lucena.*—*Bi.* governador do estado de Pernambuco.

CORPORAÇÕES DE MÃO MORTA

Ministerio dos Negocios da Justiça—2ª secção—Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

O juiz municipal e de orphãos do termo de Juiz de Fóra, em officio transmittido por esse governo a 1 de março do anno passado, consultou si a disposição do art. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890, entre as restricções impostas as corporações de mão morta, e fabrica na administração, de seus bens, comprehende a de prestarem contas ao juiz de capei-las, ou só attinge a faculdade de adquirir bens de raiz, restricção já existente em legislação anterior.

Em resposta declaro-vos que prevalece o direito anterior até que se traduza em lei ordinaria o novo preceito contido no art 72, § 2º da Constituição.—*Barão de Lucena.*—*Sr.* governador do estado de Minas Geraes.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 16. Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos espécies, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileira poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliarchbicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o antorize.,

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas. (16)

(16) ACCUMULAÇÕES REMUNERADAS

Auditorios de guerra.—Aviso do Ministro da guerra ao General Ajudante General declarando :

Em solução a consulta feita pelo auditor de guerra , do Estado do Rio Grande do Sul, si deve continuar, como juiz de direito a substituir os outros juizes, que á vista do que dispõe o decreto n. 1.065 de 22 de novembro do anno passado, os auditores são independentes da justiça civil e criminal, e não podem portanto accumular em face do artigo 73 da Constituição Federal.

Para os fins convenientes e em solução & consulta feita pelo inspector geral do serviço sanitario do exercito, que nos estados já constituídos e em que ha cominando de armas, os officaes sanitarios ficam subordinados aos mesmos commandos de armas, e naquelles em que não existem taes commandos, serão os mesmos officaes subordinados aos commandantes dos corpos ahí estacionados, emquanto não forem creados os districtos militares.

Ministério da marinha.—Circular n. 41— 1º secção—Secretaria de Estadodos Negociosda Marinha—Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.

Àos chefes das repartições e estabelecimentos de marinha.

Cumpre que informeis, quanto antes, a esta secretaria de Estado quaes os officaes ou funcionarios civis que accumulam empregos remunerados devendo os que estiverem nestas condições declarar, por escripto, por qual dos empregos optam.

Saude e fraternidade.—*Fortunato Poster Vidal. Ministerio do interior.*—Rio de Janeiro, 2 de março de 1891.

Dispondo o final do art. 73 da Constituição da Republica que são vedadas as accumulções remuneradas, recommendo-vos informeis quaes

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão passada em julgado nos tribunaes competentes. Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necesarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qual-

os funcionarios dessa repartição que exercera mais de um emprego retribuído pelos cofres publicos, fazendo acompanhar a informação ora exigida de declarações escriptas pelos que tiverem de optar por um dos alludidos empregos.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—Sr. director do Archivo Publico.

—Identico aos chefes das demais repartições dependentes do Ministerio do Interior.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos.

Ao Dr. inspector geral da Instrucção Primaria e Secundaria. Respondendo ao officio n. 64 de 25 de fevereiro ultimo em qua me participaes haver o archivista dessa inspectoría Paulo de Abelhas Fortes Bustamante Sá, passado a exercer cumulativamente cora este cargo o de almoxarife que entrou no gozo de licença, tenho a declarar-vos que, a vista do disposto no art. 73 da Constituição da Republica, não se pódem accumular vencimentos ainda a titulo de gratificação.

quer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucioaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina- (Art. 34 n. 21.)

§ 1.º Não se acuan-do reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Póder Executivo Federal. (Art. 48 n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr.

1.º A detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs;

2.º O desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas,

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaves pelos abusos commettidos. Art. 81. Os processos lindos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos a a fórmula da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercido de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem efectivamente seus subalternos.

Paragrapho nnico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de cathegoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Paqtria e da Constituição, na fórmula das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ba do contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art 34. § 2.º A

União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-bão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a Marinha mercante mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1º. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando,, sendo apresentada por uma quarte parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for aceita em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra Camará, ou quando for solicitada por dois terços dos

Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Camarás do Congresso. I § 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretários das duas Camarás, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante delia.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados do Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dois escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a Presidência e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro período presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluída ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camará e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha era tres listas, correspondentes nos três terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e nos dois terços seguintes os outros dois nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adapção parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o período de organização dos sens serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim créditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de trinta annos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam 'aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.

„ As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-im-

perador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixara o *quantum* desta pensão.

Art. 8. O Governo Federal adquirirá para Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota—o Fundador da Republica.

Paragrapho único. Á viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o uso-fruto da casa mencionada

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, senador por S. Paulo.

Antônio Euzébio Gonzalves de Almeida, vice-presidente do Congresso, deputado pela Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º secretario, deputado pelo estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º secretario, senador pelo estado do Pará,

Tenente-coronel João Soares Neiva, 3º secretario, senador pelo estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º secretario, deputado pelo estado do Paraná.

Manoel Francisco Machado, senador pelo estado do Amazonas.

Leovigildo de Souza Coelho, idem.

Joaquim José Paes da Silva Sarmiento, idem.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, idem.

Manoel Uchôa Rodrigues, deputado pelo Amazonas.

Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Para.

Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem.

Arthur índio do Brazil e Silva, deputado pelo Pará.

Innocencio Serzedello Corrêa, idem.

Raymundo Nina Ribeiro, idem.

Dr. José Ferreira Cantão, idem.

Dr. Pedro Leite Chermont, idem. Dr. José

Teixeira da Matta Bacellar, idem.

Lauro Sodré, idem.

João Pedro Belfort Vieira, senador pelo estado do Maranhão.
 Francisco Manoel da Canha Junior, idem.
 José Secundino Lopes Gomensoro, idem.
 Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Maranhão.
 Casemiro Dias Vieira Júnior, idem.
 Henrique Alves de Carvalho, idem.
 Dr. Joaquim António da Cruz, senador pelo estado do Piauí.
 Theodoro Alves Pacheco, idem.
 Elysen de Souza Martins, idem.
 Dr. Anfriso Fialho, deputado pelo Piauí.
 Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, idem.
 Nelson de Vasconcellos Almeida, idem.
 Coronel Firmino Pires Ferreira, idem.
 Joaquim de Oliveira Catuuda, senador pelo Ceará.
 Manoel Bezerra de Albuquerque Júnior, idem.
 Theodureto Carlos de Faria Souto, idem.
 Alexandre José Barbosa Lima, deputado pelo Ceará.
 José Freire Bezerril Fontenelle, idem.
 João Lopes Ferreira Filho, idem.
 Justiniano de Serpa, deputado pelo Ceará.
 Dr. José Avelino Gnrge do Amaral, idem.
 Capitão José Beviláqua, idem.
 Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem.
 Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.
 José Bernardo de Medeiros, senador pelo estado do Rio Grande do Norte.
 José Pedro de Oliveira Galvão, idem.
 Amaro Cavalcanti, idem.
 Alminio Alvares Affonso. (*Pro vita civium proque universo, Republica*) deputado pelo Rio Grande do Norte.
 Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.
 Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem.
 Antonio de Amorim Garcia, idem.
 José de Almeida Barreto, senador pela Paraíba do Norte.
 Firmino Gomes da Silveira, idem.
 Epitacio da Silva Pessoa, deputado pela Paraíba.
 Pedro Americo de Figueiredo, idem.
 António Joaquim do Couto Cartaxo, idem.
 João Baptista de Sá Andrade, idem.
 Primeiro tenente João da Silva Retumba, idem.
 Dr. José Hygino Duarte Pereira, senador por Pernambuco.
 José Simeão de Oliveira, idem.
 José Nicolão Tolentino de Carvalho, deputado por Pernambuco.
 Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem.
 João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.
 Antonio Gonçalves Ferreira, idem.
 Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.
 João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.
 André Cavalcanti de Albuquerque, idem.
 Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Annibal Falcão, deputado por Pernambuco.
A. A. Pereira de Lyra, idem.
José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.
João de Siqueira Cavalcanti, idem.
Dr. João Vieira de Araujo, idem.
Luiz de Andrade, idem.
Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.
Belarmino Carneiro, idem.
Floriano Peixoto, senador por Alagoas.
Pedro Paulino da Fonseca, idem.
Cassiano Cândido Tavares Bastos, idem.
Theophilo Fernandes dos Santos, deputado por Alagoas.
Joaquim Pontes de Miranda, idem.
Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.
Gabino Besouro, idem.
Manoel da Silva Rosa Júnior, senador por Sergipe.
Ivo do Prado Montes Pires da Franca, deputado por Sergipe.
Manoel Prescilliano de Oliveira Valladão, idem.
Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem.
Virgílio O Damásio, senador pela Bahia.
Buy Barbosa, idem.
José Augusto de Freitas, deputado pela Bahia.
Francisco de Paula Argollo, idem.
Joaquim Ignacio Tosta, idem.
Dr. José Joaquim Seabra, idem.
Dr. Aristides Cezar Spínola Zaina, idem.
Dr. Arthur Cezar Bios, idem.
Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.
Marcolino Moura e Albuquerque, idem.
Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem.
Custodio José de Mello, idem.
Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, idem.
Aristides A. Milton, idem.
Amphilopbio Botelho Freire de Carvalho, idem.
Francisco Maria Sodré Pereira, idem.
Dyonisio E. de Castro Cerqueira, idem.
Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem.
Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos, idem.
Barão de Villa Viçosa, idem.
Sebastião Landulpho da Bocha Medrado, idem.
Francisco Prisco de Souza Paraíso, idem.
Domingos Vicente Gonçalves de Souza, senador pelo Espirito Santo.
Gil Diniz Goulart, idem.
José Cesário de Miranda Monteiro de Barros, idem.
José de Mello Carvalho Munis Freire, deputado pelo Espirito Santo.
Antônio Borges de Athayde Júnior, idem.
Dr. João Baptista Laper, senador pelo Blu de Janeiro.
Braz Carneiro Nogueira da Gania, idem.
Francisco Victor da Fonseca e Silva, deputado pelo Bio de Janeiro.
João Severiano da Fonseca Hermes, idem,

Nilo Peçanha, idem.
 Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem.
 Contra almirante Dyonisio Manbães Barreto, idem.
 Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.
 Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem.
 José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.
 Joaquim José de Sousa Breves, idem.
 Virgílio de Andrade Pessoa, idem.
 Carlos Antonio do França Carvalho, idem.
 Joio Baptista da Motta, idem.
 Luis Carlos Frfies da Cruz, idem.
 Alcindo Guanabara, idem.
 Erico Marinho da Gama Coelho, idem.
 Eduardo Wandenkolk, senador pela Capital Federal.
 Dr. João Severiano da Fonseca, idem.
 Joaquim Saldanha Marinho, idem. Joio Baptista de Sampaio
 Ferras, deputado pela Capital Federal
 Lopes Trovão, idem.
 Alfredo Ernesto Jacqoes Ourique, idem.
 Aristides da Silveira Lobo, idem.
 F. P. Mayrink, idem.
 Dr. Francisco Fnrquim Werneck de Almeida idem.
 Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, idem.
 Thomaz Delphi no, idem.
 José Augusta Vinhaes, idem
 Américo Lobo Leite Pereira, senador pelo estado de Minas Geraes
 Antônio Olyntho dos Santos Pires, deputado pelo estado de Minas Geraes
 Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem.
 Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.
 João das Chagas Lobato, idem.
 Antônio Jacob da Paixão, idem.
 Alexandre Stockler Pinto da Menezes, idem.
 Francisco Luiz da Voiga, idem.
 Dr. José Cândido da Costa Senna, idem.
 Antônio Affonso Lamonnier Godofredo, idem.
 Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.
 Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem.
 Polycarpo Rodrigues Viotti, idem.
 Antônio Dutra Nicacio, idem-
 Francisco Corrêa Ferreira Rabello, idem.
 Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.
 Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.
 Aristides de Araújo Maia, idem.
 Joaquim Gonçalves Ramos, idem.
 Carlos Justiniano das Chagas, idem.
 Constantino Luiz Palleta, idem.
 Dr. Joio Antônio de Avellar, idem.
 José Joaquim Ferreira Babello, idem.
 Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem.
 Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.

Manoel Ferraz de Campos Saltes, senador pelo estado de S. Francisco Glicerio, deputado pelo estado de S. Paulo.
Manoel de Moraes Barros, idem.
Joaquim Lopes Chaves, idem.
Domingos Corrêa de Moraes, idem.
Dr. João Thomaz Carvalhal, idem.
Joaquim de Souza Murro, idem.
Rodolpho N. Bocha Miranda, idem.
Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.
Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem.
Antônio José da Costa Júnior, idem.
Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem.
Alfredo Bólis, idem.
Antônio Moreira da Silva, idem.
José Luiz de Almeida Nogueira, idem.
José Joaquim de Souza, senador por Goyaz.
Antônio Amaro da Silva Canedo, idem.
Antônio da Silva Paranhos, idem.
Sebastião Fleury Curado, deputado por Goyaz.
José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.
Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.
Aquilino do Amaral, senador por Matto Grosso.
Joaquim Duarte Murtinho, idem.
Dr. Antônio Pinheiro Guedes, idem.
Antônio Francisco de Azevedo, deputado por Matto Grosso.
Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.
Ubaldo do Amaral, senador pelo Paraná.
José Pereira dos Santos Andrade, idem.
Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado pelo Paraná.
Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.
Fernando Machado de Simas, idem.
Antônio Justiniano Esteves Juuio, senador por Santa Catharina.
Dr. Luiz Delphino dos Santos, idem.
Lauro Severiano Mnlter, deputado por Santa Catharina.
Carlos Augusto de Campos, idem.
Fellippe Schiraidt, idem.
Dr. José Cândido de Lacerda Coutinho, idem.
Ramiro Fortes de Barcellos, senador pelo estado do Bio Grande do Sul
Julio Anacleto Falcão da Frota, idem.
José Gomes Pinheiro Machado, idem.
Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, deputado pelo Bio Grande do Sul
Joaquim Pereira da Costa, idem.
Antão Gonçalves de Faria, idem.
Júlio de Castilhos, idem.
Antônio Augusto Borges de Medeiros, idem.
Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brazil, idem.
Thomaz Thompson Flores, idem.
Joaquim Francisco de Abreu, idem.
Homero Baptista, idem.

Manoel **Luiz** da Rocha Osorio, idem. Alexandre Cassiano do Nascimento, idem. Fernando Abbott, idem. Demétrio **Nunes** Ribeiro, idem. António Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

ADDITAMENTO

DECRETO N. 3— DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

Faz saber a todos os cidadãos brasileiros que o Congresso Nacional resolveu declarar de festa nacional o dia 24 de fevereiro, commemorativo da promulgação da Constituição da Republica.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem pertencerem o conhecimento e execução do presente decreto, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João BarbaXho Uchôa Cavalcanti,

LIVRE CABOTAGEM

I Circular—Ministério dos Negócios da Marinha—N. 524—3ª secção—Rio de Janeiro, 6 de março de 1891.

A's capitancias dos portos.—Cumpre que a respeito dos navios que se empregam na navegação de cabotagem continue a observar-se o que estava estabelecido, até ulterior deliberação do governo da Republica.—*Fortunata Foster Vidal.*

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas
— Requerimento despachado em 13 de março de 1891.

Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas pedindo para assignar o contracto relativo á navegação dos rios Jequitinhonha e Pardo, no estado da Bahia, nos termos de sua proposta e do edital publicado no *Diário Official*.—Determinando o art. 13 da Constituição da Republica que o direito da União e dos estados de legislarem sobre viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal, mando que se annulle a concurrencia aberta pelo edital de 14 de outubro do anno findo, e outrosim que se não abra nova concorrência para este serviço, antes da decisão pelo poder e forma competentes.

Ministério dos Negócios da Marinha—3ª secção—Circular n. 692—Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

A's capitancias dos portos —Declaro-vos para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, commnicoa-me, por aviso n. 26, de 12 do corrente, que a execução do disposto no art. 13 da Constituição está dependente de lei ordinária, e que, em quanto esta não regular o serviço da cabotagem, continua livre a navegação, como até agora. —*Fortunato Foster Vidal*

DECRETO N.— DE 7 DE MARÇO DE 1891

D& providencias para a installação dos Tribunaes e JuÍZOS do Districto
Federal

O Presidente da Republica, tendo em consideração que visto dever entrar em plena execução o decreto n. 1.030 de 141 de novembro de 1890, segundo o disposto no art. 3º do de n. 1.127 de 6 dezembro ultimo, cumpre que sejam installados os novos tribunaes e empossados os funcionarios da ordem judiciaria e do ministério publico do Districto Federal,decreta:

Art. 1.º A Corte de Appellação e o Tribunal Civil e Criminal s,e installarão no dia 9 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, cada qual sob a presidência interina do mais antigo dos juizes respectivos, que fará perante o Ministro da Justiça a

solemne promessa de bem cumprir os deveres do cargo, e a receberá dos outros membros do Tribunal a que presidir.

Emquanto outro logar não for designado pelo Ministro da Justiça, o primeiro desses tribunaes se reunirá no salão das sessões do Supremo Tribunal Federal, e o segundo no edificio em que funcionam os actuaes juizes do commercio.

Art. 2.º No dia designado os membros presentes de cada tribunal elegerão, por escrutínio secreto e successivo, os presidentes e vice-presidentes.

Art. 3.º Na posse dos presidentes e dos vice-presidentes eleitos, assim como na dos outros funcionarios da ordem judiciaria e do ministério publico, se observará o disposto nos arts. 32 e 33 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890.

O presidente da Corte de Appellação empossará, o Juiz dos feitos da Fazenda Municipal; e o do Tribunal Civil e Criminal a todos os pretores.

Art. 4.º O Ministro da Justiça, ouvindo o presidente do respectivo tribunal, fará a distribuição dos juizes pelas camarás, onde servirão independentemente de novo juramento ou compromisso.

Art. 5.º No dia 10, depois de empossado o presidente, cada um dos tribunaes se reunirá para deliberar sobre os dias das sessões e audiencias geraes, organização das camarás, e elaboração dos seus regimentos, de conformidade com a lei orgânica; devendo, entretanto, no que fôr esta omissa, observar as disposições applicaveis do regulamento de 2 de maio de 1874.

Art. 6.º O presidente do Tribunal Civil e Criminal convocará para o dia 11 os dous outros clavicularios da urna dos jurados do Districto Federal para procederem ao sorteio dos vogaes que tem de servir no corrente anno, na conformidade do art. 45, §§ 6º a 9º e art. 210 do decreto n. 1.030 de 1890. Os vogaes serão empossados pelos pretores.

Art. 7.º Os tribunaes, juizes e pretores que estiverem empossados, annunciarão pela imprensa no dia 11 deste mez ou nos subsequentes á posse o lugar, dia e hora das sessões e audiências geraes.

Art. 8.º Durante o corrente mez, emquanto não se installarem nas suas respectivas pretorias, poderão os pretores

urbanos e as jantas correccionaes a que presidirem, funcio-
nar no edificio denominado *Forum*.

Art. 9.º Para o primeiro estabelecimento o Ministro da
Justiça arbitrará, por conta do credito concedido pelo art. 208
do decreto n. 1.030, um auxilio não excedente a 1:000\$ para
juiz da Corte de Appellação e procurador geral do districto, a
800\$ para juiz do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador,
a 500\$ para pretor, promotor e curador, a 200\$ para adjunto.

Art 10. Enquanto não houver edificio publico destinado
a pretorio, o Ministro da Justiça mandará abonar a pretor
urbano 100\$, e suburbano 50\$ mensaes pelo aluguel do salão
de suas audiencias e sessões das Juntas Correccionaes.

Art. 11. Pelo mesmo credito a que se refere o art. 9.º,
correrão as despezas autorisadas pelo artigo precedente, e po-
derá o Ministro da Justiça fazer a acquisição de edificios, mo-
veis e do que fôr necessario á installação dos tribunaes e juízos.

Art. 12. Até 31 de dezembro futuro os escrivães e mais
officiaes do Districto Federal deverão ter prehenchido os re-
quisitos legaes da lotação de seus officios e pago os respectivos
direitos, sob pena de suspensão.

Art. 13. A Côrte de Appellação exercerá as mesmas at-
ribuições da extincta Relação quanto aos processos pendentes de
sua decisão ou julgados em outros juízos do districto Federal até
10 do corrente mez, e aos das justiças dos estados do Rio de
Janeiro e Espirito Santo até se installarem nelles os tribunaes
da 2ª instancia, salvo o pertencente á justiça federal e a se-
guinte disposição.

Art. 14. O presidente do Tribunal Civil e Criminal dis-
tribuirá os processos civeis e commerciaes pendentes dos ex-
tinctos juizados do direito da Capital Federal pelo conselho e
camarás respectivas, que julgarão em unica ou ultima instan-
cia os que couberem em sua alçada, e em primeira os exceden-
tes delia.

Os processos crimes e correccionaes serão submettidos ás
novas jurisdicções, segundo a sua competencia.

Art. 15. Os processos pendentes das extinctas justiças
de paz serão remettidos aos cartorios das respectivas preterias,
afim de serem continuados pelos pretores e juntas correccionaes,
conforme lhes competir. Dos recursos e appellações dos des-

pachos e sentenças que houverem proferido os juizes de paz até 10 do corrente mez conhecerá o Tribunal Civil e Criminal.

Art. 16. O Ministro da Justiça dará as instrucções que forem necessárias para a execução da lei e deste decreto.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3.º da Republica.

MANOEL DEODOBO DA FONSECA. .
Barão de Lucena.

Rendas e despesas dos Estados

DECRETO N. 438 - DE 11 de JULHO DE 1891

Providencia sobre a execução dos arte. 30 e 40 das disposições transitorias da Constituição da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo à conveniencia de fixar a época e regular o modo de entrega dos serviços locais aos estados já constituídos e que se forem constituindo e a liquidação da responsabilidade dos cofres federaes, decreta:

Art 1.º O pessoal e material concernentes aos serviços a que se refere o art. 3º das disposições transitorias da Constituição da Republica ficarão sujeitos á administração dos estados, desde que estes, promulgada a respectiva constituição e eleito o governador ou presidente, tiverem votado o seu orçamento.

Art. 2.º Até a data da publicação da lei de meios as despesas relativas áquelles serviços serão pagas pelos cofres da União, dentro das forças dos créditos distribuídos aos estados «para o corrente exercício de 1891.

Art. 3.º Da época dessa publicação em diante as rendas que cabem aos estados, em virtude do disposto no art 9.º da Constituição da Republica, deixarão de ser arrecadadas pela União, dando-se começo á liquidação da responsabilidade da administração geral, nos termos do art 3.º, ultima parte das disposições transitórias.

Parapho único. Si as rendas arrecadadas no período, cuja terminação é indicada no art. 2.º deste decreto, excederem ás despesas nelle realizadas, será o saldo que se verificar restituído ao respectivo estado. Si, porém, tiverem sido insuficientes para fazer face ás mesmas despesas, o Governo Federal concederá os créditos necessários, de conformidade com o art. 4.º das citadas disposições.

Art. 4.º No caso de que algum estado não se tenha constituído e decretado o seu orçamento até o fim do exercício de 1891, o Governo Federal solicitará do Poder Legislativo os créditos indispensáveis para no de 1892 occorrer ás despesas indicadas no art. 2.º Capital Federal, 11 de julho de 1891, 3.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

Vencimentos dos governadores

Ministério dos Negocios do Interior—Rio de Janeiro, 18 de julho de 1891.

Accuso o recebimento do officio n. 99 de 27 de junho findo, no qual solicitais o credito necessário para occorrer ao pagamento do accrescimento dos vencimentos do governador e do secretario desse estado, os quaes, segundo foram fixados pelo congresso constituinte paraense, importam em 36:000\$ annuaes.

Em resposta, devo declarar-vos que, determinando o art. 2.º do decreto n. 438 de 11 do corrente mez que, até a data da publicação da lei de meios dos estados, as despesas relativas aos serviços a que se refere o art. 3.º das disposições transitórias da Constituição da Republica sejam pagas pelos cofres da União, dentro das forças dos créditos distribuídos aos mesmos estados para o exercício de 1891, não póde, por isso, ser concedido o augmento de credito de que se trata, continuando, portanto, aquelles vencimentos a serem pagos pela União, de conformidade com a tabeliã de orçamento vigente.—*T. de Alencar Araripe.*

ABONO de vencimentos a Governadores eleitos

Ministerio dos Negócios do Interior—1ª secção—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Ao Sr. Presidente do estado de Minas Geraes:

O inspector da thesouraria de fazenda consultou em officio de 18 do corrente mez si terminando pelo facto da eleição do presidente desse estado, o exercício do governador como delegado do Governo Federal, deve cessar o abono dos vencimentos daquelle funcionario e do sen secretario, ou, si pelo contrario, deve continuar a ser feito esse pagamento pelos cofres geraes até que o Estado se constitua definitivamente, decretando o Poder Legislativo ordinario os meios necessarios; outrosim, ai na ultima hypothese deverá abonar-se o vencimento que percebia o governador ou o de 2:000\$ mensaes determinado pela respectiva Constituição.

Respondendo ã consulta declaro-vos, para fazerdes constar ao referido inspector, que á vista do que a Constituição Federal determina nos arts. 3.º e 4.º das disposições transitórias, a União, até que os estados tenham votado os seus orçamentos e encetado a arrecadação dos impostos que lhes cabem nos termos do art. 9.º da alludida Constituição, manterá. os créditos distribuídos aos mesmos estados para as despesas no corrente exercício de 1891. Cumpre, entretanto, tornar explicito que essas despesas não poderão ser feitas sinão dentro dos limites de taes créditos e que findo o exercício de liquidação da responsabilidade da administração federal se processará de accôrdo com o preceito do citado art. 3.º das disposições transitórias.—*Tristão de Alencar Araripe.*

Avisos do governo

(Artigos extrahidos do *Diario Official*)

Carecem de fundamento as censuras hontem feitas por um diário da manhã ao Sr. ministro interino da justiça pela expedição de dous avisos, em data de 13 deste mez, um ao governador de Pernambuco, outro ao de Minas, declarando,

em resposta a consultas de juizes, que deve guardar-se o direito anterior até que se traduza em lei ordinária o preceito contido no art. 72, § 2º da Constituição.

As consultas procediam de juizes de capellas, em questões de tomadas de contas a administrações de irmandades—objecto puramente administrativo, em que o governo exerceu a faculdade constitucional de dar instrucções para a fiel execução das leis (art. 48, § 1º da Constituição.)

Correcta é a distincção, que estabelece o censor, entre avisos interpretativos em matéria administrativa ou sobre assumpto da exclusiva competência do poder judiciário; somente por má applicação da doutrina foi injusta, no caso, a censura. Ainda em recente aviso ao curador fiscal das massas faladas desta capital, resolvendo sobre consulta deste acerca de duvidas na interpretação do decreto que reformou o processo das fallencias, defendeu o actual ministro da justiça a boa doutrina do aviso circular de 7 de fevereiro de 1856, declarando que é da competência do poder judiciário interpretar para os casos occurrentes a lei que tem de applicar, e re-metteu o consultante para um órgão daquelle poder, especialmente encarregado de lhe dar instrucções—o sub-procurador do Districto Federal,

Melhor orientação teria o douto conselho do articulista, si se dirigisse a alguns juizes menos ciosos de sua competencia e que consultam, às vezes, a opinião do governo no intuito de esquivar uma responsabilidade que só a elles pertence e da qual mais deve ter orgulho qu receio.

Insiste o *Jornal do Commercio* nas suas observações acerca da competencia do poder executivo para expedir avisos.

Cremos que a nossa divergencia e por isso a discussão só se alimenta de um equivoco : desfazel-o é terminar a controvérsia, que assim ficará sem objecto.

Estamos de accôrdo em que ao poder executivo cabe esclarecer as duvidas que occorram na execução das leis de ordem administrativa. Resta elucidar qual a extensão e alcance desta faculdade e qual a fôrma de exercer-se.

A interpretação das leis, dada pelo governo, para a boa e fiel execução delias, não se dirige sómente aos seus agentes subalternos, sino tambem, por via destes, a todos os que as tem de executar.

Assim é que, por intermedio dos governadores, responde-se ás consultas, que elles encaminham, dos juizes e outros funcionarios da ordem judiciaria.

Salva-se a independencia do outro poder constitucional, adstringindo-se o executivo a interpretar sómente as leis de ordem administrativa.

Desta especie são as de organização judiciaria, que regulam as nomeações, attribuições, remoções, substituições, licenças, aposentadorias, prazos para entrar em exercício, vencimentos, etc, dos membros do poder judiciário.

Não é, pois, duvidoso que pertença ao governo resolver as questões attinentes a taes assumptos. E desta natureza foram as que se resolveram pelos dons avisos do Ministério da Justiça, de 13 deste mez, que abriram margem ás observações do *Jornal*.

Invasão de attribuições administrativas dos juizes provedores haveria, na espécie, si o govnrno fosse consultado sobre o julgamento das contas das administrações do irmandades e respondesse que deviam ser julgadas boas ou não, por este ou aquelle fundamento. Mas o que o governo resolveu foi cousa diversíssima, que subsistia a competencia daquelles juizes para tomar taes contas.

Não contestamos—e nisto consiste o equivoco do nosso contradictor— que o poder judiciario tenha também attribuições administrativas, nem sustentamos que nestas seja menos independente em suas relações com o governo.

Um exemplo esclarecerá a distincção.

Tratando-se de divisão de terras, suscita-se questão entre as partes acerca do domínio de um dos socios, o qual funda o seu direito era escripto particular, posto que se trate de parte de terra que, pelo proprio titulo, se prova valer mais de 2005000.

O juiz municipal, perante quem corre o processo, entra em duvida sobre se póde admittir como parte na acção divorsoria aquelle pretenso condomino, ou si o ha de remetter para a via contenciosa em que apure o seu direito; e comette o erro e a fraqueza de consultar sobre o ponto o ministro da justiça, a pretexto de necessidade de interpretação da lei de 15 de setembro de 1855. E manifesto que não pode o ministro res-

ponder á consulta, para cuja decisão fallece-lhe de todo a competência.

Mas, em vez deste, figure-se outro caso. Quer o juiz saber si, dispondo o decreto de 5 de setembro de 1890, art. 49, que nas divisas judiciaes de terras só se empreguem como agrimensores os proficionaes com os títulos de habilitação designados em lei, e não havendo no termo nenhum titulado, é Caso de nomear-se uma comuiissão de exame para um candidato às funcções de agrimensor, e a quem a nomeará. Consulta semelhante foi recentemente feita ao ministro da justiça, e este respondeu, em aviso datado deste mez, quo a questão estava resolvida pelo decreto n. 1241 de 3 de janeiro ultimo. E respondeu com toda a autoridade ; pois tratava-se de assumpto de natureza administrativa, da organização judiciaria.

A simples circumstancia de se referir a membros do poder judiciário a decisão dada em taes casos, não a declassifica da competência do governo. Isto mesmo reconhece praticamente o *Jornal do Commercio* quando, na própria gazetilha de hontem, sob o título *O cahos de foro*, remata um local com estas palavras :

"Não seria conveniente que o Sr ministre da justiça baixasse um *regulamento provisório dando as regras, que devem ser observadas pelos juizes* e escrivães neste período de transição, afim de impedir a balbúrdia que vae pelo foro ?.,

Por fallar em regulamento, estas palavras do *Jornal* chamam-nos ao outro ponto annuciado—a forma da interpretação das leis pelo poder executivo.

Póde ser—indifferentemente para a questão de competência—por via de regulamento, de iustrucções ou de avisos.

Dir-se-hia, a não ser a illustração do censor, que é a fórmula de aviso, o que lhe repugna, e que de boa mente admite iustrucções e regulamentos.

Ja Pimenta Bueno dizia, no seu *Direito Publico Brasileiro*, que as iustrucções são avisos detalhados. E si em ponto tão liquido, qual o de ser hábil qualquer dessas formas para o acto ministerial, houvesse precisão de recorrer a autoridades, citaríamos a de Lion Aucoc, *Confêrences sur l'Administration et le Droit Administratif*, tom. Iº, n. 68.

Emfim, parece que a prevenção, que o redactor do *Jornal do Commercio* manifesta contra a faculdade do poder exe-

cativo de regulamentar as leis (e, pois, de as interpretar por avisos), procede de não existir tal atribuição na constituição inglesa nem na americana, segundo observa Pimenta Bueno, obr. cit., pag. 238, acrescentando: "lacuna prejudicial, e é a razão por que as leis desses países são tão difusas e minuciosas.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Sul

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Patria e da Humanidade, a seguinte Constituição! Política:

TITULO I

Do estado e seu territorio

Art. 1º. — O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira constitue-se sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, sem outras restricções além das que estão expressamente estatufidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º.— O seu territorio é o mesmo da antiga provincia do Rio Grande do Sul, de accôrdo com os doeu-mentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente.

Art. 3.º.— São da sua exclusiva competencia todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admittida a intervenção do governo da União, salvo nos casos especificados no art. 6.º da Constituição Federal.

Art. 4.º. — Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos d'aquella Constituição.

Art. 5.º.— As despesas do seu governo e administração serão feitas a expensas proprias, com o producto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do governo da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TITULO II

I Do governo do Estado

Art. 6.º.— O aparelho governativo tem por órgãos a a Presidencia do Estado, a Assembléa dos Representantes e Magistratura, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devem guardar, na orbita da sua respectiva competência, definida n'esta Constituição.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 7.º. — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem publico, interpretado de accôrdo com as leis.

Art. 8.º. — Assumirá o Presidente a inteira respon-

sabilidade de todos os actos que praticar no exercício das suas funções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação publica.

Art. 9º.— O Presidente exercerá a presidencia durante cinco annos, não podendo ser re-eleito para o periodo seguinte, salvo si merecer o snftragio de três quartas partes do eleitorado.

Art. 10.— Dentro dos seis primeiros mezes do período presidencial, o Presidente escolherá livremente um Vice-Presidente, que será o sen immediato substituto no caso de impedimento temporario, no de renuncia ou morte, perda de cargo e incapacidade physica.

§ 1º. Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da família do Presidente, quaesquer que sejam a natureza e o grau do parentesco.

§ 2º. Tomando-a publica sem demora, o Presidente não manterá á escolha, si contra ella manifestar-se a maioria dos conselhos municipaes.

Art. 11.— No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado, na seguinte ordem: o dos negocios do interior e exterior, o dos negocios da fazenda, e o das ob publicas.

§ 1º. O Vice-Presidente succedendo ao Presidente virtude de renuncia ou morte d'este, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a presidencia até a terminação do período presidencial.

§ 2º. Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12.— Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente, si além de reunir as condições geraes de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não fôr rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta annos de idade.

§ unico. Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao Vice-Presidente.

Art 13. — Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, succedendo-lhe immediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art 14. — O Presidente não poderá exercer nenhum outro emprego ou funcção publica, nem tomar parte em qual-quer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou simplesmente como associado.

§ unico. Ao Vice-Presidente, quando estiver no exercicio do cargo, será imposta a mesma prohibi

Art. 15.— O Presidente perceberá um subsidio correspondente ás necessidades da sua subsistencia material e ás despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1º. O subsidio será fixado pela Assembléa dos Representantes na ultima sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser augmentado nem diminuído.

§ 2º. Ao substituto do Presidente, quando em exercicio competirá perceber o subsidio.

Art 16. —Ao tomar posse do seu cargo, o Presidente fará perante a Assembléa dos Representantes, que para esse fim e para o de que trata o art 18 se reunirá extraordinariamente, si não estiver funcionando em sessão ordinaria, a seguinte declaração :

Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercicio não faltarei jamais ás inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra.,,

§ unico. O substituto do Presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o Conselho Municipal da capital, si não estiver reunida a Assembléa dos Representantes.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 17.— O Presidente do Estado será escolhido por suffragio directo dos eleitores.

Art. 18.— A eleição effectua-se-á sessenta dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1.º A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos Representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§ 2.º Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos mais votados na eleição directa. Em caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§ 3.º Na eleição em que for votado o Presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as três quartas partes dos sufrágios, proceder-se-á á nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4.º Será determinada em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19.— E' inelegível para o cargo de Presidente qualquer parente, consanguíneo ou affin, nos dois primeiros graus, do Presidente ou do substituto que estiver em exercício ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20.— Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade:

1.º Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2.º Dirigir, fiscalisar e defender todos os interesses do Estado.

3.º Organisar, reformar ou supprimir os serviços dentro das verbas orçamentarias.

4.º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel e conveniente execução das leis.

5.º Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões, quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6.º Expor anualmente a situação dos negócios do Estado á Assembléa dos Representantes, indicando-lhe as providencias d'ella dependentes, em mensagem minuciosa, que remetterá á respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7.º Preparar o projecto do orçamento da receita e despesa do Estado, para ser offerecida á Assembléa no começo da sua sessão.

8.º Contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, de accôrdo com as expressas autorisações do orçamento descriminando na applicação as despesas que n'este estiverem contempladas englobadamente.

9.º Autorisar, na fórma da lei, as desapropriações por neoessidade e utilidade publica.

10. Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispor d'ella, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Si o alistamento voluntário não bastar ao prehencbimento dos quadros, cada município na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a supprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11. Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionaes.

12. Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, nsuspendendo e demittindo os serventuários, na fórma da lei.

13. Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Assembléa.

14. Requisitar do governo da União o auxilio directo da força federal, quando fôr necessário, e reclamar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que embarçarem ou perturbarem a acção legal das autoridades do Estado.

15. Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os sem o accôrdo com os respectivos conselhos.

17. Manter relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tractados sem caracter politico.

18. Declarar sem effeito as Resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do Estado.

19. Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20. Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma da lei.

21. Organisar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé n'ellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultora effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de Novembro de 1889.

22. Desenvolver o systema de viação e a navegação interna do Estado.

23. Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, somente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24. Conceder prémios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assumpto e de conformidade com o § 4.º do art. 71.

25. Providenciar sobre o ensino publico primário, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

Paragrapho único. No exercício das suas fracções administrativas, o Presidente será assistido por três secretários de Estado, da sua livre escolha; um incumbido dos negócios do interior e exterior, outro dos negócios da fazenda e outro dos negocios das obras publicas.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 21.—O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assemblêa dos Representantes e, desde que esta declare procedente a accusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assemblêa, por ella escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

§ unico. Serão escolhidos pelo tribunal especial dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça publica o procurador geral do Estado.

Art 22.— O processo, julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1º. As penas consistirão em perda do cargo, declara-

ção de incapacidade para o exercício de qualquer emprego ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária.

§ 2º. O culpado não ficará isento da punição em que incorrer nos termos das leis penaes.

Art. 23. — Nos crimes communs, o Presidente será submettido á processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado ; em taes casos, porém, a pronuncia não produzirá elieito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléa dos Representantes.

Art. 24.— No caso do art. precedente, bem como no de que trata o art. 21, a resolução da Assembléa será tomada por dois terços dos suffragios dos membros presentes.

Art. 25.— O Presidente será criminalmente responsabilizado pelos actos que attentarem contra :

1º. A Constituição e as leis devidamente promulgadas ;

2º. O fraccionamento legal da Assembléa dos Representantes e da magistratura ;

3º. O exercício regular das liberdades politicas do cidadão ;

4º. A tranquillidade e segurança do Estado ;

5º. A probidade e decoro da administração ;

6º. As leis orçamentarias votadas pela Assembléa e a applicação escrupulosa dos fundos n'ellas consignados.

Art. 26.— Salvo o caso de flagrante delicto, o Presidente não poderá ser preso sinão em virtude de pronuncia decretada de accordo com o disposto no art 23.

CAPITULO V

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art 27. — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços públicos que lhe estão confiados e á fiscalisação das relações industriaes no que interessam á communhão rio-grandense, o Presidente é auxiliado pelos secretários de Estado, que presidirão ás respectivas secretarias, (assim denominadas :1ª — do interior e exterior, 2ª — da fazenda, 3ª — das obras publicas.

§ único. O Presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28.— Os secretarios de Estado não poderão accumular o exercício de outro emprego ou funcção publica, salvo o exercício interino de outra secretaria do Estado, nem são elegíveis para qualquer cargo.

§ único.— A acceitação do cargo de secretario de Estado importa perda da funcção publica que por ventura exerça o acceitante, electiva ou não.

Art. 29.— Os secretários de Estado são obrigados a apresentar ao presidente relatórios annuaes, que serão distribuídos por todos os membros da Assembléa, na occasião em que a esta fôr presente a mensagem presidencial.

Art. 30.— Nos crimes communs, serão processados e julgados de accôrdo com as leis penaes, perante as justiças ordinárias, sem immuidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos connexos com os do presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento d'este.

CAPITULO VI

DA DECRETAÇÃO DAS LEIS

Art 31.— Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1º do art. 20.

Art. 32.— Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o Presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1º. O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2º. Após o decurso de trez mezes, contados do dia em que o projecto fôr publicado na sede do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas autoridades locaes, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º. Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projecto, ou modificá-lo-ha de accôrdo com as que julgar procedentes.

§ 4º. Em ambos os casos do § antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

Art. 33.— Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléa no uso da competência que lhes é conferida nos arts. 46, 47 e 48.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31.

Art. 34.— Não poderão ser objecto de leis as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo presidente sem observância do processo acima estatuído.

SECÇÃO SEGUNDA

Da Assembléa dos Representantes

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35.— A Assembléa dos Representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

Art. 36. A primeira assembléa será composta de quarenta e oito membros, não podendo este numero ser augmentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléa.

Art 37.— A Assembléa reunir-se-ha annualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois mezes contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ V. O primeiro mez será consagrado, tanto quanto for possível, á votação da receita e despeza para o anno seguinte e o segundo ao exame das despezas do anno anterior e à adopção de qualquer medida da competência da Assembléa.

§ 2º. O mandato dos representantes durará quatro a dentro de noventa dias depois de terminado este praso,

effectuar-se-ha nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3º. As sessões da Assembleia serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 4º. As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as excepções consignadas n'esta Constituição.

§ 5º. Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6º. As votações poderão ser symbolicas ou nominaes, não sendo nunca permittido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art 38. — São inelegíveis para a Assembleia :

I— Os que não são alistaveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal ;

II— Os que não residirem no Estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição.

§ unico. Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39.— O mandato de representante não será obrigatório ; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40.— Quando occorrer alguma vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa da Assembleia, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 41.— Salvo o caso de flagrante delicto, os representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembleia.

Art. 42.— O mandato do representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função publica durante as sessões.

Art. 43.— Os representantes perceberão, durante as sessões, um subsidio que a Assembleia fixará no fim do quadriennio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional ás distancias.

Art. 44. Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45.— A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a fórma da comunicação da Assembléa com o Presidente do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1º. Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ella funcionar.

§ 2º. Para esse fim poderá requisitar a força armada que for indispensavel e dispor d'ella para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA

Art 56.— Compete privativamente á Assembléa :

1º. Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do Presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2º. Criar, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3º. Autorisar o Presidente a contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito.

4º. Votar todos os meios indispensáveis á manutenção dos serviços de utilidade publica creados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5º. Determinar a mudança temporaria ou definitiva da capital do Estado.

6º. Resolver sobre os limites territoriaes do Estado, na forma do art. 4º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do presidente.

7º. Processar o Presidente a concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes communs, na forma do art 23.

8º. Fazer a apuração da eleição do Presidente e receber d'elle a declaração a que se refere o art. 16.

9º. Fixar o subsidio do Presidente e o dos representantes.

Art. 47.— Só á Assembléa compete lançar impostos;

I. Sobre exportação ;

II. Sobre immoveis ruraes ;

III. Sobre transmissão de propriedade;

IV. Sobre heranças e legados;

V. Sobre títulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionarios do Estado.

§ 1º. A exportação de productos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizado.

§ 2º. Também compete exclusivamente á Assembléa crear:

I. Taxas de sello quanto aos documentos sem character federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II. Contribuições postaes e telegraphicas quanto aos correios e telegraphos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3º. Compete exclusivamente ao município o imposto da decima urbana.

Art. 48.— Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do imposto para o thesouro federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos ónus fiscaes, os productos da industria rio-grandense e os simillares estrangeiros.

Art. 49.— Dos decretos e resoluções que a Assembléa adoptar no estricto uso das attribuições definidas n'este capitulo, a sua mesa dará conhecimento authenticico ao Presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

Da magistratura

Art. 50.— As funcções judiciaes serão exercidas :

I. Por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;

- II. Por juízes de comarca;
- III. Pelo jury ;
- IV. Por juizes districtaes.

Art. 51.— O Superior Tribunal compor-se-ha de sete juizes, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ unico. Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de comarca, pela ordem da antiguidade.

Art. 52.— Compete ao Superior Tribunal :

§ 1°. Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades judiciaes ou entre estas e as administrativas.

§ 2°. Julgar o Presidente e os secretários de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos arts. 21 e 30, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca quanto aquelles crimes.

§ 3°. Julgar em ultima instancia as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante appellação.

§ 4°. Organisar annualmente a relação dos juizes de comarca mais antigos e envial-a ao Presidente do Estado para ser por ella regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5°. Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contractos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicaciones, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53.— Ao Presidente do Superior Tribunal compete organisar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publical-o; nomear os funcionarios da secretaria e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54. — Os juizes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realisado perante o Superior Tribunal, d'entre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependencia de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes

por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigência de nova prova.

Art. 55. — Os juizes, nas snas respectivas comarcas, julgarão no civei as causas preparadas pelos juizes districtaes, as suspeições postas a estes, e as appellações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1º. Exercerão no crime as funcções dos juizes de direito da antiga organização.

§ 2º. Julgarão, fóra da séde do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz de comarca visinha.

Art. 56.— São considerados magistrados, para todos os eifeitos legaes, sómente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca.

§ unico. Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do Estado, representação motivada do conselho municipal ou de qualquer cidadão.

Si julgar conveniente a remoção, o Supremo Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 57.— Os magistrados, não perceberão emolumentos.

Art. 58.— Funcionará na sede de cada município o jury, mantida a sua actual competencia, com appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59.— O Presidente do Estado nomeará quatrienalmente, para cada um dos districtos municipaes, o juiz districtal, ao qual compete preparar e julgar todas as causas civeis até o valor de quinhentos mil reis, com appellação para o juiz de comarca..

§ 1º. Ao juiz districtal da sede de cada município compete mais :

1º. Preparar as causas civeis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2º. Preparar os processos criminaes da competencia do jury até a pronuncia exclusiva.

8º. Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réos se livram soltos, com appellação para o [juiz de comarca.

§ 2º. Os juizes districtaes, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por supplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 60.— Para o fim de representar e defender os interesses do Estado, os da justiça publica e os dos interdictos e auzentes perante os juizes e tribunaes, será instituído o ministerio publico, composto de um procurador geral do Estado, nomeado pelo Presidente d'este d'entre os membros do Superior Tribunal, e de promotores publicos, cujas attribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do procurador geral, a quem será immediatamente subordinado.

Art. 61.— A decisão das cansas em que não forem envolvidos menores, orphãos ou quaesquer interdictos, poderá ser proferida em juízo arbitral, si assim accordarem os interessados.

TITULO III

Da organização municipal

Art. 62.— O territorio do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios :

§ 1º. Cada um d'elles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2º. O que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao Presidente do Estado a sua annexação a um dos municípios limitropbes, devendo o Presidente supprmil-o, mesmo sem reclamação, si verificar aquella deficiencia de meios.

Art. 63. — O poder municipal será exercido, na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ unico. O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo município mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

Art. 64. Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei organica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

N'essa lei será determinado o numero dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de character municipal e prescripto tudo o que fôr da competencia do municipio.

§ unico. A lei organica do municipio determinará o processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuinto um prazo razoavel para a publicação previa do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do municipio.

Art. 65. Os conselhos reunir-se-hão ordinariamente uma vez por anno, durante a sessão dois mezes no maximo, que serão consagrados a votação da despeza e receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, á adopção de medidas connexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66. Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalisar e defender os interesses do municipio, organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentarias, adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accôrdo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes.

Compete-lhe tambem convocar extraordinariamente o conselho e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorogação.

Art. 67. O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na ultima sessão anterior á cada periodo administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do conselho.

Art. 68. Será dividido em districtos o territorio do mu-

nicipio, e para cada ura delles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funcções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei organica serão estabelecidas em detalhe as attribuições de um e de outro.

§ unico. Os sub-intendentes perceberão tambem uma remuneração pecuniária fixada na fórmula do art. 67.

Art. 69. O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com appellação para o Superior Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido ou mediante denuncia de qualquer municípe. Na lei organica será regulado este assumpto.

Art. 70.— Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organisal-a, distribuil-a e dispor delia, conforme as exigencias do serviço, não excedendo a despeza consignada no orçamento.

TITULO IV

Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 71. A Constituição, offerece aos habitantes do Estado as seguintes garantias :

§ 1º. Ninguém póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa sinão em virtude de lei.

§ 2º. Nenhuma lei, salvo o caso do art 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido previamente publicado o respectivo projecto com um prazo não inferior a tres mezes.

§ 3º. Nenhuma lei terá effeito retroactivo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiaes dos funcionarios que as reformas administrativas ou politicas affectarem.

§ 4º. Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extinctas as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias,

bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho, de accôrdo com o § 2º art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir premios honoríficos, como medalhas humanitarias, de campanha, industriaes, sem que decorra de taes premios um só privilegio, de qualquer especie.

§ 5º. Não são admittidos tambem no serviço do Estado os privilegios de diplomas escolasticos ou academicos, quaesquer que sejam, sendo livre no seu território o exercicio de todas as profissões de ordem moral, intellectual e industrial.

§ .6º. Os cargos publicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistinctamente admittidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos medios será feito em virtude de acesso por antiguidade e, excepcionalmente, por merito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão tambem de exigencia de diploma.

§ 7º. Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 8º. A monogamia é condição essencial á organização da família, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observancia de cerimoniaes religiosas que se effectuarão antes ou depois, conforme o desejo dos conjuges.

§ 9º. E' garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemiterios civis, administrados pela autoridade municipal, sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilegios funerarios.

§ 10. Sera leigo, livre e gratuito o ensino primario ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 12. A todos os cidadãos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no territorio do Estado, não podendo intervir a policia sinão para manter a ordem publica, quando essa for perturbada, ou quando os convoca-

dores da reunião, allegando receios de perturbação, requisitam a intervenção policial.

§ 13. E' permittido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14. Em tempos normaes, qualquer individuo pôde entrar no territorio do Estado ou delle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15. A casa é o asylo inviolavel de qualquer pessoa; ninguém pôde ahi penetrar, à noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, sinão nos casos e pela fórmula que a lei prescrever.

§ 16. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes communs que commetter no exercício d'essa liberdade. Não é permittido o anonymato, cumprindo que os escriptos sejam assignados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes á obrigação imperiosa da assignatura.

§ 17. Nenhuma especie de trabalho, industria ou com-mercio poderá ser prohibida pelas autoridades do Estado, não sendo permittido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou industria.

§ 18. Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao Estado transformar o vicio em fonte de receita.

§ 19. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos públicos, civis, ou militares, quaesquer que sejam as suas opiniões, sem outra distincção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e da aptidão.

§ 20. Fazem parte integrante d'estas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do art. 72 da Constituição Federal.

§ 21. Nos serviços e obras do Estado será adoptada a concurreucia publica, sempre que for possível. Art. 72.— Os officiaes da força publica do Estado sô perderão os seus postos em virtude de sentença, que os con-demne a um anno de prisão e que passe em julgamento no juízo competente.

Art. 73. — Os funcçionarios do Estado são estricta-

mente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio (los seus cargos, doa quaes serão destituídos em virtude de sentença condemnatoria proferida no processo a que forem submettidos de accordo com as prescripções legaes.

Art. 74.— Ficam supprimidas quaesquer distincções entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornalheiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aquelles.

Art. 75.— Nenhum funcionario póderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funcções.

TÍTULO V

Da reforma da Constituição

Art 76.— A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do Presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipaes.

§ 1º. Quando a reforma for promovida por iniciativa do Presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de tres mezes, for approvedo pela maioria dos conselhos municipaes.

§ 2º. Si a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o Presidente dará publicidade á petição, expondo-a á apreciação publica durante tres mezes ; findo este praso, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o Presidente promulgara a reforma.

TITULO VI

Art. unico. São insígnias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor da mallograda Republica Rio-Grandense.

Disposições transitorias

Art. 1º.— Na sua primeira reunião, que terá começo no dia 25 do proximo mez de junho, a Assembléa dos Repre-

sentantes funcionarão com poderes especiais do eleitorado para discutir e votar a Constituição, tendo por base o projecto publicado pelo governo do Estado, bem como para eleger o primeiro Presidente do Rio Grande do Sul

Art. 2º: — Votada a Constituição e promulgada pela Assembléa no exercido de poderes constituintes, elegerá esta em seguida o Presidente do Estado, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda.

§ 1º. O Presidente, eleito na fôrma d'este artigo, exercerá a presidencia do Estado durante o primeiro período presidencial.

§ 2º. Concluída essa eleição, a Assembléa dará por terminada a sua missão constituinte, e passará a funcionar ordinariamente durante o tempo que for indispensavel á confecção de um orçamento provisorio da despesa e receita do Estado, que deverá vigorar até o dia 31 de dezembro.

Art. 3ª.—As actuaes intendencias dos municípios darão necessarias providencias para, dentro de cinco mezes após a promulgação da Constituição, effectuarem-se as eleições municipaes.

§ 1º. O processo da eleição é o que está determinado nos decretos n. 200 A de 8 de fevereiro, 511 de 23 de junho e 663 de 14 de agosto, tudo de 1890, com as modificações que forem necessarias, sem prejuízo da verdade do suffragio mediante fiscalisação ampla.

§ 2º. O município que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua lei organica, será submettido, por acto do Presidente do Estado, á de um dos outros municípios, até que o município sujeito a essa lei a reforme pelo processo nella determinado.

§ 3º. Na primeira eleição, os conselhos municipaes se comporão de sete membros, com excepção do município da capital, cujo conselho se comporá de nove.

§ 4º. A' proporção que se forem organisando os municípios, o governo do Estado entregar-lhes-ha a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração central no que se refere a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4º.— Na organização do pessoal das repartições do

serviço do Estado o Presidente poderá conservar os actuaes funcionarios ou nomear livremente outros cidadãos.

§ unico. Antes dessa organização, que será terminada dentro de cinco mezes, depois de promulgada a Constituição, não aproveitará a esses funcionarios o disposto no art. 73.

Art—5º. Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o presidente contemplara, quanto lhe permittir a melhor composição d'ella, os actuaes desembargadores e juizes de direito de melhor nota.

Art 6º.—Os serventuarios de justiça que, por effeito da nova organização, ficarem em disponibilidade, serão preferidos, tanto quanto for possível, no preenchimento das vagas que se abrirem.

Art. 7º.— Os intendentés serão nomeados pelo Presidente do Estado no primeiro período municipal.

Art 8º.— Será elevado, em uma das praças publicas do Estado, um monumento á memoria de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada de 1835, logo que os cofres publicos o permitiam, si antes a iniciativa particular não houver satisfeito esse patriotico tributo.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a executem e façam a executar e observar tão fiel e inteiramente como n'ella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio d'este Estado.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 14 de julho de 1891, 3º da Republica.— Dr.. *Carlos Barbosa Gonçalves*, presidente.— *Frederico Bastos*, 1º secretario.— *José Carlos Pinto*, 2º secretario.— *Antonio Soares de Barcelios*.— *Antonio Antunes Ri-bas*.— *Álvaro Baptista*.— *Aureliano Pinta Barboza*. — Dr. *Arthur Homem de Carvalho*.— *Apparicio Marlense da Silva*,— *Alfredo Clemente Pinto*.—Dr. *Caetano Ignacio da Silva*. *Carlos Tompson Flores*.— *Candido Machado*. *Epa-minondas Piratinino de Almeida*.— *Evaristo. Teixeira do Amaral Junior*. — *Fernando Setembrino de Carvalho*. — *Francisco de Paula Alencastro*.— *Francisco de Paula La-cerda d'Almeida*. — *Francisco G. Miranda*.— Dr. *Gervasio Alves Pereira*.—' *Gervasio Lucas Armes*.— *Heraclito Ame-*

ricano de Oliveira.—Ismael Simões Lopes.— Júlio de Mendonça Moreira.—João Pinto da Fonseca Guimarães.—João José Pereira Parobé.— João Abbott.— João Steenhagen. — José Gabriel da Silva Lima.—José Nunes de Castro.—Luiz Carlos Massot.—Dr.Lybio Vinhas.—Luiz Englert,—Manoel V. do Amaral. — Marçal Pereira de Encobar.—Manoel Theophilus Barreio Vianna. — Possidonio M. da Cunha Júnior. — Salusliano Orlando de Araújo Costa. — Dr. Tristão de Oliveira Torres.— Vasco Pinto Bandeira. — Protasio Antordo Alves. — Tenente Alencastro Carneiro da Fontoura.— Fernando Luiz Ozorio.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DE S. PAULO

Nós, representantes do povo paulista, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante autonomo e soberano o Estado de S. Paulo, como parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

Parte primeira

Organisação do Estado

Art. 1º O estado de S. Paulo, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se autonomo e soberano, sob o regimen constitucional representativo. § unico. A sua soberania estende-se sobre o territorio a que tinha direito a antiga provincia daquelle nome.

Art 2º Como Estado autonomo, exerce todos os direitos que não são, pela Constituição da Republica, exclusiva e expressamente delegados aos poderes federaes.

Art. 3º A organização do Estado tem por base o município, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante nos termos da Parte II.

Art. 4º Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciario.

SECÇÃO I *PODER**LEGISLATIVO*

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 5º O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1º O Congresso compõe-se de duas camarás: a dos deputados e a dos senadores, elegíveis por sufrágio directo e maioria de votos.

§ 2º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3º E' vedada a accumulção dos cargos de senador e deputado, e durante as sessões legislativas cessa o exercício de qualquer outra funcção.

Art. 6º O Congresso, salvo caso de convocação extraordinaria ou adiamento, deve reunir-se na capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 7 de Abril de cada anno.

§ 1º Sómente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camarás, por proposta de uma d'ellas ou do presidente do Estado.

§ 2º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão, tres mezes, prorogaveis quando o bem publico o exigir.

§ 3º Poderá entretanto ser a qualquer tempo cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado por proposta de um terço dos eleitores, na qual o representante não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos suffragios com que houver sido eleito.

§ 4º Nos casos de vaga, incluído o de renuncia, o presidente da camará em que esta se der officiará immediatamente ao presidente do Estado para que mande, dentro em quarenta dias, proceder á nova eleição.

Art. 7º As camarás funcionarão separadamente, excepto:

1º Nos casos previstos pela Constituição;

2º Para abrir e encerrar suas sessões;

3º Para dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e resolver nos casos de renúncia d'estes cargos.

§ unico. Cada camará só poderá deliberar quando concorrer a maioria de seus membros; e, salvo se o contrario fôr resolvido pela maioria dos presentes, as suas sessões serão publicas.

Art. 8º A cada uma das camarás compete verificar os poderes dos seus membros, eleger sua mesa, organizar seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria.

Art. 9º Os membros do Congresso são invioláveis pela opiniões e votos que emittirem no exercício do mandato.

Art. 10. Nenhum senador ou deputado, emquanto durar o mandato, póde ser preso sem prévia licença da respectiva camará, exepcto em flagrante delicto.

§ unico. Em qualquer caso, formado o processo até a pronuncia inclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camará respectiva para que decida se deve ou não continuar o processo.

Se a camará resolver negativamente, ficará, emquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediató-

Art. 11. Os membros das duas camaras, ao tomar posse, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 12. O Congresso lixará, no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores vencerão na legislatura seguinte.

§ unico. Será igual o subsidio para deputados e senadores.

Art. 13. Salvo nos casos de acesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do poder executivo, federal ou do Estado, emprego ou commissão remunerados, nem comelle celebrar contractos.

§ unico. O deputado ou senador também não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou emprezas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Á inobservancia dos preceitos contidos nesse artigo, bem como a mudança de domicilio para fóra do Estado, importam a perda do mandato, competindo á camará respectiva decretal-a.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1º Ter o exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor;

2º Ter tido domicilio no Estado, dentro dos tres ultimos annos anteriores á eleição;

3º Não exercer autoridade que se estenda sobre todo o territorio do Estado;

4º Não exercer qualquer funcção do poder judiciario.

CAPITULO II

Camara dos Deputados

Art. 15. A camará dos deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fracção superior á metade deste numero, até o maximo de cincoenta.

Para esse fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento da população do Estado. O recenseamento será revisto de dez em dez annos.

Art. 16. A' camará dos deputados compete privativamente:

§ 1º A iniciativa:

I. Das leis de impostos ;

II. Da fixação da força publica sob informação do presidente do Estado;

III. Da discussão dos projectos de lei offerecidos pelo poder executivo.

§ 2º A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente do Estado.

CAPITULO III

Camara dos Senadores

Art. 17º O senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dous deputados.

E' condição de elegibilidade para o senado ser o candidato maior de 35 annos.

Art. 18º O mandato de senador durará seis annos, renovando-se o senado, por metade, triennialmente.

§ unico. O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 19º Compete privativamente ao senado julgar o presidente do Estado e os demais funcionarios designados na Constituição.

CAPITULO IV

Atribuições do Congresso

Art 20. Compete ao Congresso, além da attribuição geral de fazer leis, suspenderas, interpretal-as e revogal-as:

- 1º Orçar annualmente a receita e despeza do Estado;
- 2º Fixar annualmente, sob proposta do poder executivo, a força publica do Estado;
- 3º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer operações de credito;
- 4º Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas, e fiscalisação das despezas publicas, creando para esse fim as repartições necessarias;
- 5º Estabelecer a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado ;
- 6º Deliberar a respeito da incorporação de outro Estado ou territorio ao de S. Paulo;
- 7º Celebrar ajustes e convenções sem caracter politico com outros Estados, bem como approvar os que houverem sido celebrados pelo poder executivo;
- 8º Decretar:
 - a) a organização da força publica do Estado;
 - b) a organização judiciaria e leis do processo;
 - c) o regimen eleitoral;
 - d) o regimen municipal;
 - e) o regimen penitenciario;
- 9º Crear e supprimir empregos e fixar-lhe as attribuições e vencimentos;

10. Marcar o subsidio dos membros do Congresso, e os vencimentos do presidente, vice-presidente e secretários de Estado;

11. Legislar sobre

a) terras publicas e minas situadas no Estado ;
b) obras publicas, estradas, Canaes e navegação no interior do Estado, nos termos da Constituição Federal;

c) proprios do Estado;

d) desapropriação por necessidade e utilidade publica do Estado ou do município;

e) ensino primario, secundario, superior e profissional, que será gratuito e obrigatorio no primeiro e livre em todos os grãos; podendo o ensino secundario, superior e profissional ser ministrado por individuos ou associações, subvencionados ou não pelo Estado;

f) serviço de correios e telegraphos, que não pertencer aos poderes federaes;

12. Annular as resoluções e actos das municipalidades, nos casos expressos no art. 54;

13. Amnistiar em todos os crimes e perdoar ou commutar as penas impostas pelos de responsabilidade;

14. Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e conceder a ura ou outro licença para ausentar-se do Estado;

15. Velar na guarda da Constituição e das leis federaes ou do Estado ;

16. Propor ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal.

CAPITULO V

Leis o Resoluções

Art. 21. Os projectos de lei podem ter origem em uma ou outra camará, por iniciativa de qualquer de seus membros, guardadas as excepções do art. 16.

Art. 22. Adoptado o projecto pela camará iniciadora será enviado a outra, que si o aprovar, remetel-o-á, ao poder executivo para que, no prazo de dez dias, o promulgue como lei do Estado.

§ unico. O presidente do Estado entretanto poderá, em mensagem explicativa, e no prazo de cinco dias, pedir ao Congresso nova deliberação, que não será recusada.

Art. 23. Se, findo o decennio, não fôr promulgada a lei votada, o presidente do senado a promulgará e fará publicar em nome do Congresso.

Art. 24. Esta è a formula da promulgação :

«O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte...»

Art. 25. Quando o projecto de lei de uma camará fôr emendada pela outra, voltará á primeira; se esta approvar as emendas, o projecto assim emendado será remetido ao poder executivo para que o promulgue.

§ 1º Quando a camará revisora rejeitar o projecto, ou adoptando-o com emendas, não forem estas approvadas pela camará iniciadora haverá fusão, para que prevaleça, após uma só discussão, o que for votado pela maioria dos presentes.

§ 2º A fusão effectuar-se-á no terceiro dia depois da rejeição do projecto de lei ou das emendas, deliberando as camarás sob a direcção da mesa, que fôr acclamada.

§ 3º Se não comparecer a maioria de ama das camarás poderá a outra, uma vez que esteja representada pela maioria de seus membros, deliberar sobre o projecto que motivou a fusão.

Art. 26. Os projectos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão.

SECÇÃO II

PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente

Art. 27º O poder executivo é exercido pelo presidente do Estado.

§ 1º Substituo o presidente, em seus impedimentos ou quando se der vaga do respectivo cargo o vice-presidente.

§ 2º No impedimento ou falta do vice-presidente, assumirá o governo:

1º o presidente do senado ;

2º o da camará dos deputados ;

3º o vice-presidente do senado;

4º o vice-presidente da camará dos deputados.

Estes, quando o congresso não estiver funcionando, tomarão posse do governo perante a municipalidade da capital 'do Estado.

§ 3º São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

1º ser brasileiro;

2º ter o exercício dos direitos políticos e estar qualificado eleitor;

3º ser maior de 35 annos;

4º ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem a eleição.

Art. 28. O presidente exercerá o cargo pelo tempo de quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

O quadriennio começa a 1º de Maio.

§ 1º O vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quadriennio não poderá ser reeleito, nem eleito presidente para o quadriennio seguinte.

§ 2º Não poderão tambem ser eleitos para esse quadriennio os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguíneos e afins até o quarto grão por direito civil, do presidente e do vice-presidente que houverem exercido o governo no ultimo anno.

§ 3º O presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 4º Se este ultimo estiver impedido, ou faltar, a substituição far-se-à nos termos do art. 27 § 2º.

Art. 29. Ao tomar posse do cargo, proferirão o presidente e o vice-presidente o seguinte compromisso:

«Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, observar as leis, e desempenhar com patriotismo e lealdade as funcções do meu cargo.»

Art. 30. O presidente e o vice-presidente não podem, sob pena de perder o cargo, sair do território do Estado nem acceitar emprego ou commissão do governo federal, sem licença do congresso.

§ único. A disposição deste artigo não comprehende os

casos de ausência, menor de trinta dias, determinada por motivo de moléstia ou serviço publico.

Art 31. O presidente e vice-presidente perceberão os vencimentos que forem fixados pelo Congresso no período governamental anterior.

§ 1º O vice-presidente não pode, durante o quadriennio, exercer qualquer outro emprego ou função publica.

§ 2º Prevalecem quanto ao presidente e vice-presidente as disposições do art 10º e seu paragrapho.

CAPITULO II Eleição do presidente e vice-presidente

Art. 32º A eleição de presidente e vice-presidente far-se-á no dia 15 de Fevereiro do ultimo anno do quadriennio.

§ único. No caso de vaga a eleição effectuar-se-ã quarenta dias depois que aquella se der; e o mandato do substituto durará pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 33. Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para presidente e em outro para vice-presidente.

Art. 34. Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, desta se extrahirão duas copias que, fechadas e selladas, serão remettidas ao presidente do senado e ao da municipalidade da capital do Estado.

§ unico. O resultado das votações parciaes será desde logo publicado oficialmente.

Art. 35. No dia 15 de Abril, reunida a maioria absoluta do Congresso sob a direcção da mesa do senado, serão abertas e apuradas as authenticás e proclamados presidente e vice-presidente do Estado os cidadãos que houverem obtido dous terços dos sufrágios recolhidos.

§ 1º Se nenhum dos sufragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegerá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente dentre os dous mais votados para cada um dos cargos.

§ 2º A apuração será feita em sessões consecutivas.

§ 3º Concluída a appuração, lavrar-se-á circumstanciada acta, que os membros do Congresso assignarão, e da qual se extrahirão tres copias, assignadas pela mesa, para serem re-

mettidas aos eleitos, e á secretaria do governo, que lei ordinária designar.

§ 4º O resultado da eleição será immediatamente publicado por edital e pela imprensa.

CAPITULO III

Attribuições do presidente

Art. 36. Compete privativamente ao presidente do Estado:

1º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso;

2º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para boa execução dos actos legislativos;

3º Nomear e demittir livremente os secretários de Estado ;

4º Prover os cargos publicos civis e militares, nomeando e dimittindo na forma da lei;

5º Perdoar e commutar, sob informação do Tribunal de Justiça, as penas impostas pelos crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

6º Enviar ao Congresso, na sessão annual de abertura, uma mensagem, acompanhada dos relatorios dos secretarios de Estado, na qual dará conta dos negocios publicos e indicará as providencias necessarias aos interesses do Estado ;

7º Convocar o Congresso extraordinariamente;

8º Nomear, mediante approvação do senado, os membros do Tribunal de Justiça, e na forma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão quando se der vaga no intervallo das sessões legislativas;

9º Dispor da força publica do Estado, mobilisal-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e a defeza do território, dando conta do seu procedimento ao Congresso;

10. Celebrar com os Estados convenções e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os á approvação do Congresso;

11. Reclamar a intervenção do governo federal quando necessaria para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado, para manter a forma republicana federativa, ou para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando

sen acto perante o Congresso, na primeira sessão legislativa ;

12. Representar o Estado perante os poderes federal e dos outros Estados;

13. Propor á camará dos deputados os projectos de lei que julgar convenientes;

14. Suspender os actos e resoluções municipaes nos casos do art. 55;

15. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegíveis;

16. Levantar forças militares no Estado no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra cominoção interna ou perigo imminente, o que logo communicará ao governo federal e ao Congresso do Estado;

17. Dissolver a força do Estado, e fazer retirar a federal no caso do art. 68 dando de tudo respectivamente conta ao Congresso do Estado e ao governo federal;

18. Resolver os conflictos de jurisdicção de ordem administrativa.

CAPITULO IV

Responsabilidade do presidente e vice-presidente

Art. 37. O presidente, depois que a camará dos deputados resolver-se pela procedência da accusação, será sujeito a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça nos crimes communs, e perante o senado nos de responsabilidade, que lei ordinária definirá.

§ único. O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

CAPITULO V

Secretarios de estado

Art. 28. O presidente è auxiliado por secretarios de Estado, que subscreverão seus actos.

Art. 39. Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma.

Os secretaries de Estado são os chefes das respectivas secretarias.

Art 40. Os secretários de Estado não podem accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente do Estado, sendo-lhes outrossim applicaveis as disposições do art 13 e seu paragrapho.

Art 41. Os secretários de Estado não podem comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou, pessoalmente, com as commissões das camarás, em conferencia.

Art. 42. São obrigados a apresentar annualmente ao presidente do Estado minuciosos relatorios dos negócios das respectivas secretarias.

Art 43. Os secretários de Estado não são responsáveis pelos actos do presidente, que subscreverem, senão pelos que expedirem em seus nomes.

§ unico. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de justiça, e nos connezos com os do presidente, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

SECÇÃO II

PODER JUDICIARIO

Art 44. O poder judiciario é exercido por juizes e jurados, na forma que a lei determinar.

O Congresso creará um Tribunal de Justiça, e os outros tribunaes e juizes que entender necessarios.

Ar. 45. O Tribunal de Justiça será composto de juizes, que o presidente do Estado nomeará d'entre os magistrados mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal a qual conterà numero igual ao decuplo das vagas a preencher.

Art 46. O provimento dos primeiros cargos da magistratura será feito mediante concurso.

Art 47, A Constituição garante á magistratura completa

e segara independencia, firmada nos seguintes princípios de ordem constitucional:

1º Vitaliciedade — o magistrado depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na forma da lei, perderão cargo;

2º Inamovibilidade — só a pedido seu ou por proposta do Tribunal de Justiça, approvada pelo senado, poderá qualquer juiz ser removido.

Art. 48. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados :

a) os juizes do Tribunal de Justiça, pelo senado ;

b) os outros juizes, pelo Tribunal de Justiça.

§ unico. A competencia estatuida por este artigo prevalece quando se houver de julgar nos casos de incapacidade physica ou moral dos juizes.

Art. 49. O Tribunal de Justiça elegerá annualmente, dentre os seus membros, o seu presidente e organizará a sua secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do presidente do mesmo Tribunal.

Art. 50. O presidente proporá ao governo, para os officios de justiça do Estado, os cidadãos que, por meio de concurso, julgar habilitados.

Art. 51. Ficam mantidos os juizes de paz, cuja eleição e competencia serão reguladas por lei.

Parte segunda

Regimen municipal

Art. 52. A actual divisão territorial do Estado em municípios não póde ser alterada de modo a reduzir qualquer d'elles a menos de cincoenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes.

Art. 53. A organização dos municípios será determinada em lei ordinaria sobre as seguintes bases:

1º Todas as autoridades que forem creadas serão electivas, reservada aos municípios a faculdade de as supprimir e substituir por outras com attribuições differentes.

2º Os eleitores municipaes, mediante proposta de um ter-

ço e aprovação de dous terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das autoridades eleitas.

3º Nas mesmas condições do numero precedente, e reunidos em assembléa, poderão annullar as deliberações das autoridades municipaes.

Em taes assembléas sò poderão fallar sobre o objecto das deliberações os munícipes a isso autorisados pela decima parte, ou mais, dos eleitores presentes.

4º São eleitores municipaes, e elegíveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um annos, que inscriptos em registro especial, não estejam comprehendidos nas exclusões do art. 59 e tenham pelo menos um anno de residência no município.

5º A lei ordinária assegurará aos municípios a máxima autonomia governamental e independência economica, e o direito de estabelecerem, dentro das prescrições d'esta Constituição, o processo para as eleições de character municipal.

Art. 54. As deliberações e actos do governo municipal só poderão ser annullados pelo Congresso:

§ 1º Quando contrários a esta e á Constituição Federal;

§ 2º Quando offenderem direitos de outros municípios e estes reclamarem ;

§ 3º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

Art. 55. O presidente do Estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do art. antecedente, a execução das deliberações e actos municipaes.

§ único. A respectiva annullação pelo Congresso só poderá ser decretada se por ella votarem pelo menos dous terços dos membros presentes.

Art 56. As municipalidades poderão associar-se para a realisação de quaesquer melhoramentos, que julguem de commum interesse, dependendo, porem de aprovação do Congresso do Estado as resoluções que nesse caso tomarem.

Parte terceira *Declaração*

de direitos e garantias

Art. 57 À Constituição assegura a todos que estiverem no Estado a inviolabilidade dos direitos de igualdade, liberdade, segurança e propriedade, nos termos do art. 72 da Constituição Federal.

I. Ninguém é obrigado a praticar ou não praticar acto algum senão em virtude de lei.

II. A lei não tem efeito retroactivo.

III. Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admite privilegios de nascimento, não reconhece fóros de nobreza, nem concede títulos de fidalguia ou condecorações.

Perderão todos os direitos políticos os cidadãos que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

IV. O estado não professa nem repelle seita ou profissão alguma religiosa ; consequentemente:

a) Nenhum culto oa igreja gozará de subvenção official, oa manterá relações de dependencia ou alliança com o Estado ;

b) E' permittido o exercicio privado ou publico de qual quer culto compatível com a ordem publica e os bons costumes; sendo licito aos que professam qualquer culto associarem-se para esse fim e adquirirem bens, observadas as disposições do direito commum;

c) Por motivo de crença oa fuacção religiosa ninguem poderá ser privado de seus direitos civis ou políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico ;

Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentar de qualquer onus imposto pelas leis, perderão todos os direitos políticos;

d) Será leigo o ensino publico:

e) O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita;

f) Os cemiterios terão character secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em

relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral pública e as leis.

V. O direito de associação e de reunião é apenas limitado pela necessidade da manutenção ou restabelecimento da ordem pública.

VI. E' a todos facultado o direito de Petição e representação, denunciar qualquer autoridade por abuso de poder, e promover os termos do respectivo processo.

VII. Todos, podem, em tempo de paz, entrar, permanecer e sair do territorio do Estado com sua fortuna e bens, quando e como lhes convier, independentemente de passaporte.

VIII. A casa do cidadão é inviolavel; ninguém, sem consentimento do morador, pode nella penetrar senão, de noite, para acudir a victimas de crimes ou desastres, de dia, nos casos e pela forma que a lei determinar.

IX E' inteiramente livre, sem dependencia de censura previa, a manifestação do pensamento por qualquer modo; respondendo cada qual, nos termos de lei ordinaria, pelos abusos que commetter no exercício d'este direito.

E' vedado o anonymato.

X. E' garantida em toda a sua plenitude a segurança individual; pelo que, salvo nos casos e pela forma que as leis estatuírem:

a) Ninguém, fóra do flagrante delicto, pode ser preso sem ordem escripta de autoridade competente.

b) Ninguém pode estar preso por mais de vinte e quatro horas sem nota de culpa ;

c) Ninguém pode ser conservado em prisão sem culpa formada, nem a ella conduzida ou nella mantido se prestar fiança nos casos em que esta tiver logar;

d) Aos accusados se assegurará na lei plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella;

e) Ninguém pode ser condemnado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta;

f) Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal;

g) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Estão abolidas as penas de morte, de galés e de banimento judicial.

XI. E' inviolável o segredo da correspondência.

XII. O direito de propriedade é restringido tão bómente pelo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indemnisação.

As minas pertencem ao proprietário do solo, com as limitações que por lei forem estabelecidas em beneficio da exploração (l'este ramo de industria.

XIII. E' garantido o direito de invenção industrial, ou por meio de privilegio temporário concedido por lei, ou me diante razoável premio conferido pelo Congresso.

A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica.

XIV. O Estado reconhece o direito de propriedade literaria.

Os herdeiros dos autores gozarão d'esse direito pelo tempo que a lei determinar.

XV. E' assegurado o livre exercicio de qualquer profis são, observadas as leis de policia e de hygiene.

XVI. Nenhum imposto poderá ser cobrado senão em vir tude de lei que o autorise.

XVII. A' excepção das causas que por sua natureza per tençam a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

XVIII. E' mantida a instituição do jury.

Art. 58. A especificação dos direitos e garantias expres sas na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella adopta e dos princípios que consigna.

Parte quarta

Disposições Geraes

Art. 59. São eleitores os brasileiros natos ou naturali sados, maiores de vinte e um annos, que se alistarem na for ma da lei.

Não podem alistar-se eleitores;

1º Os mendigos;

2º Os analfabetos;

3º Às praças de pret, exceptuados os aluirmos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 60. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art 61. Os funcionarios publicos são responsaveis pelos absos e omissões que commetterem no exercicio do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funcções dos respectivos cargos

Art. 62. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos depois de 30 annos de serviço, quando por invalidez não poderem continuar no exercicio do cargo.

§ 1º Os magistrados que tiverem completado a idade de 65 annos serão reputados inválidos e aposentados pelo poder competente.

§ 2º Os officiaes da força publica terão direito á reforma desde que complete vinte e cinco annos de trabalho, ou antes, se tornarem invalidos em razão dos serviços prestados á pátria.

§ 3º Ao poder legislativo ordinário compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretal-as em proveito de pessoa determinada

§ 4º Os funcionarios públicos que completarem trinta annos de serviço ao estado perceberão d'essa data em diante mais a quarta parte do seu ordenado ; e só poderão ser deraitidos nos casos e pela fórma que lei ordinaria determinar.

Art. 63. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes políticos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 64. Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judiariarias e administrativas serão decididos por um tribunal especial composto dos presidentes do Estado, Senado e Tribunal de Justiça.

O presidente da Camara será o substituto do presidente do Senado.

Art. 65. Todos contribuirão para as despesas publicas na proporção dos seus haveres, e pela forma que as leis prescreverem.

Art. 66. Fica abolido o jogo da loteria no Estado.

Art. 67. A força publica será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante prévio alistamento.

Fica abolido o recrutamento militar forçado.

Art. 68. A força publica, quer do Estado quer federal, não pôde, debaixo de armas, fazer requisições ás autoridades do Estado, ou de qualquer modo infringir as leis.

§ unico. Serão nullos os actos praticados por qualquer autoridade em virtude de suggestão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Art. 69. Pode o Congresso declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do Estado, e, nos casos de aggressão estrangeira ou de commoção interna mandar que sejam alli suspensas, por tempo determinado, as garantias constitucionaes.

§ 1. No intervallo das sessões legislativas, dado caso de perigo imminente, o presidente do Estado tomará aquella providencia como medida provisoria indispensavel, suspendendo-a logo que cesse a necessidade que a houver motivado.

§ 2. O presidente do Estado, porém, restrihgir-se-á, durante o estado de sitio, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

I. A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

II. O desterro para outros pontos do territorio do Estado.

O presidente do Estado dará de tudo conta ao Congresso na primeira reunião deste.

Art 70. Nas reuniões extraordinarias o Congresso sô poderá tratar do assumpto para que houver sido convocado.

Art. 71. O Congresso procederá, de dez em dez annos, nos dias que forem designados na sessão de encerramento dos trabalhos do penultimo anno d'aquelle período, á revisão integral da Constituição, afim de verificar se alguma das suas disposições está no caso de ser reformada.

O regimento interno do Congresso estabelecerá o processo da revisão, de modo que nenhuma addição ou alteração

se haja por approvada sem que, em tres discussões, obtenha dous terços dos votos presentes.

Art. 72. Tambem, a qualquer tempo, poderá a Constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camarás, ou representação da maioria das municipalidades.

§ unico. Em taes casos, se a proposta de reforma, depois de passar pelos tramites regimentaes, fôr approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das camarás, será no anno seguinte sujeita a tres discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se difinitivamente approvada se obtiver dous terços dos votos presentes.

Art. 73. As reformas constitucionaes, bem como a approvação da proposta preliminar de que trata o artigo antecedente, serão promulgadas e publicadas pela mesa do Congresso.

Disposições transitorias

Art. 1º Promulgada a Constituição pela mesa do Congresso com assignatura dos membros presentes, passarão as camarás a funcionar separadamente em sessão ordinaria.

Art. 2º Na primeira legislatura fará o Congresso as leis seguintes que entender necessarias:

- I. De força publica;
- II De eleições;
- III. De organização municipal;
- IV. De organização judiciaria e processo ;
- V. De organização de secretarias de Estado.

O presidente do Estado organizará provisoriamente as secretarias que entender necessárias.

I Art. 3. Dentro do mesmo período o Congresso reverá;

I. O regimen das leis fiscaes do Estado, afim de systematisar as contribuições publicas;

II. As leis do ensino.

Art. 4º O primeiro período governamental terminará em 15 de Abril de 1896.

Art. 5º O presidente do Estado marcará o subsidio e ajuda de custo dos membros da primeira legislatura.

Art. 6º Nos trabalhos preparatorios da primeira sessão

da primeira legislatura, o Senado discriminará, pela ordem da votação, a primeira e segunda metade de seus membros, de modo que a respeito dos dez menos votados cesse o mandato no fim do primeiro triennio.

Em caso de empate, terão precedencia os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade fôr igual.

Art. 7º As eleições para as primeiras camarás municipaes serão reguladas pelo processo eleitoral que fôr promulgado para as do Estado.

Art. 8º Nas primeiras nomeações de magistrados, quer para o Tribunal de Justiça, quer para os demais logares que forem creados, o presidente do Estado preferirá, tanto quanto convenha aos interesses da melhor composição da magistratura, os desembargadores da actual relação, e mais juizes que funcionarem ou houverem funcionado no Estado.

§ unico. Para a primeira composição do Tribunal de Justiça o presidente do Estado nomeará nove juizes, observados os termos do art. 36 n. 8.

Art. 9º Continuam em vigor as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás leis do Estado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado de S. Paulo, aos 14 de Julho de 1891.

Luiz Pereira Barreto.

Júlio César Ferreira de Mesquita.

Gabriel Dias da Silva.

António de Souza Campos.

Augusto de Souza Queiroz.

Brazilio Rodrigues dos Santos;

Carlos Teixeira de Carvalho.

Elias António Pacheco Chaves.

Ezequiel de Paula Ramos.

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches.

João Pereira Monteiro.

Manoel de Almeida Mello Freire.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada Filho.
Lycurgo de Castro Santos.
Rodrigo Lobato Marcondes Machado.
Alberto Kuhlmann.
António Cândido Rodrigues.
António de Cerqueira Lima.
António José Ferreira Braga.
António Manoel Bveno de Andrada.
António Manoel Alves.
António Celestino dos Santos.
Augusto César de Miranda Azevedo.
Arthur Breves.
Anreliano de Souza e Oliveira Coutinho.
Cincinato César da Silva Braga.
Domingos José Nogueira Jaguaribe Filho.
Eduardo Augusto Ribeiro Guimarães.
Francisco Amaro.
Francisco de Paula e Oliveira Coutinho.
Francisco Thomaz de Carvalho.
João Baptista de Moraes.
Joaquim Gomes de Siqueira Reis.
José Cesário da Silva Bastos.
José Francisco de Paula Novaes.
José Hippolyto da Silva Dutra.
José Luiz Flaquer.
José Maria Lisboa.
Manoel António Gonçalves Bastos.
Manoel Joaquim de Albuquerque Lins.
Miguel Archanjo Camarano.
Oliverio Pilar.
Paulo Egydio de Oliveira Carvalho.
Paulino de Lima
Rivadavia da Cunha Corrêa.
Theophilo José Antunes Braga.
Vicente de Carvalho.

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
ESTADO DE MINAS
GERAES

Em nome de DEUS TODO PODEROSO—Nós, os representantes do Estado, decretamos e promulgamos esta constituição, pela qual o Estado Federado de Minas Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

TITULO I

Da Organização do Estado

Art 1º O Estado Federado de Minas Geraes organisa-se pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuízo das alterações qae possam sotfrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal: § 1º todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admite privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, títulos nobiliarchicos e de conselho, bem como ordens honorificas e todas as soas regalias, extintas pela Constituição Federal.

2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º O Estado só conhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 6º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º O ensino primário será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 9º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pode entrar no território do Estado ou delle sahir, com a sua fortuna e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolável do individuo: ninguém pôde ahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto, é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não

poderá ter logar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idónea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade, em toda plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indemnisação. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolável o sigillo da correspondência.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do deliquente.

§ 20. Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 23. Os inventos industriaes pertencerão aos autores, aos quaes ficará garantido por lei privilegio temporário, ou será concedido pelo congresso um premio razoável, quando haja conveniência de vulgarisar o invento.

§ 24. Aos autores de obras litterárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mechanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do jury.

§ 29. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porem, vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo.

Art. 4º Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 5º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes da organização politica que ella estabelece e dos princípios que consagra.

Art. 6º São órgão da soberania do povo o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmónicos e independentes entre si.

Art. 7º As despesas do Estado serão pagas pelas rendas que não forem por esta Constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal,

Art. 8º O Estado institue governo autónomo e livre dos municípios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por-esta Constituição.

SECCÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 9º O poder legislativo è delegado a um congresso, com a sancção do presidente do Estado.

§ Unico. O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores ou senado.

Art. 10. Salvo os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de camarás, os dons ramos do Congresso funcionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na capita do Estado.

§ Único. Poderão, porem, funcionar em outro lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 11.0 Congresso reunir-se-á no dia 21 de Abril de cada anuo, se a lei não designar outro dia, independente de convocação; funcionar; durante três mezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ Único. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, se o contrario não fôr deliberado por maioria de votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa; exceptos os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas .se assim for deliberado.

Art. 14. Compete privativamente a cada uma das camarás, independente desancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organizar sons regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua politica interna.

Art. 15. Cada uma das camarás proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua commnicação com o presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições desta Constituição.

§ Único. Os regimentos internos serão organizados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenba sido dado para ordem do dia pelo menos, vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará pelo menos, por tres discussões;

De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e quatro horas;

O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão, e não poderá conter disposição alguma estranha a receita e despesa do Estado.

Art. 16. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 17. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão sofrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente, nem presos sem previa licença de sua camará, salvo o caso de flagrante em crime inafiançável. Neste case, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos a camará respectiva para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ Único, Se a camará declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento, contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões, receberão os senadores e os deputados um subsidio pecuniário igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ Único. O exercício do mandato durante as prorogações não será retribuído.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o poder executivo Federal ou do Estado, nem delles receber com missões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia ipso facto, ,, o mandato.

Art. 21. A mudança de domicilio ou de residência para fora do Estado importa a renuncia do mandato.

Art. 22. O mandato não será imperativo.

§ 1º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

§ 2º O funcionario publico que for eleito membro do Congresso e não tomar assento dentro de 30 dias, contados da abertura da sessão ordinaria, continuando no exercício do seu

emprego, reputa-se ter renunciado o mandato, procedendo-se à eleição para sua substituição.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 23. A camará dos deputados compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo.

§ 1º O numero de deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito; si, porem, a vista do recenseamento se verificar que deve ser augmentada, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2º Para esse fim mandará o governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decenalmente.

Art. 24. O mandato de deputado durará quatro annos.

Art. 25. E' privativa da camará dos deputados a iniciativa :

- I. Sobre impostos;
- II. Fixação de força publica;
- III. Discussão das propostas feitas pelo poder executivo;
- IV. Adiamento e prorrogação das sessões legislativas.

E' também de sua privativa attribuição declarar procedente ou improcedente a accusação contra o presidente do Estado, nos termos do art 58 desta Constituição,

CAPITULO III

Do Senado

Art. 26. O senado compor-se-á de cidadãos eleitos pelo povo mineiro por voto directo, com as condições de elegibilidade determinadas no art. 96.

§ Único. O numero de senadores será fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do máximo de vinte e quatro; se, porem, á vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

•

Art. 27. O mandato de senador durará oito annos, sendo o pessoal do senado renovado pela metade quatriennialmente.

Art. 28. O senador eleito em substituição de outro, servirá sómente o tempo que faltar para expirar o mandato do substitutivo.

Art. 29. Compete ao senado julgar o presidente do Estado e demais funcionarios designados na Constituição, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º Como tribunal de justiça, o senado não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do em prego, cora declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior..

§ 2º Esta competencia, que só será exercida por provação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos tribunaes perante os quaes devem os ditos funcionarios responder, nos termos desta Constituição.

§ 3º Não proferirá sentença condemnatoria senão pelos votos de dois terços dos membros presentes. § 4º A ordem do processo será regulada por lei.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso:

- 1º Fazer leis, interpretal-as, suspenderas e revogal-as;
- 2º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despesa do Estado e tomar as contas de cada exercicio financeiro;
- 3º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despezas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos membros presentes em cada uma das camarás;
- 4º Fixar annualmente a força publica;
- 5º Legislar sobre o ensino secundario e superior, que será livre em todos os graus;
- 6º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortização annual, juros e pagamento;
- 7º Sobre a organização judiciaria e ordem do processo de competencia do Estado;
- 8º Sobre camarás municipaes, nos termos dos arts. 75 a 80;

- 9º Sobre terras e minas pertencentes ao Estado;
10. Sobre desapropriação, mediante previa indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado;
11. Sobre obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes e navegações de rios, que não estejam subordinados á administração federal ou municipal;
12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado ;
13. Sobre soccorros públicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás municipalidades;
14. Sobre o estabelecimento de colónias, catechese e civilisação dos indígenas;
15. Sobre correios e telegraphos do Estado nos termos da Constituição Federal;
17. Sobre o estabelecimento de pecúlio legal em beneficio dos funcionarios do Estado;
18. Autorisar o presidente a contrabir empréstimos e fazer outras operações de credito;
19. Autorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados nos termos do art da Constituição Federal
20. Decretar a alienação dos bens do Estado ;
21. Decretar a divisão politica, judicial e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o logar que mais convier;
22. Criar e supprimir empregos publico e dar-lhes attribuições;
23. Fixar os vencimentos dos funcionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda decusto dos membros do Congresso;
24. Aceitar as renuncias e excusas do presidente e vice-presidente;
25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado;
26. Conceder ou negar licença ao presidente para retirar-se do Estado por mais de oito dias :
27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, das immigrações e das artes;
28. Organisar o codigo florestal e rural;
29. Annullar as posturas e decisões das camarás municipais nos casos do art. 75. n. 7, §§ 1º, 2º e 3º desta Constituição;

30. Decretar a organização da milícia civica e preceitos disciplinares a que fica sujeita;

31. Perdoar e commutar as penas impostas aos funcionarios do Estado, por crime de responsabilidade;

32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do governo federal;

33. Prorogar e adiar soas sessões;

34. Cassar os poderes do presidente ou vice-presidente do Estado nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente provada e reconhecida por dois terços dos membros presentes;

35. Regalar as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado;

36. Apurar a eleição de presidente e vice-presidente.

Art. 31. Compete tambem ao Congresso :

1º Velar na guarda da Constituição e das leis;

2º Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadual;

3º Reclamar a intervenção do governo da União nos casos do art. 6º da Constituição Federal ;

4º Nomear commissões que examinem o estado das repartições publicas e procedam a inquérito sobre negócios de interesse, publico;

5º Legislar sobre instrucção primaria;

6º Convocar, pelos presidentes das duas camarás ou seus substitutos legaes, sessões extraordinarias, quando as circunstancias o exigirem;

7º Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado ;

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinária do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de Dezembro de 1891.

Art. 35. As deliberações do Congresso tomadas de accordo com o art. 30, n. 3º, independem de sancção.

CAPITULO V

Das leis, decretos e resoluções

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na camará ou no senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das camarás será submettido á ontra e esta, se o approvar, envial-o-á ao presidente, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará,

Art. 38. Se o presidente, porem, julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu voto dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o, neste mesmo prazo, ao presidente do Congresso, com os motivos de recnsa.

§ 1º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo prazo, se o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do presidente alem do *decendio*, importa a sancção.

§ 2º O projecto não sancionado será submettido a uma discussão e votação no Congresso, e sendo adoptado por dons terços dos membros presentes, voltará ao presidente para ser promulgado como lei.

Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões, allegadas pelo presidente na sua mensagem.

Art. 39. A sancção e promulgação pelo presidente do Estado terão as seguintes formulas:

1ª "O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei,

2ª "O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte decreto.,,

3º "O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto.,,

Art. 40. A promulgação pelo presidente do Congresso, terá as seguintes formulas:

1ª O povo do Estado de Minas Geraes por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei

2ª O povo do Estado de Minas Gèraes por seus representantes, resolveu e eu promulgo o seguinte decreto.

Art. 41. Nenhum projecto poderá ser sancionado ou promulgado somente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38 § 2º não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O presidente fará promulgar e publicar, dentro de 10 dias uteis, as leis que sancionar. Quando não o faça neste, prazo, o presidente do Congresso promulgará a lei na forma prescripta no art 40.

Art. 44. Cada uma das camarás é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remetidos pela outra camará, ou pelo poder executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma camará, emendado pela outra, volverá á primeira, que, acceitando as emendas, envial-o-á ao presidente com as modificações feitas.

§ 1º No caso contrario, volverá o projecto á camará revisora, onde só se considerarão confirmadas as alterações, se obtiverem dous terços dos votos presentes e, nesta hypothese, volverá á camará iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações também por doas terços de votos presentes.

§ 2º Com as alterações ou sem ellas, na ultima hypothese do § anterior, será o projecto sujeito á sancção.

CAPITULO VI

Da tusão das camarás

Art 46. As camarás só funcçãoarão juntamente nos seguintes casos:

1º Abertura e encerramento das sessões;

2º Posse ao presidente e vice-presidente;

3º Conhecimento das renunciias e excusas desses funcionarios;

4º Nos casos do art. 40, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38. § 2º, e art 97 §§ 1º e 2º.

Art. 47. O Congresso será presidido pelo presidente do senado e, na falta deste, pelo presidente da camará.

SECÇÃO II

Do poder executivo

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidente,

Art. 48. O poder executivo é confiado a um cidadão, com o título de presidente do Estado de Minas Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do presidente exercerá o governo o vice-presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo período.

§ 1º Na falta ou impedimento deste serão chamados à substituição, successivamente, o presidente do Senado, o presidente da camará, e na falta ou impedimento destes, os respectivos vice-presidentes na mesma ordem.

§ 2º Dando-se vaga do presidente ou vice-presidente, faltando mais de um anno para findar o período presidencial, far-se-á nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo período. No caso de faltar menos de um anno preencherá o resto do tempo o substituto legal.

Art. 50. O período presidencial durará quatro annos, não podendo o presidente ser reeleito nem eleito vice-presidente para o período seguinte.

§ Unico. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o governo no ultimo anno do período presidencial.

Art. 51. O presidente deixará o exercício de suas funções no mesmo dia em que expirar o período presidencial, succedendo-lhe o recém-eleito e na falta ou impedimento deste, o substituto legal nos termos do art. 49.

§ Unico. O primeiro período presidencial terminará no dia 7 de Setembro de 1894.

Art 52. O presidente e vice-presidente no acto de posse, pronunciarão perante o Congresso, ou na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: "Prometto sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e deste Estado, desempenhando com lealdade as funções do cargo de presidente (ou vice-presidente) do Estado de Minas Geraes.

Art. 52. O presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do território deste, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de perda do cargo.

Art. 64. O presidente perceberá um subsídio fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito presidente do Estado não poderá ocupar cargo algum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O vice-presidente, quando não estiver, no exercício do cargo, poderá desempenhar o mandato de deputado ou senador. Perde-o-á, porém, desde que exerça as funções executivas por mais de seis meses.

CAPITULO II

Das attribuições do poder executivo

Art 57. Compete ao presidente:

1º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2º Nomear, suspender e demittir os funcionarios do Estado, na forma das leis ;

3º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na forma das leis;

4º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes coram uns, sujeitos á jurisdicção do Estado;

5º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado, e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

6º Convocar extraordinariamente o Congresso;

7º Nomear os magistrados, na forma determinada da lei;

8º Prover os cargos da milícia cívica, decretar sua mobilisação e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso do seu procedimento ;

9º Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem character politico, "ad referendum,, do Congresso, ou mediante autorisação legislativa;

10. Requirir a intervenção do governo federal, para o restabelecimento da ordem e tranquillidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados;

12. Enviar a Gamara dos deputados propostas de leis devidamente motivadas, sendo as de orçamento e fixação de força dentro de oito dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão do Congresso;

13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso nos termos da lei;

14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Congresso aos diversos serviços da publica administração;

15. Decidir os conflictos de jurisdição administrativa, salvas as excepções estabelecidas nesta Constituição;

16. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito de conformidade com a lei.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 58. O presidente do Estado de Minas Ceraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o senado, e nos crimes communs perante a Relação depois de declarada procedente a accusação pela camará dos deputados.

§ Unico. Decretada procedente a accusação, fica o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

- 1º A existencia politica do Estado;
- 2º A Constituição e as leis ;
- 3º O livre exercicio dos poderes políticos.
- 4º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos ;
- 5º A segurança e tranquillidade do Estado;

- 6º A probidade da administração e do governo;
7º A guarda e emprego legal dos dinheiros públicos, i

CAPITULO IV

Dos secretarios de Estado

Ari 60. O presidente será auxiliado pelos secretários de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão ás respectivas secretarias.

§ Único. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei.

Art 61. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente, deputado ou senador.

§ 1º Só se corresponderão pessoalmente com o congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das camarás, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escripto, ou em conferencias com as commissões das camarás.

§ 2º Dirigirão annualmente relatorios ao presidente, que os fará imprimir, e remetterá com a sua mensagem, para serem distribuídos pelos membros do Congresso.

§ 3º Não são responsáveis perante o Congresso ou perante os tribunaes, pelos conselhos dado ao presidente do Estado.

§ 4º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei

§ 5º Nos crimes communs serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; e nos de responsabilidade pela autoridade competente para o julgamento do presidente do Estado.

Art. 62. São requisitos para nomeação de secretario de Estado:

- 1º Estar na posse dos direitos políticos;
- 2º Ser domiciliado no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da nomeação.

SECÇÃO III

Do poder judiciario

Art. 63. O poder judiciario será exercido.

I. Por um tribunal superior com a denominação de Relação, sede na capital e jurisdição em todo o Estado.

II. Por juizes de direito, substitutos e jurados, nas comarcas.

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Art. 64. Os juizes da relação, que continuarão a ter a denominação de desembargadores, e os de direito, serão vicelios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65. Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituídos, senão em virtude de sentença.

Art. 66. Haverá na Relação um procurador geral, que será designado pelo governo d'entre os membros deste tribunal, e em cada comarca um promotor de justiça.

Art. 67. Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministério publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organização do jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:

I. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possível, com a divisão municipal e será subordinada á organização judiciaria.

II. Terão preferencia como limites das circumscripções judiciarias os accidentes naturaes ao terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III. Os títulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

IV. Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI. A qualificação dos jurados será de exclusiva com petência da autoridade judiciaria.

VII. O jury será o juizo commum para o julgamento dos réos de crime sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

VIII. Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

IX. Os juizes de direito não poderão ser removidos si não em alguns dos seguintes casos:

I. De o requererem.

II. De accesso.

III. De rebellião, sedicção, ou grave perturbação da ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo, que será regulado por lei.

X. O accesso será regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em entrancias.

XI. Haverá dous grãos de jurisdicção.

XII. As audiencias dos juizes e sessões ou conferencias dos tribunaes de justiça, serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII. As funcções dos juizes victalicios serão puramente judiciarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa, nem aconselhar ou dar parecer sobre materias da competência do poder executivo.

XIV. E' prohibida a concessão de cartas victalicias de advogado.

Art. 68. Nas causas civis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, se as partes concordarem em excluilo.

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsáveis pelos crimes e erros de officio que commetterem.

Art. 70. O poder judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamentos do governo, ou deliberações das camaras municipaes, manifestamente contrários á Constituição e ás leis.

Art. 71. A Relação elegerá annualmente dentre seus membros o seu presidente e vice-presidente e dará regulamen-

to a sua secretaria, competindo ao presidente a nomeação e demissão dos empregados desta.

Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito, os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funcionarios da justiça, dos de responsabilidade.

§ Único. Os deputados, senadores e desembargadores, serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um tribunal composto de três senadores e três deputados, eleitos pelas respectivas camarás no começo de cada legislatura, e três desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituído, quando convier á administração da justiça, o jury civil e creado um tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudência e rever os julgamentos, nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco.

TITULO II

Dos municípios

Art. 74. O território do Estado, para sua administração, será dividido em municípios e districtos, sem prejuízo de outras divisões que as conveniências publicas aconselharem.

Art 75. Uma lei especial regulará a organização dos municípios, respeitadas as bases seguintes.

I. A população de cada município, que fôr creado, não será inferior a vinte mil habitantes:

II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada município por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Gamara Municipal.

III. O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7, nem superior a 15.

IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em epoca prefixada, a policia local, a divisão districtal, a criação de empregos municipae, a instrucçãd primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do mu-

nieipio e alienação de seus bens, nos casos e pela forma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camarás municipaes, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição.

V. O exercício das funções de membros das camarás municipaes durará três annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

VI. O governo do Estado não poderá intervir em negócios peculiares do município, senão no caso de perturbação da ordem publica.

VII. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camarás municipaes só poderão ser annullados:

1º Quando forem manifestamente contrários á Constituição e ás leis ;

2º Quando attentatorios dos direitos de outros municípios;

3º Nos casos do art. 77. § único.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os, ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas camarás em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a descriminação das rendas municipaes das do Estado, e o que fôr votado fará parte desta Constituição.

IX. A publicação pela imprensa, onde houver, ou por editaes na sede e districtos, è condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e tabeliãs de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder á arrematação de obras ou serviços municipaes, e só depois poderão ser feitos por administração.

X. Serão publicados trimensalmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza da camará, ficando livre aos municípes obterem do secretario informações e certidões, independente de despache.

XI. As camarás municipaes nos termos da lei prestarão auxilio umas ás outras e todas ao governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou empreendimento de utilidade commum.

XII. Os municípios não poderão crear impostos de trim-sito pelo seu territorio sobre productos de outros municípios,

XIII. As camarás municipaes não poderão comminar

penas de mais de cem mil réis de malta e quinze dias de prisão, podendo esta ser commutada em moita correspondente.

XIV. O município que fôr augmentado ou creado com território desmembrado de outro, será responsável por uma quarta parte das dividas ou obrigações, já existentes, do município prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por árbitros nomeados pelos dons municípios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as funcções deliberativas e executivas.

XVI. As camarás municipaes não poderão conceder privilegios por prazo superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competência das municipalidades decretar e arrecadar os impostos immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

§ Unico. A's municipalidades è facultado crear novas fontes de rendas guardadas as disposições desta Constituição.

Art. 77. O julgamento das contas das camarás municipaes e dos conselhos districtaes será feito por uma assemblèa, que lei ordinária regalará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes, e igual numero de cidadãos residentes no município, e que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente da camará.

§ Unico. A essa assemblèa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camarás municipaes sendo apresentadas, pelo menos, por cincoenta munícipes contribuintes, encaminhando-as, com effeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art 75 n. VIII.

Art. 78. As camarás municipaes regerão, de commum accordo, as divisas de seus actuaes municípios, cabendo ao Congresso decidir as questões que forem suscitadas.

§ Unico. A população mínima, para os actuaes municípios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camarás municipaes consignarão os fundos necessários para amortisação e juros dos empréstimos que contrahirem.

§ Unico. Não serão contrahidos novos empréstimos, quando

o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal

Art. 80. O Congresso ou o governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá, onerar as camarás municipaes com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

TITULO III

Do regimen eleitoral

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de presidente do Estado, de membros das camarás municipaes e de juizes de paz, será dado em eleição directa pelos cidadãos brasileiros que se alistarem eleitores na forma desta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições do Congresso, de presidente e vice-presidente de, membros das camarás municipaes e de juizes de paz os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever.

§ Único. Serão tambem alistados, se o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes, e tendo mais de dois annos de residência no município.

Art. 83. São excluídos de votar nas eleições do Estado:

I. Os mendigos;

II. Os analphabetos;

III. As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou commuidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou -estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

Art. 84. São elegíveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 85. Nenhum eleitor poderá alistar-se senão no districto de seu domicilio, tendo nelle, pelo menos, seis mezes de

residência antes da qualificação; e só nos collegios desse districto ser-lhe-á permittido votar.

§ Único. Em todas as eleições o voto será secreto, devendo ellas ter logar em dias fixados por lei ou pela autoridade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo um cargo de nomeação popular, se procederá á eleição do novo funcionario, quando e como por lei for determinado.

Art. 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as incompatibilidades eleitoraes.

CAPITULO I

Da eleição dos membros do Congresso

Art. 89. A eleição para membros do Congresso mineiro far-se-á simultaneamente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguém poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo nem accumular os cargos de membros do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibilidade para o Congresso :

I. Estar na posse dos direitos políticos;

II. Ter a idade, o domicilio e a residência exigidos nesta Constituição ;

III. A qualidade de cidadão brasileiro nos termos desta constituição e salva a disposição do art. 69. n. 4 da Constituição Federal.

CAPITULO II

Da eleição dos deputados

Art. 92. Para a eleição de deputados será o território do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numérica, quanto possível.

Art 93. A eleição de deputado se fará por estas circumscripções e garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art 94. São condições de elegibilidade **para a** camarã dos deputados:

- I. idade de 21 annos completos-,
- II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição, e desde tres annos antes;
- III. O tempo de dons annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO III

Art 95. A eleição de senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Art. 96. São condições de elegibilidade para o senado :

- I. A idade de 35 annos completos;
- II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;
- III. O tempo de quatro annos de cidadão brasileiro.

CAPITULO IV

Da eleição de presidente e vice-presidente

Art 97. O presidente e vice presidente do Estado serão eleitos pelo suffragio directo e maioria absoluta de votos.

1º A eleição terá logar do dia 7 de Março do ultimo anno do período presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposição do art. 13.

§ 2º Se nenhum dos votos houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um, dentro os que tiVerem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa. Em caso de empate,. considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regado por lei ordinária.

Art 98. São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

I. Ser brasileiro nato, ou filho de cidadão brasileiro, se houver nascido em país estrangeiro.

II. Estar na posse dos direitos políticos;

III. Ter mais de trinta e cinco anos de idade;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis anos que precederão a eleição, excepto se a ausência, nunca maior de dois anos, tiver sido motivada por serviço público Federal ou do Estado.

Art. 99. São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente, os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º graus do presidente e vice-presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até 6 meses antes.

CAPITULO V

Da eleição das camaras municipais

Art. 100. Os membros das camaras municipais serão eleitos na forma prescripta nos arts. 81 e 82, § unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibilidade para as camaras municipais:

I. A idade de 21 annos completos;

II. Saber ler e escrever;

III. Se brasileiro, ter dois annos de domicilio e residencia no município.

IV. Se estrangeiro, quatro annos de domicilio e residencia, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

CAPITULO VI.

Da eleição dos juizes de paz

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na forma dos arts. 81 e 82, 1ª parte.

Art. 103. São condições de elegibilidade para o cargo de juiz de paz:

- I. A posse dos direitos políticos;
- II. Saber ler e escrever;
- III. A idade de 21 annos;
- IV. O domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição desde 2 annos antes.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 104. Ficam abolidas as aposentações, quaesquer que sejam os cargos, empregos ou commissões.

§ Único. E' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilisarem no serviço do Estado.

Art. 105. E' vedada a concessão de pensões.

Art. 106. Uma lei ordinária creará e organizará o pecúlio legal, em beneficio dos funcionarios do Estado, sem que da mantença desta instituição resulte ónus para os cofres públicos.

Art. 107. E' expressamente prohibido a concessão e venda de loterias no Estado.

Art. 108. E' garantida a dívida publica.

Art. 109. Crear-se-á quando for conveniente, um tribunal para liquidar as contas de sua legalidade⁴, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1º Este tribunal será composto de três membros, um nomeado pela camará, outro pelo senado, e o terceiro pelo presidente do Estado;

§ 2º Suas funcções serão reguladas por lei.

Art. 110. São nullos os actos da autoridade civil-singular ou collectivamente praticados em presenca, ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, em quanto não forem revogadas, salvo se forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal e aos princípios nella e nesta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinárias a nova divisão po-

lítica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, senão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aqueltas que, pela população ou importancia do foro ou extensão do território, forem convenientes á administração da justiça;

Art. 114. Quando não houver sido decretada a lei do orçamento, vigorará por dous mezes a do exercício anterior, restrictamente na parte relativa a receita e despeza ordinárias. Se o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinária para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das funções de um dos três poderes não poderá exercer as do outro.

Art. 116. Os funcionarios publicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art 117. A lei de organização de instrucção publica estabelecerá:

1º A obrigatoriedade do aprendizado em condições convenientes ;

2º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura do magistério;

3º Instituição do fundo escolar; 4º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatística.

Art 118. Perderá seu emprego o funcionario publico que directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem fizer contracto com o governo do Estado, ou for presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por prazo excedente de um anno, e só darão direito á percepção de metade dos vencimentos aos funcionarios que as obtiverem, precedendo prova de moléstia.

Art 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxílios aos municípios que os requisitarem.

Art 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou das camarás? municipaes § 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma terça parte, pelo menos, dos membros de

qualquer das camarás do Congresso, for acceiía, em três discussões, por dois terços dos votos presentes numa e noutra camará, ou quando for solicitada, em dois annos consecutivos, pela maioria das camarás municipaes do Estado.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por approvada, se no anno seguinte for adoptada, mediante três discussões, por maioria de dons terços dos votos nas duas camarás do Congresso.

§ 3º A proposta approvada será pnblicada com assignaturas dos presidentes e secretários das duas camarás e incorporada á Constituição como parte integrante delia.

Art. 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de Junho.

Disposições transitorias

Art. 1º Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente do Estado de Minas Geraes.

§ 1º Esta eleição será feita em dons escrutínios distinctos para o presidente e vice-presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para presidente e procedendo-se em seguida, do mesmo modo para vice-presidente.

§ 2º O presidente e o vice-presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a presidencia e vice-presidencia do Estado, durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para esta eleição não haverá incompatibilidade.

§ 4º Concluída ella, o Congresso dará por terminada ai sua missão constituinte, separando-se em camará e senado, e encetará o exercício de suas funcções ordinárias no primeiro dia útil.

Art. 2º No primeiro anno da primeira legislatura, ao começar seus trabalhos, discriminará o senado a metade de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro quatrienio.

§ Único. Esta discriminação se fará por sorteio:

I. Para esse fim se collocarão em uma urna cédulas

perfeitamente iguaes e fechadas, correspondente ao numero de senadores e contendo cada uma delias um nome.

II. Serão excluídos no fim do quadriennío os senadores indicados nas doze primeiras cédulas, que forem extrahidas.

Art. 3º O numero de deputados e senadores, marcado para o primeiro Congresso substituirá emquanto não for alterado por lei, nos termos dos artigos 23 e 26 desta Constituição.

Art. 4º Nas primeiras nomeações para organização da magistratura estatual só será observada a formalidade do noviçado, na forma que for determinada em lei, na qual se indicarão também os termos em que serão aproveitados, quanto convier ao serviço publico, os magistrados que actualmente exercerem jurisdicção no Estado.

§ Unico. Antes de publicada esta lei o presidente proverá as vagas que se derem na magistratura do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º Na primeira sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis:—sobre organização municipal e judiciaria, instrncção publica, regimen eleitoral, peculio legal dos funcionarios públicos do Estado, responsabilidade do presidente, organização das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributário.

Art. 6º A disposição do § único do art. 19, quanto ao subsidio, não è applicavel á 1ª sessão da 1ª legislatura.

Art. 7º Os actos dos governadores, que funcionaram como delegados do governo provisorio, conservarão inteira validade emquanto não forem annulados pelo Congresso.

Art. 8º Se oecorrer alguma vaga de deputado antes de finda a primeira legislatura, a eleição para suppril-a será feita por Estado.

Art. 9º O presidente do Estado marcará o subsidio e ajuda de custo dos membras do Congresso na primeira legislatura.

Art. 10. Os actuaes empregados aposentados que accetarem com missões ou empregos remunerados do governo do Estado, ou da União, perderão, ipso facto,, todas as vantagens da aposentadoria.

Art. 11. Serão definidos em lei os casos restrictos em que poderão ser concedidos privilegios industriaes, ou quaesquer outros, pelo governo do Estado e camarás municipaes.

§ Unico. Salvo o disposto nesta Constituição, e na Federal, enquanto não for promulgada essa lei, não poderá ser concedido, dentro do Estado, privilegio de qualquer natureza.

Art. 12. O subsidio do primeiro presidente do Estado será de dons contos mensaes, tendo além disso, para as despesas de primeiro estabelecimento, seis contos de uma só vez.

Art. 13. E' decretada a mudança da capital do Estado para um local que, oferecendo as precisas condições hygienicas, se preste á construcção de uma grande cidade.

§ 1º Encetada a 1ª sessão ordinaria, reunidas as duas camarás em Congresso, este determinará quaes os pontos que devam ser estudados e bem assim nomeará, ou requisitará do presidente do Estado a nomeação de uma ou mais commissões de profissionaes, de modo que estudos completos sobre os pontos indicados sejam presentes ao congresso no primeiro dia de sua segunda sessão ordinária.

§ 2º Na mesma sessão em que o Congresso determinar quaes os pontos a estudar, votará uma verba sufficiente para esses trabalhos e estudos.

§ 3º Durante a 2ª sessão ordinaria, reunidas as duas camarás em Congresso, este, á vista dos estudos, determinará o ponto para onde se fará a mudança e essa lei fará parte da presente Constituição.

§ 4º Na mesma occasião o Congresso regulará o modo de se effectuar a construcção dos edificios publicos e decretará os meios financeiros e providencias necessárias, marcando um prazo fatal para a realisação da mudança.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem. Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estadode Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Constituinte Mineiro, na cidade de Ouro Preto, em quinze de Junho de mil oito centos e noventa e um, terceiro da Republica.

Chrispim Jacques Bias Fortes.

Sabino Barroso Junior (1º secretario).

Dr. Carlos Ferreira Alves.

João Gomes Rabello Horta, (senador).

Dr. Afonso Augusto Moreira Penna, (senador).

Camillo Augusto Maria de Brito, (senador).
Virgílio M. de Mello Franco, (senador).
Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, (senador).
Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, (senador).
Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, (senador).
Francisco Ferreira Alves, (senador).
Carlos Sá, (senador).
Manoel Ignacio Gomes Valladão, (senador).
José Pedro Xavier da Veiga, (senador).
Antonio Martins Ferreira da Silva, (senador).
Joaquim Candido da Costa Sena, (senador).
Antonio Augusta Velloso, (Senador).
Dr. Alvaro da.Matta Machado,-(senadora
Francisco de Paula Rocha Lagoa, (senador).
João Roquette Carneiro de Mendonça, (senador)
João Nepomuceno Kubitschek, (senador).
A. C. Ribeiro de Andrada, (senador).
Octávio Ottoni, (senador).
Levindo Ferreira Lopes, (deputado).
Lindolpho Caetano de Souza e Silva, (deputado).
Simão da Cunha Pereira, (deputado).
Camillo Philintho Prates,
Ignacio Carlos Moreira Murta
Dr. Carlos da Silva Fortes
José Bento Nogueira
Adalberto D. Ferreira da Luz,
Fancisco Antonio de Sales,
Antônio Leopoldino dos Passos, (deputado).
Manoel José da Silva.
Eugenio Simplicio de Salles.
Padre Pedro Celestino Rodrigues Chaves, (deputado).
Alexandre de Souza Barbosa, (deputado).
Olegario Dias Maciel, (deputado).
Nelson Dario Pimentel Barbosa (deputado).
José Tavares de Mello, (deputado).
Augusto Gonçalves de Souza Moreira, (deputado).
Dr. Francisco de Faria Lobato, (deputado).
Viriato Diniz Mascarenhas, (deputada).
Henrique Augusto de Oliveira Diniz, (deputado).
Dr. Augusto Clementino da Silva, (deputado).

Mariano Ribeiro de Abren, (deputado)
David Moretzohn Campista,
Manoel Teixeira da Costa,
Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, (deputado).
Luiz Barbôza. da Gama Cerqueira
Eduardo Augusto Pimentei Barbosa,
Dr. Targino Ottoni de Carvalho e Silva,
Francisco Ribeiro dé Oliveira,
Aristides Godofredo Caldeira
Dr. Ernesto da Silva Braga,
Domingos Rodrigues Viotti,
Dr. Josino de Pauta Brito,
Pr. Abelard Rodrigues Pereira,
Bernardino A. de Lima,
João Luiz de A. e Silva,
Ildefonso M. de Faria Alvim,
José Fagundes Monte Raso,
Gomes H. Freire de Andrade,
Carlos Marques da Silveira,
Cónego M. Alves Pereira»
Arthur Itabirano de Menezes,
Dr. Eloy dos Beis e Silva,
Severiano N. C. de Rezende,

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Em nome de Deus Omnipotente, e por vontade do povo fluminense, Nós, os Representantes do Estado do Rio de Janeiro, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

Organização do Estado

Art. 1º. O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constitue-se sob a fôrma republicana, federativa, constitucional e representativa, para o livre exercício da sua autonomia e independencia, sómente limitadas pelas restricções expressamente definidas na Constituição Federal.

Art. 2º. O território do Estado do Rio de Janeiro e seus limites legalmente fixados, só poderão ser alterados por accordo com o Estado ou Estados limitrophes, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas e approvação do Congresso da União.

Art. 3º. Toda a auctoridade emana da vontade popular, da qual são órgãos necessários os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes, discriminados e harmónicos.

Art 4º. O Estado organizar-se-á tendo por base o município e para os efeitos da administração da justiça se dividirá em comarcas, termos e districtos.

Art 5º. As despesas do Governo e da administração serão feitas ás expensas do Estado, com o producto de rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

SECÇÃO PRIMEIRA

Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 6º. O poder Legislativo é exercido pela Assembléa Geral, em regra, com a sancção do Governador do Estado.

§ 1º. A Assembléa Geral compor-se-á de duas Camarás : a dos Deputados e a dos Senadores.

§ 2º. Será eleita simultaneamente em todo o Estado por suffragio directo e pluralidade de votos. Em caso de empate considerar-se-á favorecido o mais velho, decidindo a sorte quando a idade for igual.

§ 3º. Da mesma fórma se procederá á eleição para preenchimento da vaga que se der em alguma das Camarás, devendo o eleito completar o tempo do mandato que faltava ao substituído.

Art. 7º. A Assembléa Geral reunir-se-á todos os annos na capital do Estado, e sua sessão durará três mezes, podendo ser prorogada e convocada extraordinariamente.

Art. 8º. A Assembléa Geral só poderá ser adiada por accordo das duas Camarás.

Art. 9º. Cada uma das Camarás trabalhará separadamente, excepto nos casos de fusão e nos do art. 10; elegerá sua mesa, reconhecerá os poderes de seus membros, nomeará os empregados de sua secretaria, regulará os serviços da policia interna e organizará seu regimento sobre as seguintes bases:

1º. Nenhum projecto de lei ou resolução será submettido á

discussão sem ter sido dado para a ordem do dia, pelo menos, 24 horas antes;

2º. Todo o projecto de lei ou resolução, salvo a hypothese do art. 22 § 1º, passará por tres discussões com intervallo de 24 horas, pelo menos;

3º. Nenhuma das Camarás deliberará sem que esteja presente maioria absoluta dos seus membros;

4º. Nenhuma das Camarás funcionarã sem que esteja installada a assemblèa geral;

5º. As sessões serão publicas, salvo resolução em contrario da maioria presente.

Art. 10. As duas Camarás se reunirã em Assemblèa Geral sob a direcção da Mesa do Senado:

1º. Para abrir e encerrar suas sessões; 2º. Para a eleição do Governador e vice-Governador, dar-lhes posse e resolver sob a renuncia de seus cargos.

Art. 11. Os Deputados e Senadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio de suas funcções.

Parapho unico. Emquanto durar o mandato não poderão ser presos, nem processados criminalmente, salvo o caso de flagrante delicio, em que, instaurado o processo e continuado até á pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á Camará respectiva, para que resolva se procede ou não a accusação.

Art. 12. São condições de elegibilidade para qualquer das Camarás:

1º. Estar no goso dos direitos políticos;

2º. Residir efectivamente ou exercer profissão no Estado por mais de cinco annos.

Art. 13. São inelegíveis, além dos que exercem funcções federaes:

1º. Os que occuparem cargos, empregos ou officios remunerados;

2º. Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados ;

3º. Os que dirigirem empresas auxiliadas pelo Governo do Estado;

4º. Os que tiverem soffrido condemnação por crime degradante, embora tenham cumprido a pena ou esta lhes haja sido

perdoada ou commutada, salvo se for eliminada pela revisão do processo.

Gessam as incompatibilidades dos ns. 1º, 3º e 3º do presente artigo, cessando o exercício do emprego, cargo ou officio, seis mezes antes da eleição.

Art. 14. Os membros da Ássembléa Geral não poderão exercer, durante as sessões, cargos, empregos ou officios remunerados da União ou do Estado, sob pena de perderem o mandato.

Art 15. Os Deputados e Senadores vencerão diariamente um subsidio pecuniario durante as sessões ordinárias, extraordinárias e nas prorogações, e indemnisação para as despesas de ida e vinda dentro do Estado, marcada na ultima sessão le gislativa.

Art 16. Cada uma das Camarás terá o tratamento de — Cidadãos Representantes do Estado do Rio de Janeiro.

CAPITULO II

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art 17. A primeira Camará será composta de quarenta Deputados, e de dez em dez unnos será fixado o numero na proporção de um Deputado por vinte e cinco mil habitantes.

Art 18. A Camará dos Deputados será eleita por quatro annos, e compete-lhe :

§ 1º. A iniciativa:

I Das leis de impostos;

II Da fixação da força publica.

§ 2º. A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação do Governador do Estado, para os devidos efeitos.

CAPITULO III

CAMARÁ DOS SENADORES

Art 19. A Camará dos Senadores será composta de cidadãos maiores de 35 annos, eleitos por oito annos, na proporção de um Senador por dons Deputados, e compete-lhe privativamente:

1º. Suspender o Governador ou quem suas vezes fizer, na hypothese do § 2º do art 18;

2º. Processa-lo e julga-lo nos crimes de responsabilidade;
 3º. Processar e julgar nos mesmos crimes os membros da
 Âssembléa Geral;

4º. Julgar nos mesmos crimes e nos crimes communs os
 desembargadores da Relação.

Art. 20. Quando funcionar como tribunal de justiça ob-
 servará os seguintes preceitos:

I. Não proferirá sentença condemnatoria senão por vota-
 ção de dous terços dos membros presentes, observando a fórma
 do processo anteriormente estabelecida;

II. Não imporá outras penas além da de suspensão, perda
 do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

Contra o condemnado ficará sempre salva a acção da jus-
 tiça commum.

CAPITULO IV

ATTBIBUIÇÕES DA ÂSSEMBLÉA GERAL

Art. 21 Compete á Âssembléa Geral:

§ 1º. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

§ 2º. Orçar a receita e fixar a despeza do Estado annual-
 mente, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos, permit-
 tidos pela Constituição Federal.

§ 3º. Auctorisar o Poder Executivo a contrair emprésti-
 mos e fazer quaesquer operações, baseadas no credito do Es-
 tado, e bem assim a crear bancos, determinando-lhes a natureza,
 condições e limites.

§ 4º. Fixar a despeza com a força publica.

§ 5º. Regular a administração dos bens do Estado e pro-
 videnciar sobre a sua aquisição ou alienação.

§ 6º. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado.

§ 7º. Crear e supprimir empregos públicos, e fixar-lhes as
 attribuições e vencimentos.

§ 8º. Auctorisar o poder executivo a celebrar ajustes e
 negociações, sem caracter politico, com outros Estados.

9º. Legislar sobre meios de comunicação e transporte
 por agua e por terra, quando interessarem a mais de um mu-
 nicípio ou a todo o Estado.

§ 10. Eleger o Governador e vice-Governador e resolver
 sobre a renuncia que fizerem de seus cargos.'

§ 11. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos nos crimes de responsabilidade.

§ 12. Marcar os subsídios de seus membros e os vencimentos do Governador.

§ 13. Permittir ao Governador e vice-Governador que se ausentem do território do Estado.

§ 14. Requisitar do Poder Executivo quaesquer dados e informações sobre o estado das rendas publicas e sobre outros assumptos de interesse geral.

§ 15. Dispôr das terras devolutas que ao Estado forem concedidas pela União.

§ 16. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura.

§ 17. Organisar os codigos sanitario, rural e florestal.

§ 18. Decretar todas as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes com que a Constituição investe o Governo do Estado.

§ 19. Criar casas de trabalho, colonias penitenciarias e agrícolas.

§ 20. Decretar, de conformidade com a legislação penal, a redução ou suppressão das cadêas existentes, substituindo-as por estabelecimentos onde seja possível a regeneração do homem.

CAPITULO V

LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 22. Salvo a disposição do art. 18, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente em uma das Camarás, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º. O projecto de lei adoptado em uma das Camarás será submettido á outra e esta, se o approvar, envia-o-á ao Governador do Estado, que, acquiescendo, o sancçionará e promulgará.

§ 2º. O Governador dará ou negará sancções no prazo de 10 dias, e se o não fizer considerar-se-á sancçionada a lei.

§ 3º. O Governador opporá o seu *veto* ao projecto que julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, devolvendo-o em seguida com as razões da recusa á Camará em que houver sido iniciado.

§ 4º. Devolvido o projecto, sò na seguinte sessão legislativa será submettido a nova discussão, considerando-se approved se obtiver dous terços dos votos presentes. N'este caso será remettido á outra Camará, e d'esta, se for approved pela mesma forma, voltará como lei ao Governador que o promulgará.

§ 5º. São estas as formulas da sancção e da promulgação:

1º. A Assembléa Geral decretou e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução);

2º. A Assembléa Geral decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

Art. 23. O projecto de lei de uma Camará, sendo emendado na outra, voltará á primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará assim alterado ao Governador.

§ 1º. Se não aceitar as emendas, o projecto voltará á Camará revisora, pela qual sò se considerarão approved as emendas se obtiverem dous terços dos suffragios presentes, e n'esta hypothese tornará á Gamara iniciadora que sò as poderá rejeitar mediante dous terços dos seus votos.

§ 2º. Rejeitadas assim as alterações, o projecto será submettido sem ellas á sancção.

§ 3º. O projecto totalmente rejeitado não se poderá renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO SEGUNDA

Poder Executivo

CAPITULO 1

DO GOVERNADOS E DO VICE-GOVERNADOR

Art. 24. Q poder executivo é condado a um cidadão, sob a denominação de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e o seu mandato durará seis annos.

Paragrapho unico. No exercíco de suas funcções o Governador assumirá a inteira responsabilidade de seus actos.

Art 25. O vice-Governador o substituirá em todos os seus impedimentos.

Paragrapho unico. No impedimento ou falta do vice-Governador, passará o Governo do Estado successivamente ao Presidente do Senado, e ao da Camará dos Deputados.

Art 26. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e vice-Governador:

§ 1º. Residir efectivamente e exercer profissão no Estado por mais de 10 annos.

§ 2º. Estar no gozo dos direitos politicos.

§ 3º. Ter mais de 35 annos de idade.

Art 27. O Governador do Estado não poderá ser reeleito e nem eleito vice-Governador senão passado um período governamental após o seu mandato, e o vice-Governador, que houver exercido as funções de Governo durante os ultimos seis mezes do sexennio, não poderá ser reeleito nem eleito Governador no período seguinte.

Art. 28. O Governador perceberá os vencimentos que forem fixados pela Assembléa Geral, sem poderem ser augmentados nem diminuídos durante o sexennio.

Art. 29. Ao empossar-se no cargo, o Governador fará a seguinte affirmação publica ante a Assembléa Geral Legislativa se estiver reunida, e no caso contrario perante o conselho municipal da capital: — Prometto guardar a Constituição e leis da União e d'este Estado, e quanto em mim couber promover e sustentar a felicidade publica.

Art. 30. O Governador não poderá ausentar-se do territorio do Estado sem licença da Assembléa Geral excepto por molestia ou ausencia temporaria.

CAPITULO II

RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 31. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que a Gamara dos Deputados declarar procedente a accusação, nos crimes communs perante o Tribunal da Relação e nos de responsabilidade perante o Senado,.

Paragrapho unico. Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercício de suas funções.

Art. 32. Os crimes de responsabilidade, pelos quaes o Governador responde, são os que attentam:

1º. Contra a Constituição e as leis;

2º. Contra o livre exercicio dos poderes politicos;

3º. Contra o gozo e exercício dos direitos individuais e políticos;

4º. Contra a tranquillidade e segurança do Estado;

5º. Contra a probidade do Governo;

6º. Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

Parapho unico. Estes delidos e o respectivo processo serão definidos em leis especiaes.

CAPITULO III

ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Art 33. A eleição de Governador e vice-Governador será feita pela Assembléa Geral Legislativa dous mezes antes de findar o mandato, pela fôrma que a lei determinar.

Parapho único. O Presidente do Senado, verificando o resultado da eleição, proclamará Governador e vice-Governador os cidadãos que obtiverem maioria de votos.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 34. Compete privativamente ao Poder Executivo:

§ 1º. Cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções da Assembléa Geral, sancionando-as, promulgando-as, fazendo publical-as e expedindo os regulamentos, instrucções e ordens necessárias para sua execução.

§ 2º. Convocar a Assembléa Geral extraordinariamente e prorogar as suas sessões se o bem publico o exigir.

§ 3º. Ler perante a Assembléa Geral, no dia da sua instalação, a mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios públicos e das condições económicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatórios de todas as repartições da administração.

§ 4º. Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pela Assembléa.

§ 5º. Prover os cargos civis e militares, nomeando e demittindo na fôrma da lei.

§ 6º. Organisar a força publica, dispor d'ella, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, sustentação da independencia do Estado e defeza da integridade do seu territorio.

§ 7º. Perdoar e commutar as penas impostas nos crimes communs, não sujeitos á jurisdicção federal. § 8º. Fazer a arrecadação dos impostoos e rendas e appli-cal-as de conformidade com a lei.

§ 9º. Reclamar por si ou por intermédio da Assemblêa Geral contra as invasões do Poder Federal nos negócios peculiares do Estado.

§ 10. Celebrar com os outros Estados, sempre *ad referendam* da Assemblêa Geral, ajuste e convenções sem caracter politico.

SECÇÃO TERCEIRA

Poder Judiciario

Art. 35. O Poder Judiciário terá por órgãos :

I. Um tribunal que se chamará—Tribunal da Relação — com sede na capital.

II. Juizes singulares, com a denominação de Juizes de direito e substitutos, que terão exercício nas comarcas e termos do Estado.

III. Os tribunaes do jury e correccional.

Paragrapho único. Os desembargadores e juizes de direito serão nomeados por ordem de antiguidade, e os substitutos em virtude de concurso como a lei estabelecer.

Art 36. Os desembargadores serão processados pelo presidente da Relação e este pelo desembargador mais velho e julgados pelo Senado, tanto nos crimes communs, como nos de responsabilidade,

Art 37. E' garantida á magistratura sua completa independência. Os magistrados não poderão ser demittidos senão por sentença.

Art. 38. Compete ao Tribunal da Relação:

§ 1º. Processar e julgar:

I. O Governador nos crimes communs, depois que a Camara dos Deputados considerar procedente a accusação;

II. As questões oriundas de violação de preceito constitucional ;

III. Os conâictos de jurisdicção;

IV. Os juizes de direito, substitutos e os chefes das repartições nos crimes de responsabilidade.

§ 2º. Decidir por appellação todas as questões julgadas pelos juizes de direito.

§ 3º. Conceder *hàbeas-corporis*.

§ 4º. Organisar as listas dos juizes de direito e dos substitutos pela ordem de suas respectivas antiguidades.

Art. 39. Aos juizes de direito compete julgar:

1º. Todas as questões baseadas em direito privado, com excepção das que forem expressamente attribuidas aos juizes federaes pela Constituição da União.

2º. Os crimes de responsabilidade dos membros da municipalidade, juizes de paz e de mais funcionarios publicos que a lei determinar.

3º. Conhecer por appellação, além das hypotheses do n. 8 art. 53, todas as infracções de resoluções municipaes, e das sentenças condemnatorias, proferidas pelos tribunaes correccionaes.

4º. Conceder *hàbeas-corporis*.

Art 40. Os juizes substitutos terão as attribuições determinadas por lei.

Art. 41. O tribunal do jury será reorganizado de accordo com as leis federaes e criminaes da União.

Art. 42. E' conservada a instituição do juizado de paz, que continuará a ser exercido por cidadãos eleitos com as attribuições definidas em lei.

Art. 43. Fica creado o ministério publico que se constituirá:

I. De um chefe com o nome de procurador do Estado ;

III Do substituto do procurador que com elle cooperará e o substituirá nos seus impedimentos;

III. De promotores de comarca, adjunctos de promotores e curadores.

Suas attribuições serão determinadas em lei.

Art. 44. O tribunal da relação elegerá todos os annos o seu presidente, que com a approvação do tribunal, organisará a respectiva secretaria, nomeando e demittindo os seus empregados.

Art 45. As decisões dos juizes e tribunaes do Estado nas matérias de sua competencia, porão termo a todos os processos e questões, salvo quanto

1º. *Habeas-corpus*

2º. Espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado, havendo recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal

SECÇÃO QUARTA

Regimen eleitoral

Art. 46. A população é a base da representação politica do Estado, e a funcção de votar é direito do cidadão, que só lhe pôde ser negado por determinação expressa da lei,

Art 47. Para os fins do artigo anterior o território do Estado será dividido em tantos districtos eleitoraes, quantos forem os municípios, sendo aquelles subdivididos pelo conselho municipal.

Art 48. A lei, estabelecendo o processo para os cargos de eleição popular, attenderá aos seguintes princípios: 1º. Será alistado eleitor o cidadão maior de 21 annos que residir ha mais de um anno no Estado e souber ler e escrever.

2º. O eleitor só poderá votar no districto em que for domiciliado.

3º. A eleição não poderá ser suspensa.

4º. O voto será por escrutínio secreto.

5º. Nenhum empregado publico poderá intervir na eleição senão para exercer a funcção de voto.

6º. Nenhuma auctoridade civil ou militar poderá, em character official, fazer convocações populares para alliciamiento de eleitores, nem reunião para os levar ás urnas.

7º. Proceder-se-á annualmente a revisão eleitoral e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o suffragio.

8º. Um mez antes e depois da eleição o eleitor não poderá ser preso sob nenhum pretexto; exceptua-se unicamente o caso de flagrancia em crime inafiançavel.

9º. Todo eleitor poderá reclamar contra as qualificações por inclusão ou exclusão indevidas.

10. Em matéria eleitoral todos os actos judiciaes serão livres de sello e outros impostos.

li. Serão alistados, se o requererem, em qualificação especial pelo Conselho Municipal para as eleições municipaes, os estrangeiros que souberem lêr e escrever e forem contribuintes, comtanto que:

- I. Residam no município ha mais de dous annos.
- II. Tenham filhos nascidos no Brazil

SECÇÃO QUINTA

Força publica

Art 49. Além da força policial dos municípios, haverá uma força que o Governador organizará militarmente para garantir-lhe a auctoridade, a independência do Estado e a integridade do território.

Paragrapho único. Esta força não poderá ser formada por meio do recrutamento.

Art 50. Dentro dos limites da lei, esta força essencialmente obediente sujeitar-se-á á disciplina que for decretada pelo Governador do Estado.

§ 1º. O Governador do Estado será o seu commandante em chefe, competindo-lhe a nomeação de seus officiaes.

§ 2º. Só por ordem do Governador ella poderá ser reunida ou mobilisada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO II

Organização municipal

Art. 51. Considerar-se-á municipio a circumscripção territorial que com este nome actualmente existe e as que se crearem.

Art 52. Em todos os municípios haverá um conselho municipal, composto de vereadores com funcções deliberativas, e um intendente geral, encarregado da execução de todas as resoluções do conselho.

§ 1º. Os vereadores serão eleitos por sufrágio directo dos eleitores do município e maioria de votos, e o intendente geral nomeado annualmente pelo conselho municipal.

§ 2º. O numero de vereadores será calculado na proporção de um por mil habitantes, mas nenhum conselho se comporá de mais de onze membros, nem de menos de sete.

Art 53. Lei organica e especial marcará as attribuições dos conselhos municipaes.

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto for de peculiar interesse do município, competindo-lhes:

1º. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, decretando de accordo com a Constituição Federal e a do Estado, além das multas, taxas e emulmentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições:

I. Sobre o uso, gozo e exploração da riqueza;

II. Sobre o exercicio ou profissão das sciencias, industrias e artes;

III. Sobre o commercio a retalho ou a varejo, por grssso ou por atacado;

IV. Sobre a viação, navegação e transportes.

2º. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a sua arrecadação, applicação e destino, podendo onerar e alienar como for util e proveitoso os bens do município.

3º. Celebrar com outros conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal administrativo e fiscal.

4º. Contrair empréstimos.

5º. Organisar a força de policia e vigilância do município como parecer mais útil.

6º. Criar, manter e subvencionar escolas de educação cívica e de instrucção primaria gratuita.

7º. Reconhecer os poderes de seus membros, providenciando todas as eleições que interessarem somente ao município e julgar d'ellas.

8º. Decretar a desapropriação por utilidade municipal, com recurso dos interessados para o juiz de direito.

9º. Organisar e prover á assistência publica.

10. Dividir o município em districtos fiscaes.

11. Convocar os eleitores para as eleições no Estado.

Art. 54. Ao intendente geral, encarregado de executar e

fazer executar todas as deliberações do conselho municipal, coral petirá;

1º. Apresentar ao conselho as bases para a confecção do orçamento.

2º. Prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da primeira sessão do conselho municipal, e mensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despeza com as demonstrações necessárias.

3º. Apresentar relatórios, orçamentos e todos os dados estatísticos concernentes ao serviço, obras, bens e negócios municipaes.

4º. Fiscalisar a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes.

5º. Nomear e demittir, com a approvação do conselho, os empregados municipaes, e sem ella os de funcção exclusivamente executiva.

6º. Representar perante o conselho municipal contra as posturas e decisões que lhe pareçam inconstitucionaes ou inconvenientes, e solicitar do mesmo conselho providencias legislativas que julgue necessárias ao bem do município.

7º. Administrar os cemitérios, continuando os das Ordens e Associações Religiosas sob o regimen económico das mesmas e sendo livre a todos os cultos a pratica dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não offenda a moral publica e as leis.

8º. Representar ao Governador contra as posturas ou resoluções do conselho que, por elle impugnadas como contrarias á Constituição e leis da União e do Estado, não houverem sido revogadas ou declaradas sem effeito, afim de serem submettidas ao conhecimento da assembléa geral.

Art. 55. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou á Constituição do Estado, ou quando offensivas do direito dos outros municípios são nullas; mas somente a Assembléa Geral poderá decretar a sua nullidade.

Art. 56. Nenhum contracto ou obra se fará sem prévia concurrencia, salvo urgência ou falta de licitantes.

Art. 57. Os membros do conselho municipal serão eleitos por quatro annos, podendo os eleitores renovar-lhes o mandato. Elegerão annualmente um de seus membros para pre sidente.

Paragrapho único. Podem ser eleitos para os cargos mu-

nicipaes os estrangeiros alistados como eleitores, comtanto que tenham mais de 5 annos de residencia no município.

Art 58. Os estrangeiros, eleitores e elegíveis para os cargos municipaes, ficam sujeitos ao serviço das armas e da policia como se brasileiros fossem.

Art 59. Os membros dos conselhos municipaes respondem perante os juizes de direito pelos crimes que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 60. O intendente geral será remunerado pelo conselho municipal e responderá civilmente por todo o damno causado por si ou por seus agentes.

Art 61. O conselho municipal nomeará um commissario de policia e tres supplentes, cujas funcções serão análogas ás dos actuaes delegados de policia.

Art 62. Haverá em cada districto de paz um sub-commissario de policia e tres supplentes nomeados pelo conselho municipal, de accôrdo com o commissario, cujas funcções serão análogas ás dos subdelegados de policia.

Parapho unico. Commissario e sub-commissario terão o direito de representar ao conselho sobre tudo quanto disser respeito à policia e economia do município e districto.

Art 63 Os bens do município são isentos de penhora executava.

TITULO III

Declaração de Direitos e Garantias e Disposições Gernoa

Art 64. A todos os habitantes do Estado a Constituição assegura e garante:

1º. Liberdade pessoal para que possam fazer ou deixar de fazer tudo quanto não for contrario á lei.

2º. Liberdade de consciência, sendo livres todos os cultos e confissões compatíveis com a moral e bons costumes.

3º. liberdade de pensamento na imprensa e na tribuna, comtanto que respondam pelos abusos que commetterem.

4º. Liberdade de ensino, de trabalho e de industria, sem offensa da moralidade e sem prejuízo da segurança e da hygiene publica.

5º. Liberdade de reunião e de associação para fins lícitos e sem ingerencia da policia.

6º. Liberdade de locomoção em tempo de paz.

7º. Direito de propriedade com a unica excepção, baseada no direito social, de desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

8º. Direito de petição, representação e denuncia de qualquer infracção da Constituição, para efectiva responsabilidade do infractor.

9º. Igualdade individual, não admittindo privilegios de nascimento, desconhecendo foros de nobreza e não creando titulos de fidalguia nem condecorações.

10. Fraternidade social pela assistencia e soccorros públicos, indo o Estado nas calamidades publicas em auxilio dos municípios, quando elles o reclamarem.

Art. 65. A lei é igual para todos, quer premeie, quer castigue. Não será estabelecida senão em virtude do interesse publico e terá effeito retroactivo todas as vezes que suas disposições forem mais brandas.

Art 66. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados por lei; e n'estes dentro de 24 horas contadas da data da entrada da prisão, sendo em lugares proximos da residencia do juiz, e nos remotos dentro de um prazo razoável que a lei marcará, tendo em consideração a extensão do territorio ; o juiz, por nota que assignará, fará constar ao preso o motivo de sua detenção, os nomes de seus accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

Art 67. Ainda com culpa formada ninguém será conduzido á prisão, nem será ahi conservado, se já se achar, desde que preste fiança idonea, nos casos que a lei determinar Em geral nos casos em que a pena não for maior de seis mezes de prisão poderá o accusado livrar-se solto.

Art 68. Fóra do flagrante delicto, a prisão só pôde ser efectuada por ordem de auctoridade competente. Se a ordem for arbitraria ou violenta, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão passíveis das penas com minadas na lei.

Art. 69. Ninguem será processado, preso ou sentenciado senão por quem de direito, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

Art., 70. O *habeas-corpus* é a suprema garantia da líber-

dade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro; entende-se á ordem de qualquer auctoridade judiciaria, policial, administrativa ou militar, salvo em relação a esta, quando a infracção é de lei militar e o delicto é praticado por militar.

Art. 71. Cabe também o recurso de *habeas-corporis*, quando ha constrangimento illegal e imminente, exercido por qualquer auctoridade, por mais graduada qae seja.

Paragrapho único. O recurso de *habeas corpus* só poderá ser suspenso no caso de invasão do território por motivo de salvação publica.

Art. 72. Aquelle que houver sido solto *ex-vi* do *habeas-corporis* não poderá, ser preso pelo mesmo delicto, senão depois de pronunciado.

Art. 73. Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolável. De noite não se se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, salvo o caso de incêndio ou inundaçãõ: de dia só será permittida a entrada nos casos e pela forma que a lei determinar.

Art. 71. A instrucção primaria e civica será gratuita e obrigatória.

Art. 75. A declaração dos direitos e garantias feita n'esta Constituição não exclue os demais direitos e garantias que possam ser considerados consequência ou corollario da organização politica que o Estado adoptou, ou estejam consagrados na Constituição Federal.

Art 76. Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 77. A administração, arrecadação e contabillidade da receita e despeza do Estado serão reguladas por um tribunal organizado por lei, com o nome de thesouro publico, o qual será em correspondência com todas as repartições sujeitas à directoria da Fazenda do Estado.

Art. 78. Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas na medida de suas posses, pela forma que for por lei estabelecida.

Art. 79. São prohibidas as accumulacões de empregos.

Art 80. Nenhum cargo, officio ou emprego publico do Estado ou da municipalidade será vitalício, excepto os declarados n'esta Constituição.

Art. 81. Salvo o caso de licença, molestia, serviço obriga-

torio e nojo, só o exercício do emprego dá direito á percepção de vencimentos.

Art. 82. E' garantida a aposentadoria aos funcionarios publicos da administração, invalidados no serviço do Estado, e respeitadas os direitos e garantias de que estão de posse os actuaes empregados em virtude do disposto no decreto n. 2.531 de 7 de dezembro de 1880 e deliberação de 1º de Agosto de 1876.

§ 1º. Os militares invalidados que contarem mais de 25 annos de serviço ao Estado, têm direito á reforma com o soldo por inteiro e proporcionalmente quando contarem menos tempo, e em caso de fallecimento a familia perceberá meio soldo.

§ 2º. Aos actuaes officiaes e praças do regimento policial ficam garantidos os mesmos direitos.

§ 3º. O empregado aposentado pelo Estado do Rio de Janeiro, antes ou depois de votada a Constituição, que exercer emprego de justiça ou remunerado pelos cofres publicos da União, ou qualquer outro Estado, perde o direito á aposentadoria, jubilação ou reforma.

Art. 83. A Constituição respeita e confirma todos os direitos adquiridos pelos cidadãos em virtude de leis, regulamentos, deliberações e contractos anteriores.

Art. 84. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 85. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo do mandato.

Art 86. Todos os actos, resoluções dos poderes do Estado e dos conselhos municipaes, que affectem direitos e interesses publicos e particulares, serão publicados.

Art. 87. A Constituição póde ser reformada no todo ou em parte, em algum ou alguns de seus artigos constitucionaes, por deliberação de uma Constituinte, que para tal fim será convocada, mediante votação e decisão de dous terços da Assembléa Geral.

Paragrapho unico. A convocação será feita por iniciativa de qualquer das duas Camarás e será motivada, e os eleitos á Constituinte só poderão tratar e resolver sobre o fim da convocação.

Art 88. A fusão é obrigatoria e poderá dar-se por iniciativa de qualquer das Camarás.

Art. 89. E' só constitucional o que diz respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições dos poderes políticos. -

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art 1º. A primeira reunião da Assemblèa Geral será no dia 1º de agosto do corrente anno, cabendo á mesma Assemblèa fixar a data de sua reunião.

Paragrapbo único. Na primeira legislatura deverão ser promulgados as leis concernentes:

I. Ao regimen e processo eleitoral, sendo a eleição por Estado e por escrutínio de lista, garantida a representação das minorias;

II. A organização municipal;

III. A organização e administração da justiça;

IV. A responsabilidade dos funcionarios públicos;

V. A instrucção publica e particular.

Art. 2º. Enquanto não for marcado pela Assemblèa Geral o subsidio dos Deputados e Senadores vencerão uns e outros, diariamente, 50\$000, tendo também uma indemnisação para despesas de viagem, calculada na razão 500 rs. por kilometro dentro do Estado.

O Governador do Estado perceberá 3:000\$000 mensaes e 50:000\$ de uma sò vez para a despeza do estabelecimento durante o período governamental.

Art. 3º. O Governador fica auctorizado a expedir decretos e regulamentos necessários para completar o plano da viação férrea do Estado e á sua organização administrativa, económica e industrial; assim como para por em execução a divisão e a arrecadação dos impostos, taxas, emolumentos e contribuições estabelecidas na Constituição do Estado, guardadas as disposições da Constituição Federal.

A primeira organização do poder judiciário e da magistratura do Estado será feita pelo Governador, que nomeará os membros do Tribunal da Relação, os empregados da secretaria do mesmo tribunal, os juizes de direito e substitutos, contemplando de preferencia, quando lhe permittir o interesse da melhor composição d'ella, os actuaes juizes de direito, conforme seu merecimento : e poderá adaptar ás divisões dos termos e comarcas as dos municípios e districtos de paz com as alterações precisas.

Art. 4º. Na organização da magistratura, observar-se-ão as seguintes disposições:

§ 1º. Os juizes de direito e substitutos poderão ser removidos:

I. Se o bem publico exigir sob representação da municipalidade ou de qualquer cidadão, devidamente justificada e com audiência do juiz;

II. A seu pedido;

III Por permuta;

IV. Por extinção da comarca, percebendo o juiz avulso o seu ordenado até ser de novo provido.

§ 2º. Na determinação da antiguidade não se contará:

I. O exercício do cargo anterior á promulgação d'esta Constituição ;'

II. O tempo de interrupção ou suspensão do exercício.

Ari 5º. Todos os funcionários públicos no exercício de seus cargos residirão no Estado.

Sala das commissões, em 26 de junho de 1891.—Governador *Dr. Francisco Portella*, eleito a 11 de maio de 1891.

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
ESTADO DO MARANHÃO

Nós, os representantes do povo maranhense, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição politica do Estado do Maranhão.

TITULO I

Do Estado

Art. 1º. O Estado do Maranhão faz parte da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo a sua autonomia limitada apenas pelas restricções expressas na Constituição federal.

Art. 2º. O seu territorio é o mesmo da antiga província do Maranhão, podendo ser alterado pelas aquisições ou incorporações que venham a realizar-se, com a acquiescencia do poder legislativo do Estado em dois annos successivos e approvação do congresso nacional

Art. 3º. O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

TITULO II

Da organização do governo do Estado

Art 4º. Os poderes políticos do Estado emanam directa ou indirectamente da vontade popular e são o legislativo, o executivo e o judiciario, independentes e harmonicos entre si.

§ único. Lei ordinária prescreverá o modo de sua composição, guardado o systema da eleição directa.

Art 20. E' da exclusiva competência da camará :

1º. Iniciar as leis sobre impostos e fixação de forças;

2º. Encetar a discussão das propostas apresentadas pelo poder executivo;

3º. Conceder licença para o processo do Governador nos crimes communs e julgar n'esses crimes da procedencia da accusação contra elle intentada.

SECÇÃO III

Do senado

Art. 21. O senado compõe-se de 15 membros, cujo mandato durará 9 annos.

§ único. A sua renovação far-se-á triennialmente pelo terço e relativamente a sua composição observar-se-á o disposto no art 19 § único.

Art 22. Compete privativamente ao senado processar e julgar o Governador e os membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, não podendo proferir sentença condemnatoria senão por dous terços dos votos dos membros presentes, nem impor outras penas que não sejam a de perda do cargo e a inhabitação para qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária.

SECÇÃO IV

Attribuições do congresso

Art. 23. E' da competencia privativa do congresso:

1º. Decretar, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado;

2º. Orçar a receita e fixar a despeza do Estado, annualmente;

3º. Estabelecer as bases para a organização da força publica e fixal-a annualmente;

4º. Decretar a divisão politica, judiciaria e administrativa;

5º. Designar a séde do governo;

6º. Legislar sobre a organização judiciária e as formas de processo;

7º. Criar estabelecimentos para o cumprimento das penas;

8º. Estabelecer o processo para todas as eleições do Estado, respeitado o preceito do n. 22 do art. 34 da Constituição Federal.

9º. Autorisar o Governador a contrair empréstimos e a proceder a outras operações financeiras, determinando os seus limites e condições;

10. Legislar sobre a dívida pública e os meios de seu pagamento ;

11. Deliberar sobre a administração dos bens do Estado e a sua alienação;

12. Criar ou supprimir repartições e empregos, marcar vencimentos e ajuda de custo aos funcionários públicos;

13. Criar villas e cidades;

14. Determinar as entrâncias das comarcas;

15. Legislar sobre rios interiores, estradas e outros meios de comunicação, observado o § 6º do art. 34 da Constituição Federal;

16. Referendar ajustes e convenções sem carácter político, celebrados pelo Governador com outros Estados;

17. Criar monte pio obrigatório em favor das famílias dos funcionários do Estado;

18. Marcar subsídio aos deputados e senadores no último anno da legislatura para a seguinte;

19. Apurar definitivamente as eleições do Governador e vice-Governadores;

20. Fixar os vencimentos do Governador;

21. Comutar e perdoar as penas impostas aos funcionários públicos do Estado nos crimes de responsabilidade;

22. Conceder licença ao Governador e vice-Governadores para saírem do Estado;

23. Adiar as suas sessões;

24. Decretar todas as leis orgânicas para a execução d'esta Constituição e decidir sobre tudo mais que disser respeito aos interesses do Estado, dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e sem offensa das attribuições dos municípios.

Art 24. Compete-lhe também, mas não privativamente :

1º. Velar na guarda da Constituição e das leis;

2º. Promover o desenvolvimento moral, intellectual e material do Estado;

3º. Legislar sobre instrucção publica e crear e manter escolas;

4º. Dar posse ao Governador e vice-Governadores;

5º. Legislar sobre a civilisação dos índios, estabelecimentos de caridade, soccorros publicos e immigração.

Art. 25. E' defeso ao congresso intervir na industria e agricultura, creando privilégios directos e fazendo concessões sem livre concorrência.

SECÇÃO V

Das leis o resoluções

Art 26. Excepção feita dos casos do art 20, os projectos de lei podem ser iniciados em qualqner das camarás.

Art 27. Todos os projectos de lei terão tres discussões em cada uma das camarás e os que forem por ambas approvados serão enviados ao Governador que, com elles se conformando, os sancionará e promulgará.

§ 1º. Si o projecto approvado em uma camará for emendado na outra, esta devolve-o-á á primeira com as emendas, as quaes, sendo approvadas, farão parte do projecto que, assim modificado, subirá á sancção do Governador.

§ 2º. Não sendo approvadas as emendas, volverá o projecto emendado á camará revisora, que sómente poderá mantel-as, si as approvar por dous terços dos votos presentes. N'esta hypothese tornará o projecto á camará iniciadora, a qual sô poderá reprovar as emendas mediante igual votação.

§ 3º. Rejeitadas d'este modo as emendas pela camará iniciadora, o projecto será enviado a uma commissão composta de tres deputados e tres senadores, a qual apresentará uma solução ao conflicto. Submettida esta solução a ambas as camarás, estas sem discussão e emendas a acceitarão ou não, sendo no 1º caso enviado ao governo para a sancção e no 2º considerado rejeitado.

Art. 28. Apresentado o projecto ao Governador do Estado, deverá este dentro de dez dias improrogaveis sanccional-o ou negar-lhe a sancção.

Art 29. Sancionado o projecto, será lei do Estado e seguir-se-á a promulgação.

Art. 30. O Governador só poderá negar a sancção si considerar o projecto inconstitucional on contrario aos interesses do Estado e n'este caso dará por escripto os motivos da recusa.

Art 31. Negada a sancção, voltará o projecto á camará em que foi iniciado. Tanto n'esta como na outra sofrerá uma discussão, e, sendo em ambas approved por dous terços dos votos dos membros presentes, será lei do Estado e como tal enviado ao Governador para a promulgação.

§ 1º. O silencio do Governador no decendio importa a sancção e, dando-se elle, o projecto será publicado como lei do Estado pelo presidente da camará que o houver iniciado.

§ 2º. Esgotado o decendio, quando já estiverem encerrados os trabalhos do Congresso, deverá ser o acto do Governador apresentado à camará iniciadora no primeiro dia de sessão e, si o não for, o presidente respectivo fará a publicação nos termos do § antecedente.

Art. 32. Os projectos totalmente rejeitados e os que, não sancionados, deixarem de ser approved pelo congresso nos termos do art 31, não poderão ser submettidos ã discussão no mesmo anno.

Art 33. As formulas da sancção e da promulgação serão as seguintes:

1ª. "O congresso do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a lei (ou resolução) seguinte.,,

2ª. "O congresso do Estado do Maranhão decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte. ,,

SECÇÃO VI

Das eleições do congresso

Art 84. A eleição dos deputados e senadores será por voto directo.

Art. 35. Nas eleições de deputados e senadores serão eleitos os candidatos que obtiverem maior numero de votos.

§ único. A eleição do terço do senado far-se-á na mesma occasião em que se proceder á dos deputados.



Art 36. O mandato do deputado ou senador eleito em substituição de outro findará ao tempo em que devia terminar o do substituído.

Art. 37. São condições de elegibilidade para o congresso:

1º. Estar na posse dos direitos de eleitor;

2º. Ser domiciliado no Estado desde quatro annos pelo menos antes da eleição;

3º. Ter mais de seis annos de cidadão brasileiro, sendo naturalisado.

§ único. Para o cargo de senador exige-se mais a idade de trinta e cinco annos.

Art 38. O congresso determinará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral

CAPITULO II

SECCÃO I

Do poder executivo

Art 39. O poder executivo tem por chefe o Governador do Estado, que será eleito e servirá por 4 annos.

Art. 40. Na mesma occasião da eleição do Governador **far-se-á** a dos vice-Governadores, por votação distincta.

Art. 41. O Governador não poderá ser reeleito, nem eleito vice-Governador para o seguinte período governamental. Art 42. Também para esse período não poderá ser reeleito, nem eleito Governador, o vice-Governador ou substituto d'este que nos últimos seis mezes anteriores á eleição tiver occupado o governo por qualquer tempo.

Art. 43. Os vice-Governadores, pela ordem de sua collocação, substituem o Governador no caso de impedimento e lhe succedem no de vaga.

Art. 44. Na falta ou impedimento dos vice-Governadores, substituil-o-ão successivamente o presidente do senado e o presidente da camará dos deputados.

§ 1º Vagando por qualquer motivo os lugares de Governador e vice-Governadores seis mezes ou menos tempo antes de expirar o período governamental, servirá pelo espaço que fal-

tar para completal-o quem os substituir pela ordem estabelecida n'este artigo.

§ 2.^o. Sendo maior o tempo a preencher, proceder-se-á á eleição para Governador e vice-Governadores, não podendo ser eleito para qualquer d'esses cargos o substituto que estiver em exercido.

Art. 45. O Governador ou quem o estiver substituindo, deixará o exercido do cargo no mesmo dia em que findar o período governamental, sendo logo succedido pelo recém-eleito.

Art 46. O Governador não poderá acceitar qualquer emprego remunerado, nem ser eleito por este Estado para qualquer funcção legislativa.

Art 47. O Governador e os vice-Gcvernadores não poderão, sob pena de perda dos cargos, ausentar-se do Estado sem licença do Congresso, salvo o caso de força maior ou o desempenho de funcções legislativas.

§ único. Si o Congresso não estiver reunido, será a licença concedida pelo presidente do senado e na falta d'este pelo da camará dos deputados.

Art. 48. Para o seguinte período governamental o subsidio do Governador será sempre marcado pelo congresso no ultimo anno da legislatura.

Art. 49. No acto da posse, o Governador e os vice-Governadores pronunciarão, em sessão publica, perante o Congresso, si estiver funcionando e, no caso contrario, perante a camará municipal da capital do Estado, o seguinte compromisso:

"Prometto desempenhar com toda lealdade as funcções do cargo de Governador (ou vice-Governador) do Estado do Maranhão.»

SECÇÃO II

Das eleições do Governador e dos vice-Governadores

Art. 60. As eleições do Governador e dos vice-Governadores serão feitas pelo systema directo em todo o Estado seis mezes antes do ultimo dia do período governamental que estiver correndo e pelos eleitores alistados para as eleições dos membros do Congresso.

§ único. O processo da eleição do Governador e dos vice-Governadores será regulado por lei ordinária.

Art. 51. Das actas d'estas eleições extrair-se-ão copias authenticas para serem enviadas uma á secretaria do Senado e outra ao Governador do Estado, afim de ser archivada na secretaria do governo.

Art. 52. A apuração definitiva das eleições do Governador e vice-Governadores será feita pelo congresso com qualquer numero de membros presentes, na primeira sessão ordinária que se seguir á eleição, começando trinta dias depois de sua abertura e devendo ficar terminada dentro de cinco.

§ 1º. Si não se acharem na secretaria do Senado todas as authenticas, logo que se abrir a sessão d'este, a mesa solicitará do Governador providencias para que lhe sejam ellas presentes ; caso porém não lhe tenham sido enviadas até o dia designado, far-se-á a apuração das que houverem, podendo o Congresso acceitar, em substituição das authenticas que faltarem, certidões que façam fé.

§ 2º. Abertas perante o Congresso pelo seu presidente as authenticas existentes e juntando-se a ellas as certidões acceitas em substituição das que faltarem, proceder-se-á a apuração, sendo proclamado o resultado final.

Art. 53. Não obtendo nenhum dos votados maioria absoluta de votos, o congresso procedera por votação nominal a eleição entre os dois mais votados para cada um dos cargos. § único. No caso de empate n'esta votação considerar-se-á eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior numero de votos e, quando n'esta o mesmo houver acontecido, será preferido o mais velho.

Art 54. Tendo havido empate na eleição popular entre os que seguirem-se immediatamente ao mais votado proceder-se-á a eleição entre este e os de igual numero de votos.

§ único. Dado o caso de serem mais de dois os de igual numero de votos e estarem collocados em primeiro lugar na ordem da votação, a eleição respectiva será feita então pelo Congresso apenas entre estes.

Art. 55. São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e vice-Governadores:

- 1º. Estar na posse dos direitos políticos;
- 2º. Ser brasileiro nato.

SECÇÃO III

Das attribuições do Governador

Art 56. Ao Governador compete:

- 1º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do congresso e expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;
- 2º. Cumprir e fazer cumprir a Constituição da União e a do Estado, as leis d'este e as federaes em que tem intervenção a sua auctoridade;
- 3º. Dirigir os negocios da administração civil e militar;
- 4º. Convocar extraordinariamente o Congresso e prorogar as suas sessões ordinarias, quando o bem publico o exigir;
- 5º. Celebrar com os outros Estados ajustes e convenções sem character politico, sujeitando-os á approvação do congresso e depois â do Presidente da Republica;
- 6º. Informar o Congresso, no dia de sua abertura, do estado dos negócios públicos e actos de sua administração, por via de mensagem, fazendo n'esta a indicação das medidas cuja adopção lhe pareça necessária;
- 7º. Enviar a cada uma das camarás todas as informações e esclarecimentos que por ellas lhe forem reclamados;
- 8º. Nomear e demittir os empregados civis e militares, de accordo com a Constituição e com as leis;
- 9º. Suspender os empregados administrativos do Estado, depois de ouvil-os, mandando immediatamente responsabilisal-os;
10. Dar as ordens para se efectuarem as eleições do Estado e as federaes, no caso do § 3º do art 17 da Constituição Federal, e tomar as providencias para que ellas se effectuem;
11. Solicitar do governo federal, quando o reclamar a conveniencia publica, o auxilio das forças federaes, dando parte ao Congresso, logo que se reunir, dos motivos que lhe impuzeram esse procedimento;
12. Representar ao governo federal contra os funcionarios federaes residentes no Estado;
13. Provocar, quando necessária, a acção do ministério publico do Estado;
14. Commutar e indultar as penas impostas por crimes.

communs, sujeitos à jurisdição do Estado, ouvindo o Juiz ou Tribunal que houver proferido a sentença.

Art. 57. O Governador será o chefe das forças pertencentes ao Estado.

SECÇÃO IV Da

responsabilidade do Governador

Art 58. Nos crimes de responsabilidade do Governador o preparo do processo e o julgamento pertencerão ao senado.

§ único. A lei dirá quaes serão esses crimes e lhes regulará a processo e julgamento.

Art 59. Nos crimes communs será processado e julgado o Governador pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante licença da camará dos deputados, á qual deverão ser remetidos os autos antes de proferida a pronuncia, para que delibere sobre a procedência ou improcedência da accusação.

§ único. Também n'estes crimes a lei regulará o processo e julgamento do Governador.

CAPITULO III

SECÇÃO I

Do poder judiciario

Art 60. O poder judiciário é exercido:

- 1º. Pela magistratura do Estado, composta de um Superior Tribunal de Justiça e de juizes de direito;
- 2º. Por juizes districtaes e seus supplentes;
- 3º. Por tribunaes do jury;
- 4º. Por tribunaes correccionaes.

Art 61. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o Estado e sua sede na capital d'este.

§ 1º. Para os effeitos da administração da justiça pelos outros órgãos do poder judiciario será o território do Estado dividido em comarcas e districtos.

§ 2º. Cada comarca terá um juiz de direito, excepto a da capital que terá três, pelo menos, e cada districto um juiz dis-

trictal e suppletentes, um tribunal do jury e um tribunal correccional.

Na capital haverá um sò tribunal do jury.

§ 3º. As comarcas poderão comprehender mais de um districto e serão classificadas de primeira, segunda e terceira entrança, segundo a distancia em que se acharem da capital do Estado ou a facilidade de communicacão que houver entre ellas e a mesma capital.

§ 4º. Cada districto terá pelo menos cem jurados.

§ 5º. A lei estabelecerá os requisitos para ser jurado e das decisões sobre a sua qualificação haverá recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 62. Os magistrados são vitalícios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

Art. 63. A competencia do poder judiciário estende-se a qualquer matéria de natureza civil e criminal, exceptuados os crimes puramente militares e os casos previstos n'esta Constituição e na federal.

§ único. As suas decisões, guardados os recursos, porão termo aos processos e questões, salvo nos casos mencionados n'esta última Constituição.

Art 64 Nas causas em que se tratar da validade ou invalidade, em face d'esta Constituição, de leis, actos do poder executivo, posturas das camarás municipaes e actos das auctoridades administrativas dos municípios, é ainda da competencia do poder judiciário decidir da sua constitucionalidade com relação á espécie.

§ único. Das suas decisões sobre a matéria d'este artigo haverá sempre recurso necessário e com effeito suspensivo para o Superior Tribunal de Justiça.

Art 65. E' permittido o juizo arbitral em matéria civil e commercial.

Art. 66. Serão movidas no foro da capital as causas em que o Estado demandar ou for demandado.

Art. 67. Para promover os interesses da justiça publica é instituído o ministério publico junto ao poder jndiciario.

Art 68. Perante os juizes e tribunaes haverá serventuários de justiça.

SECÇÃO H

Do Tribunal Correccional

Art. 69. O tribunal correccional compõe-se do juiz districtal como presidente e de vogaes em numero de quatro, pelo menos, sorteados, dentre os jurados residentes na sede do districto.

§ único. Compete-lhe o processo e julgamento das infracções de posturas, contravenções e crimes de pequena penalidade. A lei especificará quaes elles serão, tendo em vista a sua natureza e que a pena não exceda de 1:000\$000 de multa ou 1 anno de prisão com a mesma multa ou sem ella,

Art. 70. De todas as decisões do tribunal correccional haverá appellação necessária para o juiz de direito da comarca.

SECÇÃO III

Do Tribunal do Jury

Art. 71. O tribunal do jury compõe-se do juiz de direito como presidente e de trinta e seis jurados pelo menos.

§ 1º. As suas decisões serão proferidas por um conselho de 12 jurados sorteados dentre os que o compõem.

§ 2º. A sua competência versa somente sobre o julgamento em matéria criminal.

§ 3º. Compete-lhe o julgamento de todos os crimes a contravenções que por lei não seja conferido a outro juízo ou tribunal;

§ 4º. Os jurados pronunciar-se-ão sobre o facto e o presidente do tribunal applicará a lei de accordo com as suas decisões.

SECÇÃO IV

Do Juiz Districtal

Art. 72. O juiz districtal e seus supplentes serão nomeados por dois annos pelo Governador do Estado.

§ único. Serão preferidos para essas nomeações os cidadãos graduados em direito.

Art. 73. O juiz districtal presidirá o tribunal correccional, effectuará os casamentos no seu districto, preparará e julgará as causas civis ate o valor de tresentos mil réis e substituirá o juiz de direito, excepto:

- 1º. Na presidência do jury;
- 2º. No julgamento dos crimes de responsabilidade;
- 3º. No julgamento da appellação necessária das decisões dos tribunaes correccionaes.

Art. 74. Nos districtos que não forem sede da comarca o preparo dos processos civis, cujo julgamento pertence ao juiz de direito, competirá ao juiz districtal.

Art. 76. Das decisões do juiz districtal haverá recurso para o juiz de direito.

Art. 76. Todas as mais attribuições do juiz districtal serão consignadas na lei.

Art. 77. Nos crimes de responsabilidade será processado e julgado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 78. O juiz districtal não poderá ser removido senão a requerimento seu e nem demittido senão por sentença judicial.

SECÇÃO V

Do Juiz de Direito

Art 79. O juiz de direito será nomeado pelo Governador do Estado d'entre os cidadãos graduados em direito com quatro annos de pratica de foro, pelo. menos, obtida no cargo de juiz districtal, ou no de membro do ministério publico, ou com seis annos de effectivo exercicio de advocacia devidamente comprovado.

Art 80. A primeira nomeação do juiz de direito será sempre para comarca de primeira entrancia.

Art 81. Vagando qualquer comarca de segunda entrancia, será n'ella provido pelo Governador o juiz de direito mas antigo das de primeira e no caso de vaga das da terceira será pela mesma forma preenchida pelo juiz de direito mais antigo das de segunda.

§ único. A idade prevalecerá para regular o accesso, quando aconteça existirem dois ou mais juizes de direito com a mesma antiguidade e, quando tiverem a mesma idade, ficará á livre escolha do Governador.

Art. 82. Salvo o caso de permuta de comarca de igual entrança, os juizes de direito não poderão ser removidos.

Art 83. O juiz de direito preside o tribunal do jury, applica n'elle a lei, de accordo com as decisões sobre o facto, julga em 2^a instancia as causas eiveis até o valor de tresentos mil réis, prepara na sede da comarca e julga em toda ella, em 1^a instancia, as cansas de valor superior a essa quantia.

§ 1^o. A lei especificará todas as auas attribuições.

§ 2^o. Das suas decisões em 1^a instancia haverá recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art 84. Nos crimes communs e de responsabilidade será elle processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

SECÇÃO VI Do Superior

Tribunal de Justiça

Art. 85. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de 7 membros, pelo menos, com a denominação de desembargadores, dos quaes um será o presidente, eleito annualmente pelo tribunal, e outro o procurador geral do Estado, nomeado pelo Governador.

Art 86. Os seus membros serão nomeados pelo Governador dentre os juizes de direito de terceira entrança pela ordem da antiguidade e no caso de igualdade d'esta será preferido o mais velho.

Havendo dous ou mais juizes de direito com igual tempo de exercicio e a mesma idade, ficará á livre escolha do Governador.

Art 87. Ao Superior Tribunal de Justiça além das suas attribuições consignadas na lei, as quaes poderão ser alteradas por lei ordinária e das demais que lhe são dadas por esta Constituição, compete organizar a lista dos juizes de direito pela ordem de sua antiguidade em entrança.

Art. 88. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados pelo próprio tribunal.

SECÇÃO VII

Do ministerio publico e serventuarios de
justiça

Art. 89. O ministério publico terá por órgãos nm procurador geral do Estado, um promotor em cada comarca e um adjuncto de promotor em cada districto.

§ 1.º. O procurador geral e promotor serão nomeados pelo Governador, o primeiro dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça e o segundo dentre os cidadãos graduados em direito.

§ 2.º. O procurador geral exercerá o cargo por dous annos e o promotor emquanto bem servir.

§ 3.º. O adjnncto será nomeado pelo juiz de direito da comarca e conservado em quanto bem servir.

§ 4.º. O procurador geral durante o tempo de seu exercício não fraccionará no tribunal como julgador.

Art. 90. Haverá perante o Superior Tribunal de Justiça em cada districto tantos serventuários de justiça quantos forem necessários.

§ único. Serão nomeados vitaliciamente pelo Superior Tribunal de Justiça os que tiverem de servir perante elle e pelos juizes de direito os dos districtos de sua comarca.

CAPITULO IV Da

policia do Estado

Art. 91. E' confiada á policia do Estado a manutenção da ordem e segurança publica.

Art. 92. Será dirigida por um cidadão graduado em direito, com a denominação de chefe de policia e de nomeação do Governador.

Art 93. O chefe de policia terá agentes em todo o Estado, nomeados, sob sua proposta, pelo Governador.

Art. 94. A lei ordinária marcará as attribuições do chefe de policia e de seus agentes.

TITULO III

Do município

CAPITULO I

Art 95. O município é a base da organização administrativa do Estado e autónomo em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 96. Qualquer núcleo de população poderá constituir-se em município com aquiescência do Congresso e, depois de constituído, poderá incorporar-se ou annexar-se a outros municípios, mediante a mesma condição.

Art 97. Ficam a cargo dos municípios e correrão sob sua inspecção todos os negócios relativos a iluminação publica, policiamento, cemitérios, ruas, jardins, mercados, abastecimentos d'agua, obras de irrigação, instrucção publica primaria, salubridade, embellesamento e regularidade das povoações, logradouros públicos e quaesquer outros serviços de natureza municipal.

§ unico. Quando julgar conveniente poderá também o Estado crear e manter escolas nos municípios, nos termos do numero 3 do art. 24.

Art. 98. Aos municípios ficam pertencendo o imposto de decima urbana e todos aquelles que tiverem character essencialmente local.

§ único. Além disso poderão elles crear contribuições addicionaes ás taxas do Estado.

Art. 99. As posturas municipaes só poderão ser annulladas pelo Congresso nos seguintes casos:

1º. Quando forem contrarias as leis do Estado ou da União;

2º. Quando forem offensivas aos direitos dos outros municípios.

§ único. A disposição d'este artigo não obsta a acção do poder judiciário nos casos de sua competencia, de accordo com o artigo 64.

CAPITULO II

Da administração municipal

Art 100. A administração municipal é exercida por uma

camará, a qual compete a deliberação e por um intendente encarregado de executar as suas resoluções.

§ único. O intendente será auxiliado por empregados de sua confiança, cujo numero e attribuições a lei municipal determinará.

Art. 101. O intendente será substituído nos seus impedimentos e vaga por um sub-intendente.

Art. 102. Os lugares de membros da camará municipal e os cargos de intendente e sub-intendente serão preenchidos por eleição.

Art. 103. Os membros da camará, o intendente e sub-intendente serão eleitos por 4 annos, não podendo o intendente ser reeleito para o seguinte período.

§ único. Prevalece igual incompatibilidade para o sub-intendente, que tiver estado em exercicio dentro dos seis mezes anteriores a eleição.

Art. 104. Vagando os lugares de intendente e sub-intendente, faltando apenas um anno ou menos para completar-se o quadriennio, a camará municipal procederá a eleição de quem os substitua; faltando, porém, mais de que esse tempo, a camará nomeará provisoriamente quem os substitua e proceder-se-á a eleição popular.

Art. 105. São elegíveis para membros da camará municipal e para os lugares de intendente e sub-intendente os que forem eleitores e tiverem residência no município por dous annos pelo menos.

Art. 106. As eleições de membros da camará, intendente e sub-intendente serão feitas na mesma occasião e pela mesma forma.

Art. 107. Nenhuma camará terá mais de quinze membros, nem menos de cinco.

Art. 108. Compete á camará municipal:

1º. Orçar a receita e fixar a despesa do município, annualmente;

2º. Contrair empréstimos de conformidade com o art. 136;

3º. Auctorisar o funcionario competente a requerer desapropriação por utilidade ou necessidade municipal, de accordo com o direito commum;

4º. Marcar dia para a eleição de seus membros, intenden-

te e sub-intendente, no caso de vaga, guardado quanto a estes últimos cargos o disposto no artigo 104;

5º. Organizar o sen regimento interno e nomear os empregados indispensáveis para o seu serviço;

6º. Reclamar aos poderes do Estado contra qualquer acto que offenda os direitos ou interesses do município;

7º. Legislar sobre todos os negócios de natureza municipal.

Art. 109. Os membros da camará e o intendente serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelo juiz de direito da comarca.

Art. 110. As camarás poderão impor pena de multa até cincoenta mil réis, que será convertida em prisão simples, nunca maior de 15 dias, si o condemnado não tiver meios para pagar-a ou não o quizer fazer dentro de oito dias contados da intimação.

Art. 111. Para a cobrança de suas dividas activas, liquidas e certas, terão os municípios o meio executivo perante a justiça ordinária.

Art. 112. Os bens pertencentes aos municípios são isentos de penhora.

Art. 113. Os municípios são obrigados a satisfazer os serviços de interesse geral de que forem incumbidos pelo Estado.

TITULO IV

Dos eleitores

Art 114. Serão eleitores os cidadãos maiores de 21 annos de idade que souberem ler e escrever, excepto:

1º, Os mendigos;

2º. As praças de pret;

3º. Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

TITULO V

Declaração de direitos

Art. 115. A Constituição garante a inviolabilidade dos direitos concernentes a liberdade, segurança individual e propriedade, nos seguintes termos:

§ 1º. Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

§ 2º. E' livre o exercício de qualquer religião, desde que não offenda a moral ou a paz publica;

§ 3º. E' garantida a liberdade de associação e reunião, comtanto que seja para fim licito. A policia não poderá intervir senão para manter a ordem publica;

§ 4º. E' tambem garantida a liberdade de ensino ;

§ 5º. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, por palavras, escriptos e pela imprensa, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar;

§ 6º. E' permittido todo genero de trabalho e industria ou profissão, que não se opponha á moralidade, segurança ou hygiene publica;

§ 7º. Em tempo de paz qualquer pode entrar e sair do Estado, quando e como lhe convenha, sem dependencia de passaporte, com ou sem os seus bens, salvo, quanto a estes, o prejuizo de terceiro;

§ 8º. Todos são iguaes perante a lei. Esta não creará títulos de fidalguia ou condecorações e garantirá a todos o livre accesso aos cargos e funcções publicas, sem outra diferença senão a dos talentos, virtudes e capacidade especial estatuída por lei;

§ 9º. Ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella estabelecida ;

§ 10. Não haverá fôro priveligiado, excepto para os casos determinados n'esta Constituição e nas leis;

§ 11. E' inviolavel o segredo da correspondencia;

§ 12. A não ser em flagrante delicto a prisão sô poderá effectuar-se por ordem da auctoridade competente. A lei dirá quaes os requisitos necessários para a validade de uma ordem de

prisão, especificando entre elles os de ser sempre escripta e expedida em duplicata para ser um dos exemplares entregue ao preso na occasião de ser effectuada a prisão. No caso de prisão em flagrante ser-lhe-á dada dentro de 24 horas copia do respectivo auto ;

§ 13. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão nos casos que a lei especificar;

§ 14. Mesmo com culpa formada ninguém será levado á prisão, nem conservado n'ella, desde que preste fiança idónea, quando a lei a permittir;

§ 15. Em geral nos crimes e contravenções de pequena penalidade, que a lei precisará, os réus livrar-se-ão soltos, ainda que presos em flagrante delicto;

§ 16. O direito de propriedade é garantido em toda a sua plenitude, salvas as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

§ 17. E' assegurada aos accusados a mais ampla defesa

§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

§ 19. Dar-se-á *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder ou se sentir vexado pela imminencia desse perigo. Este recurso só poderá ser suspenso nos casos estabelecidos na Constituição Federal art. 80;

§ 20. Todo o individuo tem em sua casa um asylo inviolável. De noite só se poderá entrar n'ella por sen consentimento, salvo para acudir victimas de crimes ou desastres, e de dia somente nos casos e pela forma prescriptos na lei;

§ 21. E' falcultado a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes públicos, denunciar as violações da lei praticadas pelos funcionarios públicos e promover a efectiva responsabilidade d'estes;

§ 22. E' garantida a assistência publica;

§ 23. E' reconhecido o direito autoral.

Art. 116. As disposições dos §§ 12, 13,14, 15 e 19 do artigo antecedente não tem applicação aos delictos praticados por militares em contravenção as leis militares.

Art 17. A especificação de direitos e garantias feita n'esta Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados e que entretanto resultem da forma de governo que a mesma

Constituição e a da União estabelecem e dos princípios que consignão.

TITULO VI

Da reforma da Constituição

Art. 118. A Constituição pode ser reformada mediante proposta de qualquer das camarás do Congresso e acceitação de ambas.

Art. 119. A proposta para esse fim deve ser assignada por um terço pelo menos da totalidade dos membros da camará onde for apresentada e sómente considerar-se-á acceita obtendo em três discussões dois terços pelo menos da totalidade dos votos de cada uma d'ellas.

Art. 120. Acceita a proposta, será registrada na acta da sessão, a qual, assignada pelos membros presentes será dada á publicidade, reservando-se a decisão para a legislatura seguinte.

Art. 121. N'esta legislatura, si dois terços da totalidade dos membros de cada uma das camarás, em três discussões successivas, approvarem-n'a, será a reforma publicada pelo presidente do senado e incorporada á Constituição como parte integrante d'ella.

TITULO VII

Disposições geraes

Art. 122. E' garantido o pagamento da divida do Estado.

Art. 123. Os funcionarios se obrigarão por compromisso formal, no acto da posse, a cumprir fielmente os seus deveres.

Art. 124. Ficam garantidos todos os direitos adquiridos em virtude das leis, regulamentos e contractos anteriores a esta Constituição.

Art. 125. Fica abolida a jurisdicção contenciosa administrativa, passando todas as questões que a ella pertenciam para a justiça ordinaria.

Art. 126. Tem fé n'este Estado os documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União e dos outros Estados.

Art. 127. Será sempre concedida a eztradicção dos crimi-

nosos reclamados pela justiça dos demais Estados e do districto federal, de conformidade com a legislação.

Art. 128. A força armada não poderá apresentar-se collectivamente senão por ordem do superior competente e á serviço publico. E-lhe igualmente vedado fazer manifestações pela imprensa.

Art. 129. Para assegurar a sorte das famílias dos funcionarios públicos do Estado será creado o monte-pio obrigatório.

Art. 130. Ninguém será isento de concorrer para as despesas publicas pelo modo que a lei determinar.

Art. 131. As despesas necessárias para a manutenção do governo e da administração, assim como para o bem estar geral do Estado, serão providas por este com o producto das taxas, contribuições e impostos que não tenham sido reservados exclusivamente á União pela Constituição Federal e pela presente Constituição não sejam privativamente attribuidos aos municípios.

Art. 132. Feita a primeira reorganisação dos diferentes serviços administrativos, os empregados do Estado que contarem mais de dois annos de exercicio, sò poderão perder os seus cargos em virtude de requerimento que façam pedindo a sua exoneração ou de sentença judicial em crime de responsabilidade.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo o commandante e officiaes da força publica, o chefe de policia, o secretario do governo, os inspectores do thesouro e da instrucção publica e os chefes das repartições publicas, que venham a ser creadas no Estado, assim como as pessoas que forem nomeadas ou designadas para exercer commissão de confiança do governo.

Art. 133. A pronuncia e a prisão, nos casos em que a lei a permittir antes d'aquella, suspendem o exercicio das funcções publicas.

§ único. Exceptua-se da disposição d'este artigo o exercicio dos direitos políticos.

Art. 134. Interpretação alguma poderá ser dada a esta Constituição, que prejudique os direitos da união estabelecidos na Constituição Federal e os dos outros Estados.

Art. 135. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica.

Art. 136. Nenhum empréstimo será contraído sem que a

lei que o anctorisar estabeleça o fundo de amortisação da divida respectiva.

Art. 137. Logo que as circunstancias financeiras do Estado o permittam, será remunerado pelos cofres públicos o cargo de juiz districtal e nomeado para exercel-o somente quem for graduado em direito.

§ único. N'este caso poderá a lei alterar as suas attribuições e a sua duração será de quatro annos.

Art 138. E' gratuito e obrigatoriojem todo o Estado o ensino primário.

Art 139. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Art 140. O Estado concorrerá para a instrucção publica dos municípios, exceptuado o da capital, com a metade do que actualmente despende com esse serviço em cada um d'elles.

§ único. Nas primeiras nomeações para as suas escolas os municípios aproveitarão os professores vitalícios que n'elle servirem.

Art 141. Quando não tiverem sido votadas e sancionadas as leis de força e orçamento para um exercício, serão consideradas prorogadas até ulterior deliberação legislativa as leis concernentes a estes serviços, do exercício immediatamente anterior, menos na parte relativa á despeza que não for ordinaria.

Art 142. A Constituição reconhece duas únicas instancias para o julgamento definitivo dos feitos cíveis, commerciaes e criminaes, resalvado o recurso de revista quanto a estes últimos, estabelecido no art 81 da Constituição Federal.

Art 143. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o governo do Estado.

Art 144. Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela auctoridade municipal.

Art. 145. Faz parte integrante d'esta Constituição o Decreto Constitucional que creou os lugares de Governador, 1º, 2º e 3º vice-Governadores e ficam confirmadas as eleições a que procedeu o congresso para o preenchimento d'esses cargos.

Art 146. Approvoda esta Constituinte será promulgada pela mesa do congresso e assignada pelos membros d'este.

TITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 1º. Ao findar o primeiro triennio considerar-se-á extincto o mandato dos cinco senadores menos votados e o dos cinco immediatos no termo do segundo triennio. Os cinco mais votados funcionarão durante os nove annos.

Art. 2º. Os membros do primeiro congresso terão os mesmos subsídios e ajuda de custo que tinham os antigos deputados provinciaes e o primeiro Governador os vencimentos que tinha o ultimo Governador nomeado pelo governo federal,

Art. 3º. Os funcionarios eleitos membros do primeiro Congresso, que tiverem acceptado o mandato, deixarão durante as sessões o exercício de seus cargos.

Art. 4º. As sessões do primeiro Congresso poderão ser prorogadas com subsidio até o dobro do tempo marcado n'esta Constituição para as sessões ordinárias.

Art. 5º. Não será obrigatória na primeira organização da magistratura a disposição dos arts. 79, 80 e 86 d'esta Constituição, sendo porém contemplados de preferencia os actuaes juizes vitalícios do Estado, de accordo com as exigências do serviço publico.

Art 6º. Para a primeira organização do poder judiciário o Governador fará a divisão e classificação das comarcas, podendo ampliar ou restringir o numero das existentes, de accordo com a conveniência publica.

Art. 7º. Os actuaes juizes municipaes e juizes substitutos serão aproveitados na primeira organização judiciaria para os cargos de promotor publico, tanto quanto o permittir a conveniencia do serviço publico.

Art. 8º. Enquanto não revogadas pelos poderes competentes subsistem em vigor todas as leis e regulamentos preexistentes a esta Constituição, que não contrariarem os princípios n'ella estabelecidos. Também vigorarão no que implícita ou explicitamente não se oppozerem à Constituição, até que o Congresso estabeleça leis especiaes, as disposições federaes relativas á legislação processual, administrativa e fiscal.

§ único. Até que seja votada pelo Congresso a legislação, respectiva, o Superior Tribunal de Justiça exercerá as attribui-

ções que as leis existentes conferem ao Tribunal da Relação, os juizes de direito as que são dadas aos actuaes juizes de direito e aos juizes distrietaes as que pertencem aos juizes municipaes, com as restricções consagradas n'esta Constituição.

Art. 9º. Para o effeito do art. 79 será tambem contado o quatriennio dos actuaes juizes municipaes.

Art. 10. A disposição do art. 16 só tornar-se-á obrigatória depois da primeira reorganisação dos differentes ramos de serviço publico.

Art. 11. Os empregados de character permanente das repartições do Estado que forem extinctas, terão preferencia, conforme suas habilitações e cathegoria, no preenchimento das vagas que se forem creando. Emquanto não forem aproveitados, serão addidos ás repartições do Estado, perceberão os seus actuaes ordenados.

Art. 12. Emquanto não forem organizados os diversos serviços do Estado, subsistirão os cargos actuaes sem as restricções feitas n'esta Constituição.

Art 13, Promulgada esta Constituição, o Congresso dará por terminada a sua função constituinte e, separando-se em camara e senado, encetarã os seus trabalhos ordinários a 5 de fevereiro do anno vindouro, ficando auctorizado o Governador do Estado a confeccionar o orçamento para o anno corrente, supprimir as despezas que entender conveniente serem supprimidas, organizar os differentes serviços administrativos e os tribunaes correcçionaes, expedindo os competentes decretos e regulamentos.

Mandamos, portanto, a todas ás auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencer que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Sala das sessões do Congresso Constituinte, na cidade de S. Luiz, capital do Estado do Maranhão, aos 4 de julho de 1891, terceiro anno da Republica.—*Lr. Manoel Bernardino da Costa Rodrigues* Presidente, *Isaac Martins Reis*, *José Ribeiro da Cruz Filho*, *Cândido César da Silva Rios*, *Segisnando Aurelio de Moura*, *Dr. Tarquinio Lopes*, *Francisco Solano Rodrigues*, *Francisco Joaquim de Souza*, *Manoel da Silva Sardinha*, *Manoel Gomes Ferreira*, *Salusriano Ferreira de Mo-*

raes Rego, Joaquim Lopes Lobão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos, António Baptista Barbosa de Godóis, António Pereira da Camará Lima Filho, Domingos José Ferreira Valle, Raymundo da Costa Fernandes, Felinto Pessoa de Faria, Victor Lobato, Ovidio Corrêa Pinto, Dr. Oscar Lamagnère Leal Galvão, Alcibíades de Aguiar e Silva, José Firmino Lopes de Carvalho, Theophilo Gonçalves Machado, Benedicto Pereira Leite, Alfredo da Cunha Martins, António Joaquim de Lima Junior, Alexandre Coitares Moreira, Manoel Barbosa Alvares Ferreira.

A Mesa do Congresso Constituinte do Estado do Maranhão faz saber a todos os habitantes do mesmo Estado que o Congresso estabeleceu o seguinte

DECRETO:

Art. 1º. Ficam creados os cargos de Governador e 1º, 2º e 3º vice-Governadores.

Art. 2º. O Governador e vice-Governadores servirão para quatro annos.

Art. 3º. O Governador e vice-Governadores, que serão eleitos logo depois da approvação d'este decreto, tomarão posse perante o Congresso e pronunciarão n'esse acto o seguinte compromisso:

«Prometto desempenhar com toda lealdade as funcções do cargo de Governador (ou vice-Governador) do Estado do Maranhão.

Art. 4º. Até que seja promulgada a Constituição do Estado o Governador exercerá todas as attribuições de que se acha investido o actual Governador.»

Art. 5º. O presente decreto fará parte integrante da Constituição do Estado.

Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'este Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir fiel e inteiramente como n'elle se contém.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Maranhão em 14 de junho de 1891.

Dr. *Manoel Bernardino da Costa Rodrigues*, Presidente.

Isaac Martins Reis, 1º. secretario.

José Ribeiro da Cruz Filho, 2º. secretario.

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO PIAUHY

Nós, os Representantes do povo Piauhyense, reunidos em Camará Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO PIAUHY

TITULO I

Do Estado, seu territorio e sua, or-ganisacão

Art. 1º. O Piauhy é um dos Estados soberanos da União Brasileira, nos termos estatuidos pela Constituição Federal.

Os seus limites são os mesmos da antiga província, taes como os indicam as tradições e os documentos historicos e legislativos.

Art. 2º. A forma do seu governo é a republicana federativa, sob o regimen representativo.

Art 3º. O Estado do Piauhy exerce a sua soberania:

I. No Congresso Nacional, por meio de representação constante de deputados e senadores.

II No territorio do Estado, pelos orgãos dos seus poderes políticos,—legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmónicos.

Art 4º. A harmonia e independencia dos três poderes, pe los quaes se manifesta a soberania, são garantidas pelas dis posições reguladoras de suas relações e pela absoluta incompati bilidade para o exercício das funções respectivas.

Art. 5º. Como um dos Estados da União Brasileira, o Piauhy só aceita em sua liberdade governamental as restricções consagradas na Constituição Federal.

Art. 6º. A séde do governo do Estado continua a ser a cidade de Theresina, e só pelo voto de dous terços do numero total dos membros do Congresso, manifestado em duas legisla- turas successivas, poderá ser transferida para outro lugar.

SECÇÃO I

Do poder legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 7º. O poder legislativo é exercido pelo Congresso do Estado que se comporá de dous ramos — camará dos deputados e senado.

Art. 8º. A eleição para deputados e senadores far-se-á si- multaneamente em todo o Estado, não podendo nenhum cidadão ser ao mesmo tempo deputado e senador.

Art. 9º. O Congresso reunir-se-á na capital do Estado in- dependentemente de convocação no dia 1º de junho, si a lei não designar outro dia.

§ 1º. Os trabalhos do Congresso não poderão ser prolon- gados por mais de 60 dias, salvo o caso de prorogação quando os interesses do Estado o exigirem.

§ 2º. Cada legislatura durará quatro annos e as sessões se- rão annuaes.

§ 3º. E' facultativa a aceitação do mandato.

Art. 10. A camará dos deputados e o senado funcionarão em 'edifícios separados.

§ unico. As suas sessões serão publicas, salvo quando o contrario for resolvido por maioria de votos.

Art. 11. A installação da camará dos deputados e do se-

nado só poderá ter lugar achando-se presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ único. A' cada uma das camarás compete :

I. Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros.

II. Eleger a sua mesa.

III Organisar o seu regimento interno.

IV. Regular o serviço da sua policia interna.

V. Nomear os empregados da sua secretaria.

Art. 12. Os deputados e senadores são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do mandato.

Art. 13. Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem previa licença de sua camará, salvo caso de flagrancia, em crime inaffiançavel.

N'este caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camará respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Essas immunidades são sómente limitadas pelas restricções expressamente definidas em leis federaes.

Art. 14. Os membros das duas camarás, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 15. Os deputados e senadores vencerão durante as sessões um subsidio pecuniário igual e ajuda de custo que serão fixados pelo congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 16. E' vedado aos membros do Congresso durante a legislatura celebrar contractos com o poder executivo federal ou do Estado e d'elles aceitar emprego ou commissão retribuída, salvo accesso ou promoção legaes, sob pena de perderem o mandato.

Art 17. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art 18. Poderá ser eleito deputado ou senador todo o cidadão que reunir as condições de elegibilidade para o Congresso Nacional e residir no territorio do Estado por mais de dous annos, si d'elle não for natural.

Ar. 19. O poder legislativo declarará,em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art 20. A fusão das duas camarás será obrigatória:

I. Para proceder a apuração da eleição de governador e de vice-governador nos termos do art. 49 e seus §§.

II. Para dar posse ao governador e ao vice-governador.

III. Para aceitar as renúncias e escusas d'elles.

IV. Para reforma d'esta Constituição na forma por ella prescripta.

V. Para auctorisar a accusação do governador nos crimes communs e de responsabilidade.

VI. Para resolver sobre a mudança de capital nos termos do art 6º.

Art 21. O numero de deputados e senadores poderá ser alterado conforme o exigirem as condições de população do Estado.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. A camará dos deputados se comporá de representantes do povo, eleitos por todo o Estado, em quanto o contrario não for declarado em lei ordinaria e mediante suffragio directo, garantida a representação da minoria

§ único. A camara dos deputados se comporá de vinte membros.

Art 23. Compete á camara dos deputados a iniciativa de todas as leis de impostos, das leis de fixação da força publica, da discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo e o adiamento das sessões legislativas.

CAPITULO III

DO SENADO

Art 24. O senado compor-se-á de dez membros elegíveis, nos termos do art. 18, por todo o Estado, em lista completa.

Art 25. O mandato de senador durará oito annos, renovando-se o senado pela metade, de quatro em quatro annos.

§ 1º. No primeiro anno da legislatura o senado, reconhecidos os poderes dos seus membros, discriminará, por meio de

sorteio a metade d'estes, cujo mandato deva cessar no termo do quadriennio.

§ 2º. Occorrendo vaga no senado e faltando mais de dous annos para terminar-se o mandato, a mesa respectiva, se estiver funcionando, ou a secretaria, no caso contrario, dará conhecimento da vaga ao governador do Estado para que providencie iro mediatamente sobre o preenchimento.

§ 3º. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 26. O senado elegerá annualmente quinze cidadãos notáveis por sua reputação e saber para fazerem parte do tribunal especial que tem de processar e julgar os membros do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral do Estado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art 27. Compete ao Congresso privativamente:

I Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente.

II. Fixar annualmente a força publica.

III. Decretar impostos:

Sobre a exportação de generos e productos do Estado;

Sobre transmissão de propriedade;

Sobre títulos de nomeação de empregados públicos do Estado;

Sobre lotação de officios de justiça;

Sobre industrias e profissões;

IV. Regular os direitos e emolumentos cobráveis pelas repartições publicas do Estado.

V. Fixar taxas de sello, quanto aos actos emanados do governo do Estado, em negócios de sua economia.

VI. Estabelecer contribuições concernentes aos telegraphos e correios do Estado.

VII. Estabelecer bases para organização das repartições publicas, creando novas, supprimindo ou reformando as existentes.

VIII. Crear e supprimir empregos públicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos.

IX. Auctorisar empréstimos e operações financeiras, estabelecendo suas condições e limites.

X Deliberar sobre ajustes e contractos com os outros Estados da Republica, com tanto que não tenham caracter politico.

XI. Determinar a alienação ou arrendamento de terras e outros quaesquer bens do Estado.

XII. Representar ao Congresso Nacional contra leis geraes ou de outros Estados, por ventura ofensivas aos direitos e interesses do Estado.

XIII. Conservar, augmentar ou diminuir, mediante informação do governador a força militar, conforme fôr mister para a manutenção da ordem e segurança publica.

XIV. Resolver sobre vencimentos dos magistrados.

XV. Deliberar sobre obras publicas, estradas e navegação, sem ofensa das attribuições do Congresso Nacional e dos Conselhos Municipaes.

XVI. Legislar:

Sobre a divisão civil e judiciaria do Estado;

Sobre a instrucção publica;

Sobre a desapropriação por utilidade publica;

Sobre immigração e colonisação;

Sobre a organização judiciaria;

Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e regimen d'ellas;

Sobre soccorros publicos e casas de caridade;

Sobre qualquer materia não excluída de sua competencia pelo poder federal e pelos princípios reguladores da organização municipal.

XVII. Decretar as leis do processo que pertencerão à competencia, do Estado.

XVIX Conceder privilégios, por tempo limitado, aos inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuízo das attribuições do governo federal.

XIX. Reclamar cumulativamente com o governador a intervenção do governo federal no caso do art. 5 n. 3 da Constituição Federal.

XX. Conceder ou negar licença ao governador para retirar-se do Estado por mais de oito dias.

XXI Receber do governador e dos seus substitutos o compromisso de bem e fielmente exercerem as funcções do cargo.

XXII. Auctorisar a accusação do governador ou do seu substituto nos crimes communs e de responsabilidade, só podendo semelhante deliberação ser tomada em sessão publica e vota-

ção nominal de dois terços, pelo menos, do numero total dos seus membros.

Art. 28. E' vedado ao Congresso:

§ 1º. Subdelegar ao governador qualquer de suas attribuições legislativas.

§ 2º. Decretar leis de excepção ou favor pessoal.

CAPITULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 29. Salvas as excepções do art. 23 todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na camará ou no senado.

Art. 30. O projecto de lei adoptado em uma das camarás será submettido á outra, e si n'esta fôr approved. será devolvido á camará que o iniciou, e o presidente d'esta o enviará officialmente ao governador do Estado, que terá o praso de 10 dias para promulgar-o e publicar-o como lei ou resolução.

§ único. O silencio do governador no decendio importa promulgação e no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o governador dará publicidade aos motivos de sua recusa.

Art. 31. A recusa da promulgação do projecto de lei só terá lugar nos seguintes casos: I. Por inconstitucionalidade;

II. Por contrario aos interesses do Estado;
III. Por embaraços na execução.

Art. 32. Devolvido o projecto á camará que o iniciou, nos casos dos ns. II e III do art. antecedente abi se o sujeitará á uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved si obtiver dous terços de votos dos membros presentes.

N'este caso o projecto será remettido á outra camará que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará ao governador para promulgar-o. § unico. A formula da promulgação será a seguinte:

«F... Governador do Estado do Piahy. Paço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)»

Art. 33. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo governador nos casos dos arts. 32 e 34 o presidente do se-

nado, ou vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula :

"F.....Presidente do Senado (ou vice-presidente) faz saber aos que a presente virem que o Congresso do Estado do Piauhy decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução).,,

Art. 34. A camará á que o projecto for devolvido por inconstitucional o remetterá immediatamente ao Tribunal de Justiça para decidir sobre o caso.

§ 1º. A promulgação do projecto de lei devolvido por inconstitucional sem a observancia d'esse preceito não produzirá effeito algum.

§ 2º Si o Tribunal de Justiça tiver julgado constitucional o projecto de lei, a camara que o iniciou o enviará ao governador para promulgal-o.

Art. 35. O projecto de uma camará emendado na outra será devolvido á primeira que, si aceitar as emendas, o enviará assim modificado ao governador.

§ 1º. No caso contrario, voltará a camará revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-ão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á camará iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2º. Rejeitadas d'este modo as alterações, o projecto será remettido sem ellas á promulgação.

Art. 36. Os projectos rejeitados ou não promulgados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II Do poder

executivo

CAPITULO I

Art. 37. O poder executivo é exercido pelo governador do Estado como seu chefe.

§ 1º. Substituo o governador no caso de impedimento e succede-lhe, no de falta, o vice-governador, eleito simultaneamente com elle.

§ 2º. No impedimento ou falta do vice-governador são successivamente chamados a occupar o seu lugar o presidente

do Senado, o da Camará dos deputados e o do Tribunal de Justiça.

§ 3º. São condições essenciaes para o cargo de governador e vice-governador:

- I. Ser brasileiro nato;
- II. Estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- III. Ser eleitor leigo;
- IV. Ser maior de 30 annos;
- V. Não ter soffrido condemnação por crimes infamantes.

Art. 38. O cargo de governador è incompatível com o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 39. O governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito no período governamental immediato.

§ 1º. O vice-governador, que estiver em exercicio nos ultimos 6 mezes do quatriennio, não poderá ser eleito governador para o período seguinte.

§ 2º. O governador ou seu substituto deixará o exercicio das funcções improrogavelmente no dia em que terminar o período governamental e lhe succederá logo quem houver sido eleito.

Art. 40. Si no caso de vaga, por qualquer causa, do governador ou vice-governador, não houver decorrido ainda dous annos do período governamental proceder-se-á á nova eleição.

Art. 41. Ao empossar-se do cargo, o governador ou vice-governador, pronunciará em sessão publica do Congresso, se estiver reunido, ou, não estando, perante o tribunal de Justiça, a seguinte affirmação :

Prometto cumprir e manter com toda lealdade a Constituição Federal e do Estado; observar fielmente suas leis e promover quanto em mim couber, o seu desenvolvimento moral e material.

Art. 42. O governador ou quem o substituir perceberá o subsidio fixado pelo Congresso no período governamental antecedente.

§ único. O subsidio uma vez fixado não poderá ser augmentado ou diminuído durante o período de quem o perceber.

Art. 43. Os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados do governador, durante o cunhadio, não podem ser eleitos para exercer este cargo em sua substituição.

Art. 44. O governador e o vice-governador não podem

sair do territorio do Estado por mais de 8 dias sem licença, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO II

DAS ÀTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 45. Ao governador do Estado compete:

§ 1º. Instalar o Congresso por meio de mensagem que lerá, na qual dará conta da situação do Estado, do modo por que foram cumpridas as disposições orçamentarias, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes que careçam suas leis.

§ 2º. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso.

§ 3º. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 4º. Executar e fazer executar as constituições e leis federaes e do Estado.

§ 5º. Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem publico o exigir.

§ 6º. Organisar projecto de orçamento da receita e despesa do Estado, remettendo-o a camará no começo de suas sessões.

§ 7º. Applicar as verbas destinadas pelo poder legislativo aos diversos ramos do serviço publico.

§ 8º. Contrair empréstimos autorizados pelo poder legislativo.

§ 9º. Providenciar sobre venda, arrendamento e administração dos bens do Estado na fórmula deliberada pelo Congresso.

§ 10. Mandar proceder á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, nos casos decretados pelo poder legislativo, precedendo indemnisação.

§ 11. Organisar projecto para a fixação de força publica e dispôr d'ella como fôr conveniente á bem da ordem, segurança e tranquillidade do Estado, e dos municípios em casos extraordinarios.

§ 12. Velar sobre o ensino publico.

§ 13. Nomear, suspender e demittir empregados publicos, na fórmula da lei.

§ 14. Providenciar sobre obras publicas, estradas e nave-

gação interior do Estado, de accordo com o disposto n'esta e na Constituição Federal.

§ 15. Remetter ao Congresso Nacional copia authentica. de todos os actos legislativos promulgados. D § 16. Expedir ordens para serem effectuadas, nos dias determinados, as eleições do Estado.

§ 17. Celebrar com ontros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções sem character politico.

§ 18. Requisitar a intervenção do governo federal para o restabelecimento da ordem e da tranquillidade no Estado, dando ao Congresso conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento.

§ 19. Reclamar contra a invasão do poder federal nos negocios peculiares ao Estado.

§ 20. Solicitar do governo da União, em case de calamidade publica, os auxílios de que trata o art 5º da Constituição Federal.

§ 21. Representar ao governo federal contra os funcionarios federaes residentes no Estado.

§ 22. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados.

§ 23. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 46. O governador será submettido á processo e julgamento, depois que o Congresso declarar procedente a aceusação perante o Tribunal de Justiça nos crimes communs e perante o senado nos de responsabilidade.

§ único. Decretada a procedencia da aceusação, ficará o governador suspenso das suas funcções.

Art 47. Uma lei que será feita no primeiro anno da legislatura definirá os crimes de responsabilidade do governador e regulará o processo, a aceusação e o julgamento dos mesmos.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 48. O governador e vice-governador serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

Art 49. A eleição se fará no dia 7 de abril do ultimo anno do período governamental, procedendo o Congresso á apuração geral dos votos recebidos e apurados nos municípios.

§ 1º. Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta de votos, o Congresso procederá por votação nominal á eleição entre os que tiverem obtido as duas votações mais elevadas na eleição directa,

§ 2º. No caso de empate n'esta eleição, considerar-se-á eleito o candidato que na eleição popular tiver obtido maior numero de votos, e, quando n'esta tiver acontecido o mesmo, será preferido o mais velho.

§ 3º. Só se considerará constituído o Congresso para proceder-se á verificação d'esta eleição com a presença de dons terços, pelo menos, do numero total de seus membros.

§ 4º. Nenhum membro do Congresso poderá abster-se de votar, no caso do § 1º, sob pena de perder o mandato.

§ 5º. Todavia, por força maior, poderá retirar-se do Congresso com tanto que deixe o seu voto por escripto.

§ 6º. O processo da eleição e apuração será regulado por lei ordinária.

CAPITULO V

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Art 50. O governador será auxiliado por secretarios de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscreverão os actos, e presidirá cada um á uma das repartições em que se divide a administração,

Art 51. Haverá tres secretarios de Estado—o do Governo, o da fazenda e o da Policia.

Art 52. Os secretários do Estado não poderão accumular o exercício de outro emprego ou função publica, nem ser eleito governador ou vice-governador, deputado ou senador do Estado ou da União,

Art. 53. Uma lei definirá a competência de cada uma das secretarias e as attribuições dos respectivos secretários.

Art. 54. Os secretários de Estado não serão responsaveis pelos conselhos que derem ao governador; responderão, porem, pelos seus actos como funcionarios públicos perante o Tribunal de Justiça.

SECÇÃO III

CAPITULO I

DO PODER JUDICIARIO

Art 55. O poder judiciario é constituído por um Tribunal de Justiça, tendo sua séde na capital do Estado, e por juizes de direito, juizes districtaes e jurados.

Art 56. O Tribunal de Justiça compõe-se de cinco desembargadores tirados d'entre os juizes de direito do Estado, que tiverem mais de 12 annos de formados e mais de 4 de exercicio na magistratura, e dentre os cidadãos graduados em direito, de notável saber e reputação, que possuirem as condições de elegibilidade para o senado nacional.

Art 57. A primeira nomeação dos desembargadores será feita pelo governador do Estado, de modo que a maioria d'elles, pelo menos, seja de magistrados.

Art 58. Occorrendo vaga de desembargador o Tribunal de Justiça organizará uma lista dos cinco juizes de direito mais antigos do Estado, d'entre os quaes um será escolhido pelo governador.

Art 59. O Tribunal de Justiça decidirá, em segunda e ultima instancia, todas as causas civeis, commerciaes e criminaes, que a lei submetter ao seu conhecimento, competindo-lhe também o processo e julgamento do governador, nos crimes communs, dos secretarios de Estado e dos juizes de direito, nos crimes commuss e nos de responsabilidade.

Art. 60. Ao Tribunal de Justiça compete também, na ausência do Congresso, conceder licença ao governador e vice-governador para saírem do Estado por mais de 8 dias.

Art 61. O tribunal elegerá annualmente presidente um de seus membros conforme a lei preceituar.

Art 62. Organizado, este tribunal se regerá pelas leis em vigor relativas aos tribunales de relação, em quanto outras não forem decretadas pelo poder competente.

Art. 63. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador d'entre os doutores ou bacharéis em direito que tiverem exercido cargo de justiça ou advocacia durante quatro annos pelo menos,

§ unico. Para efectuar a nomeação de juiz de direito, o Tribunal de Justiça organizará uma lista de cinco doutores ou bacharéis em direito nas condições d'este artigo e a enviará ao governador para d'entre estes escolher um.

Art. 64. Os magistrados são incompatíveis para qualquer cargo de eleição popular.

Art. 66. O jury conhecerá, quanto ao facto, dos crimes cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 66. 86 se consideram magistrados os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito. Uns e outros são vitalícios, não podem ser suspensos nem privados de seus cargos senão nos casos previstos por lei e em virtude de sentença formal do tribunal.

Art 67. A suspensão, mesmo nos casos em que fôr permittida, não póde ter lugar se não para ser o magistrado submettido immediatamente á processo.

Art 68. Os juizes de direito são inamovíveis. Só poderão ser removidos á pedido, ou para comarca de entrancia superior, ou em virtude de processo, do qual fique provado ser pernicioso ao serviço publico a permanencia do juiz na comarca.

Art 69. O processo para remoção do juiz de direito começará por iniciativa do Procurador Geral do Estado. Art 70. Pronunciando-se o Tribunal de Justiça pela remoção, o juiz ficará avulso até que, vagando alguma comarca da mesma entrancia, lhe possa ser designada.

Art 71. A vaga deixada em virtude de remoção ou por outra qualquer causa será preenchida nos termos do art. 63 e 74.

Art 72. O juiz de direito na séde da comarca preparará todos os processos civeis, commerciaes e criminaes, cujo julgamento lhe pertença em primeira instancia.

§ 1º. Fóra da sede da comarca, serão esses processos preparados pelo juiz districtal em exercicio até a pronuncia e julgamento exclusive.

§ 8º. O juiz districtal não proferirá despacho de que caiba agravo nas causas cujo julgamento em primeira instancia, pertença ao juiz de direito.

Art. 73. Para o lugar de juiz districtal será nomeado de preferencia doutor, ou bacharel formado em direito que tiver pelo menos um anno de pratica do fôro, vencendo a gratificação que lhe for marcada por lei.

Art. 74. As comarcas do Estado, serão de duas entrancias, e o principio de antiguidade prevalecerá para o accesso dos juizes.

Art. 75. Os membros do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados por um tribunal especial, que se comporá do presidente do senado, dos membros do Tribunal de Justiça não envolvidos no crime, e de cinco cidadãos notáveis por sua reputação e saber eleitos annualmente pelo senado.

§ unico. Quando mais de um desembargador estiver envolvido no crime de que se tratar, serão chamados na fôrma da lei os juizes de direito precisos para completar-se o tribunal.

Art. 76. O secretario e escrivão do Tribunal de Justiça, os tabelliães e escrivães do judicial serão nomeados a titulo vitalício pelo presidente do mesmo tribunal. Excepto o secretario, todos os outros serão mediante concurso.

Art. 77. O Tribunal de Justiça tomará assentos para regularisar a administração da justiça no Estado em relação aos pontos duvidosos da legislação civil, criminal e processual, enviando-os ao poder competente para interpretação das leis.

Art. 78. Em sua primeira sessão annual o Tribunal organizará a lista dos juizes de direito mais antigos do Estado e fará publical-a.

Art. 79. A lista dos jurados será confeccionada pelo Conselho Municipal na primeira sessão de cada anno e logo enviada ao juiz de direito da comarca.

§ 1º. Perante o mesmo juiz requererá o órgão do ministério publico, por meio de petição documentada, a exclusão das pessoas indevidamente contempladas na lista.

§ 2º. Tambem por meio de petição documentada poderá o cidadão injustamente excluído requerer a sua inclusão.

§ 3º. Da decisão que julgar improcedente a reclamação do ministério publico haverá recurso necessário para o Tribunal de Justiça e voluntario nos outros casos.

Art. 80. Para desempenhar as fracções de jurado é mister:

I. Residir no município ha mais de um anno;

II. Ser maior de 21 annos;

III Não ter soffrido condemnação por crimes infamantes;

IV. Ser eleitor leigo e achar-se no goso de todos os direitos civis e políticos.

Art 81. E' falcutado, sempre que nisto convierem as partes, o julgamento das causas civeis por um arbitro escolhido á apazimento das mesmas, não sendo os interessados menores ou interdictos.

O juiz, porém, marcará praso razoável, improrogavel, para decisão e a homologará ou proferirá á requerimento da parte, si o arbitro não o tiver feito dentro do dito praso.

Art 82. Fica extincto o cargo de juiz municipal.

CAPITULO II

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 83. E' creado o ministério publico para representar o Estado, seus direitos e interesses, os da justiça publica, dos interdictos e ausentes, perante os tribunaes e juizes.

Sua organização será feita por lei baseando-se no seguinte:

I. O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo governador d'entre os cidadãos notáveis por sua reputação e saber, ou d'entre os juizes de direito do Estado. Terá a cathegoria e vencimentos dos membros do Tribunal de Justiça e sua nomeação será á titulo vitalício.

§ 1º. O Procurador geral do Estado exercerá a acção e promovel-a-á até final em causas da competencia do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Funcionará como representante do Estado, e em geral, officiará e dirá de direito nos feitos submettidos á jurisdicção do tribunal

§ 3º. Velará pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pelos juizes do Estado. §

4º. Defenderá a jurisdicção do tribunal e dos mais juizes do Estado.

§ 5º. Fornecerá instrucções e conselhos aos promotores

publicos e resolverá as consultas d'estes sobre materia concernente á administração da justiça do Estado.

II. Os promotores publicos, com as attribuições actuaes, as de denunciar, nos casos de injuria e calomnia irrogadas aos depositarios da autoridade pública em razão do cargo, e as do procurador dos feitos da fazenda do Estado e as dos curadores geraes dos orphãos, interdictos e ausentes e promotores dos residuos, serão nomeados e demittidos pelo governador; dependendo, porém, a nomeação de proposta do Procurador Geral do Estado.

TITULO II

Dos municípios

Art. 84. O município autonomo e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse é a base do regimen politico do Estado do Piauby.

Art 85 É mantida a divisão actual do territorio do Estado em circumscrições municipaes, em quanto não for alterada por lei.

Art 86. A alteração só póde ter lugar mediante representação dos habitantes dos municípios interessados e que estiverem no goso de seus direitos políticos, ou por impossibilidade em que o município, se ache de prover ao seu serviço.

Art. 87. O poder municipal é conferido á um conselho que legislará sobre a materia de sua competencia e á um intendente executor de suas deliberações.

§ unico. O conselho municipal e o intendente serão electivos. O mandato durará quatro annos e não é obrigatorio.

Art 88. O conselho municipal tem competencia para deliberar sobre todos os serviços que importarem á vida económica e administrativa do município, não contravindo ás leis e regulamentos federaes ou do Estado; e para orçar a sua receita e despeza, creando contribuições que não affectem materia privativamente tributável pela União ou pelo Estado e não forem incompatíveis com os princípios estabelecidos nas respectivas Constituições.

Art 89, As posturas e deliberações dos conselhos municipaes poderão ser annullaãas pelo Congresso:

I Quando contrariarem ás leis do Estado ou ás federaes;

II Quando offenderem os direitos de outros municípios;

III Quando crearem contribuições manifestamente excessivas, havendo representação de cincoenta contribuintes, pelo menos.

Art. 90. Não estando reunido o Congresso ao governador compete suspender taes posturas e deliberações, sendo obrigado a levar a suspensão ao conhecimento d'aquelle na sua primeira reunião.

Art. 91. Os conselhos municipaes enviarão ao governador e ao Congresso semestralmente, copia de todos os seus actos legislativos.

Art. 92. Na lei organica dos municípios o poder legislativo do Estado estabelecerá o numero dos membros dos conselhos municipaes; o numero e o modo das sessões d'este; suas attribuições e as do intendente executor; as substituições dos membros do conselho e a do intendente; os casos de suspensão das funcções dos mesmos; e qual a autoridade competente para decretal-a.

Art. 93. A suspensão não terá lugar senão para seguir-se processo de responsabilidade.

Art. 94. Nas eleições municipaes os estrangeiros residentes nos municípios, por mais de três annos, serão eleitores a elegíveis, preenchidas as condições do alistamento.

Art. 95. Não poderá ser eleito membro do conselho municipal:

I. Quem não fôr eleitor;

II. O interdicto;

HL Quem não for residente no município. Art. 96. Não terão assento nos conselhos municipaes: pae e filho, avô e neto, sogro e genro.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 97. O Estado do Piauhy nos limites do seu poder governamental fará efectiva a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade proclamadas e garantidas pela Constituição Federal.

Art. 98. Todos os funcionarios publicos serão responsaveis pelos abusos e excessos de autoridade, omissão e prevari-

cação que commetterem no exercido do seu cargo e pela indulgência em não responsabilisarem seus subalternos, pela forma devida.

Art. 99. Nenhuma lei será feita senão por motivo de utilidade publica.

Art. 100. A obrigatoriedade das leis dependerá, na capital, do facto de sua publicação na folha official. Nos demais pontos do Estado as leis só obrigarão depois de deccorridos 45 dias d'aquella publicação.

Art. 101. E' garantida a divida publica do Estado.

Art. 102. A. Constituição garante os soccorros publicos.

Art. 103. Continuam a obrigar as leis em vigor, emquanto não forem revogadas.

Art. 104. Os funcçionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, não são elegíveis membros do poder legislativo.

Art. 105. Esta Constituição só poderá ser reformada mediante proposta de qualquer das camarás, approvada por dous terços da totalidade dos seus membros em duas legislaturas successivas, em virtude de representação de mais de metade dos conselhos municipaes.

Art. 106. Os deputados, senadores e funcçionarios públicos de qualquer cathegoria se obrigarão, no acto da posse, por compromisso solemne, ao cumprimento dos seus deveres legaes.

Art. 107. E' prohibida á concessão de pensões e aposentadorias.

Art. 108. Ficam extinctas as aposentadorias concedidas ou dadas por qualquer motivo a funcçionarios públicos que não tenham preenchido o numero de annos de serviço exigido no mínimo pela lei em vigor ao tempo da aposentação.

§ unico. Serão revistas todas as aposentadorias para que se estabeleça a proporcionalidade dos ordenados ao tempo de serviço prestado.

Art. 109. Quando no tempo proprio não fôr decretada a lei orçamentaria, vigorará a do exercício anterior.

Art. 110. O Congresso, em caso de convocação extraordinária, só deliberará sobre o assumpto que houver determinado a sua reunião.

Art. 111. Haverá um monte-pio obrigatorio para os servidores do Estado, regulado por lei ordinária, não podendo da

manutenção d'esta instituição resultar onus algum para o Estado.

Art. 113. Fica instituído, com sede na capital do Estado, um Tribunal de Contas, para liquidar as contas da receita e despeza do Estado e verificar a sua legalidade antes de serem prestadas ao Congresso.

§ Único. Uma lei ordinaria regulará a sua organização.

Art 118. O Estado só reconhece vitaliciedade de cargos públicos adquirida em virtude d'esta Constituição e de leis posteriores á ella.

Art 114. Os vencimentos dos magistrados, uma vez fixados pelo Congresso, não poderão ser diminuídos.

Art. 116. Os emolumentos dos magistrados, do procurador geral do Estado e dos promotores publicos serão cobrados como renda do Estado.

Art. 116. Os escrivães do judicial, onde houver mais de um, escreverão em todos os feitos por distribuição, exceptuados os do jury e os officiaes do registro hypothecario.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º. Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o governador e vice-governador do Estado.

Art 2º. O governador e o vice-governador, eleitos na forma do artigo antecedente, occuparão os seus cargos durante o primeiro período governamental.

Art 3º. Concluída a eleição do governador e vice-governador, o Congresso dará por terminada sua missão constituinte e encetará o exercício de suas funções normaes.

Art 4º. Eleito, o primeiro governador assumirá immediatamente o exercício das funções do seu cargo e o deixará no dia 1º de julho de 1895.

Art 5º. O primeiro governador perceberá vencimentos que percebe o actual governador, não podendo ser augmentados nem diminuídos, e terá para seu primeiro estabelecimento a quantia de quatro contos de réis, sem direito ao fornecimento que era feito até agora pelos cofres públicos, de luz, moveis e utensilios do palácio.

Art. 6º. Os deputados da primeira legislatura e do Congresso Constituinte vencerão o subsidio diário de dez mil réis e terão uma indemnisação para despezas de viagem calculada na razão de três mil réis por legua dentro do Estado.

Art. 7º. Os actos legislativos do governo provisório do Estado e que contrários não forem á esta Constituição, serão leis do Estado, em quanto não revogadas pelo Congresso.

Art. 8º. Em quanto o senado não instalar-se, o poder legislativo e as attribuições especialmente delegadas ao senado e ao sen presidente serão exercidas unicamente pela camará dos deputados e pelo presidente da mesma.

Art. 9º. Dentro do praso de dous annos serão organisados a lei e o processo eleitoraes, e no mais breve praso deverão ser promulgadas as leis concernentes:

- I. A organização judiciaria;
- II. A responsabilidade dos funcionarios publicos;
- III. A organização municipal;
- IV. A instrucção popular.

Art. 10. Os magistrados, chefes de policia, promotores públicos e os demais funcionarios públicos gosarão das vantagens pecuniárias que já percebem, emquanto seus respectivos vencimentos não forem fixados em lei do Congresso.

Art. 11. Em quanto não for promulgada a lei organica dos conselhos municipaes, continuarão as actuaes intendências a ser regidas pela lei em vigor.

Art. 12. Uma lei discriminará as rendas dos conselhos municipaes e determinará os encargos dos mesmos.

Art. 13. Para a eleição do primeiro governador não haverá incompatibilidade.

Art. 14. A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo governador, que nomeará os membros do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 50, e os juizes de direito, aproveitando para a nomeação d'estes os actuaes e os juizes municipaes, conforme o merecimento de cada um.

Art. 15. Fica commettida ao governador a primeira organização das secretarias de Estado.

Art. 16. Os juizes districtaes exercerão as attribuições dos juizes de paz e municipaes, em quanto outras não forem marcadas em lei.

§ unico. Exceptuam-se, na sede da comarca, as attribui-

ções de formarem a culpa nos crimes communs e as de prepararem os feitos, cujo julgamento pertença aos juizes de direito.

Art 17. Approvada esta Constituição será ella promulgada pela mesa da Camará e assignada pelos membros d'esta.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução d'esta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões da Camará Constituinte na cidade de Thezina, em 27 de maio de 1891, 3º da Republica.

Dr. Simplicio de Souza Mendes, Presidente.

José Pereira Nunes, Vice-Presidente.

António Vasconcellos de Meneses, 1º secretario.

Raymundo António de Farias, 2º secretario.

Gervasio de Britto Passos.

Manoel José Cardozo.

Franklin Gomes Veras.

António Rodrigues Coelho.

Bertholino Alves e Rocha Filho.

Helvidio Clementino de Souza Martins.

Theodoro José da Silva e Souza Boa-vista.

Benedicto Canario Porto.

José Martins Teixeira.

Numa Pompilio Lustosa Nogueira.

Florentino José Cardoso.

Manoel Raymundo da Paz.

José Ribeiro Gonçalves.

António de Hollanda Costa Freire.

Raymundo António Lopes.

Raymundo de Carvalho Palhano,

Almiro Soares do Nascimento.

Aristarcho Clementino de Souza Martins.

Arminio Benevides de Araújo Rocha.

Sálustiano de Hollanda Bezerra Campos.

Lysandro Francisco Nogueira.

Raymundo Nonnato da Cunha.

João de Castro Lima e Almeida.

Francisco Sant'Anna Castello Branco.

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
ESTADO DO CEARÁ

Nós, os Representantes do Ceará, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO CEARÁ

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1º. O Ceará, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constitue-se em Estado autonomo pela fórma disposta na Constituição Federal.

Art. 2º. O seu governo será representativo e exercido por tres poderes distinctos: Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmónicos em suas funcções e attribuições.

Art. 3º. Os actuaes limites do territorio do Ceará só poderão ser alterados de conformidade com a Constituição Federal e mediante disposição legislativa em duas sessões do Congresso Cearense.

TITULO II

Do Poder Legislativo

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 4º. O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso

Cearnse e compor-se-á de duas camarás — a dos Deputados e a dos Senadores.

Art 5°. A eleição dos membros do Congresso Cearense se procederá simultaneamente em todo o Estado pelo suffragio directo e escrutínio de lista, garantida a minoria pela representação do terço.

§ unico. A dos Senadores se fará em todo o Estado, e a dos Deputados em oito districtos divididos por lei ordinaria.

Art 6°. O Congresso reunir-se-á na capital do Estado, no dia 1° de julho de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará durante dois mezes, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente quando o exigir o bem do Estado.

§ 1°. A instalação de ambas as camarás se fará conjuntamente sob a direcção da mesa do Senado, lendo então o Governador uma mensagem sobre os negocios do Estado; após isto se separarão as duas camarás para funcionar cada nma em edificio proprio.

§ 2°. Durante os dois mezes das sessões ordinárias e nas convocações extraordinárias perceberão os membros do Congresso o subsidio que lhes fôr marcado na primeira sessão de cada legislatura, e uma ajuda de custo de vinda e volta, correspondente á distancia em que se acharem da Capital do Estado.

§ 3°. As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando o exigir o bem do Estado e resolver qualquer das camarás fazel-as secretas.

§ 4°. As suas deliberações, salvos os casos previstos n'esta Constituição, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 5°. Cada uma das camarás do Congresso só poderá funcionar, quando estiver presente mais da metade de seus membros, salvo em sessões preparatorias em que a Camará dos Deputados poderá funcionar com um terço dos representantes eleitos, e o Senado com a metade.

Art 7°. Em caso de vaga aberta em qualquer das camarás, a respectiva mesa, ou, no intervallo das sessões, a Secretaria communicará ao Governador do Estado, para que providencie afim de que se proceda á eleição immediatamente.

Art. 8°. Os membros do Congresso não poderão ser eleitos Deputados ou Senadores ao Congresso Nacional e vice-versa.

Art. 9°. Os membros do Congresso serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, e só

poderão ser presos ou processados criminalmente mediante licença da respectiva Câmara, salvo o caso de flagrante delicto.

§ único. Neste caso, instaurado o processo e continuado este até a pronuncia, exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camará para que resolva si procede ou não a accusação.

Art. 10. Durante o exercicio legislativo não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra funcção publica.

Art. 11. Cada uma das camarás verificará os poderes de seus membros, elegerá sua mesa e organizará sua secretaria e regimento interno.

TITULO III

Da Camara dos Deputados

Art 12. A Camará dos Deputados será composta de vinte e quatro membros, podendo esse numero ser alterado por disposição legislativa.

Art 13. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados; § 1º. Que tiverem mais de 21 annos de idade;

§ 2º. Que, sendo alistáveis como eleitores, estiverem no gozo de seus direitos políticos;

§ 3º. Que tiverem residencia de tres annos pelo menos no Estado ou n'elle tiverem nascido.

Art 14. A Camará dos deputados será eleita por três annos, competindo-lhe a iniciativa das leis de orçamento e da fixação da força publica, precedendo proposta do Governador, e declaração da procedencia ou improcedência da accusação do Governador do Estado e dos magistrados mencionados n'esta Constituição.

TITULO IV

Do Senado

Art 15. O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nas condições do art. 13 e seus paragraphos, maiores de 35 annos, na proporção de um Senador por dous Deputados.

Art. 16. O mandato do Senador durará seis annos, renovando-se o Senado pela metade triennialmente do seguinte modo:

§ 1º. Feita a primeira eleição e reconhecidos os poderes, os Senadores serão classificados em duas turmas, composta a 1ª dos seis menos votados e a 2ª dos seis mais votados, decidindo a sorte no caso de empate a respeito do Senador que deve entrar para a respectiva turma.

§ 2º. No fim do triennio cessará o mandato dos Senadores da 1ª turma, procedendo-se a eleição dos novos.

§ 3º. No fim do 2º triennio serão eleitos Senadores em substituição aos da 2ª turma.

Art. 17. Proceder-se-á também a eleição para preenchimento das vagas que occorrerem, exercendo o Senador eleito o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 18. Ao Senado compete privativamente:

§ 1º. Julgar o Governador e vice-Governador, ou quem estiver substituindo aquelle, seja nos crimes communs, seja nos de responsabilidade, e bem assim os demais funcionarios designados n'esta Constituição.

§ 2º. Processar e julgar criminalmente os membros do Congresso Cearense.

§ 3º. A sentença condemnatoria só poderá ser vencida por dois terços dos membros presentes e não se imporão quanto aos crimes de responsabilidade outras penas alem da de perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

§ 4º. A fórmula do processo será estabelecida anteriormente em lei ordinária.

TITULO V

Das attribuições do Congresso

Art. 19. E' da attribuição do Congresso:

§ 1º. Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado.

§ 2º. Revogar as resoluções dos Conselhos municipaes contrarias á Constituição e leis da União e do Estado.

§ 3º. Decretar impostos, observadas as limitações estabelecidas n'esta e na Constituição Federal

4º Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

- § 6º. Criar e organizar a magistratura do Estado.
- § 6º. Legislar sobre os casos de desapropriação por utilidade publica, mediante prévia indemnisação, estabelecendo o respectivo processo.
- § 7º. Fixar annualmente a despeza, e orçar a receita do Estado.
- § 8º. Auctorisar o Governador do Estado a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito.
- § 9º. Legislar sobre viação, melhoramentos materiaes e obras publicas.
- § 10. Criar e supprimir empregos públicos, fixando-lhes as attribuições e vencimentos.
- § 11. Legislar sobre a instrucção publica em todos os seus grãos.
- § 12. Promover a organização da estatística do Estado.
- § 13. Criar, mediante proposta do Governador do Estado, a torça publica, fixal-a annualmente e regular o modo de sua organização.
- § 14. Conceder insenções e garantias a qualquer empresa tendente ao desenvolvimento industrial do Estado, sem que ellas affectem as rendas publicas e restrinjam a liberdade de commercio e industria.
- Essas concessões se limitarão a um município, e o praso de sua duração não excederá a 20 annos.
- § 15. Apurar a eleição de Governador e vice-Governador, e dar-lhes posse.
- § 16. Conceder ou negar licença aos mesmos para deixarem o exercício, ou se ausentarem do território do Estado, e resolver sobre a renuncia do cargo.
- § 17. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crimes de responsabilidade, sendo a decisão tomada por dois terços.
- § 18. Receber do Governador do Estado a promessa de bem cumprir os seus deveres.
- § 19. Decretaras leis necessarias á completa execução d'esta Constituição.
- § 20. Regular a fôrma do processo de todos os funcionarios electivos do Estado, e decretar os casos de incompatibilidade.
- § 21. Legislar sobre quaesquer outros assumptos de inte-

resse do Estado, salvo os casos reservados ao Congresso Nacional, e de economia municipal.

TITULO VI

Das leis e resoluções

Art. 20. Os projectos de lei poderão ser iniciados em qualquer das camarás, salvas as excepções consagradas n'esta Constituição, e terão elles tres discussões.

§ 1º. Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o praso de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2º. Entre uma e outra discussão deverá haver um interstício de 24 horas, pelo menos.

Art 21. O projecto de lei que fôr approvedo pela Camará iniciadora será submettido á outra para approval-o ou rejeital-o.

§ 1º. Si o projecto fôr emendado pela segunda Camará, esta o devolverá á primeira.

§ 2º. Si a Camará iniciadora rejeitar a emenda haver-se-á o projecto por não adoptado e sua materia não poderá ser reproduzida na mesma sessão, salvo o caso de fusão.

§ 3º. Quando a Camará revisora alterar qualquer projecto a Camará iniciadora requererá a fusão com aquella sob a direcção da mesa do Senado, para resolver-se pela maioria das duas Camarás.

§ 4º. A fusão só é obrigatoria nas leis de orçamento, e fixação de força publica; e n'este caso, recusando-se a Camará convidada, a iniciadora, depois de nova discussão e approvedo o projecto por dois terços, o enviará á sancção do Governador.

Art 22. Approvedo qualquer projecto pelas duas Camarás, será enviado ao Governador do Estado que, no praso de dez dias, o sancionará e promulgará como lei ou o devolverá acompanhado de uma mensagem devidamente fundamentada.

§ 1º. Si dentro d'aquelle praso o Governador não o saccionar ou não o devolver, o Presidente do Senado ou da Camará o publicará como lei.

§ 2º. Negada a sancção, e estando encerrado o Congresso o Presidente da Gamara revisora dará publicidade ás razões do Governador.

Art. 23. Devolvido pelo Governador o projecto á Camará revisora, será sujeito á uma nova discussão e votação nominal, considerando-se o projecto approvedo si obtiver dous terços dos votos presentes.

N'este caso o projecto será remettido á outra camara que si o approvar pela mesma forma o enviará ao Governador que, no praso de cinco dias,— o promulgará e mandará como lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 30. Os projectos que qualquer das Camaras rejeitar não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 25. A sancção effectuar-se-á d'esta forma:

"O Congresso Cearense decreta, e eu sanciono a seguinte lei, (ou resolução), A promulgação se fará d'este modo:

«F... Governador do Estado do Ceará. Faz saber que o Congresso decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

TITULO VII

Do Poder Executivo

Art 26. O Poder Executivo será exercido por um Governador como chefe do Estado.

Art. 27. O Governador e vice-Governador serão eleitos pelo suffragio directo do Estado, por maioria absoluta de votos, e servirão por quatro annos, contados da data da posse.

§ 1º. Si nenhum dos votos alcançar aquella maioria o Congresso, reunidas as Camarás, elegerá por maioria de votos presentes um d'entre os dois mais votados, e, no caso de empate, julgar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º. O processo da eleição será regulado por lei ordinária, sendo a apuração feita pelo Congresso.

§ 3º. Essa eleição proceder-se-á três mezes antes de findar o mandato.

§ 4º. Si, porém, por qualquer causa, der-se a vaga dos cargos de Governador e vice-Governador do Estado, e não houverem ainda decorrido dous annos do período governamental, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 28. Para o cargo de Governador do Estado, além das condições geraes de elegibilidade, requer-se mais:

1º. Que seja cearense nato ou tenha pelo menos, 6 annos de residência efectiva no Estado.

2º. Que tenha mais de 30 annos de idade. Art. 29.
O Governador do Estado não poderá ser re-eleito no período seguinte ao do seu governo.

Do mesmo modo não poderá ser eleito o vice-Governador que tiver estado em exercício nos ultimos seis mezes anteriores a eleição.

Art. 30. Por occasião de eleger-se o Governador, far-se-á, no mesmo acto, e por votação distincta, a eleição do vice-Governador nas mesmas condições de elegibilidade.

Art 31. O Governador será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo vice-Governador, e na falta d'este serão successivamente chamados ao Governo o Presidente do Senado, o da Camará, e o do Tribunal de Appellação.

Art. 32. São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governador do Estado os parentes consanguíneos e afins até o segundo gráo, por direito civil, do Governador ou vice-Governador que se achar em exercício ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até 6 mezes antes.

Art. 33. Ao empossar-se do cargo fará o Governador perante o Congresso, e não estando este reunido, perante o Conselho Municipal da capital, previamente convocado em sessão extraordinária, a seguinte promessa: «Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Governador do Estado do Ceará.»

Art 34. O Governador ou vice-Governador que sahir do Estado sem licença do Congresso entende-se ter renunciado o cargo, salvo o caso de força maior ou de ordem superior que o Congresso conhecerá na sua primeira reunião para resolver definitivamente sobre a renuncia.

Art. 35. O Governador em exercício perceberá os vencimentos que lhe forem fixados pelo Congresso.

TITULO VIII

Das attribuições do Poder Executivo

Art 36. Ao Poder Executivo, que é exercido pelo Governador, compete:

§ 1º. Cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções do Poder Legislativo, sancionando-as, promulgando-as e fazendo publicar-as e expedindo os regulamentos, instracções e ordens necessárias á sna execução.

§ 2º. Convocar extraordinariamente o Congresso on prorogar as sessões d'este quando o exigir o bem publico.

§ 3º. Ler perante o Congresso na sessão de installação uma mensagem na qual dará conta minuciosa dos negócios do Estado, indicando as reformas e medidas que julgar necessárias ao andamento de todos os serviços. A mensagem será acompanhada dos relatórios de todas as repartições dependentes da administração.

§ 4º. Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso.

§ 5º. Nomear, suspender e demittir na fórma da lei os funcionarios do Estado.

§ 6º. Dar destino á força publica que lhe é immediatamente sujeita, distribuil-a e mobilisal-a conforme o exigir o bem do Estado.

§ 7º. Fazer com os outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á previa approvação do Congresso.

§ 8º. Perdoar e commutar as penas impostas aos crimes communs, não sujeitos á jurisdicção federal, com approvação do Senado.

§ 9º. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei.

§ 10. Contrahir empréstimos e fazer operações de credito, auctorizados pelo Congresso.

§ 11. Reclamar contra as invasões do Governo Federal nos negócios particulares do Estado.

§ 12. Apresentar ao Congresso as propostas do orçamento e fixação da força publica.

§ 13. Requisitar do Governo da União o auxilio da força federal para os casos previstos na respectiva Constituição, e a retirada de taes forças ou de seus commandantes desde que o exigirem as conveniencias do Estado.

§ 14. Expedir as ordens necessárias para que as eleições se effectuem no dia determinado por lei.

§ 15. Regulamentar o serviço da administração.

§ 16. Enviar ao Congresso Nacional e ao Governo da União cópia authentica dos actos legislativos do Estado.

TITULO IX

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art 37. O Governador e vice-Governador do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, serão julgados pelo Senado, iniciada a culpa perante a Camara dos Deputados, e deixarão o exercício do cargo, logo que a accusação fôr julgada procedente.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem:

1º. Contra a Constituição e as leis.

2º. Contra o livre exercido dos poderes constitucionaes.

3º. Contra o goso e livre exercício dos direitos individuais e policiaes.

4º. Contra a tranquillidade e segurança do Estado.

6º. Contra a guarda e emprego legal dos dinheiros públicos.

6º. Contra a probidade da adminitsração e do Governo.

§ único. Na primeira sessão do Congresso será decretada lei especial que defina esses delictos e bem assim o processo, julgamento e applicação das penas.

TITULO X

Dos secretarios de Estado

Art 39. Para auxiliar ao Governador na gerencia dos negócios da administração haverá secretários de Estado de sua immediata confiança.

Art 40. Os secretarios de Estado serão tres: o da Justiça, o da Fazenda e o do interior.

O da Justiça terá a seu cargo o serviço da Justiça, estatística e policia do Estado; o da Fazenda todo o serviço concernente ás finanças do Estado; o do Interior tudo o que não se comprehender nos ramos dos serviços das outras secretarias.

Art 41. O secretario da Fazenda terá a seu cargo o balan-

ço geral da despesa e o orçamento da receita do Estado e assim o das despesas dos serviços da Fazenda, e dos demais secretários, cujos orçamentos serão por estes confeccionados.

Art. 42. A administração da receita e despesa do Estado será regulada pelas leis, outr'ora da província e do império, sujeitas a revisão e alteração pelo Congresso.

Art. 43. Os secretarios de Estado subscreverão os actos do Governador e os despachos serão expedidos pelas respectivas secretarias.

Art. 44. Os secretarios de Estado serão responsaveis perante o Tribunal de Appellação pelos crimes que praticarem no desempenho de suas funcções.

Art 45. O Governador do Estado no regulamento que expedir reorganizará os serviços que tem de passar a cargo dos respectivos secretarios de Estado.

TITULO XI

Do Poder Judiciario

Art 46. O Poder Judiciario terá por orgãos um Tribunal de Appellação, com séde na capital, juizes de direito e juizes substitutos com exercicio nas comarcas do Estado.

Art 47. Esta Constituição garante á magistratura a sua independencia. Os membros do Tribunal de Appellação, os juizes de direito e os substitutos são vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ unico. Os juizes de direito e os juizes substitutos só podem ser removidos a pedido, ou mediante processo em que se prove ser inconveniente aos interesses da justiça sua permanencia na comarca. Julgada procedente a remoção pelo Tribunal de Appellação, este declarará avulso o juiz até haver vaga que por elle seja preenchida. Uma lei ordinária estabelecerá a forma do respectivo processo.

Art. 48. Os membros do Tribunal de Appellação serão julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo Senado, iniciada a culpa na Camará dos Deputados; e os juizes de direito e os substitutos, nos mesmos casos, serão processados e julgados por aquelle tribunal com recurso voluntário para o Senado.

Art. 49. Enquanto o Congresso não fixar definitivamente os vencimentos dos magistrados e mais funcionarios da justiça perceberão elles os actuaes que não poderão ser diminuídos.!

Art. 50. O Tribunal de Appellação compor-se-á de sete desembargadores sendo o seu presidente o mais antigo em exercício.

Art. 51. Os membros d'esse Tribunal serão nomeados pelo Governador do Estado d'entre os juizes de direito pela ordem da antiguidade absoluta, sob proposta do Tribunal.

Art. 52. Haverá junto a esse Tribunal um procurador geral do Estado, que advogará os interesses da justiça publica, sem voto nas decisões em que fôr parte.

§ único. O Governador do Estado nomeará um dos membros do Tribunal para este cargo, que servirá por três annos, podendo ser reconduzido.

Art. 53. Ao Tribunal de Appellação, além das attribuições em vigor, compete:

§ 1º. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuição que se suscitarem entre as auctoridades judicias do Estado e entre estas e as administrativas.

2º. Conhecer, por meio de recurso, das sentenças dos juizes de 1ª instancia em todas as causas civeis e criminaes.

§ 3º. Julgar as suspeições postas aos juizes de direito da sede do Tribunal.

§ 4º. Organisar na segunda conferencia do anno a lista dos juizes de direito e substitutos pela ordem da antiguidade, conhecendo e julgando as reclamações que forem feitas pelos interessados.

Art. 54. Ao presidente do Tribunal de Appellação compete:

§ 1º. Organisar a secretaria do Tribunal e regimento interno, que, approved pelos seus membros, será publicado.

§ 2º. Nomear o secretario e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do Tribunal.

§ 3º. Conceder licença até três mezes com ordenado aos juizes e mais funcionarios da justiça.

§ 4º. Prover todos os officios de justiça do Estado, os quaes não poderão ser divididos ou annexados em vida dos respectivos serventuarios.

Art 55. Os juizes de direito serão nomeados pelo Tribu-

nal de Appellação d'entre os juizes substitutos, respeitada a ordem da antiguidade absoluta.

Art. 56. Aos juizes de direito compete:

§ 1º. Exercer tanto no civei como no crime suas actuaes attribuições, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competencia, decidindo todos os recursos que para elles forem interpostos.

§ 2º. Conceder licença aos serventuarios dos officios de justiça de sua comarca.

Art 57. O Estado do Ceará será dividido em comarcas, e o numero d'estas será fixado pelo Congresso.

§ unico. Este numero poderá ser posteriormente augmentado ou diminuído, segundo as conveniencias dos povos e interesses da justiça publica.

Art. 58. Haverá em cada comarca um juiz de direito, um ou mais juizes substitutos, conforme as necessidades publicas, e um promotor de justiça.

§ unico. Na da capital, porém, poderá haver duas varas de juizes de direito com as attribuições que lhes forem marcadas em lei.

Art- 59. Os juizes substitutos serão nomeados pelo Tribunal de Appellação em virtude de concurso aberto na capital do Estado, segundo o modo que fôr estabelecido em lei ordinaria.

§ unico. Só poderão inscrever-se para o concurso bachareis e doutores em direito que tiverem, pelo menos, dous annos de pratica no fôro, e exhibirem prova de sua capacidade moral.

Art. 60. Aos juizes substitutos incumbe preparar e julgar os feitos civeis de sua competencia, processar no crime até a pronuncia inclusive e exercer as attribuições não derogadas, que pertenciam aos juizes municipaes e as que lhes forem conferidas por lei.

Art 61. Os promotores de justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, d'entre os doutores, bacharéis em direito e advogados provisionados.

Art. 62. Os promotores de justiça accumularão as funcções dos actuaes promotores de residuos, curadores de orphãos, ausentes e interdictos e exercerão todas as attribuições que, pelas leis de organisação, competiam aos promotores públicos.

Art 63. Sempre que as partes preferirem dar-se-á o jul-

gamento das causas civeis por meio de arbitramento desde que não sejam n'ellas interessados menores, orphãos ou interdictos. "Art. 64. São mantidas as instituições do jury e do juizo de paz, este com as suas actuaes attribuições e as que forem posteriormente determinadas em lei, e o jury com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizado, porém de conformidade com as leis do Estado e da União.

Art. 65. Ficam creadas em cada termo juntas correccionaes, sendo determinada em lei a sua organização e o respectivo processo.

TITULO XII

Da organização municipal

Art. 66. O município é a base da organização politica do Estado. Considerar-se-á município a extensão territorial que tiver, pelo menos, dez mil habitantes, e reunir as demais condições estabelecidas na respectiva lei organica.

Art. 67. O município será autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 68. O governo do município é commettido a um conselho municipal composto de sete membros eleitos quatriennalmente, por suffragio directo, maioria relativa de votos, escrutínio de lista, garantida a minoria pelo terço.

Art. 69. Poderão ser eleitos membros do conselho os estrangeiros que estiverem alistados como eleitores comtanto que residam no município ha mais de quatro annos.

Art. 70. O conselho municipal elegerá d'entre si o seu presidente, o qual terá a seu cargo a execução das resoluções e deliberações do mesmo conselho.

Art. 71. Uma lei organica e especial regulará as attribuições do conselho, competindo-lhe:

§ 1º. Orçar a receita e fixar a despeza do município, decretando de accôrdo com as constituições do Estado e da União, além das multas, taxas, e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições, sem prejuízo dos do Estado:

^{1o}, Sobre uso, goso e exploração de minas.

2º. Sobre o exercício ou profissão de sciencias, industrias e artes.

3º. Sobre commercio a varejo e por atacado.

4º. Sobre viação e transportes.

§ 1º. Administrar livremente os bens e rendas mnnicipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destinos d'elles.

§ 3º. Celebrar com os ontros conselhos contractos, ajustes e convenções sobre objectos de interesse e economia municipal.

§ 4º. Contrabir empréstimos.

§ 5º. Organisar de quatro em quatro annos a estatística municipal.

§ 6º. Estabelecer posturas sobre a conservação das matas, estradas, aguadas publicas, exercido de caça ou pesca.

§ 7º. Organisar e enviar annualmente ao Governador do Estado um relatorio circumstanciado de todos os negocios do município para ser presente ao Congresso e prestar ao Governador todos os esclarecimentos exigidos.

§ 8º. Administrar os cemiterios, os quaes terão o caracter secular, podendo todavia as confissões religiosas ter cemitérios proprios, de accôrdo com as posturas mnnicipaes regulamentos de hygiene.

Art. 72. O conselho reconhecera os poderes de seus membros, com recurso para a Camara dos Deputados no caso de duplicata ou contestação eleitoral.

TITULO XIII

Do regimen eleitoral

Art. 73. O direito do voto é garantido em toda sua plenitude aos cidadãos que residirem no Estado ha mais de um anno, sabendo ler e escrever, tiverem mais de 21 annos de idade e não se acharem impossibilitados de exercel-o por disposição expressa da lei.

Art 74. O territorio do Estado será dividido em tantos collegios eleitoraes quantos forem os municípios; estes por sua vez serão divididos pelos conselhos respectivos em secções de 250 eleitores no maximo.

Art' 75. Na primeira sessão ordinaria do Congresso será organisada a lei eleitoral do Estado, estabelecendo o processo

da eleição para todos os cargos electivos, guardadas as seguintes disposições.

1^o. Será alistado eleitor todo habitante do Estado que se achar nas condições do art. 73.

2^o. O eleitor votará no districto de sua residencia, salvo casos especiaes precisados na lei.

3^o. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

4^o. O voto será secreto e por escrutínio de lista.

5^o. O eleitor será o portador de seu voto.

6^o. O candidato ou qualquer cidadão interessado no pleito poderá exercer o direito de fiscalisação e protesto.

7^o. Nenhuma anctoridade ou funcionario publico poderá intervir no pleito, sob qualquer pretexto ou motivo.

8^o. O local da eleição será previamente designado, e o eleitor um mez antes ou depois da eleição não poderá ser preso si não no caso unico de flagrante em crime inafiançavel.

9^o. Proceder-se-a annualmente a revisão do eleitorado.

Art. 76 Os estrangeiros que o requererem poderão ser alistados pelo conselho municipal em qualificação especial para as eleições do município, comtando que saibam ler e escrever, sejam contribuintes e residam no município ha mais de dous annos.

Art. 77. Não poderão ser votados para os cargos de Governador, vice-Governador do Estado e membros do Congresso:

1^o. Os commandantes ou chefes da força publica da União e do Estado;

2^o. Os magistrados da União e do Estado e os promotores de justiça;

3^o. Os chefes das repartições arrecadoras da União e do Estado;

4^o. Os directores e engenheiros chefes das estradas de ferro da União e do Estado;

5^o. Os secretarios do Estado;

6^o. Os que tiverem soffrido condemnação por crime infamante.

Art. 78. Os funcionarios públicos que forem eleitos membros do Congresso e acceitarem o mandato deixarão os seus empregos durante o tempo das sessões, não podendo optar por seus vencimentos.

Art. 79. O mandato legislativo pode ser renovado.

Art. 80. Não poderão ser eleitos membros dos conselhos municipais:

1º. As autoridades locais e os funcionários públicos do Estado e da União -,

2º. Os que tiverem sofrido condenação por crime infamante.

Art. 81. A incompatibilidade eleitoral das autoridades e funcionários públicos cessará deixando elles os respectivos cargos ou empregos seis mezes antes da eleição.

TITULO XIV

Da força publica

Art. 82. Haverá uma força de segurança publica na Capital do Estado, mantida por este.

Art. 83. Esta força terá a organização que lhe der uma lei e obedecerá a disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador a nomeação dos officiaes.

§ unico. As primeiras nomeações serão feitas livremente; as que se seguirem attenderão a antiguidade, serviços e merecimento dos officiaes e inferiores.

Art. 84. Por ordem sómente do Governador poderá ser reunida ou mobilizada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO XV

Declaração de direitos

Art 85. São assegurados e garantidos a todos os habitantes do Estado os seguintes direitos:

§ 1º. Fazer ou deixar de fazer tudo quanto não fôr contrario á lei e aos direitos de outrem.

§ 2º. Liberdade de consciencia, sendo livres e garantidos pelo poder publico todos os cultos e confissões que não forem contrarios á moral e aos bons costumes,

§ 3º. Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa:

1º. Os artigos de responsabilidade individual deverão ser

assignados por seus proprios autores, os quaes ficam sujeitos a sancção penal, pelos abusos que praticarem, nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissível a responsabilidade de terceiros.

2º. Pelos artigos ou publicações anonymas de redacção, respondem o redactor ou redactores, que deverão inscrever seus nomes em livro especial perante o Conselho Municipal respectivo, no acto de pagar os direitos do licença da officina typographica, ou da publicação do jornal.

§ 4º. Liberdade profissional e de ensino, sem offensa á moral o sem prejuízo da segurança o hygiene publica.

§ 5º. Liberdade de reunião e de associação.

§ 6º. Liberdade de locomoção.

§ 7º. Uso e gozo da propriedade em toda plenitude, salvo caso de desapropriação por utilidade publica.

§ 8º. Direito de petição, representação, queixa e denuncia.

§ 9º. Igualdade individual, não sendo reconhecidos privilegios de nascimento, fóros de nobresa, títulos de fidalguia ou condecorações.

§ 10. Assistencia e soccorros publicos.

Art. 86. A lei é igual para todos. Não será estabelecida senão por interesse publico, e não terá effeito retroactivo, salvo quando fôr mais benigna o nos casos expressamente declarados.

Art. 87. A casa é o asylo inviolável do individuo-, ninguém n'ella pode penetrar á noite, sem consentimento do morador, si não para acudir a victimas de incendio, inundação, crimes e desastres ; nem de dia,, senão nos casos e pela fôrma prescripta na lei.

Art. 88. A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ter lugar senão por ordem escripta de auctoridade competente.

Art. 89. Ninguem poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções instituídas por lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, si prostrar fiança idonea, nos casos estabelecidos na lei.

Art. 90. Ninguem será sentenciado, senão pela autoridade competente em virtude de lei anterior.

Art. 91. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a

nota da culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela auctoridade com o nome do accusador e das testemunhas.

Art. 92. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer violência ou coação, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir constringido pela imminencia evidente d'esse perigo.

Art. 93. Todos os brasileiros são admissíveis aos cargos publicos, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Art. 94. São considerados cearenses, além dos nascidos no territorio actual do Estado, os que tiverem nascido em territorio que, por demarcação legal ou cessão, venha a pertencer ao mesmo Estado.

Art. 95. A instrucção primaria será gratuita nas condições e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 96. E' garantido o exercicio da advoacia em todos os juízos e tribunales do Estado aos advogados actualmente provisionados, independentemente de renovação de provisão, gosando do mesmo direito os que para o futuro obtiverem o mesmo titulo, sujeitos a responsabilidade os que commetterem faltas e abusos no exercicio da profissão.

Art. 97. O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso para a primeira nomeação, e a promoção dos funcionarios publicos se fará por antiguidade.

§ 1º. Exceptuam-se os empregos de immediata confiança do Governador do Estado.

§ 2º. A' excepção dos casos especiaes estabelecidos em lei o diploma scientifico não é condição essencial para o concurso dos empregos públicos.

Art. 98. Os funcionarios públicos nomeados em virtude de concurso são vitalícios desde a data da nomeação.

Os nomeados, porém, sem concurso e que tiverem seis annos de exercicio effectivo são também vitalícios, expedindo-se-lhes o competente titulo.

§ unico. Ficam excluídos d'esta disposição os secretarios do Estado, os commandantes de força e os promotores de justiça.

Art. 99. A especificação dos direitos expressos n'esta Constituição não exclue outras garantias de direito resultantes da fórmula de governo adoptado e dos principios aqui consignados.

TÍTULO XVI

Disposições geraes

Art. 100. Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa.

Art. 101. Todos os habitantes do Ceará são obrigados a contribuir para as despezas publicas na medida de suas forças.e na forma que a lei estabelecer,

Art. 102. São vedadas as accumulações de empregos da União, do Estado e dos municípios. Os reformados ou aposentados que exercerem qualquer cargo remunerado optarão pelos vencimentos da reforma ou aposentadoria, ou pelos do emprego.

Art. 103. O Estado não reconhece o direito de aposentadoria, reforma ou jubilação; mas garante os direitos adquiridos dos actuaes fnnccionários, comprehendidos os magistrados.

Art. 104. Lei ordinária creará o monte-pio facultativo para todos os fnnccionarios do Estado e estabelecerá os casos espezias para concessão de pensões.

Art. 105. Os cargos electivos não são obrigatórios, ficando livre ao cidadão o direito de renuncia mesmo depois de haver acceptado o mandato.

Art. 106. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipaes serão publicados.

Art. 107. A Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte por deliberação do Congresso, tomada por doas terços da totalidade de seus membros, em duas sessões consecutivas e em virtude de poderes espezias.

A reforma será restricta aos pontos indicados. Art. 108. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada por todos os Deputados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada a Constituição, o Congresso dará por finda a sua missão como Constituinte e, suspendendo suas sessões, encetará suas funcções ordinarias, como Camara dos Deputados, no dia 1º de outubro d'este anno, depois de se. proceder a eleição do Senado.

§ unico. Esta eleição se fará conforme se acha estabelecido n'esta Constituição, por escrutínio de lista, garantida a minoria pela representação do terço, e pelo processo da lei de 9 de janeiro de 1881 e sen regulamento na parte correspondente, designando o Governador o dia e expedindo as necessárias instrucções.

Art. 2º. As primeiras nomeações dos desembargadores do Tribunal de Appellação, juizes de direito, substitutos e promotores de justiça serão de livre escolha do Governador do Estado, preferidos os actuaes magistrados de melhor nota: não impedirão essas nomeações quaesquer incompatibilidades.

Art. 3º. Os actuaes membros do Congressso poderão ser nomeados para qualquer emprego publico sem que de sua acceitação resulte perda do mandato

Art 4º. O Governador do Estado perceberá o ordenado de dezeseis contos de réis annuaes e mais tres contos para as despesas de estabelecimento a contar de sua posse até que por lei ordinaria seja definitivamente arbitrado seu vencimento.

Art. 5º. Emquanto não fôr fixado por lei o ordenado dos secretarios de Estado, estes perceberão quatro contos e oitocentos mil réis annuaes.

Art. 6º. Todas as leis, decretos, regulamentos do antigo imperio e província e todos os actos legislativos e decretos do novo regimen expedidos pela União e pelo Estado, depois da proclamação da Republica, continuam em vigor emquanto não forem expressamente derogados, ou sua revogação não resultar d'esta Constituição.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades d'este Estado, a quem competir o conhecimento e a execução da mesma Constituição, que a executem e façam-n'a inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Cearense Constituinte, na cidade da Fortaleza, em dezeseis de junho de mil oitocentos e noventa e um, terceiro anno da Republica.

José Joaquim Domingues Carneiro, Presidente.
Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira, 1º vice-Presidente.

Francisco Ignacio de Queiroz, 2º vice-Presidente. Padre Luiz de Souza Leitão, 1º secretario. Celso Ferreira Lima Verde, 2º secretario. Antonio Monteiro do Nascimento Filho, 1º suplente dos secretarios. Moysès Correia do Amaral, 2º suplente dos secre-tarios. António Sabino do Monte. Abel de Souza Garcia. Francisco António de Oliveira Sobrinho. Waldemiro Cavalcanti. Agapito Jorge dos Santos, Padre Antonio Candido da Rocha. Manoel Solon Rodrigues Pinheiro. Francisco Benevolo. Dr. Francisco Cunegundes Vieira Dias. Valdemiro Moreira. Pompilio Cordeiro da Cruz. Dr. João Marinho de Andrade. Vicente Cesario Ferreira Gomes, Joaquim Gomes de Mattos. Catão Paes da Cunha Mamede. Clovis Bevilaqua. Manoel Vieira Gomes Coutinho.

Governador GENERAL

JOSÉ CLARINDO DE QUEIROZ, eleito a 7 de maio de 1891.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Nós os representantes do povo do Estado do Amazonas reunidos em Congresso Constituinte para a organização de um regimen livre e democratico estabelecemos, decretamos e pro mulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

CAPITULO I

Da organização do Estado

Disposições preliminares

Art. 1.º A antiga província do Amazonas constitua um Estado livre e autonomo, vinculado á Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelo laço federativo, de conformidade com a Constituição Federal.

Art 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga Província do Amazonas, e só poderão ser alterados, mediante disposição legislativa do seu Congresso.

Art. 3.º O Estado tem por base o município e, para os efeitos da administração da justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 4.º O seu Governo é democratico, republicano, constitucional, representativo, exercido por tres poderes políticos distintos: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmonicos no exercício de suas funcçSes e attribuições em nadas da vontade popular.

Art. 5.º As despesas do Governo e da Administração serão feitas a expensas do Estado, com o producto das rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 6.º O Poder Legislativo é exercido por um um Congresso por delegação do povo.

Art. 7.º O Congresso compõe-se de uma Camara sob a denominação de Congresso Legislativo do Amazonas, podendo, entretanto, compor-se de duas, sendo a segunda o Senado, creado por lei ordinaria.

Art 8.º O congresso se comporá de vinte e quatro ou mais representantes eleitos por suffragio directo em todo o Estado e reunir-se-ha no dia 10 de Julho de cada anno, independentemente de convocação, funcionando durante tres mezes a datar da sua abertura.

§ unico. O numero de deputados, poderá ser alterado, por lei ordinaria, para vigorar na Legislatura seguinte.

Art. 9.º Ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento das suas sessões.

Art. 10. Cada Legislatura durará tres annos..

§ 1.º Durante o periodo das sessões ordinarias e nas convocações extraordinarias, os membros do Congresso perceberão um subsidio pecuniario, marcado pelo Congresso, no fim de cada Legislatura, para vigorar na seguinte; e terão direito á uma importancia annual, nunca excedendo ao subsidio de um mez, para as despesas de representação.

§ 2.º O exercício do mandato durante a prorrogação não será retribuído.

§ 3.º A lei que regalar o subsídio dos Deputados poderá ser alterada, mas esta alteração só vigorará no triennio seguinte.

Art. 11. A eleição de Deputados ao Congresso será directa por escrutínio de lista e se fará simultaneamente em todo o Estado conforme for regulado em lei, garantida a representação da minoria.

§ único. No caso de abrir-se vaga no Congresso por qualquer causa, inclusive a de renúncia, o Presidente do Estado providenciará para que seja preenchida por meio de nova eleição nos termos que a lei determinar.

Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados -.

I Que tiverem mais de 21 annos de idade e souberem ler e escrever.

II Que forem alistaveis como eleitor.

III Que tiverem pelo menos quatro annos de residencia no Estado.

IV Que tiverem pelo menos seis annos de cidadão brasileiro, se forem naturalizados.

Art. 13. Em caso algum serão elegíveis para o Congresso :

I O Presidente e o Vice-Presidente do Estado ;

II O Secretario do Estado ;

III O Chefe de Policia;

IV Os commandantes e funcionarios militares, que disponham de força armada ;

V Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o Governo e repartições do Estado;

VI Os Senadores e Deputados ao Congresso Nacional;

VII Os Directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado.

VIII Os que tiverem cumprido em todo ou em parte pena por crime infamante, ainda que tenham obtido o perdão.

Art. 14. O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art. 16. Nenhum Deputado poderá, em quanto durar o mandato, ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou

militar do Estado nem celebrar contractos com o poder legislativo do mesmo Estado.

§ 1.º O funcionario publico que for eleito deputado não poderá ser demittido pelo Presidente do Estado durante o tempo do seu mandato, salvo nos casos determinados em lei.

§ 2º As incompatibilidades do art. 15 não comprehendem os casos de promoção, accesso por antiguidade e commissões temporarias.

Art. 16. O mandato legislativo é incompatível com o exercicio simultaneo de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 17. O mandato de deputado expira no dia 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura. A sua acceitação è facultativa e a sua resignação pôde ser feita em qualquer tempo.

Art. 18. As sessões do Congresso são publicas, salvo se o contrario fôr deliberado por maioria de votos dos membros presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas.

Art. 19. O Congresso só poderá funcionar havendo comparecido a maioria absoluta dos seus membros, excepto em sessões preparatorias, em que poderá funcionar com um terço dos deputados eleitos.

Art. 20. Os membros do Congresso são inviolaveis pelas palavras, opinião e votos emittidos no exercicio do seu mandato.

Art. 21. O deputado, em quanto durar o mandato, não poderá ser preso, salvo em caso de flagrancia de crime inafiançavel, nem processado criminalmente sem prévia licença do Congresso.

E neste caso, levado o processo até á pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para que este resolva sobre a procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

§ único. Si o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art 22. Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. O Congresso elegerá sua meza e commissões,

verificará os poderes de seus membros, organizará sua Secretaria e seu regimento interno, estabelecendo os meios de compellir os membros ausentes a comparecerem, nomeará os empregados de sua Secretaria, marcará os vencimentos destes e regulará sua policia interna.

§ unico. Estes actos serão privativos do Congresso e não dependerão de sancção.

Art. 24. No dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura se procederá á eleição em todo o Estado para o novo Congresso.

CAPITULO III

Das attribuições do Congresso

Art. 25. Compete ao Congresso:

§ 1.º Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as.

§ 2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não das informações e propostas do Presidente do Estado.

§ 3.º Approvar os orçamentos dos municípios quando não forem contrários á Constituição e leis da União e do Estado;

§ 4.º Autorisar o Presidente do Estado a contrahir empréstimos e outras operações de credito.

§ 5.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza.

§ 6.º Autorisar ajustes e tratados com outros Estados e approval-os.

§ 7.º Decretar as leis orgânicas para a execução completa desta Constituição.

§ 8.º Receber o compromisso e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente do Estado e acceitar a renuncia e ezcusa destes.

§ 9.º Reclamar quando reunido e no caso do art. 6.º da Constituição da União a intervenção do Governo Federal.

§ 10. Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado.

§ 11. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo¹ e Congresso Nacional contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros Estados, que attentarem contra seus direitos.

§ 12. Conceder ou negar licença ao Presidente do Estado para sahir do mesmo.

§13. Legislar sobre :

I Impostos, sem offensa das limitações contidas nesta e na Constituição Federal;

II A utilidade dos serviços ;

III A divida publica;

IV A arrecadação, fiscalização e distribuição das Rendas do Estado;

V A organização da força publica do Estado, fixando annualmente o seu numero;

VI A organização judiciaria e forma de processos que pertençam á competencia do Estado ;

VII O estabelecimento do Monte-pio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;

VIII A desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do Município, determinando os casos e forma porque deverá ter lugar.

IX A alienação por qualquer forma das terras publicas pertencentes ao Estado;

X Os meios de fazer efectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalização e applicação das Rendas Publicas do Estado e Municipios, e dos que commetterem as faltas e crimes previstos nesta Constituição.

XI Obras publicas, estradas, ferrovias, telegraphos, correios e navegação de rios que não estejam subordinados á administração Federal;

XII A magistratura do Estado ;

XIII A immigração e estabelecimentos de colónias, catechese e civilisação dos índios;

XIV A incorporação do território de outro Estado ao do Amazonas e sobre a divisão ou desmembramento deste, nos termos do art. 4.º da Constituição Federal ;

XV O processo para a eleição dos funcionarios ele-

ctivos do Estado, respeitando as bases fixadas pela Constituição Federal;

XVI Nomeação, suspensão, demissão e vencimentos dos empregados publicos e sua aposentadoria;

XVII A criação e suppressão de empregos publicos;

XVIII As incompatibilidades eleitoraes ;

XIX A divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;

XX Animar no Estado a instrucção e desenvolvimento da educação publica, agricultura, industria, immigração, commercio e artes, garantmdo-se por lei especial a propriedade dos inventos de qualquer especie, assim como de trabalhos originaes de litteratura, artes, sciencias e industrias ;

XXI Crear instituições de ensino superior e secundario no Estado;

XXII Os demais assumptos que pela Constituição Federal não ficarem pertencendo á privativa competencia dos poderes da União.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 26. Os projectos de lei, terão, em geral tres discussões.

§ 1.º Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2.º Entre uma e outra discussão deverá haver um intervallo pelo menos de 24 horas.

Art. 27. As propostas para projectos de lei que forem indicadas pelo Presidente do Estado, só terão duas discussões.

Art. 28. Approvado que seja qualquer projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Presidente do Estado, que, acqiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Presidente do Estado o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do mesmo, oppôr-lhe-h a o seu véto dentro de dez dias uteis, d'aquelle em que recebe

o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente no decendio importa a sancção, devendo dar publicidade às suas razões, no caso de recusa de sancção, quando estiver encerrado o Congresso.

Art. 29. Devolvido o projecto com as razões da não sancção ao Congresso, alli será submettido a uma só discussão, e à votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será de novo re-mettido ao Presidente do Estado, que no prazo de cinco dias promulgal-o-ha como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e se apesar disso não o fizer, deverá á promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula : O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decreta e promulga a seguinte lei. ,,

Art 30. A sancção e a promulgação ordinárias effectuar-se-hão por estas formulas :

§ 1.º O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sancionei a seguinte lei ou resolução ,,;

§ 2.º O Congresso do Estado do Amazonas em nome do povo decretou e eu promulguei a seguinte lei ou resolução.

Art. 31. Os projectos régeitados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ unico. Os projectos de lei não poderão ser sancionados sómente em parte.

Art. 32. As leis do Congresso não poderão ser suspensas pelo Presidente do Estado, senão nos casos do art. 105 desta Constituição sob pena de responsabilidade criminal.

CAPITULO V

Do Poder Executivo

Art. 33. O Poder executivo será exercido exclusivamente por um cidadão com o titulo de Presidente, que será o Chefe da Administração do Estado.

§ 1.º Substituo o Presidente do Estado em suas faltas è

impedimentos o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle e pelo mesmo período.

§ 2.º No impedimento ou falta deste, serão chamados para substituí-lo ;

1.º o Presidente do Congresso, 2.º o Vice-Presidente do mesmo, 3.º o Presidente do Conselho Municipal da Capital do Estado.

Art 34. Si no caso de vaga, por qualquer causa, de Presidente ou Vice-presidente, não houver ainda decorrido dous terços do período governamental, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 35. Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Estado, alem das condições geraes de elegibilidade, exige-se mais.

1.º ser brasileiro nato;

2.º estar no exercício dos direitos políticos;

3.º ter pelo menos trinta annos de idade;

4.º ter residencia no Estado pelo menos cinco annos antes da eleição ou não se ter d'elle auzentado por mais de seis annos.

Art. 36. O Presidente exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito para o período seguinte nem eleito Vice-Presidente.

§ unico. O Vice-Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Presidente do Estado, se tiver exercido o governo por algum tempo, durante o ultimo anno do período governamental.

Art 37. O Presidente deixará o exercício de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o período do seu mandato, saccedendo-lhe o recém-eleito, e na falta ou impedimento deste o substituto legal, nos termos do art. 33 §§ 1º e 2º.

§ unico. O primeiro período governamental terminará no dia 31 de Dezembro de 1895.

Art 38. No acto da posse o Presidente e o Vice-Presidente do Estado pronunciarão em sessão publica, perante o Congresso reunido, e, em sua falta, perante o Conselho Municipal da Capital a seguinte promessa:

Prometto publica e solemnemente, e sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres do Presidente

do Estado, (ou Vice-presidente) cumprir a Constituição e as leis em quanto em mim couber, ser leal ao Estado e á Republica e esforçar-me tanto quanto possível pelo desenvolvimento moral e material do Estado.

Art. 39. O Presidente residirá na Capital do Estado, e só poderá retirar-se do territorio deste, por mais de oito dias, mediante licença do Congresso, sob pena de perda do cargo, salvo motivo urgente, justificado e provado a juízo do Congresso opportunamente.

Art. 40. O Vice-Presidente, governará por todo o tempo que faltar o Presidente a quem succeder, nos termos do art. 34 § 1º.

Art. 41. O Presidente do Estado ou seu substituto, em exercício, perceberão subsidio fixado pelo Congresso, na sessão legislativa antecedente a cada periodo governamental, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento ou diminuição decretada.

CAPITULO VI

Da eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 42. A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Estado, se fará por voto directo em todo o Estado e de conformidade com a lei eleitoral que o Congresso, em sua primeira legislatura, organizar.

§ unico Essa eleição terá lugar tres mezes antes de terminar o mandato.

Art. 43. Trinta dias depois da eleição o Congresso fará a apuração geral da eleição e, verificando o resultado, proclamará Presidente e Vice-Presidente do Estado os cidadãos que obtiverem maioria de votos, sendo eleitos no caso de empate os mais velhos.

§ unico. Para essa apuração será convocado o Congresso, em tempo opportuno, extraordinariamente.

Art. 44. Não serão eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado, os parentes consanguíneos e affins, até o segundo grão, do Presidente e Vice-Presidente

que se achar em exercício ao tempo da eleição ou que o tenha deixado seis meses antes.

§ unico. Também não serão elegíveis para os referidos cargos o chefe de polícia do Estado e os commandantes militares que disponham da força armada.

CAPITULO VII

Das atribuições do Poder Executivo

Art. 45. Ao Presidente do Estado, como chefe do Poder Executivo, compete privativamente :

§ 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

§ 2.º Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3.º Nomear e demittir livremente o Secretario do Estado e o Chefe de Policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo na forma das leis, salvas as restricções expressas nesta Constituição;

§ 4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes commns e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça;

§ 5.º Communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, remetendo-lhe os documentos que tiver para formação da culpa;

§ 6.º Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-as de accordo com a lei orçamentaria;

§ 7.º Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça mediante proposta do mesmo Tribunal;

§ 8.º Dispor da força publica que lhe é immediatamente subordinada, distribuila e mobilisala de accordo com os interesses do Estado;

§ 9.º Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico; §

10. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito autorizadas pelo Congresso;

§ 11. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o estabelecimento da -ordem e da tranquillidade no Estado, dando ao Congresso conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento;

§12. Requisitar a intervenção do Governo Federal nos casos previstos no art 6º da Constituição da União, quando o Congresso Estadual não esteja reunido, e expondo a este, logo que se reuna, os motivos da requisição;

§ 13. Enviar ao Congresso as propostas da lei orçamentaria e de fixação da força policial e de outras devidamente motivadas;

§ 14. Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o exigir o interesse publico;

§ 15. Lêr ao Congresso, na sessão de installação, uma mensagem, expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, suggerindo as medidas e reformas que julgar opportunas ao bom andamento do serviço publico;

§ 16. Prestar ao Congresso as informações, dados a esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 17. Mandar proceder a eleição o que se refere o § 2º do art. 17 da Constituição Federal e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem ;

§ 18. Marcar dia para as eleições do Estado, quando não o tenha sido pela lei;

§ 19. Representar ao Governo Federal contra os funcionarios Federaes residentes no Estado;

§ 20. Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União, copia authentica de todos os actos legislativos, logo depois de promulgados;

§ 21. Autorisar, de accordo com a lei, as desapropriações por utilidade ou necessidade publica do Estado;

§ 22 Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos indios, immigração e colonisação;

§ 23. Receber o compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado, salvo os casos especificados em lei;

§ 24. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados;

§ 25. Decretar a applicação dos fundos consignados pelo

Congresso aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do Thesonro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada na lei orçamentaria;

§ 26. Suspender provisoriamente as posturas, resoluções e decizões dos Conselhos Municipaes, nos termos do art. 85 n. 8 desta Constituição;

§ 27. Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre, a do Estado e suas leis;

§ 28. Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade do Presidente

Art. 46. O Presidente do Estado será processado e julgado nos crimes de responsabilidade pelo Congresso, devendo sel-o pelo Senado, creado este; e nos crimes communs pelo Superior Tribunal do Estado.

§ unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 47. O Presidente será criminalmente responsabilizado:

I Por traição.

II Por peita, suborno ou concussão.

III Por qualquer desperdicio dos dinheiros públicos.

IV Por tentar contra a Constituição e leis.

V Por tentar contra o livre exercicio dos poderes políticos.

VI Por tentar contra o goso e exercicio legal dos direitos políticos ou individuaes.

§ único. Uma lei especial determinará as penas a que está sujeito o Presidente do Estado pelos crimes de responsabilidade referidos ; e outra regulará a accusação, o processo e julgamento sem prejuízo d'aquellas em que tenha incorrido em virtude da lei commum.

CAPITULO IX

Do Secretario do Estado

Art 48. O Presidente será auxiliado por um Secretario do

Estado, agente de sua inteira confiança, que lhe subscreverá os actos e presidirá á secretaria.

Art. 49. O Secretario do Estado não poderá accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleito Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 50. O Secretario do Estado nos crimes communs que commetterá será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e nos connexos com os do Presidente do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO X

Da Policia Interna do Estado

Art 61. O governo da policia e segurança interna do Estado, cujo objecto é a manutenção da ordem, da paz e tranquillidade publica, será exercido por um cidadão graduado em direito com a denominação de Chefe de Policia, de nomeação do Presidente e de sua immediata confiança.

Art. 52. O governo policial ficará sendo um ramo da administração superior do Estado, ao qual incumbe a vigilancia da ordem.

Art 53. Ao Chefe de Policia, alem de suas attribuições immediatas, compete mais:

1.º A administração e a fiscalisação das prisões ;

2.º Auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legais;

3.º Auxiliar os conselhos municipaes fazendo respeitar as suas posturas e prendendo os infractores nos casos legais ;

4.º Providenciar sobre a defesa e guarda da população prevenindo os crimes, investigando-os e perseguindo os criminosos :

5.º Manter o prestigio da autoridade, providenciando sobre o exercicio das funções publicas sempre que este for obstado.

Art 54. Alem da força publica dos municipios, o Estado terá a força policial que fôr necessaria para a manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publica e particular; auxiliando as autoridades no exercicio legal de suas funções.

Art 56. O Congresso em sua primeira legislatura ordinaria, legislará sobre a organização da força policial.

CAPITULO XI

Do Poder Judiciario

O Poder Judiciario será exercido:

1.º Por um Superior Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado;

2.º Por Juizes de Direito

3.º Por Juizes Municipaes.

Art. 56. O Poder Judiciario do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos Juizes de Direito, Municipaes e pelo Jury, e a segunda de Dezembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 57. Os Juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de Direito são magistrados vitalícios e só por sentença judicial perderão os cargos.

Art 58. O Poder Judiciario se regerá pelas leis em vigor, em tudo que não fôr contrario á esta Constituição, e a da Republica.

§ unico. O Congresso em sua primeira reunião, reverá, alterará e codificará a legislação e a forma do processo judicial e marcará os vencimentos dos magistrados e dos demais funcionarios da justiça.

Art. 69. Os cargos, empregos e officios judicarios, são essencialmente incompatíveis com quaesquer outros publicos de natureza differente, por nomeação ou eleição popular.

Art. 60. Os emolumentos e porcentagens taxados para os Juizes e Promotores serão cobrados como renda do Estado.

Art 61. E' mantida a instituição do Jury e fica creado um Tribunal correccional em cada termo, para os delictos comuns, cujo maximo da pena não exceder de um anno de prisão, com multa ou sem ella, ou um conto e quinhentos de multa simples.

Art. 62. O Tribunal correccional será composto do Juiz Municipal, como presidente, do Promotor publico e de quatro cidadãos sorteados de entre os jurados, residentes na séde do termo.

§ unico. Este Tribunal funcionará ordinariamente ama vez por semana e em cada mez servirão novos jurados, com appellação voluntaria para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

Art. 63. O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete membros escolhidos dos Juizes de Direito que mais se distinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em egualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

Art. 64. Haverá no Superior Tribunal de Justiça um Procurador Geral, que será annualmente designado pelo Presidente do mesmo dentre os seus membros, para promover os interesses da Justiça, sem voto nas decisões; assim como haverá em cada comarca um Promotor da Justiça podendo haver dous na capitai.

Art 65. O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender e declarar avulsos os Juizes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-se lugar á defeza que será prévia sempre que for possível.

Art. 66. Os membros do Superior Tribunal e os Juizes de Direito, serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, e os Juizes Municipaes e Promotores Publicos pelos Juizes de Direito, com recurso e appellação necessarios para o Tribunal no caso de não pronuncia on sentença absolutoria, e voluntaria quando houver pronuncia ou sentença condemnatoria.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso, emquanto não fôr creado o Senado, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na forma das leis em vigor.

§ 2.º A qualque r dos condemnados de que trata este art, fica salvo o direito do pedir revizão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º n. 3 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art 67. O Superior Tribunal, julgará em segunda e ultima instancia, todos os recursos interpostos das decizões dos Juizes de Direito.

Art 68. A nomeação dos membros do Superior Tribunal

de Justiça será feita . pelo Presidente do Estado, mediante escolha deste d'entre tres nomes, apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em egualdade de circunstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

§ unico. Em caso nenhum o Presidente deixará de nomear qualquer dos tres Juizes de Direito propostos.

Art. 69. Os parentes consanguíneos ou affins na linha ascendente e descendente e na collateral até o segundo gráo não podem ao mesmo tempo ser membros do Superior Tribunal

Art. 70. As decisões do Superior Tribunal de Justiça põão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 71. Ao Superior Tribunal compete mais:

I Processar e julgar o Presidente, o Secretario, o Chefe de Policia do Estado e os Juizes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade.

II Além dessas attribuições, o Superior Tribunal de Justiça exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 72. Os membros do Superior Tribunal de Justiça elegerão annualmente, dentre si, um presidente e um vice-presidente que poderão ser reeleitos.

§ unico: Em seus impedimentos temporarios será o Presidente substituído pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo membro mais idoso do Tribunal.

CAPITULO XII

Dos Juizes de Direito

Art. 73. Os Juizes de Direito, serão juizes de primeira instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, de entre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos formados, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

§ unico. Na falta de Juizes Municipaes e Promotores Pu-

blicos formados em Direito, habilitados legalmente para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os bacharéis ou doutores em Direito de reconhecido merito e moralidade que tenham pelo menos oito annos de advocacia.

Art. 74. Para que um Juiz de Direito seja removido mediante processo, é necessario que fique provada ser sua permanencia no logar prejudicial aos interesses da justiça.

§ 1.º Reconhecida a necessidade de remoção do Juiz de Direito, o Presidente do Tribunal declarará o Juiz avulso, até que haja comarca que por elle possa ser preenchida.

§ 2.º Se durante dois annos não se. dér vaga em que possa ser o Juiz aproveitado, ficará dessa data em diante em disponibilidade, percebendo o seu ordenado.

Art 75. Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, excepto na capital, onde poderão existir dois, um exercendo privativamente as varas do commercio e do civil e outro também privativamente as dos feitos da fazenda, de casamentos e de orphãos e ausentes, funcionando ambos no crime e alternadamente no Jury.

Art. 76. Fica abolida neste Estado a classificação de comarcas em entrancias.

Art. 77. Não poderão ser divididas as comarcas em mais de tres termos.

CAPITULO XIII

Dos Juizes Municipaes

Art 78. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os doutores ou bachareis em Direito, e servirão por quatro annos durante os quaes não poderão ser demittidos nem removidos senão a pedido, salvo os casos previstos em lei.

§ unico. A lei organica prescreverá as condições para a nomeação.

Art. 79. O Juize que tiver exercido o cargo no Estado durante dois quatriennios, preferirá a outro qualquer em nomeação de Juiz de Direito, se tiver os demais requisitos da lei.

Art. 80. O Juiz Municipal, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por pessoas habilitadas, nomeadas pelo Presidente do Estado pelo tempo que bem servirem.

§ unico. Suas funcções e attribuições serão determinadas em lei.

Art. 81. Em cada termo haverá um Juiz Municipal letrado.

CAPITULO XIV

Dos Promotores da Justiça

Art. 82. Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis em direito e na falta destes dentre os advogados ou cidadãos que tiverem pratica do fôro á par de reconhecida moralidade e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem.

Art. 83. Os Promotores da Justiça, alem das attribuições que pelas leis de organisação lhes competirem exercerão tambem as funcções dos actuaes Promotores de Resíduos, Curadores de Orphãos, Ausentes e Interdictos.

CAPITULO XV

Do Municipio

Art 84. O territorio do Estado será dividido em municipios e este em districtos, sendo esta ultima divisão da privativa competencia dos conselhos municipaes.

Art 85. Uma lei regulamentar expedida na primeira reunião do Congresso organizará sua representação e governo sob as seguintes bases;

§ unico. Em cada município haverá um Conselho Municipal composto de vereadores com funcções deliberativas.

1.º Os conselhos municipaes compor-se-hão de nove membros na capital, de sete nas cidades e de cinco nas villas, eleitos quatriennialmente por suffragio directo, por escrutínio de lista em todo o município, conforme fôr estabelecido na lei competente. -

2.º Serão independente no exercicio de suas attribuições, salvo as restricções definidas nesta Constituição.

3.º Serão obrigados a acceitar e a desempenhar as funcções que o povo lhes delegar comtanto que não tenham character politico e se refiram unicamente á administração economica.

4.º O cargo de membro do Conselho Municipal dará direito á uma gratificação pecuniaria, que será marcada no respectivo orçamento de accordo com as snas rendas.

5.º Crearão empregos municipaes, marcarão os respectivos vencimentos e farão as nomeações, demissões e aposentacões de seus empregados de accordo com a respectiva lei.

6.º Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concorrência publica sempre que não excedam a 3 % da receita total de cada Conselho Municipal, podendo ser feitos por admistritração, em falta de concorrência, depois de annunciada por tres vezes.

7.º Nenhuma divida será paga sem que se tenha consignado o respectivo credito em seu orçamento annual, sob pena de responsabilidade individual dos membros do conselho que concorrerem para o pagamento.

8.º As posturas, resoluções e decisões dos Conselhos somente poderão ser annulladas pelo Congresso ou suspensas pelo Presidente do Estado, na ausencia d'aquelle na parte ou partes em que forem manifestamente contrarias ás leis do Estado ou Federaes, offensivas aos direitos de outros municipios ou notoriamente gravosas em materia de impostos, devendo o Presidente dar sciencia ao Congresso do occorrido, na sua primeira reunião, para que este resolva definitivamente.

9.º Os membros do Conselho Municipal responderão perante o juiz de direito pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada pelo promotor publico ou por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 86. Dous ou mais municipios confiantes poderão de mutuo accordo reunir-se para realisação de serviços que lhes possam interessar.

Art 87. Vagando qualquer lugar no Conselho Municipal

por morte, renuncia ou qualquer outro motivo, será chamado a occupal-o immediato em votos.

Art. 88. Não podem ser eleitos membros do Conselho Municipal :

- 1.º As autoridades judiciaarias e militares, quer Federaes quer do Estado ;
- 2.º Os exactores Federaes, do Estado ou do Município;
- 3.º Os empreiteiros de obras municípios.

Art 89. Não poderão servir simultanea: mente no Conselho Municipal avô, pae, filho, genro, irmão, e canhado durante o cunhadio.

Art 90. Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se no desempenho das funcções da municipalidade, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

CAPITULO XVI

Declaração dos Direitos

Art. 91. Por esta Constituição serão assegurados e garantidos a todos os habitantes d'este Estado os seguintes direitos de:

§ 1.º Fazer ou deixar de fazer tudo aquillo que não for contrario á lei e aos direitos de outrem;

§ 2.º Serem todos eguaes perante a lei - ,

§ 3.º Ser livre o exercido de todos os cultos, que não ofenderem á ordem publica e aos bons costumes;

§ 4.º Serem os cemitérios de character secular e administrados pelos conselhos municipaes, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam á moral publica e as leis;

§ 5.º Ter liberdade de associação e de reunião sem armas, só podendo intervir a policia para manter a ordem publica; §

6.º Ter liberdade de manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa em quaesquer assumptos, salvo responsabilidade legal pelo abuso no exercicio desse direito.

Os artigos de responsabilidade individual deverão ser-a

signados por seus proprios autores, os qaaes ficam sojeitos á sancção penal, pelos abusos que praticarem nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissível a responsabilidade de terceiros, não sendo permittido a quem' assignar qualquer artigo substituir-se por outrem quando chamado á responsabilidade.

O redactor ou redactores de jornaes deverão inscrever seus nomes no frontespicio dos mesmos e em livro especial, perante o conselho municipal respectivo, no acto de pagar os direitos de licença da officina em que se imprimir o jornal, ou antes de sua publicação ;

§ 7.º Ser o domicilio do cidadão asylo inviolavel, ninguém podendo nelle penetrar de noite, sem prévio consentimento do morador, salvo para acudir victimas de crimes e inundações ou desastres, e nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei;

§ 8.º Ter liberdade de profissão e de ensino, sem offensa á moral e sem prejuízo da segurança publica e hygiene;

§ 9.º Terem os inventores industriaes a propriedade de suas descobertas, A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo, por tempo nunca excedente de dez annos o qual caducará na hypothese de aperfeiçoamento do mesmo invento por parte de terceiro, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarisação.

§ 10 Serem nullas, não produzindo em tempo algum effeitos legaes, as deliberações tomadas pelos representantes dos poderes do Estado, em desaccordo com as prescrições desta Constituição, ou em virtude de imposição de força armada ou reunião sediciosa do povo;

§ 11. Ser reconhecido a todos o direito de petição, representação e queixa perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 12. Ser garantida a propriedade com a seguinte restricção:

Se o bem publico, legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor delia.

A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará regras para se determinar a indemnisação.

§ 13. Haver egualdade individual, não sendo reconhecidos privilégios de nascimento, fóros de nobreza, títulos de fidalgia ou condecorações.

§ 14. Ser a lei igual para todos, quer castigue quer premeie : só ser estabelecida em virtude de interesse publico, e não ter effeito retroactivo.

§ 15. Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 16. Não poder ninguem ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em lugares próximos da residencia do Juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoavel que a lei marcará, attenta a extensão do territorio; o juiz, por nota que assignar, fará constar ao réo o motivo de sua detenção, os nomes de seus accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

§ 17. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, nem ali conservado se já se achar, desde que preste fiança idonea nos casos em que a lei o determinar. Em geral, nos casos em que a pena não fôr maior de seis mezes de prisão, poderá o accusado livrar-se solto, salvo se fôr vagabundo.

§ 18. Só poderá effectuar-se a prisão mediante ordem escripta da autoridade competente, salvo o caso de flagrante delicto. Se, porém, a ordem fôr arbitraria ou violenta, o juiz que a der e quem a tiver requerido serão passíveis das penas que a lei determinar.

§ 19. Só se pôde ser sentenciado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 20. Ser aos accusados assegurada na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes á ella.

§ 21. Conceder-se *Habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder, ou sentir-se vexado pela imminencia evidente desse perigo.

A ordem de *Habeas-corporis* aproveita a todo o cidadão preso, quer por autoridade judiciaria, policial e administrativa, quer por autoridade militar, salvo os casos previstos em leis especiaes.

§ 22. Não poder ser preso pelo mesmo delicto senão depois de pronunciado, todo aquelle que houver sido solto em virtude de uma ordem de *Habeas-corporis*.

§ 23. Não passar pena alguma da pessoa do delinquente.

§ 24. Não ser permittido fôro privilegiado, á excepção das causas que por sua natureza, pertencerem a juizes especiaes.

§ 25. Ser inviolavel o segredo da correspondencia particular por carta ou telegrapha. As administrações dos correios e telegraphos ficam rigorosamente responsaveis por qualquer infracção deste preceito.

§ 26. Serem os cargos publicos, civis, militares e policiaes accessiveis a todos os brazileiros, observadas, porem, as condições de moralidade e capacidade especiaes que a lei estabelecer.

§ 27. Ser todo o cidadão obrigado á contribuir pára as despesas publicas, na forma determinada em lei.

§ 28. Ter liberdade de locomoção em tempo de paz e em tempo de guerra mediante passaporte.

§ 29. Além dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, prevalecerem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo, dos princípios que ella consagra e das leis anteriores.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 92. Todos os funcionarios publicos do Estado e do Município, qualquer que seja a classe ou a cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem efectivamente os seus subordinados.

§ unico. Não os isentarão da culpa quaesquer ordens e determinações de seus superiores.

Art. 93. Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado, á indemnisação pecuniaria arbitrada pelo juiz com o limite marcado em lei e resolúvel em prisão.

Art. 94. O Estado adoptará era suas prisões o regimen penitenciário.

Art. 95. Ninguém poderá exercer simultaneamente mais de um poder ou cargo retribuído.

Art. 96. Todos os funcionarios públicos obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto de posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 97. Ficam prohibidas as accumulacões de empregos da União e do Estado.

Art 98. Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou empresas de qualquer natureza, contractar obras, fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios extranhos á sua profissão.

Art. 99. Ficam inteiramente prohibidas as concessões de pensões, e uma lei especial, votada na primeira legislatura do Congresso, creará e organizará o monte pio obrigatorio em beneficio das famílias dos funcionarios publicos do Estado, sem que dessa instituição advenha onus algum para o mesmo Estado.

Art. 100. Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este só poderá deliberar sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 101. O Estado adopta por sua legislação, salvas as modificações necessarias no processo de sua applicação, a legislação civil, criminal e commercial da União.

Art. 102. Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes políticos.

Art 103. Nenhuma disposição constitucional será reformada sem que seja apresentada proposta ao Congresso, assignada, pelo menos, por um terço dos deputados de que se compozer o mesmo Congresso.

§ 1.º Approvada a proposta por dous terços de votos, será submettida á discussão na sessão legislativa seguinte.

§ 2.º Se nesta sessão a proposta obtiver ainda dous terços de votos em todas as discussões, considerar-se-á approvada e será incorporada á Constituição como parte integrante desta.

Art. 104. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes.

§ unico. As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art. 105. O governo do Estado só poderá suspender as garantias constitucionaes, nos termos do art. 80 da Constituição Federal.

Art 106. Os bens do Estado e os do Município não estão sujeitos á penhora. Só o Congresso poderá autorisar a alienação dos bens immoveis.

§ unico. Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municípios e aquelles sobre que teem elles apenas a administração.

Art. 107. Em caso algum poderá o Congresso ser dissolvido.

Art. 108. Continuum em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e princípios n'ella consagrados, e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude d'ellas.

§ unico. Continuum tambem em vigor os Decretos dos Governadores do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 109. Toda a lei ou regulamento que for contrario a esta Constituição ou á da União não será executada se for como tal declarada pelo Tribunal Federal ou pelo do Estado que sempre decidirá com recurso necessario para o Supremo Tribunal de Justiça, em caso contencioso.

Art. 110. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art 111. Para a Primeira eleição dos membros do Congresso e do Presidente e Vice-Presidente do Estado, não ha-

verá incompatibilidades, além das que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 113. Na eleição do Presidente e Vice-Presidente a votação será nominal.

Art. 113. Promulgada esta Constituição, o Congresso reunido passará a eleger por maioria absoluta de votos dos membros presentes o Presidente e Vice-Presidente de Estado.

Eleitos o Presidente e Vice-Presidente do Estado, occuparão seus respectivos cargos durante o primeiro período presidencial.

Art. 114. O Congresso reunir-se-á cinco dias antes da data designada para a installação, em sessão preparatoria, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais actos concernentes a sua organização.

Art. 115. Emquanto por lei não fôr definitivamente arbitrado o vencimento do presidente, perceberá elle o honorario de dezoito contos de réis annuaes, e terá dois contos de réis annuaes para as despezas de representação.

Art. 116. Para a 1ª nomeação dos magistrados, promotores publicos e juizes municipaes, não serão observadas as formalidades estatuidas nesta Constituição. O Presidente do Estado fará as nomeações attendendo ás condições da idoneidade e moralidade, respeitando, tanto quanto possível, o principio de antiguidade exigido para o provimento dos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça, e dos de juizes de direito.

Art. 117. Quanto fôr possível serão preferidos os actuaes magistrados do Estado.

Art. 118. Fica o presidente do Estado autorisado a organizar o poder judiciario, expedir regulamentos necessarios para o exercicio de seus cargos, attribuições e deveres e marcar os respectivos vencimentos, submettendo ao conhecimento e approvação do Congresso, o seu acto, que entretanto, entrará desde logo em vigor.

Mandamos portanto a todas as autoridades do Estado a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e a façam executar e observar tão fiel e inteiramente como n'ella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Paço do Congresso Constituinte do Amazonas, em Manáos,
27 de Junho de 1891.

Emilio José Moreira, Presidente
Silverio José Nery, 1.º Secretario
Francisco Publio Ribeiro Bittencourt, 2.º Secretario
Francisco Ferreira de Lima Bacury
Dr. Argemiro Rodrigues Germano
Luiz da Silva Gomes
Felisberto Pid de Andrade
João Affonso do Nascimento
Manuel Lopes da Cruz
João Antonio Soares Dutra
Manuel Agapito Pereira
Raymundo Antonio Fernandes
Raymundo da Rocha Felgueiras
Thomaz Luiz Sympson
Liberato Villar Barreto Coitinho
Jacintho Corrêa da Silva Botinella
Francisco Caetano da Silva Campos
Gaudencio Euclides Soares Ribeiro
Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho
Deodato Gomes da Fonseca

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
ESTADO DO PARA'

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO PARÁ

Nós os representantes do povo paraense, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição do Estado do Pará.

TITULO I

Da organização do Estado

Disposições preliminares

Art. 1.º A antiga provincia do Pará, com o sen territorio e respectivos limites, fica constituída em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art 2.º Como Estado exerce todos os poderes indispensaveis á sua autonomia; e o Governo da União não poderá

intervir nos seus negocios internos, fora dos casos previstos no artigo 6.º da Constituição Federal, que são :

1.º Para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado da União no territorio do Estado do Pará;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, a requisição do Governo d'este;

4.º Para assegurar a execução das leis e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 3.º Os poderes do Estado são :

O legislativo, o executivo e o judiciario.

TITULO II

Do poder legislativo

CAPITULO I

Do Congresso

Art. 4.º O poder legislativo é delegado pelo povo ao Congresso, que o exercerá com sanção do Governador, e compor-se-á de duas camarás: a de Deputados e a de Senadores.

Art. 5.º A eleição dos membros do Congresso será regulada por lei ordinaria; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado e não podendo nenhum cidadão ac-cumular os cargos de Deputado e Senador.

Art. 6.º O Congresso reunir-se-à na capital do Estado, no primeiro dia util de Fevereiro de cada anno ou em outro qualquer, por elle designado, independente de convocação, e funcionará dois raezes, contados da data de sua installação, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Em hypothese alguma poderá ser dissolvido.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga, por qualquer causa, inclusive a renuncia expressa, proceder-se-á inimediatamente a nova eleição.

Art. 7.º Às duas casas do Congresso funcionarão separadamente, salvas as excepções estabelecidas n'esta Constituição.

Suas sessões ordinarias realizar-se-hão quando concorrer a maioria absoluta, de seus membros.

Todas as sessões serão publicas, quando o contrario não fôr resolvido por maioria dos votos presentes.

Art. 8.º A Camara e o Senado verificarão e reconhecerão os poderes de seus membros, elegerão as suas mezas, organizarão os seus regimentos e nomearão os empregados de suas secretarias.

Art. 9.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões no exercicio do mandato. Art 10. Os deputados e os senadores não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camará, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camará respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas Camarás, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um subsidio pecuniário igual e ajuda de custo, fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte,

Art. 13. Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo do Estado emprego ou commissão remunerada, excepto se forem commissões militares ou cargos de acesso ou promoção legal.

§ unico. Durante as sessões cessa o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso do Estado:

1. Estar na posse dos direitos de eleitor e ser domiciliado no Estado ;
2. Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro;
3. Ter pelo menos 21 annos para deputado e 30 para senador;
4. Não se achar incurso em qualquer caso de incompatibilidade, que fôr estabelecido por lei.

§ unico. Uma lei ordinaria determinará os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados

Art. 15. A Camara compõe-se de Deputados eleitos na proporção de um por vinte e cinco mil habitantes, e é eleita por suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º Para este fim mandarà o Governo proceder, dentro em dois annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto decennialmente.

§ 2.º O Governo poderá dispensar a revisão decennial do recenseamento da população do Estado, estabelecida no § antecedente, quando o recenseamento organizado pelo Governo Federal puder servir de base para o calculo da representação, por ter sido feito com regularidade, exactidão e fidelidade.

§ 3.º No fim do decennio, o Congresso determinará o numero de habitantes que cada um de seus membros deve representar, mas de modo que o numero total d'estes não exceda a 75, guardada a proporção de um Senador para dois Deputados.

Art. 16. O mandato de Deputado durará tres annos.

Art. 17. Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação da força publica, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Governador do Estado.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 18. O Senado compõe-sé dos cidadãos elegíveis nos termos do artigo 14, na proporção de um para cincoenta

mil habitantes, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Art. 19. O mandato do Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço trinualmente.

§ unico. O mandato do Senador eleito em substituição de outro durará o tempo que restar ao substituído.

Art. 20. O Vice-Governador do Estado será presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituído nas ausencias e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camará.

Art. 21. Compete privativamente ao Senado processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e decidir definitivamente os conflictos de attribuições entre autoridades do Estado

§ 1.º O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas alem da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça.

CAPITULO IV

Das attribuições do Congresso

Art. 22. Compete ao Congresso:

1.º Apurar as authenticas da eleição do Governador e do Vice-Governador;

2.º Eleger o Governador e o Vice-Governador, no caso previsto no § 3.º do art. 32;

3.º Orçar a receita e fixar a despeza do Estado annualmente e decretar todos os impostos, que pela Constituição Federal não pertençam privativamente á União;

4.º Conceder a indispensavel autorização para contrahir emprestimos e outras operações de credito;

5.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas; o commercio com os outros Estados e com o Districto federal;

as condições e o processo da eleição para os cargos do mesmo Estado;

6.º Resolver sobre os limites do município, e sobre os tratados e convenções com os Estados da União;

7.º Decretar a accusação do Governador, as leis e resoluções necessarias ao exercido dos poderes do Estado e as leis organicas para a execução completa da Constituição;

8.º Designar a capital do Estado;

9.º Conceder subsidio aos municipios ;

10. Fixar annualmente a força publica regulando a sua composição ;

11. Criar e supprimir empregos publicos, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

12. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios;

13. Approvar os ajustes e convenções feitas pelo Governador ;

14. Annular as resoluções das Intendencias Municipaes que infrinjam as leis federaes e do Estado, ou offendam direitos de outros municipios ;

I 15. Reclamar cumulativamente com o Governador a intervenção do Governo da União para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado;

16. Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, e conceder-lhes ou negar-lhes licença para ausentarem-se do Estado;

Uma lei determinará os casos em que poderão ausentarem-se independentemente de licença ;

17. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento-,

Sobre a navegação dos rios que correm pelo territorio do Estado;

Sobre terras e minas da propriedade do Estado;

Sobre a instrucção publica ;

Sobre regimen municipal, sem quebra da autonomia do município;

Sobre locação de serviços;

Sobre desapropriação por utilidade publica do Estado e do Município;

Sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação, no interior do Estado, que não pertençam á administração federal;

Sobre construcção de casas de prisão e sen regimen;

Sobre civilisação dos índios ;

Sobre divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado;

Sobre organigação judiciaria e sobre o direito processual da justiça do Estado ;

Sobre incorporação de outro Estado ao do Pará, e sobre a divisão d'este, no? termos da Constituição Federal;

Sobre privilegio, por tempo limitado, á inventores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuiso das attribuições dos poderes federaes,

Sobre o desenvolvimento das sciencias, das letras, das artes, das industrias, dn agricultura e da immigração e sobre outras materias que lhe são facultadas pela Constituição Federal ;

Sobre hygiene publica.

CAPITULO V

Das leis e resoluções

Art. 23. Salvas as excepções do art. 17, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros ou por proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 24. O projecto de lei adoptado n'uma das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sancçionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-á o sen veto, dentro de dez dias uteis, contados d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o n'esse mesmo prazo á Camara, onde elle tiver sido iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo, terminado o decendio, importa a sancção, e no caso de ser negada, quando

já estiver encerrado o Congresso, o Governador dará publicidade ás suas rezões.

§ 3.º Devolvido o projecto á camará iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved se obtiver dois terços dos suffragios presentes ; n'este caso o projecto será remettido á outra Camara, que se o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará como lei ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª " O Congresso do Estado decretou e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução) ,,

2.ª " O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução),,

Art. 25. O projecto de lei de uma Camará, se for emendado na outra, voltará com as emendas á primeira que, acceitando-as, o enviará, assim modificado, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camará revisora, onde sò se considerarão approvedas as alterações, se obtiverem dois terços dos suffragios presentes e nesta hypothese tornará à camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços da totalidade de seus membros.

I § 2.º Rejeitadas, por este modo, as alterações, o projecto será reenviado sem ellas á sancção.

Art. 26. O projecto totalmente regeitado ou não sancionado não poderá ser restabelecido nos mesmos termos, durante a sessão legislativa.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art 27. O Poder Executivo é confiado exclusivamente ao Governador do Estado.

I Substitue o Governador em seus impedimentos e succede-lhe no caso de falta o Vice-Governador eleito simultaneamente com elle.

II No impedimento ou falta do Vice- Governador, assumirá o Governo:

1. O Vice-Presidente do Senado;
2. O Presidente da Gamara dos Deputados;
3. O Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

III São condições de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador:

1. Ser paraense;
2. Estar no exercício dos direitos políticos;
3. Ter pelo menos trinta annos de idade;
4. Ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem á eleição.

IV São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador parentes consanguíneos e affins entre si, no primeiro e segundo grão, e bem assim os do Governador ou Vice-Governador, que se achar em exercício na época da eleição ou o tenha deixado pelo menos seis mezes antes.

Art. 28. O Governador exercera o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

O quadriennio começará no primeiro dia util de fevereiro.

§ 1.º O Vice-Governador que exercer o Governo no ultimo anno do quadriennio não poderá ser eleito Governador para o quadriennio seguinte.

§ 2.º O Governador deixará o exercício de suas funcções no mesmo dia em que terminar o quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 3.º Se este achar-se impedido ou faltar, a substituição fpr-se-â nos termos do artigo antecedente.

Art. 29. Ao empossarem-se do cargo o Governador e Vice-Governador pronunciarão esta afirmação ;

- " Prometto cumprir a Constituição Federal e a d'este Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funcções de Governador (ou Vice-Governador.) „—

Art. 30. O Governador e o Vice-Governador não poderão sahir do territorio do Estado, sem licença do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador perceberão subsidio fixado pelo Congresso no período governamental anterior.

CAPITULO II

Da eleição do Governador e Vice-Governador

Art. 32. No dia 16 de Novembro do ultimo anno do quadriennio proceder-se-ha á eleição do Governador e Vice-Governador, por suffragio directo e em cédulas distinctas. § 1.º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias authenticadas, que, fechadas e peitadas, serão remetidas ao Governador do Estado e ao Presidente do Senado.

§ 2.º No dia 25 de Janeiro seguinte, reunidas as duas camarás, em maioria absoluta de seus membros, e sob a presidencia do Presidente do Senado, serão abertas e apuradas as authenticas e proclamados Governador e vice-Governador do Estado os cidadãos que tiverem obtido maior numero de votos, uma vez que estes representem pelo menos um terço dos suffragios.

§ 3.º Se não attingirem ao terço, o Congresso elegerá, por maioria absoluta dos presentes, o Governador ou o Vice-Governador, d'entre os dois candidatos mais votados para cada um dos cargos, sendo no caso de empate preferido o mais velho.

§ 4.º A apuração será feita em nma só sessão, não podendo os membros do Congresso abster-se de votar, ou retirar-se antes de concluída a votação.

§ 5.º Concluída a apuração, será lavrada uma acta circumstanciada da sessão, assignada pela mesa da Congresso e pelos representantes presentes.

§ 6.º O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas tres copias, assignadas pela mesa, que as remetterá ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e á Secretaria do Governo.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 33. O Governador do Estado, nos crimes communs, será processado e julgado pelo Tribunal Superior de Justiça, e nos de responsabilidade pelo Senado, como determina o art. 21; em ambos os casos, depois que a Camará declarar procedente a accusação.

§ unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art- 34. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

1. A existência politica da União ;
2. A Constituição Federal e a do Estado;
3. O livre exercicio dos poderes políticos ;
4. O goso e exercicio legal dos direitos políticos ou individuos ;
5. A segurança interna do Estado ;
6. A probidade da administração;
7. A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

§ unico. Uma lei votada pelo primeiro Congresso definirá estes delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento perante o Senado.

CAPITULO IV

Das attribuições do poder executivo

Art. 35. Compete privativamente ao Governador do Estado:

1. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ;
2. Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução ;
3. Prover os cargos publicos, civis e militares, na forma da lei ;
4. Enviar ao Congresso» no principio de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado e indicará as providencias reclamadas pelo serviço publico ;

5. Prorogar ,as sessões do Congresso e convocar-as extraordinariamente, caso em que só se poderá tratar do assunto que tiver dado lugar á convocação ;

6. Nomear os magistrados vitalícios, na forma da respectiva lei;

7. Dispôr da força pnblica do Estado, mobilizando-a conforme o exigirem a manutenção da ordem e argente defesa da integridade do territorio, do que dará conta ao Congresso;

8. Celebrar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, sujeitando-os á aprovação do Congresso;

9. Reclamar a intervenção do Governo da União, naforma da Constituição Federal, dando ao Congresso sciencia do seu acto ;

10. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados ;

11. Apresentar a qualquer das camarás do Congresso propostas de lei, quando julgar conveniente ;

12. Suspender as resoluções das Intendencias municipaes, quando ellas infringirem as leis federaes e do Estado, ou ofenderem direitos de outro municipio ;

15. Mandar proceder às eleições dos membros do Congresso, e dos demais funcionarios elegíveis ;

16. Fazer applicação das rendas publicas aos serviços determinados pelo Congresso ;

17. Levantar forças militares no Estado, nos casos de invasão estrangeira ou com moção interna ou perigo tão imminente que não admitta demora, communicando logo ao Governo Federal e ao Congresso do Estado, em sua primeira reunião ;

18. Dissolver a força do Estado, no caso de necessidade, dando conta ao Congresso em sua primeira reunião;

19. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa e provisoriamente os de attribuições entre autoridades do Estado.

TITULO IV

Do poder judiciario

Art. 36. O Poder indiciario do Estado terá por órgãos :

1. Um Tribunal Superior de Justiça, com séde na capital, composto de sete membros, que terão o tratamento de Desembargadores;

2. Juizes de direitos e substitutos (Vestes nas comarcas;

3. Jurados, que decidirão de facto em materia criminal ;

4. Tribunaes Correccionaes, como fôr determinado em lei ordinaria.

Art. 37. A promoção dos juizes de direito ao Tribunal Superior de Justiça será regulada em lei, e de tal modo que, prevalecendo a antiguidade do serviço, não seja prejudicado o merecimento.

Art. 38. A nomeação dos juizes de direito será feita pelo Governador do Estado, mediante as condições e formalidades que a lei determinar.

Art. 39. Aos magistrados vitalícios, que forem aproveitados por ocasião da nova organização, será garantida, para todos os effeitos, a antiguidade que lhes tiver sido reconhecida em virtude de leis e decisões anteriores.

Art 40. Para representar os interesses do Estado, da justiça, dos menores, dos interdictos, dos ausentes e das massas fallidas, perante os juizes e tribunaes, fica creado o Ministério Publico, que se comporá :

1. De um procurador Geral do Estado;

2. De Promotores publicos, curadores geraes dos orphãos, interdictos, ausentes, das massas fallidas e de promotores de resíduos.

Art 41. O Procurador Geral do Estado será o chefe do Ministério Publico.

§ 1.º Será nomeado pelo Governador d'entre os magistrados, que tiverem os requisitos necessarios para serem membros do Tribunal Superior, ou d'entre advogados com effectivo exercício da profissão por espaço de oito annos e que sejam notoriamente próbos e illustrados.

§ 2.º Terá a mesma cathegoria, fôro e vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça.

§ 3.º Alem das attribuições que lhe serão conferidas em lei, compete-lhe especialmente:

1. Dirigir o Ministerio Publico, com attribuições de dar instrucções, applicar penas correccionaes, propôr a nomeação,

remoção e demissão dos membros inferiores da mesma instituição ;

2. Suscitar e sustentar os conflictos de jurisdicção judiciaria, de que tiver noticia;

3. Promover e sustentar a accusação dos deliquentes que responderem perante o Tribunal Superior de Justiça ou perante o tribunal inixto de que trata o art. 50, como parte principal, mesmo que haja accusador particular;

§ 4.º A nomeação de Promotor recahirá sempre em cidadão graduado em direito, e o mesmo acontecerá com os curadores que tenham de servir na comarca da capital ; só na falta de cidadãos em taes condições servirão provisoriamente cidadãos habilitados e de boa conducta. As condições de sua nomeação e independencia bem como as dos demais membros do Ministerio Publico, serão estabelecidas em lei.

Art. 42. Os membros do Tribunal Superior de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de direito serão vitalícios, só podendo perder o cargo em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 43. Todos elles, assim como os officiaes de justiça, os membros do ministerio publico, e quaesquer outros funcionarios da ordem judiciaria, são responsaveis pelos abusos que commettertm no exercício de seus cargos.

Art. 44. Os vencimentos dos membros do Tribunal Superior de Justiça, do Procurador Geral do Estado e dos juizes de direito e promotores publicos serão determinados em lei.

Art. 45. Em materia criminal será mantida por via de regra a competencia do jury, para o julgamento dos crimes: salvos, todavia, os de responsabilidade, bancarrota, moeda falsa, contrabando e os de inferior importancia, cujo julgamento será feito nos termos que a lei indicar.

Art. 46. Em materia criminal não será o cidadão pronunciado ou condemnado senão por autoridade competente com os recursos determinados em lei.

Art. 47. As comarcas do Estado são todas de um só typo e 'cathegoria, cessando a classificação de entrancias

Art. 48. Esta Constituição reconhece duas instancias uni-

cas para o julgamento das causas civeis, commerciaes e criminaes, salvo todavia o recurso de revista nas especies definidas na Constituição Federal.

Art. 49. Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e dos membros do ministerio publico, deixarão elles de perceber castas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 50. Os membros do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador Geral do Estado, nos crimes communs de responsabilidade, responderão perante um tribunal mixto, composto de dois desembargadores desempedidos, tirados a sorte, e de dois Senadores sorteados pela respectiva camará, todos sob a direcção do presidente do Tribunal Superior.

§ unico. No caso de não achar-se reunido o Senado, o presidente d'este fará a devida convocação, e d'entre os que comparecerem sorteará doas.

Art. 51. O Tribunal Superior de Justiça elegerá annualmente do seu seio o seu presidente, e organizará a respectiva secretaria.

Art 52. Ao Tribunal Superior de Justiça, compete:

1. Organizar o seu regimento interno, o qual, uma vez publicado, só poderá ser alterado por autorização especial do poder legislativo-,

2. Processar e julgar o Governador do Estado nos crimes communs, e os juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade;

3. Conceder *habeas-corporis*;

4. Organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito e revê-la annualmente;

5. Julgar os conflictos de jurisdicção judiciaria;

6. Finalmente, decidir, em ultima instancia, as causas julgadas em primeira pelos juizes de direito.

Art 53. Ao Juiz de Direito compete, em geral:

1. Processar e julgar em primeira instancia as causas de qualquer natureza, exceptuadas ás de pequeno valor, que decidirá em segunda instancia, na fórmula que a lei determinar;

2. Conceder *habeas-corporis*.

Art. 54. Ao juiz substituto, cuja jurisdicção é restricta a cada um dos districtos judicarios, em que fôr dividida a comarca, competirá;

1. Processar e julgar em primeira instancia as demandas de pequeno valor;

2. Auxiliar os juizes de direito e substituil-os em suas faltas e impedimentos, nos termos que a lei determinar.

§ unico. A mesma lei estabelecerá as condições de sua nomeação, exercício e permanencia.

TITULO V

Do município

Art. 55. O territorio do Estado continuará dividido em municípios, podendo estes ser subdivididos em districtos.

Art. 56. O município será autonomo e independente na gestão de seus negocios, uma vez que não infrinja as leis federaes e as do Estado.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um conselho, de autoridade simplesmente deliberativa, e por um Intendente, que será o presidente do conselho e executor de todas as suas resoluções.

§ 1º. O conselho municipal se comporá de quatro a oito vogaes, numero que a lei determinará, segundo a população de cada município, e será eleito por seis annos, renovado no fim do terceiro anno pela metade.

§ 2º. O Intendente será eleito ao mesmo tempo que o Conselho e exercerá o mandato por espaço de tres annos.

§ 3º. O Conselho Municipal e o Intendente serão eleitos por sufragio directo ficando garantida para o conselho a representação da minoria.

§ 4º. O cargo de vogal será gratuito; o Intendente perceberá os vencimentos que o Conselho determinar, não podendo alteral-os emquanto durar o mandato do Intendente.

§ 6º. O Intendente será substituído pelo vogal mais votado, e os vogaes pelos immediatos em votos, que exercerão o mandato pelo resto do tempo dos substituídos, preferindo o mais velho em caso de empate.

Art. 58. O conselho municipal reunir-se-ha ao menos uma vez por trimestre e funcconará o tempo marcado pelo mesmo

conselho, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Intendente ou a requerimento de metade de seus membros.

CAPITULO I

Das attribuições do conselho municipal

Art. 59. Ao conselho municipal, além de outras attribuições que constarão da lei ordinária, compete:

1. Fixar a receita e despeza do município ; crear impostos, applicando o seu producto como convier ás necessidades do serviço, contrahir empréstimos, recorrer a outras operações de credito indispensáveis á realização de obras de maxima importancia, devendo a materia tributavel e o limite dos empréstimos ser definidos em lei.
2. Resolver, em caso de necessidade ou de alto interesse, a alienação, troca ou hypotheca de immoveis, determinando a lei a applicação que deve ter o producto dos bens alienados; e quando convenha á sua conservação, aforal-os; adquirir á titulo gratuito ou oneroso os immoveis, que forem de utilidade.
3. Proceder nos termos da lei á desapropriação, no caso de utilidade municipal
4. Regular as posturas municipaes, definindo a qualidade das penas, cujo maximo será estabelecido em lei do Congresso, bem como o processo que deverá ser observado no caso de infracção.
5. Apurar as eleições dos seus membros e do Intendente e julgar da validade d'ellas.
6. Organizar um corpo de guardas municipaes para o serviço de sua policia, e segurança publica no territorio do município.
7. Crêar os empregos municipaes que forem reclamados pela necessidade do serviço, definindo as attribuições e marcando os vencimentos dos serventuarios respectivos.
8. Representar ao Congresso acerca de qualquer projecto de desmembramento ou suppressão do município ou da mudança de sua séde.
9. Fomentar a instrucção dentro do municipio, creando

as escolas que seus recursos permittirem, sujeitas ás leis e programmas da instrucção publica do Estado.

10. Associar-se a outros conselhos afim de realizar alguma obra, estabelecimento ou outras medidas de utilidade commum.

Art. 60. Todas as resoluções do conselho sobre augmento ou criação de impostos, contractos, emprestimos, aquisição a titulo oneroso, alienação e hypotheca de immoveis, regulamento de policia e economia municipal dependerão, para a sua execução, de approvação da maioria absoluta do conselho. Art. 61. Em lei ordinaria serão estabelecidas as penas que devem ser impostas aos vogaes e ao Intendente que, no exercicio de suas funções, commetterem abusos e prevaricação, ou por qualquer outro modo infringirem as leis do paiz; bem assim o processo de destituição no caso de desvio dos dinheiros on effeitos mnnicípaes, sem prejuizo da acção criminal.

CAPITULO II

Das attribuições do Intendente

Art 62. Ao Intendente, chefe executivo do município, compete:

1. Presidir ás sessões do conselho, e discutir qualquer assumpto da competencia do mesmo, só podendo votar no caso de empate.

2. Executar todas as resoluções do conselho.

3. Superintender os estabelecimentos e serviços do município e fazer arrecadar a sua renda.

4. Nomear, dimittir e suspender os empregados municipaes, mediante as condições que forem estabelecidas em lei

5. Apresentar ao Conselho, ao abrir-se a ultima sessão annual, o projecto de orçamento para o anno seguinte.

6. Prestar contas da administração do anno findo na primeira sessão annual, apresentando relatório minucioso do estado dos differentes ramos da administração.

7. Representar o conselho em suas relações externas, exercer em sen nome o direito de petição, assignar contrac-

tos, aceitar legados e doações e figurar em juízo em todas as acções em que o conselho tenha de ser parte interessada.

§ único. O cargo de Intendente é incompatível com outro qualquer cargo remunerado de nomeação do Governador.

TITULO VI

Das garantias dos direitos do cidadão

Art. 63. A Constituição assegura á brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei. o Estado não admite privilegio de nascimento e desconhece fóros de nobreza; não crêa títulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3. Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º O Estado só reconhece o casamentos civil.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e ás leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a força publica senão para manter a ordem.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar mediante petição aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar e sahir, com a soa fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio do Estado, e independente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do cidadão ; ninguém pode ahi penetrar de noite sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commeter, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salva as excepções estatuidas por lei, nem levado á prisão ou n'ella detido, sem prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes á ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, do Estado ou do Município, mediante indemnização previa.

§ 18. E' iaviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Terá lugar o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente d'esse perigo.

§ 21. A' excepção das causas que por sna natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 22. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de lei que o autorise.

§ 23. Além das garantias mencionadas n'este artigo para os direitos individuaes, os cidadãos d'este Estado gosarão das que se acham consignadas nos §§ 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 do artigo 72 da Constituição Federal.

Art 64. Os cargos publicos civis ou militares do Estado são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições, de capacidade especial que a lei estatuir.

Art 65. A especificação dos direitos e garantias expressas n'esta Constituição, não exclue outras não enumeradas, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.

TITULO VII

Disposições geraes

Art 66. São eleitores os cidadãos brasileiros natos ou naturalisados, maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se eleitores:

1. Os mendigos;
2. Os analphabetos ;
3. As praças de pret.

Art. 67. Todos contribuirão para as despezas publicas, na proporção de seus haveres e pela fórmula que as leis prescreverem.

Art 68. O cidadão investido em funções de um dos tres poderes, não poderá exercer as de outro.

Art 69. A Constituição garante aos empregados do Estado as condições de estabilidade compatíveis com o regimen democratico, e todos os direitos adquiridos na vida publica, relativamente á antiguidade e aos serviços prestados.

§ 1º. Os funcionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos.

Todos obrigar-se-hão por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legais.

§ 2º. A Constituição não reconhece direito de aposentadoria ; garante-os, todavia, em caso de invalidez no serviço do Estado aos actnaes funcionarios effectivos, que por sua antiguidade e pelo tempo de serviço reconhecido em virtude la resoluções legais, já tinham direitos adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 3º. Uma lei ordinaria creará um monte-pio obligatorio para todos os funcionarios do Estado. Art. 70. A força publica do Estado será organizada por engajamento ou por sorteio, mediante previo alistamento.

Art 71. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do Estado, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes, no caso de com moção interna.

§ unico. Na ausencia do Congresso, havendo perigo imminente, o Governador exercerá as attribuições d'este artigo, limitando-se, porém, ás seguintes medidas de repressão contra as pessoas:

1. Detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs:

S. Desterro para outros logares do territorio do Estado. O Governador dará de tudo conta ao Congresso em sua primeira reunião.

Art 72. A fusão das camaras dar-se-ha:

1. Para o processo de apuração de eleição do Governador e Vice-Governador;

2. Para dar posse ao Governador e Vice-Governador;

3. Para a abertura e encerramento do Congresso.

Art. 73. Esta Constituição só poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso ou representação da maioria das municipalidades.

Art 74 Considerar-se-ha iniciada a reforma da Constituição, quando o projecto fôr assignado pôr uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras, e adoptado em tres discussões por dois terços de votos em uma e outra camara.

Essa proposta dar-se-ha por approvada, se, no anno se guinte o fôr. mediante tres discussões, por maioria de dois terços de votos nas duas camars.

A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras. Art. 75. O Congresso decretará as leis organicas neces-sarias para a execução desta Constituição.

Art. 76. O Governo afiança o pagamento da divida publica do Estado.

Disposições transitorias

Art. 1.º Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros d'este.

Art. 2.º No dia immediato á promulgação o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá por maioria absoluta de votos, na primeira votação e se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador e Vice-Governador do Estado do Pará.

§ 1.º Essa eleição será feita em dons escrutinos distinctos, para o Governador e Vice-Governador respectivamente recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Governador e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Governador.

§ 2.º O Governador e o Vice-Governador eieitos na forma d'este artigo, occuparão os respectivos cargos durante o primeiro periodo governamental.

§ 3.º Para esta eleição não haverá incompatibilidade.

art. 3.º Concluída a eleição o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e separando se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 30 de Outubro do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

Art. 4.º O primeiro período governamental terminará no primeiro dia util de Fevereiro de 1897.

Art. 6.º A duração da primeira legislatura será igual a que fôr ordinariamente estabelecida pela: Constituição, assim tambem a renovação do primeiro Senado se fará de conformidade com o art 19.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, concluída

a verificação de poderes de seus membros, a Senado discriminará a primeira, segunda, terceira turma dos Senadores cujo mandato tenha de cessar no fim do primeiro, segundo, terceiro triennio.

§ 2.º Essa discriminação far-se-ha em tres listas correspondentes aos tres terços ou turmas, graduando-se os Senadores pela ordem da respectiva votação.

Art 6.º Nas primeiras nomeações dos magistrados, quer para o Tribunal Superior de Justiça do Estado, quer para os cargos immediatamente inferiores, que forem creados, o Governador preferirá, tanto quanto o permittir o interesse da melhor composição da magistratura, os desembargadores da Relação actualmente existentes n'esta capital e os Juizes de Direito que funcionam n'este Estado.

Art. 7.º Continuarão em vigor, emquanto não forem revogadas, as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de Governo estabelecido pela Constituição Federal ou por esta Constituição e pelas demais leis do Estado.

Egualmente continuarão em vigor os decretos e actos do Governo Provisorio do Estado, emquanto não forem revogados.

Art. 8.º. Emquanto não fôr marcado pelo Congresso o subsidio do Governador, perceberá este 2:000\$000 mensaes e 6:000\$000 por anno, para despezas de representação.

O vice-Governador, presidindo ás sessões do Senado, perceberá o subsidio marcado para os Senadores.

Art 9.— Fica o Governador auctorizado a reorganisar os serviços do Estado, de accordo com os preceitos firmados n'esta Constituição; não vigorando, porém, para esta reorganisação as disposições da primeira parte do artigo 13.

§ unico. Reunido o Corpo Legislativo, o Governo submeterá á approvação do mesmo o plano de reorganisação administrativa, financeira e judiciaria, com todos os documentos e informações necessarias.

Mandamos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencer, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em tado o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Pará na cidade de Belem, aos 22 de Junho de 1891, 3.º da Republica.

Senador *José Paes de Carvalho*, Presidente do Congresso Constituinte do Estado do Pará. O Senador *R. S. Paes de Andrade*, Vice-Presidente. Deputado, *Virgílio da Bohemia Sampaio*, 1.º Secretario. Deputado, *Cypriano José dos Santos*, 2.º Secretario. *Barão de Camela*, Senador. Deputado, *Antonio Marçal*. Deputado, *Francisco da Silva Miranda*. *Francisco de Moura Palha*. Senador, *Antonio José de Lemos*, Senador, Padre *Antonio Ferreira da Silva Franco*. *Diogo Henderson*. *Joaquim Barbosa de Amorim*, *Fulgencia Firmino Simões*, Senador. *Virgílio Martins Lopes de Mendonça*. *José Joaquim de Moraes Sarmiento*, Deputado. *Victorio Gonçalves de Castro*, Deputado. *Joaquim Francisco de Mendonça Junior*, Deputado. *Barão de Tapajós*. *Amado Joaquim da Silva*. *Leonel David d'Oliveira*. *Raymundo Joaquiim Martins*, Deputado. *Bazilio Magno d'Araújo*, Senador. *Diogo Hollanda de Lima*. *Augusto de Borboréma*. *José Caetano Pinheiro*. *Phileto Bezerra da R. Moraes*. *Marcos Antonio Nunes*. *José Ferreira Teixeira*. Deputado, *João Marques de Carvalho*, Senador, *Carlos Augusto V. Novaes*. *Francisco Rabello Mendes*. *José A. Watrin*. *Manoel Vianna Coutinho*. *Bartholomeu Ferreira*, Deputado. Deputado, *Antonio Joaquim da Silva Rosado»*

Deputado, *Gonçalo de Lima Ferreira*.
Deputado, 1º Tenente da Armada, *Manoel Ignacio da Cunha*.
João Antonio Luiz Coelho.
Antonio Joaquim Rodrigues dos Santos, Deputado.
Francisco Leite Chermont, Senador.
Domingos Rodrigues de Novaes, Deputado.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO

RIO GRANDE

NORTE

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever a Constituição existente e organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte—

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TITULO I

Do Estado, seu territorio e organização

Art. 1.º O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organisa-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2.º A forma de governo do Estado é republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3.º A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte baseia-se na autonomia do município.

Art 4.º Os poderes políticos do Estado, todos delegação da soberania popular, são - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Do Congresso do Estado

Art 5.º O poder legislativo é exercido por uma assembléa de deputados com a sanção do Governador.

§ unico. Esta assembléa denominar-se-ha Congresso Legislativo e se comporá de vinte e quatro membros, podendo este numero ser augmentado de dez em dez annos por lei ordinaria á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por 35 mil habitantes.

Art 6.º O Congresso, que em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-ha na Capital do Estado no dia 14 de Julho de cada anno, independente de convocação, e funcionará dons mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 7.º Cada legislatura durará tres annos.

Art. 8.º Era caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Governador do Estado mandará immediatamente proceder a eleição.

Art 9.º O Congresso só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, metade e mais um da totalidade de seus membros; trabalhará em sessões publicas, quando não se



resolver o contrario, e as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ unico. Ao Congresso compete:

- a) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;
- b) Eleger a sua mesa-;
- c) Organisar o seu regimento ;
- d) Regular o serviço de sua policia interna;
- e) Nomear os empregados de sua secretaria.

Art 10. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e sô poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, se o acusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico. As immunidades estatuídas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam às leis da respectiva disciplina.

Art 11. Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Ari 13. Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou delle receber emprego ou commissão remunerada, salvo se forem commissões militares ou cargo de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação do emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro Estado.

§ unico. O deputado não póde ser presidente on director de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art 14. O mandato legislativo é incompatível com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art 15. O deputado pode renunciar o mandato perante o Congresso. Entende-se renunciado tacitamente o mandato, si du-

rante os trabalhos de uma sessão o deputado não comparecer sem causa justificada.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o Congresso :
1º, Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro;

3º. Ser filho do Estado, ou nelle residir desde dons annos antes da eleição.

Art. 17. O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 18. Compete privativamente ao Congresso:

1º. Fazer leis, interpretai-as, suspendei-as e revogal-as;

2º. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições ;

3º. Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

4º. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento;

5º. Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sna acqnisição e alienação;

6º. Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas do Estado;

7º. Legislar sobre commercio, industrias, immigração, colonisação de terras e importação de capitães estrangeiros para a introducção de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, quanto a esses serviços, a competência e acção do Governo Federal;

8º. Prescrever as medidas necessárias para que se organise a estatística do Estado;

9º. Legislar sobre hygiene e prover soccorros pnblicos em circumstancias anormaes de calamidades;

10. Legislar sobre o regímen penitenciario ;

11. Legislar sobre instrucção publica, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino;
12. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica do Estado ou do município ;
13. Legislar sobre obras publicas, meios de transportes, estradas, canaes e navegação costeira e interior;
14. Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;
15. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria;
16. Legislar sobre o serviço do correio e telegrapho estadoaes;
17. Criar e supprimir empregos e repartições regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios do Estado, observando-se o seguinte:
 - a) Os cargos publicos são providos por concurso ou accesso, excepto os de...
 - 1º. Secretarios e chefes de repartições;
 - 2º. Procurador fiscal e seus delegados ;
 - 3º. Administradores e escrivães das mesas de rendas, os quaes serão sempre tirados dentre os empregados do corpo de fazenda do Estado;
 - 4º. Collectores e respectivos escrivães ;
 - 5º. Thesoureiros e fieis ;
 - 6º. Empregados que por lei forem considerados de cathedgoria inferior;
 - b) Os funcionarios providos por concurso, depois de doas annos de effectivo exercicio, são considerados vitalícios e só por sentença condemnatoria, ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus lugares;
18. Annular as resoluções e contractos dos Conselhos de intendencia municipal, quando contrarios á Constituição e ás leis do Estado ou da União, ou aos interesses de outro município.
19. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado, a organização da magistratura e as leis processuaes;
20. Conceder alienação dos immoveis municipaes a requisição dos respectivos conselhos ;

21. Fazer apuração da eleição do Governador e Vice-Governador ;

22. Conceder ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador, quando em exercício, para sahirem temporariamente do Estado ;

23. Aceitar a renuncia que fizerem do respectivo cargo o Governador ou o Vice-Governador e os deputados;

24. Decretar a accusação do Governador e do Vice-Governador e dos deputados com audiencia delles e de conformidade com o que for estabelecido por lei ordinaria;

25. Eleger d'entra si, em sessão do primeiro anno do trienio por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, têm de compor o Tribunal especial para julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;

26. Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador ;

27. Legislar sobre limites do Estado nos termos da Constituição Federal;

28. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de intendencia;

29. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crimes de responsabilidade, sem dependencia de sancção, sendo, porém, tomada a decisão por dous terços de votos ;

30. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição.

Art. 19. Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, zelar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 20. Compete ainda ao Congresso auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios.

Art. 21. E' tambem da attribuição do Congresso estabelecer premios e recompensas que sirvam de estimulo ao movimento industrial e litterario.

Art. 22. A competencia legislativa do Congresso não terá

outras restricções além das que são postas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art 23. O projecto de lei adoptado no Congresso será submettido a approvação do Governador, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis d'aquelle em que receber o projecto, dovolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Governador, no decendio, importará a sancção.

§ 3.º Devolvido o projecto, será submettido á uma discussão e votação nominal, considerando-se approvedo si tiver dous terços dos suffragios presentes, e, neste caso, voltará ao Governador para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: "O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sancciono a presente lei (ou resolução).

"O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

§ 5.º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º o presidente do Congresso ou o vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará usando da seguinte formula: " O Congresso do Estado do Bio Grande do Norte decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).,,

Art. 24. Os projectos, regeitados pelo Congresso, não poderão ser renovados na mesma sessão.

CAPITULO IV

Da eleição

Art. 25. A eleição dos deputados se fará no mesmo dia e

hora directamente, por escrutínio em todo o Estado, garantida a representação da minoria.

Art. 26. São eleitores do Estado os mesmos cidadãos alistados para as eleições federaes.

Art. 27. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos em um só escrutínio, e, no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art 28. O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito.

§ 1.º Substituto o Governador, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, um Vice-Governador.

§ 2.º No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do Estado o Presidente do Congresso e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3.º Se o Governador e o Vice-Governador faltar, restando menos de um anno para terminar o periodo governamental, não se preencherá a vaga; restando, porem, mais de um anno, será marcado dia para a eleição, e o cidadão que fôr eleito servirá até findar o quatriennio.

Neste caso, não poderá ser eleito o substituto em exercicio.

I § 4.º São condições essenciaes para ser eleito Governador ou Vice-Governador:

1.^a Ser brasileiro nato;

2.^a Estar no gozo dos direitos políticos;

3.^a Ser maior de 35 annas;

4.^a Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, se fôr filho deste, oito se o não fôr.

Art 29. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período governamental immediato,

§ 1.º O Vice-Governador não poderá tambem ser reeleito para o mesmo periodo on eleito Governador, se tiver exercido o governo por algum tempo durante o ultimo anno do período governamental.

§ 2.º O Governador deixará o exercício de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o período governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito: e, se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. antecedente.

§ 3.º O primeiro período governamental terminará a 25 de Março de 1896.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo, o Governador, pronunciará em sessão do Congresso, ou, se este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, esta affirmação :

"Por minha honra e pela Patria prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popnlar, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado.

Art. 31. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, se acceitar o mandato.

Art 32. O Governador e Vice-Governador, quando em exercício, não podem sahir do territorio do Estado sem permissão do Congresso e, se o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de molestia grave em si ou pessoa de sua família, a juízo medico.

Art. 33. O Governador perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no período governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração.

CAPITULO II

Da eleição de Governador e Vice-Governador

Art. 34. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos

por suffragio directo do Estado e maioria de votos em um só escrutínio.

Em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 14 de Junho do ultimo anno do periodo governamental.

Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para Governador e em outro para Vice-Governador. O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno.

§ 2.º São inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador os parentes consanguíneos e affins no 1.º e 2.º grãos do Governador ou Vice-Governador, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 35. Compete ao Governador do Estado:

1. Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso Legislativo do Estado e expedir decretos, regulamentos e instrucções para sua fiel execução;

2. Convocar extraordinariamente o Congresso Legislativo, quando o exigir o bem publico;

3. Ler perante o Congresso, na sessão de installação, uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatórios de todas as repartições da administração;

4. Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso;

5. Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento de força publica;

6. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado, e, sendo necessario, representar ao Governo Federal contra os funcionarios deste residentes no Estado;

7. Entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico *ad referendum* do Congresso ;
8. Contrahir empréstimos e fazer operações de credito autorisados pelo congresso;
9. Commutar ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do superior Tribunal de Justiça;
10. Fazer a arrecadação dos impostos e rendas do Estado e applical-as de conformidade com a lei;
11. Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas epocas determinadas na lei;
12. Organisar a força publica, dispor delia, distribuil-a e mobilisal-a conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defeza da integridade de seu territorio;
13. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento;
14. Decretar, na ausencia do Congresso, a organização e mobilisação de uma milícia civica, quando reclamado por grave perturbação de ordem publica, informando posteriormente ao Congresso os motivos da medida tomada;
15. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de intendencia municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis Federaes, ou do Estado, ou aos interesses de outros municípios, até que o Congresso resolva definitivamente;
16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e dos outros Estados;
17. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado ;
18. Desenvolver, tanto quanto em si couber, o principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes;
19. Desenvolver, daudo-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação ;
20. Socorrer a população do Estado em caso de calami-

dade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que fôr obrigado a adoptar ;

21. Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do Poder Federal nos negocios peculiares do Estado ;

22. Fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a segurança, a prosperidade e o progresso do Estado, sob o ponto de vista intellectual, moral e material.

Art. 36. Junto ao Governador servirá um Secretario de sua livre nomeação, chefe da respectiva Secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.'

CAPITULO IV

Da responsabilidade do governador

Art. 37. O Governador e Vice-Governador serão processados e julgados nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça, menos o procurador geral do Estado, que será substituído pelo Juiz de direito mais antigo, e de igual numero de membros do Congresso Legislativo, por este eleitos.

§ 1º. Não se iniciará processo algum contra o Governador sem que antes o Congresso tenha, por dous terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2º. Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercício de suas funções.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra.

1º. A Constituição e as leis ;

2º. O livre exercício dos poderes políticos ;

3º. O gozo e exercício dos direito individuaes e políticos ;

4º. A probidade da administração e do governo;

5º. A tranquillidade e segurança do Estado ;

6º. A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ unico. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento.

CAPITULO V

Da policia

Art. 39. A policia administrativa e judiciaria do Estado é incumbida na conformidade desta Constituição:

1. Ao Governador, no exercício da suprema inspecção que lhe compete como primeira autoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publica e de fazer executar as leis;

2. Ao chefe de policia com jnrisdicção em todo o Estado ;

3. Aos delegados e subdelegados de policia nos municípios e districtos de sua jurisdicção e a outras autoridades e funcionarios a quem a lei dér esta attribuição.

Art. 40. O Chefe de policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito e que tenham, pelo menos, tres annos de pratica de fôro, ou como juiz ou como advogado, e será conservado emquanto bem servir.

§ unico. Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do Chefe de Policia e serão tambem conservados emquanto bem servirem.

Art. 41. A secretaria de Policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar.

0 Secretario será nomeado pelo Governador sob proposta do Chefe de Policia.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 42. O Poder Judiciario terá por órgãos :

I — Um Tribunal Superior de Justiça com jurisdicção em todo o Estado;

II — Juizes de Direito com jnrisdicção nas camaras ;

III— Juizes districtaes com jnrisdicção nos districtos ;

IV— Tribunaes do jury e outras autoridades e funcionarios que forem necessarios á boa administração da justiça;

Art. 43. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão vitalícios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1.º Os Juizes de Direito, além de vitalícios, serão inamovíveis, só podendo ser removidos a pedido para igual ou inferior intrancia, por accesso, se nelle convierem, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador Geral do Estado, mediante representação do Promotor Publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2.º Os Juizes de Direito, que não acceitarem as remoções por accesso, ficarão considerados como os mais modernos na ordem da antiguidade para os casos de remoção.

§ 3.º No caso em que o Superior Tribunal de Justiça julgar conveniente a remoção, communicar-a-ha ao Governador do Estado, que declarará o juiz avulso, até haver vaga, que por elle será preenchida.

Art. 44. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, denominados Desembargadores, que serão nomeados pelo Governador d'entre os Juizes de Direito por antiguidade absoluta.

§ 1.º O Tribunal elegerá o seu presidente, que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará seu regimento e nomeará seu Secretario e demais empregados.

§ 2.º Além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça:

1. Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos casos e segundo as prescrições desta Constituição ;

2. Processar e julgar os Juizes de Direito e o Chefe de Policia nos crimes communs e de responsabilidade;

3. Decidir os conflictos de attribuição entre as autoridades judiciaes e entre estas e as administrativas ;

4. Conceder habeas-corpus;

5. Organisar a lista dos Juizes de Direito pela ordem de sua antiguidade, contando para esta os serviços anteriores, e julgar as reclamações que forem feitas;

6. Julgar em gráu de recurso as questões decididas pelos

Juizes de primeira instancia em todas as causas civis e criminaes;

7. Julgar as suspeições postas ao Juiz de Direito da sede do Tribunal;

8. Tomar assentos, para a intelligencia da lei, quando occorrerem duvidas na sua execução.

Art. 45. Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos Membros do Tribunal, desempedidos, e pelos Juizes de Direito das comarcas mais proximas chamados para prefazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal

§ unico. Quando o crime de responsabilidade fôr commetido por todos os membros do Tribunal a denuncia ou queixa será. apresentada ao Juiz de Direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituírem o Tribunal julgador.

Art. 46. Um dos Desembargadores, designado pelo Governador, servirá de Procurador geral do Estado e não terá voto nas decisões dos negocios em que fôr parte como advogado da justiça.

Art 47. Para ser nomeado Juiz de Direito é preciso ser doutor ou bacharel em direito por faculdade dos Estados Unidos do Brazil, ter servido com distincção, por um trienio completo, os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, de Juizes districtaes ou Promotor Publico, ou ter servido, pelo mesmo tempo, a profissão de advogado.

Art. 48. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador sob proposta do Superior Tribunal de Justiça em lista de tres nomes. O que fôr assim proposto por tres vezes será o preferido.

Art. 49. Os Juizes de Direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, podendo conceder *habeas-corporis*, ficando extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 50. Os Juizes districtaes, nos districtos das sédes das comarcas, cooperarão por declinatoria dos Juizes de Direito no preparo das causas civeis e criminaes que a estes incumbe processar e julgar.

§ 1.º No impedimento ou falta do Juiz de Direito, esse preparo será independente de declinatoria, como tambem sel-o-ha

nos districtos que não forem séde da comarca, não se achando nelles o Juiz de Direito ainda que temporariamente.

§ 2.º Os Juizes districtaes só poderão proferir julgamento ou despacho definitivo nas causas de sua alçada e competencia.

Nas outras, cujo preparo lhes é permittido nos termos do presente artigo, os despachos definitivos e julgamentos serão proferidos pelo Juiz de Direito da comarca mais proxima.

§ 3.º Os districtos correspondem aos termos da antiga organização judiciaria, não podendo haver mais de um em cada município.

Art. 61. Os Juizes districtaes serão electivos e servirão por tres annos, tendo as attribuições dós antigos Juizes de paz com as alterações que a lei determinar.

Art. 52. Sempre que as partes preferirem, nas causas civis, dar-se-ha o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e interdictos.

Art. 53. Nas sédes das comarcas haverá um Promotor Publico, que será nomeado pelo Governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante tres annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do Procurador Geral do Estado.

§ unico. Os promotores Publicos accumularão ás suas vigentes attribuições as de Curadores Geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de Promotores de resíduos.

Art. 54. Uma lei organica regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero e vencimentos dos magistrados e outros funcionarios; marcando as competencias judiciarias e prescrevendo a ordem e forma do processo segundo os casos diversos.

§ unico. Enquanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 55. Os vencimentos, de que falia o artigo antecedente, uma vez fixados, não poderão ser diminuídos.

TITULO II

Do município

Art. 56. O município, base da organização politica e

administrativa, será autonomo e independente na gestão de seus negocios.

§ unico, Considerar-se-ha município a circumscripção territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de séde, observadas as demais condições da respectiva lei organica, respeitadas, porem, os municípios existentes.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendencia, composto de nove membros na Capital e de sete nos demais municípios.

§ 1.º Os membros do Conselho serão eleitos por suffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante tres annos.

§ 2.º São gratuitas as funcções dos membros do Conselho.

Estes serão substituídos pelos seus immediatos em votos.

Art 58. Dons ou mais municípios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia dos respectivos conselhos municipaes, em quatro sessões consecutivas, e aprovação do Congresso Estadual. i

art. 59. São elegíveis para os cargos de membros de conselhos de Intendencia os cidadãos alistaveis eleitores que residirem no município desde dons annos, pelo menos, antes da eleição.

Art 60. O Conselho elegerá dentre si o seu Presidente e Vice-Presidente. O Presidente e, em sua falta, o Vice-Presidente será encarregado da execução de todas as resoluções do Conselho.

Art. 61. Dous ou mais municípios poderão unir-se de mutuo accordo para a realização dos serviços que lhes interessarem.

Art 62. Uma lei especial regulará a organização dos Conselhos, tendo em vista as seguintes bases:

§ 1.º Serão attribuições dos Conselhos.

1.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, decretando de accordo com as leis do Estado impostos e contribuições.

a) Sobre uzo, gozo e exploração de minas;

b) Sobre o exercicio e profissão das sciencias, industrias e artes;

c) Sobre o commercio a retalho e em grosso;

d) Sobre viação, vehiculos e transportes;

c) Sobre a pequena lavoura e miunças.

2. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino delias, podendo alienar, nos casos e pela forma determinados em lei, os bens do município;

3. Celebrar com outros Conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal;

4. Alienar os bens immoveis do patrimonio municipal, precedendo a automação do Congresso Legislativo;

5. Contrahir empréstimos;

6. Organisar a força de policia e vigilancia do município como parecer mais util;

7. Criar e manter escolas de educação cívica e instrução primaria gratuita;

8. Reconhecer os poderes de seus membros com recurso para o Superior Tribunal de Justiça no caso de duplicata ou contestação eleitoral;

9. Decretar desapropriação por utilidade municipal nos casos e pela forma determinada em lei.

10. Dividir o município em districtos fiscaes;

11. Nomear e diminuir os empregados municipaes ;

12. Administrar os cemiterios que terão caracter secular ;

13. Prestar esclarecimentos e informações ao Governador sempre que o exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatório de todos os negocios do municipio para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo.

§ 2.º Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem previa concurrencia.

§ 3.º Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

§ 4.º Os Conselhos não poderão crear impostos de transito pelo territorio do município sobre productos de outros municípios.

§ 5.º Os estrangeiros alistados eleitores no municipio podem ser eleitos membros do Conselho de Intendencia.

§ 6.º Os membros dos Conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por

queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer munícipe, sendo tambem sujeitos a indemnisação pelos damnos que causarem.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 63. A presente Constituição garante a todos, nacionaes e estrangeiros no Estado, a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, a segurança individual e à propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 64. São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos Governos anteriores do Estado.

Art. 65. Os actuaes empregados do Estado, exceptuados os de que trata o artigo 18 n. 17 A, serão considerados vitalícios desde que forem aproveitados na organização definitiva do Estado, e seus ordenados não poderão ser diminuídos.

Art. 66. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

§ unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal no acto da posse ao desempenho de seus deveres.

Art 67. O Estado não concede aposentadoria.

§ unico. O funcionario, já aposentado, que fôr nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria, se acceitar a nomeação.

Art. 68. Uma lei ordinaria creará um montepio obrigatorio para as famílias dos funcionarios do Estado.

§ Unico. O funcionario que, a juízo de uma junta medica de nomeação do Governador, fôr considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art 69. E' vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 70. A força publica será organizada por voluntariado ou engajamento, regulado em lei ordinaria.

Art. 71. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimem no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema do governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e mais leis da Republica.

Art. 72. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes dividamente authenticados do poder federal e dos outros Estados.

Art. 73. A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso tomada por dous terços de seus membros sob proposta de dous terços dos Conselhos de intendencia municipal.

§ único. Sei á então convocada uma Constituinte» cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral, Esta Constituinte terá poderes espeziaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 74. Approvada esta Constituição será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá uma commissão para promover a solução das questões de limites do Estado perante os poderes competentes.

Art. 2.º O Governador fará livremente as primeiras nomeações dos membros do Superior Tribunal de Justiça e Juizes dtj primeira instancia, preferindo tanto quanto permittir o interesse da melhor composição da magistratura os Juizes de Direito com exercício no Estado e os actuaes Juizes Municipaes.

Art. 3.º O Governador também fará livremente na organização do Estado a primeira nomeação de Chefe de Policia.

Art. 4.º Quaesquer incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição não-i affectão aos Deputados desta primeira legislatura.

Art. 5.º Para regular a arrecadação das rendas estadoaes

pelas respectivas mesas de rendas, ou estações fiscaes, o Congresso creará um corpo de fazenda, cujo pessoal e condições uma lei organica estabelecerá.

§ unico. Na elaboração desta lei serão adoptados quanto possível os princípios da organização federal, relativos ao assumpto.

Art. 6.º O Congresso, tendo era vista as condições em que se acha a Instrucção Publica do Estado, reformara o ensino sobre as seguintes bases :

1.º Garantindo a inamovibilidade dos professores, que só poderão ser removidos por accesso ou a pedido.

2.º Estabelecendo um curso profissional de tres annos anexo ao curso secundario do Atheneo, aproveitadas as cadeiras deste estabelecimento e augmentadas as que forem necessarias para completamento do ensino secundario e profissional.

3 Dispensando os professores sem concurso e os de concurso que tiverem menos de cinco annos de nomeação. Estes ultimos, quando apresentando-se a concurso, serão em igualdade de approvação, preferidos para o provimento das cadeiras.

4. Aproveitando para a nova organização da Instrucção primaria os professores de concurso que tiverem mais de cinco annos de nomeação, ou aposentando-os com os vencimentos correspondentes ao tempo de ensino no magisterio publico.

Aquelles que se acharem nas condições do n. 4. do presente artigo e que não acceitarem a nomeação perderão o direito à aposentadoria relativa ao seu tempo de serviço.

Art. 7.º O subsidio do primeiro Governador do Estado será fixado em lei ordinaria pelo actual Congresso Legislativo.

Sala das Sessões do Congresso do Estado do Rio Grande do Norte, em 7 de Abril de 1892.—4.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camará, Presidente Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, 1º Secretario Manoel Moreira Dias, 2º Secretario - José Climaco do Espirito Santo

Hermogenes Joaquim Barbosa Tinoco, Vice-Presidente Dr. Affonso Moreira de Loyolla Barata

Alferes Francisco Barros
Capitão Francisco de Paula Moreira
Capitão-tenente Arihur José dos Reis Lisbôa
Luiz Manoel Fernandes Sobrinho
Dr. Francisco de Paula Salles
Antonio José de Mello e Sousa
Felippe Nery de Britto Guerra
Joaquim Cavalcante Ferreira de Mello
João Gurgel de Oliveira
Dr. Arihur de Albuquerque Bezerra Cavalcante
Manoel Augusto Bezerra de Araujo
Dr. Manoel Augusto de Medeiros
Luiz Antonio Ferreira Souto
Jannucio da Nobrega Filho

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO PARMA DO NORTE

CONSTITUIÇÃO

DO

Estado do Parahyba do Norte

Nós, os representantes do povo Parabybano, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição do Estado do Parahyba do Norte.

TITULO I

Do Estado

Art. 1.º O Estado do Parahyba do Norte, com os limites da antiga Província da Parahyba, faz parte da União Brasileira e é autonomo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2.º O seu Governo é republicano representativo, emanado da soberania popular que se manifesta por tres poderes independentes e harmonicos—o Legislativo, o Executivo a o Judiciario.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Do Congresso

Art. 3.º O Poder Legislativo é exercido por um Congresso, composto de trinta membros, com a sancção do Governador.

§ unico. Cada legislatura durará quatro annos, renovando-se o Congresso, pela metade, de doas em dous annos.

Art. 4.º O Congresso se reunirá todos os annos, no dia primeiro de Julho, na Capital do Estado, independentemente de convocação e funcionará dous mezes, contados da data de sua installação, podendo ser adiado, prorogado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso cabe resolver sobre a prorogação ou adiamento de snas sessões não devendo a prorogação exceder a trinta dias.

§ 2.º Em caso algum o Congresso será dissolvido

Art 5.º Não se reunindo o Congresso no dia marcado nesta Constituição, será, pelo presidente do mesmo Congresso, designado novo dia para sua reunião.

Art. 6.º Por deliberação do Congresso e para garantir a independencia de seus trabalhos, ou por motivo urgente de salvação pblica, poderá elle funcionar fóra do local determinado n'esta Constituição, precedendo annuncio e devendo a reunião effectuar-se em lugar publico e accessivel ao povo.

Art. 7.º O Congresso funcionará em sessões publicas, podendo haver sessões secretas, se fôr por elle resolvido por alto motivo de ordem social.

Art. 8.º As deliberações do Congresso serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 9.º O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros; elegerá sua meza; nomeará os empregados de sua secretaria, marcando-lhes os vencimentos; regulará a

sua policia interna, provendo a todas as necessidades de seus serviços, inclusive a publicação dos debates e leis, segando o regimento que organizar.

Art. 10. O deputado ao tomar assento, contrahirá compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Ari 11. O deputado é inviolavel por suas opiniões, palavras e votos no exercício de sen mandato.

Art. 12. O deputado, desde que tiver recebido diploma até nova eleição, não poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem previa licença do Congresso, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, preparado o processo até a pronuncia exclusive, será remettido ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não preferir o julgamento immediato.

§ unico. Si, porém, o Congresso resolver pela improcedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 13 Os membros do Congresso perceberão um subsidio durante as sessões, e ajuda de casto, que serão fixados pelo Congresso no Sm de cada legislatura para a seguinte.

§ 1.º A nenhum membro do Congresso é permittido perceber o subsidio cumulativamente com outro vencimento que tiver pelos cofres do Estado, podendo, entretanto, optar por qualquer d'elles.

§ 2º Durante o tempo da sessão legislativa cessa o exercício de qualquer emprego publico.

Art. 14 Nenhum deputado, desde que tenha sido eleito, poderá acceitar o cargo de Governador, Vice-Governador ou Secretario de Estado, sob pena de perder o mandato.

Art 15. E' permittido ao deputado renunciar o mandato.

Art. 16 O deputado eleito em substituição a outro exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 17. São condições de elegibilidade ao Congresso:

I Ser cidadão brazileiro nato, ou naturalisado desde dons annos, pelo menos, antes da eleição.

II Ter effectiva residencia no Estado, desde dous annos, pelo menos, antes da eleição, salvo se for parahybano.

III Ser maior de vinte e um annos.

IV Estar no goso de seus direitos políticos.

V Ser eleitor ou alistavel.

Art. 18. São inelegíveis, além dos que exercerem funções federaes de qualquer natureza :

- I O Governador e os Vice Governadores do Estado.
- II Os Secretarios de Estado.
- III O commandante da força publica do Estado.
- IV Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ou dispor níveis.
- V Os pronunciados em qualquer crime, menos nos de responsabilidade.

CAPITULO II

Das Attribuições do Congresso

Art. 19. Compete ao Congresso :

§ 1.º Fazer leis sobre todos os assumptos de interesse do Estado, interpetal-as, suspendel-as, derogal-as e revogal-as.

§ 2.º Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do Estado, decretando os impostos necessários, e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.

§ 3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado

§ 4.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento.

§ 5.º Crear o sapprimir empregos, marcar-lhes os vencimentos e fixar-lhes as attribuições.

§ 6.º Autorisar o Governo a celebrar com os Estados ajustes e convenções, sem character politico, que serão depois submettidos á approvação do Congresso, na sua primeira reunião.

§ 7.º Determinar os casos e regular os processos de desapropriação por utilidade publica do Estado.

§ 8.º Antorisar o Governo a contrahir emprestimos e fazer quaesquer outras operações de credito que o bem do Estado exigir.

§ 9.º Estabelecer a divisão administrativa e judiciaria do Estado.

§ 10. Tomar conhecimento dos actos do Governo, exigindo deste os esclarecimentos que julgar necessarios.

§ 11. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos públicos electivos do Estado.

§ 12. Velar pela fiel observancia da Constituição e das leis.

§ 13. Legislar sobre terra e minas de propriedade do Estado.

§ 14. Mudar a capital do Estado, quando a conveniencia publica o exigir.

§ 16. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos do Estado.

§ 16. Fixar annualmente o efectivo da força publica.

§ 17. Autorisar a aquisição e a venda dos bens do Estado.

§ 18. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos por crime de responsabilidade, aos Governadores e Secretarios do Estado por crimes communs.

§ 19. Decretar no caso de rebellião ou invasão de inimigo, conforme o exigir a segurança do Estado, a suspensão de alguma ou algumas das formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos.

§ 20. Julgar os membros do Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade.

§ 21. Julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e decretar a sua accusação nos crimes communs. A sentença condemnatoria, nos crimes de responsabilidade, só prevalecerá pelos votos de dons terços dos membros do Congresso, e não irá alem da pena de perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da Justiça ordinaria.

§ 22. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição.

§ 23. Prorogar e adiar as suas sessões quando o bem publico o exigir.

§ 24. Legislar sobre o ensino em todos os seus grãos.

§ 25. Annullar as leis, actos e decisões dos conselhos municipaes que forem contrarios ás Federaes e do Estado.

§ 26. Decidir os conflictos de jurisdicção entre esses conselhos e o poder executivo do Estado.

§ 27. Conceder subvenção, isenção e garantias a quaes-

quer companhias ou empresas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 28. Garantir, por tempo limitado, aos autores e inventores direito exclusivo sobre suas obras e invenções, e bem assim a exploração de qualquer industria nova de que possa resultar vantagem para o Estado.

§ 29. Conceder licença ao Governador.

§ 30. Representar ao Congresso e Governo Federaes contra toda e qualquer invasão no territorio do Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados, que attentarem contra seus direitos.

§ 31. Marcar os vencimentos do Governador no ultimo anno de cada período governativo.

§ 32. Legislar sobre organização judiciaria e processual.

§ 33. Legislar sobre hygiene publica e particular.

§ 34. Legislar sobre assistencia publica, casas de caridade e distribuição de soccorros.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 20. Os projectos de lei podem ser propostos por qualquer dos membros do Congresso.

Art. 21. Os projectos de lei soffrerão tres discussões em dias diversos.

Art. 22. O projecto de lei approved pelo Congresso será remettido ao Governador que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si o Governador o julgar contrario á esta Constituição, á Federal, on aos interesses do Estado, recusar-lhe-á, a sancção dentro de dez dias, a contar d'aquelle em que recebeu o projecto e o devolverá n'este mesmo praso ao Congresso com os motivos da recusa.

§ 2. Si até o ultimo dia do referido praso, não for devolvido o projecto nos termos e pelo modo prescriptos neste artigo, considerar-se-á sanccionada a lei e como tal será promulgada, e no caso de ser a sancção negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Governador dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º O projecto devolvido será sujeito a uma só discussão considerando-se approved, se obtiver dons terços dos votos presentes, e neste caso será, como lei, promulgado pelo presidente do Congresso.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: 1.ª O Congresso do Estado decreta e eu sanciono seguinte lei (ou resolução.) 2.ª O Congresso do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução.)

§ 6.º A formula da promulgação feita pelo presidente do congresso é a seguinte: F... presidente do Congresso faço saber que o Congresso do Estado decreta e en promulgo a seguinte lei (ou resolução.)

Art. 23. Os projectos de lei, rejeitados pelo Congresso, ou não sancionados, salvo o do orçamento, não poderão ser submettidos á discussão nem votados na mesma sessão.

Art. 84. O projecto de lei não pode ser sancionado somente em parte.

Art. 25. O projecto não sancionado poderá ser modificado no sentido das razões allegadas pelo Governador e voltar á sancção.

Art 26. Os projectos de lei que versarem sobre interesse particular, auxilio a empresas e concessão de privilegios, e os não sancionados só serão votados achando-se presentes, pelo menos, dons terços dos membros do Congresso.

Art. 27. Na lei do orçamento não poderão ser incitadas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado, ou que tenham character individual.

TITULO III

Do poder executivo

CAPITULO I

Do governador e vice-governadores

Art. 28. O poder executivo é delegado a um Governador, como chefe do Estado, eleito por quatro annos.

§ 1º. São condições essenciaes para ser eleito Governador:

I Ser brasileiro.

II Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro.

III Ser maior de trinta annos e menor de setenta.

IV Ter residencia effectiva no Estado pelo menos de quatro annos, salvo se for Parahybano.

§ 2º. O Governador será successivamente substituído em seus impedimentos temporarios ou falta por um primeiro, um segundo e um terceiro vice-Governador, eleitos na mesma occasião que o Governador, pelo mesmo espaço de tempo e com os mesmos requesitos.

§ 3º. No impedimento ou falta dos vice-Governadores será o Governador substituído successivamente pelo presidente do Congresso e pelo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º. No caso de vaga do Governador, por fallecimento, renuncia ou perda do cargo, não havendo decorrido dous annos do período administrativo, proceder-se-ha a nova eleição para seu preenchimento, devendo o eleito servir pelo tempo que faltar para completal-o.

§ 5º O período governamental começará no dia seguinte) ao ultimo do período anterior.

Art. 29. O Governador não poderá ser reeleito para o período governamental immediato, nem tambem o vice-Governador que tiver estado em exercicio dentro dos doze mezes últimos do periodo administrativo.

§ 1º. O Governador deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que terminar o periodo de seu governo, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

§ 2º. Se o recém-eleito estiver impedido ou ausente, a substituição se fará nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 28

Art. 30. O Governador ou vice-Governador era exercicio não poderá sahir do Estado sem permissão do Congresso, e não estando este funcionando, sem licença do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de perder o cargo.

Art. 31. O exercicio do cargo de Governador é incompatível com o de ontro qualquer emprego.

Art. 32. São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governadores os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro gráo civil do Governador ou vice-Governador, que se

achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até doze mezes antes.

Art. 33. O Governador eleito, por ocasião de entrar em exercício, pronunciará perante o Congresso, si este estiver funcionando, ou, no caso contrario, perante o Superior Tribunal de Justiça, a seguinte affirmação:

Prometto cumprir com lealdade os deveres inherentes ao meu cargo.

Art. 34- O Governador só perceberá metade de seus vencimentos quando temporariamente estiver fóra do exercício por motivo legal, e o vice-Governador que o substituir perceberá a outra metade, tendo direito aos vencimentos integraes no caso de substituição definitiva.

Art. 35. O Governador não poderá aceitar qualquer emprego publico durante o período governamental, nem o lugar de representante da União ou de qualquer Estado, sob pena de perder o cargo.

CAPITULO II

Das attribuições do governador

Art. 36. Compete ao Governador do Estado :

§ 1º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso e expedir ordens, decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.

§ 2º. Nomear e demittir livremente os Secretarios do Estado.

§ 3º. Fazer arrecadar e applicar as rendas do Estado de accordo com o orçamento.

§ 4º. Dispor da força publica, conforme o exigir o interesse do Estado.

§ 5º, Nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios públicos, tendo em vista as restricções expressas na Constituição.

§ 6º. Contrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito autorizadas pelo Congresso.

§ 7º. Representar ao Governo Federal contra os funcionarios da União residentes no Estado; e bem assim requisi-

lar o auxilio de forças federaes, a permanencia, retirada ou substituição das que estiverem no Estado, conforme fôr exigido pelo bem publico.

§ 8º. Convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem publico o exigir.

§ 9º. Indicar em sua mensagem ao Congresso as providencias e reformas que julgar convenientes.

§ 10. Commutar e perdoar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção do Estado, salvo a disposição do § 18 do artigo 19.

§ 11. Promover o bem geral do Estado.

§ 12. Mandar proceder a eleição, no caso de vaga de deputado, no praso maximo de dons mezes.

§ 13. Decretar soccorros ou despezas extraordinarias em caso de calamidade ou perigo publico, sujeitando o acto á aprovação do Congresso na sua primeira reunião.

§ 14. Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa.

§ 15. Mandar proceder á eleição de Governador no caso do § 4º do artigo 28, no prazo maximo de dous mezes.

§ 16. Dispensar, no intervallo das sessões do poder legislativo, no caso de que trata o § 19 do artigo 19, as formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos, convocando immediatamente o Congresso para que este resolva sobre seu acto.

Art. 37. Incumbe ao Governador :

1º. Prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Congresso.

2º. Apresentar annualmente ao Congresso um relatorio minucioso do estado dos negocios publicos e bem assim as propostas do orçamento e fixação da força policial.

CAPITULO III

Da responsabilidade do governador

Art 38. O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento, pelos crimes de responsabilidade, perante o Congresso, e pelos crimes communs, ante o Superior Tribu-

nal de Justiça, depois que o Congresso declarar procedente a accusação.

§ unico. Quer n'um, quer n'outro caso, uma vez decretada a procedencia da accusação, ficará o Governador suspenso de suas funcções.

Art. 39. São crimes de responsabilidade os actos do Governador, que attentarem contra:

- 1 A Constituição do Estado.
- 2 O livre exercicio dos poderes políticos.
- 3 O goso e exercicio legal dos direitos políticos e individuaes.
- 4 A segurança interna do Estado.
- 5 A probidade da administração.
- 6 A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.
- 7 As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ unico. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Codigo Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão annual, regulará a forma do processo.

CAPITULO IV

Dos Secretarios do Estado

Art. 40. O Governador do Estado é auxiliado por Secretarios de Estado de sua exclusiva e pessoal confiança, os quaes lhe referendarão os actos.

Art. 41. Os Secretarios de Estado não poderão ser eleitos Governador ou vice-Governador, até seis mezes depois de deixar o cargo.

Art. 42. Os Secretarios de Estado são responsaveis unicamente pelos actos que expedirem em seu nome.

§ unico. Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de • Justiça e, nos connexos com os do Governador, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

TITULO IV

Das eleições

Art. 43. Os deputados ao Congresso serão eleitos por voto directo em todo o Estado.

Art. 44. O modo, processo d'essa eleição e o alistamento dos eleitores serão regulados em uma lei especial.

Art. 45. A eleição de Governador e vice-Governadores será feita por suífragio popular directo e terá lugar no dia primeiro de Maio do ultimo anno do período governamental.

§ 1.º Cada eleitor votará em um cidadão para Governador e tres para primeiro, segundo e terceiro' vice-Governadores, em duas urnas e por duas cédulas distinctas. Do trabalho eleitoral lavrar-se-á uma acta circunstanciada, da qual serão extrahidas duas copias e remetidas, uma ao Conselho Municipal e outra ao respectivo Prefeito.

§ 2.º O Conselho Municipal fará apuração dos votos recebidos no municipio e, da acta geral que então lavrar, extrahirá duas copias authenticas, cujo teor será logo publicado pela imprensa, e, na falta, por edital; e fechadas e lacradas serão remetidas, uma ao Governador do Estado e a outra ao Presidente do Congresso.

§ 3.º Reunido este em sessão ordinaria, ou extraordinaria, si fôr preciso, a meza abrirá as authenticas, fará a somma dos votos e o Presidente proclamará Governador do Estado do Parahyba o cidadão que, na respectiva votação, reunir maioria absoluta de sufragios, e primeiro, segundo e terceiro vice-Governadores os tres cidadãos, que na outra votação reunirem aquella maioria.

§ 4.º Si nenhum tiver obtido essa maioria, ou se sómente um ou dons a tiverem attingido, o Congresso elegerá o Governador ou cada um dos vice-Governadores, por maioria dos votos presentes, dentre os cidadãos que occuparem os dons primeiros logares na respectiva votação.

§ 5.º Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 6.º O processo de que trata este artigo nos §§ 4.º e 5.º começará e findará na mesma sessão do Congresso.

TITULO V

Do poder judiciario

Art. 46. O poder judiciario terá por órgãos :

1º. Um Superior Tribunal de Justiça.

2º. O Jury criminal e Tribunaes correccionaes.

3º. Juizes de Oireito.

4º. Juizes Districtaes.

Art. 47. Uma lei ordinaria determinará as funcções e competencia de cada um d'esses órgãos, bem como a organisação dos Tribunaes, de modo que, de todas as causas civeis decididas em ultima instancia pelos juizes singulares, caiba recurso de revista para o Superior Tribunal.

Art. 48. Em cada circumscripção judiciaria em que funcionar o Juiz de Direito haverá um Procurador de Justiça, que terá as mesmas attribuições dos actuaes Promotores públicos e exercerá cumulativamente as funcções de Curador de orphãos, ausentes e interdictos.

Art. 49. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, com a denominação de Dezebargadores, e terá sua séde na capital do Estado.

Art. 50. Os membros do Tribunal de Justiça, os juizes de Direito e os Procuradores da Justiça são nomeados pelo Governador, observadas as seguintes condições :

I Os membros do Tribunal de Justiça, por accesso entre os Juizes de Direito, na ordem da antiguidade. Sendo esta igual, prevalecerá a do serviço na Magistratura, e em ultimo caso a antiguidade em funcções publicas.

II Os Juizes de Direito, dentre os bachareis em sciencias jurídicas por qualquer das faculdades officiaes da União, ou a ellas equiparadas por lei, que tiverem, pelo menos, quatro annos de exercicio do cargo de Procurador da Justiça, ou de qualquer outro cargo judiciario, Federal ou dos Estados.

III Os Procuradores da Justiça dentre os cidadãos de reconhecida aptidão e moralidade, devendo ser preferidos os diplomados em direito.

Art. 51. E' garantida á Magistratura a sua completa in-dependencia. Os Magistrados só por sentença condemnatoria

passada em julgado, perderão os seus cargos e não poderão ser removidos, salvo a seu pedido on quando a sua permanencia na localidade seja inconveniente á ordem publica, sob de cisão, neste caso, do Tribunal de Justiça.

§ unico. Consideram-se Magistrados os Dezembargadores e os Juizes de Direito.

Art. 52. O Superior Tribunal de Justiça elegerá annualmente de seu seio o seu presidente.

§ unico. Os empregados da respectiva secretaria serão nomeados pelo Superior Tribunal, a quem competirá também o provimento dos officiaes de justiça por meio de concurso.

Art 53. Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão julgados nos crimes communs pelo mesmo Tribunal.

Art 54. O Governador designará annualmente um dos membros do Superior Tribunal de Justiça para servir o cargo de Procurador geral da Justiça do Estado.

Art 55. Os Juizes de Direito, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 56. Os Juizes de Direito serão substituídos por suplentes nomeados pelo Governador.

Art 57. O Juiz de Direito, cuja circumscripção judiciaria for supprimida, perceberá o ordenado que lhe competir por lei.

§ unico. Restaurada a circumscripção, para ella voltará o Juiz de Direito, salvo declaração sua em contrario, no caso de lhe ter sido já designada outra.

Art 58. Em cada districto em que se dividir o município haverá um Juiz Districtal e dous substitutos eleitos triennialmente por suffragio directo.

Art 59. Os Procuradores da Justiça serão nomeados por quatro annos, podendo ser reconduzidos, e só por sentença condemnatoria, passada em julgado, perderão os seus cargos e não poderão ser removidos, salvo a seu pedido on quando a sua permanencia na localidade seja inconveniente á ordem publica, ouvido o Procurador Geral da Justiça.

Art 60. Sempre que as partes preferirem, dar-se-ha o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos, interdictos ou a fazenda publica.

Art. 61. O Congresso fixará e não mais poderá reduzir os vencimentos dos magistrados.

Art. 62. O Jury civil poderá ser organizado quando julgar opportuno o Congresso ordinario.

TITULO VI

Do município

Art. 63. O Estado será dividido administrativamente em municípios, cuja séde, numero e limites serão determinados em lei ordinaria.

Art. 64. Na direcção de seus negocios peculiares o município será auonomo, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado.

Art. 65. O Governo do Estado póde intervir nos negocios do município.

I Quando as deliberações dos funcionarios municipaes fo rem contrarias á Constituição e ás leis federaes e do Estado.

II Qnando estas deliberações offenderem direitos de outro município, que reclame.

Art. 66. Cada município terá um conselho municipal, eleito por tres annos pelo systema eleitoral que for adoptado por lei ordinaria, e será composto, de nove membros na capital, e de sete em todos os outros.

§ unico. E' gratuito o cargo de membros desses conselhos.

Art. 67. O conselho municipal elegerá annualmente de seu seio o seu presidente, organizará o regimen de seus trabalhos, nomeará, suspenderá e demittirá os funcionarios de sua secretaria e determinará as attribuições e vencimentos destes, devendo sómente haver uma sessão ordinaria annualmente.

Art 68. Ao Conselho Municipal compete deliberar sobre :

I Receita e despeza municipal, lançando os impostos in dispensaveis, sem contravenção ás leis do Estado.

II Emprestimo que o município precise contrahir, sob sua responsabilidade, para occorrer ás despezas com os serviços municipaes.

III Arrendamento, fóro, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do município.

IV Applicaçãõ, arremataçãõ e fiscalisaçãõ das rendas municipaes, organisando a competente escripturaçãõ. V Obras publicas municipaes, illuminaçãõ, abastecimento e distribuicãõ das aguas.

VI Policia municipal, salubridade, vaccinaçãõ e revaccinaçãõ, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações.

VII Construcçãõ e conservaçãõ dos cemiterios, viaçãõ publica e meios de transporte.

VIII Casa de beneficencia publica, escolas de qualquer grãõ, sendo o ensino primario gratuito e leigo e ficando ga rantido aos particulares o direito de ensinar independente de licençã.

IX Theatros, logradouros, mercados, feiras, cadeias e ser viço de extincçãõ de incendios.

X Desapropriaçãõ por utilidade municipal, mediante pre via indemnisaçãõ por ajuste ou arbitramento, de conformidade com as leis do Estado.

XI Organisaçãõ dos diferentes serviçõs municipaes, crean do os empregos necessarios e regulando por acto especial as condições de nomeaçãõ, vencimento, exercicio, suspensãõ e de missãõ dos empregados do municipio.

XII Reclamações ao Governador do Estado contra os abu sos prejudiciaes aos direitos do municipio praticados por qual quer autoridade de hierarchia nãõ municipal e proceder con tra ella, sendo caso d'isso, para. ser punido e indemnizado o municipio.

XIII Organisaçãõ da estatística, fazendo arrolar de cinco em cinco annos, a populaçãõ do municipio com indicações re lativas á extensãõ territorial, recursos industriaes e agricolas, instrucçãõ e movimento dos diversos serviçõs da municipa lidade.

XIV Favores tendentes aos melhoramentos de caracter mu nicipal.

XV Divisãõ do territorio do municipio em districtos.

XVI Commnar multas até sessenta mil réis.

XVII Finalmente sobre tudo que disser respeito á vida economica e administrativa do municipio e nãõ contrariar as leis Federaes e do Estado aos direitos dos municipes.

Art 69. Além do Conselho, cada município terá um Prefeito, que representará o poder executivo municipal e será eleito na mesma ocasião pelo mesmo tempo e forma por que o fôr o Conselho Municipal e substituído, em seus impedimentos por um sub-Prefeito, eleito na mesma ocasião.

Art 70. Além das attribuições que possam ser conferidas ao Prefeito pela lei organica municipal, compete-lhe:

I Executar e fazer executar as deliberações do Conselho devidamente promulgadas.

II Superintender todos os serviços do município.

III Fazer arrecadar a receita municipal por intermedio de agentes de sua confiança.

IV Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do município, excepto os da secretaria do Conselho

V Ler em sessão do Conselho uma exposição das necessidades do município e das occurrencias mais notaveis que se tiverem dado nos intervallos das sessões.

VI Ordenar as despezas com os serviços determinados pelo Conselho e autorisar o seu pagamento pelo cofre da municipalidade.

VII Formular a proposta do orçamento municipal, o balanço e contas do exercício anterior para serem presentes ao Conselho.

VIII Convocar extraordinariamente o Conselho quando o interesse publico o exigir.

Art. 71. Julgando o Prefeito que alguma deliberação do Conselho é prejudicial ao bem do município, poderá suspender a sua execução, apresentando ao dito Conselho os motivos por que assim procedeu.

Art. 72. O Conselho, tomando conhecimento das razões da não execução, resolverá por votação de dous terços de seus membros, si deve ou não ser mantida a sua deliberação.

Art. 73. As funções do Prefeito poderão ser remuneradas, mediante porcentagem de arrecadação ou ordenado fixo, arbitrado pelo Conselho Municipal no treennio anterior ao em que houver de servir o Prefeito.

Art. 74 O Prefeito não poderá ser eleito para o triennio seguinte.

Art. 76. Os Conselhos de dous ou mais municípios limitro-

phes poderão se reunir em Conselhos regionaes para resolverem sobre serviços de interesse commam.

Art. 76. Um município só poderá ser anezado a outro se o requerer por intermedio do seu Conselho. Neste caso é o Congresso o competente para decretar a anezação.

Art. 77. Uma lei do Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fará a discriminação das rendas do Estado e do município.

I Art. 78. Os bens e rendas municipaes não são sujeitos á execução e quando os Conselhos forem condemnados a pagar alguma divida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

§ unico. Se esta formalidade fôr preterida ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omisão ou o Prefeito que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art 79. Os membros dos Conselhos municipaes e os Prefeitos responderão perante o Juiz de Direito, pelos crimes praticados no exercicio de suas funcções, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80. A fazenda municipal terá acção executiva nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VII

Dos cidadãos e das garantias de seus direitos

Art. 81. São cidadãos parahybanos todos os que houverem nascido no territorio do Estado do Parahyba do Norte.

Art 82. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1º. Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são iguaes perante a lei.

§ 3º. Nenhuma lei será decretada senão por utilidade pública e em caso algum terá efeito retroactivo.

§ 4º. E' garantida a mais ampla liberdade na manifestação das opiniões sobre qualquer assumpto, pela imprensa, pela tribuna e por qualquer outro meio, com a responsabilidade criminal, que a lei estabelecer, de quem abusar d'essa liberdade.

§ 5º. A casa do cidadão é um asylo inviolavel, no qual ninguem pode penetrar de noute sem o seu consentimento, senão em caso de desastre ou crime, a cujas victimas seja preciso acudir, nem de dia, senão nos casos e pela forma determinada na lei.

§ 6º. A excepção de flagrante delicto, ninguem pode ser preso senão por ordem escripta da autoridade competente, nem conservado na prisão sem culpa formada, senão nos casos determinados na lei.

§ 7º. Ninguem será conduzido á prisão ou nella detido se prestar fiança idónea, nos casos em que esta tem lugar.

§ 8º. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta.

§ 9º. E' garantido, em sua plenitude, o direito de *habeas corpus* e a respectiva ordem em caso algum deixará de ser immediatamente cumprida.

§ 10. E' garantido a todos o direito de associarem-se e reunirem-se livremente, não podendo a policia intervir, senão no caso de perturbação de ordem publica.

§ 11. E' garantido a todos o direito de petição e representação á qualquer autoridade do Estado ou da União.

§ 12. Todos os cultos religiosos podem ser professados e exercidos livremente, uma vez que não offendam a moral publica e aos bons costumes; nenhum delles será adoptado nem subvencionado pelo Estado.

§ 13. E' garantida a liberdade de todas as industrias e profissões que não forem incompatíveis com a moral publica e os bons costumes.

§ 14. Em tempo de paz todos podem entrar e sahir do territorio do Estado com sua fortuna e bens, quando e como lhes convenha e sem dependencia de passaporte.

§ 15. E' garantido o direito de propriedade em sua plenitu-

de, com a unica restricção da desapropriação por utilidade publica, mediante indemnisação previa, pela forma que a lei estatuir.

§ 16. Nenhuma pena passará da pessoa do delinvente,

§ 17. A lei proporcionará aos accusados a mais plena defpza, estabelecendo formulas que a facilitem e garantam.

§ 18. E' inviolavel o segredo das cartas e telegrammas.

§ 19. E' garantida aos inventores a propriedade de suas invenções.

§ 20. Todo o cidadão pode ser admittido aos cargos publicos, sem outra preferencia que não seja a de suas habilitações e virtudes.

§ 21. E' garantida a propriedade litteraria.

§ 22. Nenhum imposto poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

Art. 83. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição, não exclue outras não enumeradas, mas resultantes da forma do Governo que ella estabelece e dos princípios que consigna.

TITULO VIII

Da reforma da Constituição

Art. 84. Esta Constituição só poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou dos Conselhos Municipaes.

^{1º}. Considerar-se-ha proposta a reforma quando o pedir uma terça parte, pelo menos, dos membros do Congresso, ou quando for solicitada por dous terços dos municípios, representado cada município pela maioria de votos de seu Conselho.

2º. Em qualquer dos casos acima, a proposta será no anuo seguinte submettida a tres discussões, considerando-se approvada, se obtiver em cada uma delias doas' terços dos votos dos membros do Congresso.

3º. A proposta approvada será publicada com as assignaturas do Presidente e Secretario do Congresso, sendo de accordo com ella modificada a parte reformada.

TITULO IX

Disposições geraes

Art. 85. Nenhum dos tres poderes do Estado será exercido cumulativamente com qualquer dos outros.

Art. 86. Todos os funcionarios publicos são responsaveis judicialmente pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem efectivamente os seus subalternos.

Art. 87. Continuam em vigor as actuaes disposições legaes de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, e bem assim as leis, regulamentos e contractos da antiga Província e do Governo Provisorio do Estado, no que implícita ou explicitamente não forem contrários à esta Constituição, até que sejam revogados, alterados ou rescindidos pelos poderes competentes.

Art. 88. O serviço de segurança do Estado é um ramo da administração superior ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publica.

§ unico. Para esse serviço terá o Estado uma policia com a organização que uma lei ordinaria estabelecer.

Art. 89. Não se poderá, sob pretexto algum, fazer deducção nos vencimentos dos funcionarios.

Art. 90. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do Governo Federal ou dos outros Estados.

Art. 91. Quando não tiver sido votada a lei do orçamento, vigorará a do exercicio anterior.

Art. 92. Todas as vezes que o Congresso funcionar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 93. Quando em algum município se perpetrarem crimes, que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o Governador determinará que algum magistrado para ali se transporte temporariamente, afim de proceder a inquerito e formação da culpa, inclusive a pronuncia dos crimi-

nosos, com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 94. E' concedida a extradição de criminosos reclamados pelas Justiças dos outros Estados, ou do districto Federal, de accordo com as leis.

Art. 95. As condições para o cidadão ser eleitor são as mesmas prescriptas na Constituição Federal.

Art. 96. O representante do Congresso do Estado, que for eleito para o Congresso Federal optará por ura dos dons mandatos.

Art. 97. Qualquer funcionario publico contrahirá compromisso formal de bem cumprir os deveres*inherentes ao cargo, antes de entrar em exercicio.

Art. 98. Uma vez constituídos os municípios, nos termos do art. 63, só se poderão constituir outros cora territorio que contenha quinze mil habitantes, pelo menos, comtanto que aquelles não fiquem com menor população.

Art. 99. Não haverá contencioso administrativo.

Art. 100. E' garantida a divida do Estado.

Art. 101. Nenhum empregado poderá accumular vencimentos, ou sejam elles pagos pelos cofres da União, do Estado ou municípios. Os aposentados ou reformados que exercerem qualquer cargo remunerado, optarão pelo vencimento da reforma ou aposentadoria, ou pela remuneração do que exercer.

Art. 102. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos era caso de invalidez absoluta no serviço do Estado ou dos municípios, sendo esta provada por junta medica, nomeada pelo Governador do Estado, ou pelo Prefeito dos respectivos municípios.

Art. 103. E' permittido o exercicio de advocacia a qualquer cidadão, que, por exame prestado no Tribunal de Justiça, fôr habilitado para essa profissão.

Disposições transitorias

Art 1.º O Congresso ordinario, logo em suas primeiras sessões preparatorias, descriminará, pela ordem da votação, a turma de seus membros, cujo mandato ha de cessar no primeiro biennio.

Art 2.º Emquanto por lei ordinaria não forem definitivamente arbitrados os vencimentos do Governador, este perceberá doze contos annualmente.

Art 3.º O período Governamental do actual Governador e vice-Governadores terminará em 31 de Dezembro de 1895.

Art. 4.º A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo Governador, sem dependencia das condições contidas nesta Constituição, contemplando quanto lhe permittir a conveniencia do serviço publico os actuaes Juizes de Direito.

Art 5.º Fica o Governador autorisado, desde já, á reformar as repartições do Estado, organisando as suas secretarias, de modo mais conveniente ao publico serviço, e bem assim a fazer a organização judiciaria.

Art. 6.º As incompatibilidades estabelecidas no art. 14 desta Constituição não prevalecerão na actual legislatura.

Art. 7.º A proporção que os municípios se forem organisando, o Governo do Estado entregar-lhes-á a administração dos serviços que por lei lhes competirem.

Art. 8.º Para marcar o ordenado ou porcentagem de que trata o art. 73, é competente no 1.º triennio o Conselho Municipal, em sua primeira sessão ordinaria.

Art 9.º As funcções dos actuaes Intendentes Municipaes dassarão a ser gratuitas do 1.º de Janeiro de 1892 em diante.

Art 10. Até a definitiva organização dos municípios, o Governador do Estado continuará a ter nos negocios municipaes a mesma intervenção que actualmente tem.

Art 11. Vigorará o actual orçamento do Estado, emquanto outro não fôr votado pelo Congresso.

Art 12. O município que dentro de um anno, não se organizar, será annexado a outro por acto do Congresso.

Art. 13. Emquanto não honver lei do Estado regulando o processo eleitoral, vigorarão, no que não fôr contrario á esta Constituição, os actuaes e vigentes decretos e regulamentos para as eleições de todos os funcionarios electivos do Estado e do município.

Art 14. Promulgada a Constituição, o Congresso dará por germinada a sua missão constituinte e encetará seus trabalhos legislativos ordinarios no dia 1º, de Outubro do corrente anno.

Árt. 15. A primeira sessão do Congresso ordinario durara tres mezes.

Art. 16. A promulgação desta Constituição será feita pela mesa do Congresso sendo o original assignado pelos membros presentes.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Parahyba do Norte aos cinco de Agosto de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Manoel da Fonseca Xavier de Andrade, Presidente.

Amaro Gomes Carneiro Beltrão, vice-Presidente.

José Cavalcante de Arruda Camará, 1.º Secretario.

Antônio Gervasio Alves Saraiva, 2.º dito.

Maximiano José de Inojosa Varejão.

Dr Antonio Marques da Silva Mariz.

Pedro da Cunha Pedrosa.

José Lopes Pessôa da Costa.

Dr. Francisco Alves de Lima Filho.

Francisco Alves da Nóbrega.

Dr. Flavio Ferreira da Silva Maroja.

Abdias da Costa Ramos.

João Pereira de Castro Pinto.

Antonio Hortencio Cabral de Vasconceilos.

Anezio Augusto de Carvalho Serrano.

Ernesto Augusto da Silva Freire.

Joaquim Gonçalves Rolim.

João Gualberlo Gomes de Sá.

Manoel Ildefonso de Oliveira Azevedo Filho.

Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Augusto Emilio da Fonseca Galvão.

Antonio Massa.

José Herculano Bezerra Luna.

Augusto Carlos de Amorim Garcia.

Francisco Xavier Junior.

Antonio Gomes de Arruda Barreto.
Francisco Olavo de Medeiros.
Francisco José do Rosario.
Christiano Lauritzen.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado de Pernambuco

PROMULGADA

Em 17 de Junho de 1891

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DE PERNAMBUCO

PREAMBULO

Nós, o povo de Pernambuco, por nossos representantes constituintes, reunidos em Congresso, usando do direito que temos de nos constituir, para garantia de nossas liberdades individuaes, publicas e politicas, queremos e decretamos a seguinte Constituição.

CAPITULO I

Do Estado

Artigo 1.º A antiga província de Pernambuco, conservados os seus limites, organisa-se pelas disposições da presente Constituição em estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2.º A forma do Governo do Estado será a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art 3.º Os poderes políticos do Estado, legislativo, executivo e judicial, são delegações do povo, e exercem-se pelos modos estabelecidos nos artigos seguintes.

CAPITULO II

Do poder legislativo

Art. 4º O poder legislativo é delegado a uma camara de deputados, composta de trinta membros, cujo mandato durará tres annos, e a outra de senadores, composta de quinze membros, cujo mandato durará seis annos, e constituirão o Congresso Legislativo do Estado.

Art 5º São condições para ser eleito deputado:

I Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde tres annos pelo menos antes da eleição.

II Ter effectiva residencia no Estado desde tres annos pelo menos antes da eleição.

III Ser maior de vinte e um annos.

IV Estar no gozo de seus direitos políticos.

V Ser eleitor no Estado.

Art. 6.º Para ser eleito senador requer-se:

I Ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

II Ser domiciliado no Estado desde seis annos pelo menos antes da eleição.

III Ser maior de trinta e cinco annos.

IV Estar no gozo de seus direitos políticos.

V Ser eleitor no Estado.

Art. 7.º O Congresso Legislativo se reunirá na capital do Estado no dia 6 de Março de cada anuo, se a lei não designar outro dia, independentemente de convocação.

Art. 8.º A verificação dos poderes dos membros de ambas as camaras e a nomeação de seus presidentes, vice-presidentes e secretarios competem a cada uma delias. As commissões, porém, serão nomeadas pelos presidentes.

Art. 9.º Em cada uma das camaras os negocios se resolverão por maioria absoluta de votos dos membros presentes. As sessões diarias serão celebradas com o numero, pelo menos, de dezeseis deputados e oito senadores e deverão ser publicas, salvo quando o contrario exigir o bem do Estado.

Art. 10. Os projectos de lei terão em geral tres discussões. As propostas do Governo terão somente duas.

Art. 11. A discussão e votação dos projectos de orçamento e força publica serão de iniciativa da Camara dos Deputados, precedendo sempre ás de quaesquer outros projectos; mas o Senado poderá emendal-os.

Paragrapgo unico. A lei do orçamento não conterà disposição alguma que não se refira á despeza e receita do Estado.

Art. 12. As sessões annuaes durarão tres mezes. podendo ser prorogadas por trinta dias, findos os quaes se não houverem sido votadas as leis de orçamento e força, o Governador do Estado prorogará as do anuo anterior.

Art. 13. Cada uma das casas do Congresso proverá em seu regimento quanto ao modo de sua communição com o Governador, publicação das leis, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que fôr concernerente ao seu regimen interno, assim como á organização de suas secretarias, nomeando, demittindo, licenciando e aposentando seus empregados, respeitadas as disposições desta Constituição.

Art. 14. Nas sessões de abertura e encerramento do Congresso tomarão assento promiscuamente os Deputados e Senadores. Serão, porém, presididas pelo presidente do Senado.

Art 15. Compete aos presidentes das camaras fazer manter a policia e segurança no interior e exterior dos edifícios em que funcionarem.

Paragraphe unico. Incunibe-lhes requisitar para esse fim a força armada que for necessaria, e dispor delia para garantir a ordem e assegurar a liberdade das discussões e deliberações.

Art. 16. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercido do mandato.

Art 17. Os Deputados e os Senadores, desde que forem

reconhecidos, até nova eleição, não poderão ser presos, salvo caso de flagrância em crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de suas camarás.

Levado o processo até pronuncia exclusive, á autoridade processante remetterá os autos á Camará respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não preferir ser immediatamente julgado.

Art. 18. Ás immunidades estatuídas nos artigos antecedentes não com prebendem os delictos em materia militar ou naval, nem derogam as leis federaes das respectivas disciplinas.

Art. 19. Os Deputados e Senadores receberão do cofre do Estado igual subsidio, que uma lei fixará, e além disso aos que residirem fóra da capital, será arbitrada na mesma lei uma indemnisação, tambem igual, para as despezas de ida e volta.

Paragrapho unico. Durante as prorogações os representantes não receberão subsidio.

Art. 20. A lei que regular o subsidio dos membros do Congresso poderá ser alterada, mas a alteração só vigorará na seguinte legislatura.

Art. 31. Qualquer das camaras poderá punir os seus membros por procedimento incorrecto, e por maioria de dous terços da sua totalidade pronunciar a expulsão de algum.

Art. 22. Não podem ser Deputados nem Senadores :

§ 1.º O Governador, seus secretarios e chefes de repartições publicas.

§ 2.º Os magistrados e funcionarios da justiça publica, exceptos os que estiverem avulsos, ou em disponibilidade ha mais de um anno.

§ 3.º Os empregados das repartições fiscaes.

§ 4.º As autoridades que exercerem no Estado funcções policiaes ou militares.

§ 5.º Os parentes do Governador em exercicio na opocha da eleição, considerando-se como taes os paes, filhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

§ 6.º Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o governo e repartições do Estado.

Art. 23. Os demais funcionarios deixarão o exercicio de seus empregos durante o tempo em que funcionar o Congresso.

Art. 24. Nenhum Deputado ou Senador, enquanto durar o seu mandato, poderá ser nomeado para qualquer emprego civil ou militar, nem celebrar contractos com o poder executivo. Si aceitar nomeação para emprego federal, ou em outro Estado, ou si aceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro Estado, perderá o lugar de Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. A palavra *emprego* não comprehende promoção ou acesso por antiguidade, nem comraissões *ad tempus*.

Art. 25. O funcionario publico não incompatível, que sendo eleito Deputado ou Senador deixar de tomar assento até dez dias depois da verificação dos poderes e continuar no exercicio de seu emprego, reputa-se-ter denunciado o mandato e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição para preenchimento da vaga.

Art. 26. Por deliberação do Congresso em caso extraordinario ou para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos e resoluções, poderá elle funcionar fóra do local do costume, precedendo annuncio e reunindo-se em legar publico e accessivel ao povo.

Art. 27. A camara que emendar um projecto o reenvia* rá á outra -, si esta não approvar a emenda, será o projecto submettido a uma com missão de tres membros de cada uma das camaras, e o que fôr por ella deliberado se considerará resolução do Congresso. Os membros dessa commissão serão eleitos pelas respectivas camarás, devendo delia fazer parte um Senador e um Deputado da minoria.

Art. 28. O projecto que fôr approvedo pelo Congresso será apresentado ao Governador dentro de 10 dias para ser sancionado e tornar-se lei do Estado.

Art. 29. Se o Governador o sancionar, o referendará simplesmente e em seguida o fará publicar; se lhe oppuzer o seu veto, por entender que o projecto offende a Constituição Federal ou a do Estado, ou por não ser conveniente ao bem publico, devolvei-o-ha á camara em que elle se houver iniciado, dando as razões de são sancção.

Art. 30. Se depois de novamente discutido fôr o projecto approvedo, passará á outra camará. Se esta tambem o appro-

var, o fará publicar como lei. Em ambas as casas haverá uma só discussão e a votação será nominal e por dous terços dos membros de que se compõe cada camara,

Art. 31. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 32. Se o governador dentro de dez dias, contados da data do recebimento da resolução, não a sancionar, ou não a devolver, o Presidente do Senado ou da Camara a publicará como lei.

Art. 38. A forma da promulgação das leis será a seguinte :

" O Congresso Legislativo do Estado de Pernambuco decreta :

Art. 34. O Senado renovar-se-ha por metade triennialmente.

Art. 35. O Senador ou Deputado, eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído-

Art. 36. Compete ao Congresso Legislativo:

§ 1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revo-gal-as.

§ 2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, lançando as taxas e tributos que forem indispensaveis aos serviços publicos, não embaraçando a acção dos Municípios no que concerne ás suas funcções.

§ 3.º Autorisar o Governador a contrahir emprestimo sobre o credito do Estado.

§ 4.º Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Congresso e Governo Federal contra a invasão no territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados que attentarem contra os seus direitos.

§ B.º Promover o bem e progresso do Estado, das sciencias, letras, artes e industrias, creando estabelecimentos de instrucção normal, secundaria, profissional ou technica, fundando Academias ou Faculdades de sciencias, e bem assim, creando e mantendo concurrentemente com o Município escolas primarias, publicas ou particulares,garantindo por tempo limitado aos autores e inventores direito exclusivo dos seus escri-

ptos e invenções que forem uteis ao Estado, bem como concedendo privilégios vantajosos ao mesmo Estado.

§ 6.º Desenvolver o systema de viação no interior do Estado e navegação costeira, ficando livre a cabotagem nacional nos portos do Estado.

§ 7.º Fixar annualmente a força publica necessaria ao Estado e organizar uma milícia civica.

§ 8.º Regalar a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação quando convier.

§ 9.º Resolver sobre os limites dos Municípios, não podendo, porém, alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos Municipaes.

§ 10. Mudar temporaria ou definitivamente a capital do Estado, quando isso convier ao bem publico. § 11. Crear os empregos e repartições necessarias ao bom andamento do serviço publico, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessões de licenças, aposentadorias, monte-pios ou seguros de vida e demissão dos funcionarios do Estado.

§ 12. Decretar a divisão civil, administrativa e judiciaria do Estado.

§ 13. Prorogar e adiar as suas sessões.

§ 14. A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções além das que lhe forem postas pela Constituição Federal e por esta.

, Art. 37. Compete á Camara dos Deputados decretar a accusação do Governador, do vice-Governador e dos Deputados, precedendo a audiencia d'elles.

Art. 38. Uma lei estabelecerá o recenseamento decennial da população do Estado, e no triennio que se seguir ao primeiro recenseamento poderá ser augmentado o numero dos Deputados na razão de um por cincoenta mil habitantes, e dos Senadores na razão de um por dous deputados.

Art. 39. Ninguem poderá ser a um tempo membro de ambas as camaras, nem uma destas funcionará sem a outra.

Art. 40. Compete exclusivamente ao Senado conhecer dos delictos de responsabilidade dos seus membras, dos Deputados e dos juizes do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

Das eleições

___ Art. 41. A eleição dos Deputados e Senadores se fará em um mesmo dia directamente por escrutínio em todo o Estado, garantida a representação das minorias

Art. 43. E' eleitor no Estado o cidadão alistado para as eleições do Congresso Federal.

Art. 43. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maiores votações em um só escrutínio.

CAPITULO IV

Do poder executivo

Art. 44. O poder executivo do Estado será exercido por um Governador eleito por quatro annos.

Art. 45. Estando ausente o Governador eleito, o seu substituto legal assumirá immediatamente o exercício do cargo começando a decorrer dessa data o período governamental.

§ unico. Em qualquer tempo que se apresente, o Governador eleito assumirá o exercício, cessando, desde logo, o do vice-Governador.

Art. 46. Os poderes do Governador terminarão no dia em que se completarem quatro annos precisos a contar do acto, da posse; devendo immediatamente entrar em exercício o Governador novamente eleito.

§ unico. Quatro mezes antes de findar-se o período governamental se fará a eleição do novo Governador e do vice-Governador.

Art. 47. O governador não poderá ser eleito senão passados quatro annos depois de findo o período governamental.

Art. 48. Na falta ou impedimento do Governador servirá em seu lugar:

I O vice-Governador.

II O Presidente do Senado.

III O Presidente da Camara dos Deputados.

Art. 49. O Governador e o vice-Governador serão nomeados por eleição popular directa e em todo o Estado.

Art. 60. Nessa eleição os eleitores votarão em cedulas distinctas, contendo um só nome cada uma—Para Governador—Para vice-Governador.

Art. 51. Será eleito aquelle que obtiver maior votação em um sô escrutínio. No caso de igualdade de votos considerar-se-ha eleito Governador ou vice-Governador o mais idoso dos votados.

Art. 52. Ao emposaar-se no cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça, o juramento ou affirmação de que trata o art. 124.

Art. 53. São requisitos de elegibilidade para os cargos de Governador e vice-Governador:

I Ser cidadão nato dos Estados Unidos do Brazil.

II Ter residencia no Estado desde pelo menos oito annos antes da eleição.

III Ter as qualidades de eleitor.

IV Estar no gozo dos direitos políticos.

V Ser maior de 35 annos.

Art. 54. Prevalecem com relação á elegibilidade de Governador e de Vice-Governador as incompatibilidades de que trata o art. 22 e seus paragrafos.

Art. 55. O representante, quer do Congresso do Estado, quer do Congresso Nacional, se fôr eleito Governador, não poderá assumir o exercicio deste cargo, sem que previamente renuncie o mandato.

Art 56. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, se aceitar o mandato.

Art. 57. Como chefe do poder executivo compete ao Governador :

§ 1.º Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado, não podendo ser tirada do Thesouro quantia alguma cuja applicação não esteja determinada por lei.

§ 2.º Expedir instrucções para a boa execução das leis.

§ 3.º Convocar extraordinariamente o Congresso quando o exigir o bem do Estado.

§ 4.º Enviar ao Congresso, por occasião de sua abertura, uma mensagem expondo a situação do Estado em todos os

ramos do serviço publico, e suggerindo as medidas necessarias á administração publica.

§ 5.º Prestar ao Congresso os esclarecimentos e informações, que lhe forem requisitados.

§ 6.º Nomear, suspender e demittir na forma da lei os funcionarios do Estado e, sendo necessario, representar ao Governo Federal, contra os funcionarios deste, residentes no Estado.

§ 7.º Dispôr da força publica, conforme o exigir a segurança do Estado e o bem geral da União.

§ 8.º Requisitar do Governo Nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado e outras medidas que a exigencia do bem publico aconselhar.

§ 9.º Sancionar e publicar as resoluções do Congresso.

§ 10. Dirigir os negocios da administração civil e militar.

§ 11. Moderar, ou perdoar as penas impostas por crimes communs, sujeitos a jurisdicção do Estado.

§ 12 Designar dia para a eleição da vaga de Senador ou Deputado, occorrida por qualquer causa, inclusive a de renuncia.

Art. 58. Para o auxiliar na administração, o Governador nomeará quatro secretarios de Estado, escolhidos entre os cidadãos mais notaveis por sua habilitação e experiencia dos negocios publicos.

Art. 59. Os secretarios de Estado serão da exclusiva e pessoal confiança do Governador e admissiveis *ad nutum*.

Art. 60. Esses secretarios, durante o exercicio de seu cargo, não poderão exercer quaesquer outras funções publicas e perceberão o ordenado que a lei lhes fixar.

Art. 61. Os secretarios de Estado não serão solidariamente responsaveis pelos actos do Governador, e sim individualmente pelos que expedirem em seu nome.

Art. 62. As funções de secretarios de Estado cessam com as do Governador que os houver nomeado.

Art. 63. Em remuneração dos serviços do Governador a lei fixará uma quantia annual, que não poderá ser augmentada, nem diminuída durante o período do seu governo. O Governador, depois de empossado, não poderá exercer nenhum outro cargo, nem sahír do territorio do Estado sem licença do Congresso,

Art. 64. O Vice-governador governará por todo o tempo que faltar ao Governador, a quem Succeder, se por ventura a vaga do cargo de Governador occorrer depois dos dois primeiros annos do periodo governamental.

No caso, porém, de vaga, por qualquer motivo, dos cargos de Governador ou Vice-governador, não havendo ainda decorrido dois annos daquelle periodo, proceder-se-ha a nova eleição.

§ Unico. Se depois de decorridos dois annos do periodo, ficarem vagos, ao mesmo tempo, os lugares de Governador e Vice-governador, para complemento do periodo governamental proceder-se-ha á eleição de ambos esses cargos.

Art. 65. O Vice-governador que terminar o periodo governamental em ezercicio, não poderá ser eleito Governador nem Vice-governador no periodo immediato.

Art. 66. Para que o Governador possa ser accusado é preciso que a Gamara dos Deputados assim o delibere, por duas terças partes dos membros que a compõem e por votação nominal.

Art. 67. Resolvida a accusação, serão remettidos ao Senado, em original, todos os documentos que servirem de base á accusação.

Art. 68. O Senado, tomando conhecimento daquelles documentos, resolverá por dois terços de seus membros e por votação nominal, se a accusação é ou não procedente.

Art. 69. Resolvida a procedencia da accusação, a Mesa do Senado remetterá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça o decreto de accusação com todos os documentos que o motivaram, para que elle prosiga nos termos ulteriores da formação da culpa e julgamento, sorteando para esse fim um tribunal, composto dos juizes mais graduados e antigos do Estado em numero de vinte e por elle presidido.

Art. 70. As penas applicaveis ao Governador por crime de responsabilidade serão sómente as de suspensão, demissão e incapacidade para o ezercicio de qualquer funcção publica ou do Estado.

Parapho unico. A applicação dessas penas não ezi-mirá o culpado das demais em que possa incorrer em virtude da lei commum.

CAPITULO V

Do poder judicial

Art. 71. Do poder judicial do Estado é delegado:

I A juizes de districto.

II As juntas de Município.

III Ao jury.

IV A juizes de direito.

V A um Superior Tribunal de Justiça.

Art. 72. Os juizes de districto terão à seu cargo o preparo e julgamento das causas civeis, cuja alçada será fixada por lei, com appellação para o juiz de direito. Compete-lhes mais :

I Fazer corpos de delicto.

II Conceder fianças provisórias.

III Processar e julgar em primeira instancia as contra-venções ás posturas municipaes, e bem assim os crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas, onde as houver, com appellação necessária para as juntas de Município.

IV Formar culpa nos crimes communs até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o juiz de direito.

Art. 73. As juntas de Município se comporão do presidente do Conselho Municipal e de quatro juizes de districto, sorteados para cada sessão; e compete-lhes conhecer por appellação das decisões daquelles juizes em matéria crime.

Art. 74. O jury conhecerá dos factos nos crimes, cujo julgamento não seja da alçada dos juizes de districto e das juntas do Município; dos crimes dos funcionarios publico que não tenham fôro especial; do de injurias impressas e dos outros cujo conhecimento a lei lhe attribuir.

Art. 75. Os juizes de direito conhecerão das suspeições postas aos juizes de districto e por appellação das sentenças civeis dos mesmos juizes de districto. Incumbe-lhes tambem o preparo e julgamento das causas civeis de valor superior ao da alçada dos juizes de districto.

§ 1º. Xo crime exercerão as actuaes funcções na parte não alterada pela nova organização.

§ 2º. Fora da séde do Superior Tribunal de Justiça os juizes de direito julgarão os conflictos de jurisdicção e attribuição entre os funcionarios do Município e conhecerão das suspeições postas aos juizes de direito do Município visinho.

Art. 76. O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete juizes e conhecerá em segunda e ultima instancia, por appellação, das sentenças proferidas em primeira pelos juizes de direito, assim no cível como no crime e dos conflictos de jurisdicção e attribuição entre as autoridades existentes no Município da capital, bem como entre os juizes de direito do Estado.

Art. 77. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe o prepero dos processos de responsabilidade dos respectivos membros e dos juizes de direito, bem como o julgamento destes e o prepero e julgamento de uns e outros nos crimes communs.

Art. 76. Os juizes do superior Tribunal de Justiça e os de direito receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar, sem mais retribuição alguma, a titulo de emolumentos ou de custas, que passarão a ser percebidas pelo Estado na forma que fôr estabelecida por lei.

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador dentre os indicados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça em uma lista não excedente de quinze nomes.

§ Único. Farão parte desta lista os doutores ou bacharéis em direito pelas Faculdades dos Estados Unidos do Brazil, approvados em concurso ou exame oral e escripto de jurisprudencia, theoria e pratica do processo, feito na sede do Estado perante uma commissão de cinco membros, nomeados pelo Governador dentre lentes da Faculdade de Direito, advogados do foro e juizes do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 80. Os juizes de direito serão_ vitalícios e só poderão ser suspensos ou perder o seu lugar em virtude de sentença ; nenhum será removido senão a pedido ou mediante processo em que se prove ser pernicioso sua permanência no Município.

Art. 81. A vaga aberta pela remoção ou qualquer outro motivo será preenchida pelo juiz de direito mais antigo, dentre

os que ã requererem no prazo de trinta dias; se ninguem a requerer, o Governador nomeará nos termos do art. 79. Art. 89. Aos juizes do Superior Tribunal de Justiça é applicavel a primeira parte do art. 80. As vagas que se derem nesse tribunal serão preenchidas por accesso dos juizes de direito, na ordem de sua antiguidade.

Art. 83. Haverá em cada Município um juiz de direito; o da capital, porém, terá os que forem necessarios.

§ Único. A substituição desses juizes será regulada por lei.

Art. 84. Os cargos judiciários são incompatíveis com quaesquer outros, electivos ou não.

Art. 85. Sempre que as partes preferirem dar-se-ha julgamento por árbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e quaesquer interdictos.

Art. 86. Para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica e dos interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, haverá um Ministério Publico, tendo por chefe um procurador geral do Estado. Uma lei ordinária dar-lhe-ha organização, estabelecendo o seu pessoal e funcções.

CAPITULO VI

Da administração do Estado

Art. 87. Para os effeitos da administração o Estado dividir-se-ha em Municipios.

Art. 88. Os Municipios são pessoas civis, autonomas e como taes gozam de todos os direitos necessarios á sua vida administrativa e económica.

Art. 89. Os direitos e prerogativas dos municipios serão exercidos em cada um delles:

I Por um Conselho Municipal.

II Por um prefeito.

III Pelos juizes de districto.

Art. 90. Haverá em cada Município um Conselho Municipal, composto nas cidades de nove membros, nas villas de cinco e na capital do Estado de quinze.

Art. 92. O Conselho Municipal será eleito trienalmente pelo corpo eleitoral do Município.

Art. 9a. Serão eleitores do Conselho Municipal, além dos cidadãos alistados como eleitores políticos, os estrangeiros que tiverem domicilio no Município desde pelo menos três annos e contribuírem com as taxas municipaes.

Art. 93. O Conselho Municipal elegerá annualmente de seu seio um presidente e commissões, de accordo com o seu Regimento Interno.

Art. 94. Realisará annualmente, na epocha que a seu júizo for considerada mais opportuna, cinco sessões, cuja duração será fixada em regulamento.

Art. 95. Compete ao Conselho Municipal deliberar sobre :

I Receita e despeza municipal, organisando na primeira sessão de cada anno o competente orçamento, lançando para esse effeito as contribuições ou taxas que forem indispensáveis ao serviço municipal e não contravíerem ás leis do Estado.

II Empréstimo que o Município precise contribuir sob sua responsabilidade para occorrer ás despesas com os serviços municipaes.

III Arrendamento, foro, troca e alienação dos bens moveis e immoveis do Município.

IV Emprego, arrendamento e fiscalisação das rendas municipaes, organisando a competente escripturação,

V Obras publicas municipaes, illuminação, abastecimento e distribuição das aguas.

VI Guarda Municipal necessaria ao policiamento dos districtos, salubridade, vaccinação e revaccinação, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações.

VII Construcção e conservação dos cemiterios, viação publica do Município e em geral sobre meios de transporte.

VIII Estabelecimentos de beneficencia publica, escolas de qualquer grão, sendo o ensino primario gratuito e ficando á cargo da municipalidade. E' garantido, aos cidadãos o direito de ensinar, independentemente de licença.

IX Theatros, logradouros, mercados, feiras, cadeias e serviço de extincção de incendio.

X Desapropriação municipal, precedendo indemnisação ao proprietário mediante ajuste ou arbitramento e de conformidade com as leis do Estado.

XI Divisão do territorio do Município em districtos.

XII Organização dos diferentes serviços municipaes, creando os empregos necessários e regalando por acto especial as condições de nomeação, vencimento, exercício, suspensão e demissão dos empregados do Município.

XIII Reclamação ao Governador do Estado contra os abusos prejudiciaes aos direitos do Município, praticados por autoridades de qualquer hierarchia não municipal e proceder contra ellas, sendo caso disso, para serem punidas e indemnizado o Município.

XIV Organização de estatística, fazendo arrolar de cinco em cinco annos a população do Município, com indicações relativas á extensão territorial, recursos industriaes e agricolas, instrucção e movimento dos diversos serviços da municipalidade.

XV Favores tendentes aos melhoramentos de caracter municipal.

XVI Finalmente, sobre tudo que disser respeito á vida económica e administrativa do Município e não contrariar as leis federaes e as do Estado, respeitadas os direitos dos municípios.

Art. 96. A execução das deliberações relativas a empréstimo, aforamento e alienação de immoveis, de que tratam os §§ 2º e 3º do precedente artigo, fica dependente de approvação do Governador do Estado.

Art. 97. Dois ou mais Municípios confinantes poderão de mutuo accôrdo reunir-se para realização de serviços que lhes interessem.

Art. 98. Vagando qualquer lugar no Conselho Municipal por morte, renuncia ou algum outro motivo, será chamado a occupal-o o immediato em votos ao conselheiro menos votado

Art. 99. No desempenho das funcções da municipalidade nenhuma ingerência terão quaesquer outras autoridades estranhas á hierarchia municipal, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 100. Não podem ser eleitos membros do Conselho Municipal:

I As autoridades judicarias e militares, quer federaes, quer do Estado.

II Os empregados das repartições fiscaes federaes do Estado ou do Município.

III Os empreiteiros de obras municipaes.

Art. 101. Não poderão servir simultaneamente no Conselho Municipal avô, pai» filho, genro, irmão e canhado durante o cnhadio.

Art. 102. O prefeito é o chefe do poder executivo municipal.

Art. 103. O prefeito e o sub-prefeito serão eleitos ao mesmo tempo e pela mesma forma que fôr o Conselho Municipal e seu mandato durará tres annos.

Art. 104 O prefeito não poderá ser reeleito senão passados tres annos depois de findo o periodo de seu governo.

§ Unico. O sub-prefeito que terminar aquelle periodo em exercicio não poderá ser eleito prefeito nem sub-prefeito no periodo immediato.

Art. 105. Além das attribuições que possam ser conferidas ao prefeito pela lei organica municipal, compete-lhe mais:

I Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Municipal devidamente promulgadas.

II Superintender todos os serviços do municipio.

III Fazer arrecadar a receita municipal por intermédio de agentes de sua confiança.

IV Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do Conselho.

V Abrir as sessões ordinarias e extraordinárias do Conselho, lendo por essa occasião uma exposição das necessidades do municipio e das occnrrencias mais notaveis que se tiverem dado nos intervallos das sessões.

VI Ordenar a despeza com serviços determinados pelo Conselho Municipal e autorisar o seu pagamento pelo cofre da municipalidade.

VII Formular a proposta do orçamento municipal e o balanço e contas do anno anterior para serem presentes ao Conselho.

VIII Convocar extraordinariamente o Conselho quando o bem do Município o exigir.

Art. 106. Entendendo o prefeito que alguma deliberação do Conselho é prejudicial ao bem do municipio, poderá suspen-

der a sua execução, apresentando ao dito Conselho os motivos porque assim procedeu.

Art. 107. O Conselho, tomando conhecimento das razões de não execução, resolverá por votação de dois terços de seus membros se deve ou não ser mantida a sua deliberação.

Art. 108. Nos casos de impedimento ou vaga, o prefeito será substituído: 1º pelo sub-prefeito; 2º pelo immediato em votos ao prefeito. Se a vaga, porém, se der no primeiro ou segundo anno, proceder-se-ha immediatamente á nova eleição.

Art. 109. As funções do prefeito serão remuneradas mediante porcentagem da arrecadação ou ordenado fixo, arbitrado pelo Conselho Mnicipal, em uma das primeiras sessões do triennio anterior ao em que tiver de servir o prefeito.

Art. 110. Em cada um districto haverá um juiz e três supplentes eleitos pelo Conselho Municipal e servirão por três annos. Serão eleitos de preferencia os bachareis formados.

Art. 111. A esses juizes de districto, além das attribuições constantes do art. 72 e seus paragraphos, competem mais as funções que até agora incumbiam ás autoridades policiaes.

Art. 112. Os juizes de districto terão o ordenado que lhes marcar o Conselho Municipal antes da eleição delles. I Art. 113. Não poderão ser eleitos para o mesmo triennio, juiz de districto e supplentes, avô, pai, filho, genro, irmão e cunhado durante o cunhadio.

Art. 114. A justiça e a administração serão distinctas em todos os grãos de jurisdição.

Art. 115. Crear-se-ha um tribunal de justiça administrativa. Os casos em que esse tribunal deva julgar, sua composição, competencia e processo para os seus julgamentos, serão regulados por uma lei especial.

Art. 116. Em todos os casos em que á autoridade administrativa, por força das leis actuaes ou futuras, tenha de intervir para resolver contestações entre os cidadãos, a parte que se julgar lesada em seu direito pela decisão administrativa póde recorrer aos tribunaes judicarios.

Art. 117. O cidadão que se julgar lesado em seu direito por decisão ou providencia da autoridade administrativa, salvo o caso previsto no artigo antecedente, tem a faculdade de reclamar perante o tribunal de justiça administrativa.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 118. As disposições da presente Constituição se deverão sempre entender de modo que não prejudiquem as prerogativas do Poder Federal e de qualquer dos Estados da União, nem em caso algum possam servir de obstaculos á prosperidade do Estado e ao livre exercício dos direitos do cidadão.

Art. 119. As actuaes disposições leaes reguladoras das relações de direito privado, a legislação processual, administrativa, financeira e policial, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario á esta Constituição, continuarão em vigor até que sejam alteradas pelo poder legislativo do Estado

Art. 120. São mantidos os contractos legalmente celebrados pelo antigo governo provincial e do Estado e em geral os direitos adquiridos de qualquer natureza preexistentes a esta Constituição.

Art. 121. Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do governo federal ou dos outros Estados.

Art. 122. Quando em algum município se perpetrarem crimes que por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locais, o Governador determinará que algum magistrado para alli se passe temporariamente e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos com recurso necessario para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. E' concedida a extradicação de criminosos reclamados pelas justiças dos outros Estados ou do districto federal, de accôrdo com as leis.

Art. 124. O Governador, os membros do Congresso do Estado, os dos Conselhos Municipaes e quaesquer funcionarios publicos, antes de entrarem em exercício, deverão fazer o seguinte juramento ou promessa: " Juro ou prometto guardar a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a deste Estado e suas leis, desempenhar fiel e lealmente o cargo que me foi confia lo pelo Estado e sustentar a União, a integridade e a independencia da Republica.

Art. 185. Todos os funcionarios publicos do Estado e dos Municípios, qualquer que seja a classe e cathegoria a que pertencerem, serão responsáveis civil e criminalmente perante as justiças do Estado por prevaricação, abuso ou omissão no exercício de suas funcções.

Art. 126. Não os exentará de culpa a allegação de terem obrado por ordem e determinações de seus superiores.

§ 1º. Denunciados aquelles funcionarios pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministério publico, mas mediante audiência deste, é obrigada a fazer efectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 2º. Além da pena criminal, ficam elles, pelo damno causado, sujeitos á indemnisação pecuniária arbitrada pelo juiz, com o limite que fôr marcado por lei, resolúvel em prisão.

Art 127. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios públicos em caso de invalidez no serviço do Estado.

Art. 128. Os juizes do Superior Tribunal e os de direito terão as attribuições que por esta Constituição lhes competirem.

Art 129. A inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, segurança individual e de propriedade, é garantida pela presente Constituição aos nacionaes e estrangeiros residentes no Estado, nos termos seguintes:

§ 1º. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

§ 2º. Todos são iguaes perante a lei

§ 3º. E' livre o exercício de todos os coitos que não offenderem a ordem publica e aos bons costumes. O Estado não adopta nem subvenciona religião alguma.

§ 4º. Os cemitérios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 5º. Não depende de licença ou intervenção da policia o exercício de direito de associação e de reuniões pacificas.

§ 6º. E' livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna em quaesquer assumptos, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Fica abolido o anonymato na imprensa.

§ 7º. O domicilio do cidadão é inviolavel «, sem o consentimento deste, nelle só se poderá penetrar nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ 8º. Qualquer pessoa pôde, independente de passaporte, asar de seu direito de locomoção, levando comsigo os seus haveres.

§ 9º. Sómente em virtude de mandado de autoridade judiciaria competente poderá o cidadão ser preso, excepto no caso de flagrante delicto.

§ 10. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, nem será levado á prisão ou nella detido se prestar fiança idónea nos casos legaes.

§ 11. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 12. Nenhum cidadão pôde ser distrahido da jurisdicção perante a qual deva responder, nem sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por esta prescripta.

§ 13. Dentro de vinte e quatro horas se entregará ao preso a nota da culpa assignada pela autoridade e contendo os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 14. Em caso algum deixará de ser immediatamente cumprida a ordem de *habeas-corpus*, legalmente expedida.

§ 15. E' inviolavel o segredo da correspondencia postal e telegraphica.

§ 16. E' reconhecido a todos o direito de petição e de representação perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 17. Os cargos publicos podem ser exercidos por quaesquer cidadãos que reunirem os requisitos exigidos por lei,

§ 18. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectmil e industrial.

§ 19. O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo as desapropriações por necessidade ou utilidade publica, mediante inlemnisação prévia.

§ 20. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 21. Além dos direitos especificados, são garantidos todos os outros que decorrerem da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados por esta Constituição.

Art. 130. A promulgação da presente Constituição se fará pela Mesa do Congresso depois de approvada. I

A Mesa do Congresso e os membros presentes assignal-a-hão, fazendo-a publicar nos jornaes de maior publicidade.

CAPITULO VIII

Da reforma constitucional

Art. 131. Emenda ou emendas poderão ser additadas á esta Constituição, se, passados dois annos depois de sua execução, a experiencia assim o aconselhar. Qualquer das camarás poderá iniciar a discussão da emenda.

Art. 132. Se a proposição de emenda fôr approvada pela maioria dos membros de ambas as Camarás, a emenda ou emendas propostas serão registradas na acta da sessão e devolvidas á decisão da seguinte legislatura. Art. 133. Dois mezes antes da eleição dessa legislatura, as emendas serão publicadas para que cheguem ao conhecimento dos eleitores.

Art. 134. Se ambas as camarás da nova legislatura, após tres discussões, approvarem as emendas por dois terços da totalidade dos membros de cada uma das camarás, os presidentes destas as publicarão como addição constitucional.

Disposições transitorias

Art. 1º. No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, declarará o Senado a 1ª e 2ª turmas de seus membros, compostas aquella dos sete menos votados e esta dos oito de maior votação.

§ Único. No fim do triennio cessa o mandato dos da 1ª turma e em lugar delles se elegerão novos; no fim do 2º trienio eleger-se-hão novos senadores em lugar dos da 2ª turma.

Art. 2º. Enquanto não houver nova lei do Estado regulando o processo eleitoral, ficarão em vigor, no que não fôr contrario á esta Constituição, os actuaes e vigentes decretos e regulamentos para as eleições de todos os funcionarios electivos do Estado e municípios.

Art. 3º. Até que sejam novamente organizados os diversos serviços do Estado permanecerão elles como se acham, conservados em seus lugares os funcionarios respectivos, enquanto bem servirem.

Art. 4º. Na primeira eleição para representante do Estado e dos municípios, assim como para a de Governador, Vice-governador e mais funcionarios electivos, não terão vigor as disposições desta Constituição relativas á incompatibilidade e a requisito de elegibilidade. Também não terá vigor no período da 1º legislatura a disposição do art. 24.

Art. 6º. Vigorarão as actnaes leis do orçamento do Estado e dos municípios, enquanto outras não forem votadas, ficando, porém, desde já revogado o § 57 do art 1º do decreto de 4 de Março de 1890.

Art. 6º. Logo depois da promulgação da Constituição, os deputados e senadores votarão em escrutínio secreto para Governador e Vice-governador, que nos três primeiros annos do 1º período governamental serão eleitos por voto indirecto.

§ Único. Durante esses três primeiros annos, a eleição para preenchimento desses cargos, no caso e vaga, por qual quer motivo, se procederá do mesmo modo, rennindo-se para esse flui o Congresso.

1

Art 7º. Serão eleitos Governador e Vice-governador aqueles que obtiverem maioria absoluta de votos na primeira votação, ou maioria relativa na segunda, se na primeira ninguém tiver obtido maioria absoluta.

Art. 8º. Promulgada a Constituição do Estado, eleitos o Governador e o Vice-governador, e depois da respectiva posse o Coogresso dará por terminada a sua missão constituinte; e separando-se Ma Camará e Senado encetara seus trabalhos legislativos ordinários do corrente anno em epocha não poste-terior a 20 de Agosto.

Os presidentes de ambas as Camarás fixarão dentro daquelle prazo a epocha da reunião.

Art. 9º. Enquanto por lei ordinária não forem definitivamente arbitrados os vencimentos do Governador, perceberá elle o honorária de trinta contos de réis annuaes e terá mais cinco para despelas do estabelecimento.

Art. 10. Na organização que se fizer dos diversos serviços do Estado, o Governador preferirá os funcionarios mais antigos e de mais merecimento, inundando que se conservem como a Ididos, com seus ordenados, os que excederem dos quadros do pessoal das repartições.

§ Único. Para execução deste artigo fica o Governador

autorizado desde já a reformar as repartições do Estado, de accordo com esta Constituição e sem augmento de despeza.

Art. 11. A' proporção que os municípios forem se organisando, o governo do Estado lhes irá entregando a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, correndo por conta dos cofres das municipalidades as respectivas despezas.

§ 1º. O município ou municípios que dentro de um anno não se organisarem será anezado on annexados a outro; durante esse tempo as despezas municipaes continuarão a cargo do Estado.

Art 13. Na organização do magisterio municipal deverão ser preferidos:

1º. Os professores titulados actualmente providos.

2º. Os que não sendo, contarem cinco on mais annos de effectivo exercicio do magisterio.

Paragrapho unico. Os que achando-se nestas condições excederem do quadro do pessoal aproveitado continuarão a perceber seus ordenados dos cofres do Estado, até que sejam providos nas vagas occorridas nos respectivos municípios, devendo ser para isso preferidos.

Art. 13. Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o Governador a quem cabem as nomeações preferirá os actuaes juizes de direito e os desembargadores de mais nota, nos termos do art. 6º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Nessa primeira organização não terá vigor o disposto no art 79 e sen paragrapho.

§ 1º. Por essa occasião o Governador poderá supprimir lugares de juizes municipaes e substitutos e bem assim remover esses juizes e dispensal-os nos municípios supprimidos.

§ 2º. Naquelles municípios, onde não forem supprimidos, conservando-se até vagarem, os lugares de juizes municipaes e substitutos, servirão esses juizes de preparadores e supplentes de juizes de direito, percebendo vencimentos do cofre do Estado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, as quaes o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que

a executem e façam executar e cumprir tão fiel e inteiramente como nella se contêm.

Publique-se e execute-se em todo o territorio deste Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado de Pernambuco, aos dezeseite de Junho de 1891, terceiro da Republica.

José Soriano de Sousa, senador — presidente do Congresso
José Maria de Albuquerque e Mello, deputado — 1º secretario do Congresso
Antonio Estevão de Oliveira, deputado — 2º secretario do Congresso
José Marcellino da Rosa e Silva, senador
Dr. Praxedes Gomes de Souza Pitanga, senador
Gaspar de Drummond, senador
Barão de Caiará, senador
Coronel Feliciano Caliope Monteiro de Mello, senador
Rogoberto B. da Silva, senador
Barão de Itapissuma, senador
José Maria C. de A. Lacerda, senador
Miguel José de A. Pernambuco, senador
Dr. Antonio Joaquim de Moraes e Silva, senador
Renovato Pereira Tejo, senador
Felipe de Figueirôa Faria, senador
Felisbino de Mendonça Vasconcellos, senador
Apollinario Florentino de Albuquerque Maranhão, deputado
Francisco Antonio Regueira Costa, deputado
Arthur H. de Albuquerque Mello, deputado
José Faustino Porto, deputado
Constantino José da Silva Braga, deputado
Augusto Coelho de Moraes, deputado
Francisco Pedro Boulitreau, deputado
Manuel Joaquim de Andrade Lima, deputado
Herculano Bandeira de Mello, deputado
José Adolpho Rodrigues Lima, deputado
Corbiniano de Aquino Fonseca, deputado
Francisco Manoel Wanderley Lins, deputado
Constantino Rodrigues Lins de Albuquerque, deputado
Antonio Cesario Ribeiro, deputado

José Maria Cardoso, deputado
Sizenando Carneiro da Cunha, deputado
Ayres de Albuquerque Bello, deputado
Jeronymo José Telles Júnior, deputado
Antonio W. Pinto Bandeira A. de Vasconcellos, deputado
Francisco Aymnhas de Carvalho Moura, deputado
Henrique Augusto Milet, deputado
Luiz Fernandes de Oliveira, deputado
Manuel Rodrigues Porto, deputado
Anionio Venancio Cavalcanti de Albuquerque, deputado
Francisco Cornelio da Fonseca Lima, deputado
Eugenio Bittencourt, deputado
Luiz Antonio de Andrada, deputado

Publicada nesta Secretaria do Congresso Constituinte do Estado de Pernambuco, aos dezeseite de Junho de 1891.

o DIRECTOS

Luiz Demetrio Dias Simões

GOVERNADOR — Dr. *Henrique Pereira de Lucena*, ex-barão de Lucena, membro do Supremo Tribunal Federal, ministro de Estado, eleito em 17 de Junho de 1891.

VICE-GOVERNADOR — Dr. *José António Corrêa, da Silva* assumiu a administração em 17 de Junho de 1891.

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE ALAGOAS

Nós, os representantes do Povo Alagoano, retinidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen autonomo e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1º. A antiga província das Alagoas constitue-se em Estado livre e autonomo, fazendo parte dos Estados-Unidos do Brazil, pelo laço federativo, sob a forma de governo republicano, constitucional e representativo, conforme a Constituição Federal,

Art. 2º. O Estado tem por base o município autonomo e reconhece tres poderes harmonicos e independentes entre si— o legislativo, o executivo e o judiciario.

Art. 3º. Esses poderes são delegações do povo do Estado.

Secção I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DO CONGRESSO

Art. 4º. O poder legislativo é delegado a um Congresso com a sancção do governador.

Art. 6º. O Congresso compõe-se de duas Camaras—Camará dos Deputados e Senado.

Art. 6º. A eleição para deputados e senadores far-se-ha simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo, garantida a representação das minorias.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho, decidindo a sorte quando a idade fôr igual.

Art. 7º. Ninguém póde ser ao mesmo tempo deputado e senador.

Art. 8º. O Congresso no dia 15 de Abril reunir-se-ba na capital do Estado, independente de convocação, salvo se uma lei ordinaria designar outro dia.

Art. 9º. Cada legislatura durará dois annos e as sessões annuaes dois mezes, podendo o Congresso ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º. Sómente ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

Para este fim as duas camaras, sob a direcção do presidente do senado, funcçãoarão reunidas.

§ 2º. Por motivo de força maior poderá o Congresso reunir-se em outro lugar que não seja a capital.'

Art. 10. No caso de vaga aberta no Congresso, por qualquer causa, inclusive renuncia, o governador fará proceder immediatamente á nova eleição.

Art. 11. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camarás, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 12. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 13. As sessões serão publicas, salvo quando o bem do Estado exigir o contrario.

Art. 14. Cada uma das camarás verificará os poderes de seus membros, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretários, fará seu regimento interno e nomeará seus empregados.

Art. 15. Ambas as camaras terão igualmente a iniciativa l de quaesquer medidas, salvo as que por esta Constituição lhes forem privativas, e uma poderá emendar ou regeitar os projectos da outra.

Art. 16. Os deputados e senadores serão inviolaveis por

suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e só poderão ser presos e processados com licença da Camara a que pertencerem, salvo o caso de prisão em flagrante por crime inafiançável; neste caso, instaurado o processo e levado até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 17. Nenhum membro de qualquer das camaras poderá ser ao mesmo tempo membro do Congresso Nacional, nem acceitar ou exercer cargos, empregos ou ccmmissões remuneradas da União ou do Estado, sob pena de perda de mandato.

Art. 18. Não podem ser deputados nem senadores :

§ 1º. O governador, o vice-governador e os secretarios de Estado.

§ 2º. Os chefes de repartições publicas.

§ 3º. Os magistrados vitalício e funcionarios da administração da justiça, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade, ha mais de um anno.

§ 4º. Os ascendentes e descendentes do governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na epoca da eleição ou seis mezes a ella proximos.

§ 5º. Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6º. Os que tiverem com o governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras ou forem presidentes ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do governo do Estado, definidos em lei.

§ 7º. Os empregados demissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Compete ao Congresso:

§ 1º, Fazer, interpretar, suspender e revogar as leis do Estado.

§ 2º. Orçar a receita e fixar a despeza do Estado annualmente e decretar impostos dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, não embarçando a acção do município no que é peculiar ás suas attribuições.

§ 3º. Autorisar o poder executivo a contrahir emprestimos e fazer quaesquer operações, baseadas no credito do Estado, estabelecendo logo os méis de solvel-os.

§ 4º. Criar caixas economicas e auxiliar a instituição de bancos que não sejam de emissão.

§ 5º. Fixar annualmente a força publica do Estado e dar-lhe organização.

§ 6º. Velar na guarda da Constituição e das leis, quer federaes, quer do Estado.

§ 7º. Autorisar convenções ou ajustes, que não tenham caracter politico, com qualquer dos Estados da União.

§ 8º. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do territorio do Estado.

§ 9º. Promover o ensino em todos os seus ramos e grãos, creando, mantendo ou subvencionando estabelecimentos adequados, sem violação das atribuições do município.

§ 10. Desenvolver a viação no interior do Estado e a navegação, sem prejuizo da autonomia do município.

§ 11. Conceder amnistia nos limites da jurisdição do Estado.

§ 12. Decretar soccorros publicos.

§ 13. Criar e suprimir empregos e prover sobre as aposentadorias dos actuaes funcionarios publicos, as quaes só serão concedidas no caso de invalidez no serviço do Estado.

§ 14. Revogar as leis e resoluções municipaes sómente no que fôr contrario ás do Estado e da União.

§ 15. Prover sobre a administração dos bens do Estado, sua renda, locação e alienação.

§ 16. Resolver sobre os limites dos municípios, não podendo, porém, alteral-os, sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos municipaes.

§ 17. Mudar temporaria ou definitivamente a capital do Estado, quando convier ao bem publico.

§ 18. Requisitar, quando entender necessario, do poder executivo, dados e informações sobre o estado das rendas publicas e sobre outros assumptos de interesse geral.

§ 19. Prescrever os casos em que deverão ter lugar, mediante prévia indemnisação, as desapropriações por utilidade ou necessidade publica e estabelecer o respectivo processo.

§ 20. Prover á organização da estatística e do cadastro das terras do Estado.

§ 21. Conceder ou negar licença ao governador e ao vice-governador para sahirem do território du Estado.

§ 22. Conceder privilegios que tendam ao desenvolvimento commercial, industrial e agrícola do Estado.

§ 23. Legislar sobre a dívida do Estado e estabelecer os meios para o seu pagamento.

§ 24. Organizar os códigos rural e florestal.

§ 25. Representar ao governo e ao Congresso da União contra as leis federais e de outros Estados que offenderem os direitos do Estado.

§ 26. Regular e desenvolver o monte-pio dos servidores do Estado.

§ 27. Decretar dentro do mais breve prazo as leis organicas para a execução completa desta Constituição.

Art. 20. Durante as sessões os deputados e senadores perceberão, além da ajuda de custas de ida e volta, um subsídio pecuniario igual, fixado pelo Congresso, por lei especial de uma legislatura para a seguinte.

Art. 21. O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pelo governador, sempre que o bem publico o exigir.

§ único. Neste caso o Congresso só poderá occupar-se do objecto para que fôr convocado.

Art. 22. Cada uma das camaráas terá o tratamento de — *Cidadãos Representantes do Estado de Alagoas*.

CAPITULO II

DACAMARÁDOSDEPUTADOS

Art. 23. A Camará dos Deputados compor-se-ha de vinte e quatro cidadãos, numero este que deverá ser augmentado por lei ordinaria, tomando-se por base a população, na proporção, que não se poderá diminuir, de um deputado por vinte mil habitantes.

Art. 24. O mandato de deputado durará dois annos, e considerar-se-não eleitos os que obtiverem maioria de votos.

Art. 25. São requisitos para ser eleito deputado :

§ 1º. Estar no gozo dos direitos políticos.

§ 2º. Ser maior de vinte e um annos.

§ 3º. Ter pelo menos dois annos de residencia no Estado.

Art. 26. E' da competência privativa da Camará dos Deputados :

§ 1º. A iniciativa de todas as leis de impostos e fixação de força.

§ 2º. A iniciativa de antorisação de empréstimo sobre o credito do Estado e decretação dos meios de solvel-os.

§ 3º. A iniciativa do adiamento ou prorogação das sessões legislativas.

§ 4º. A iniciativa da reforma constitucional.

§ 5º. Decretar a accusação do governador e dos membros do Tribunal Superior nos crimes de responsabilidade.

Art. 27. A accusação só poderá ser decretada em virtude de queixa do ofendido, denuncia de qualquer membro da Gamara ou pessoa do povo.

Art. 28. A deliberação sobre a accusação só poderá ser tomada por dois terços pelo menos dos votos dos deputados que compõem a camará.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 29. O Senado será composto de doze cidadãos, maiores de trinta e cinco annos e com os requisitos para deputado, numero este que poderá ser augmentado na proporção' de um senador por dois deputados.

Art. 30. O mandato de senador durará seis annos, renovandn-se o senado pelo terço biennialmente.

§ unico. O mandato do senador, eleito em substituição de outro, por vaga, durará o tempo restante ao do substituído.

Art. 31. Compete privativamente ao Senado:

§ 1º. Dar posse ao governador e receber-lhe o juramento ou a affirmação de bem servir.

Não estando reunido o Senado, será a posse dada pelo Conselho Municipal da capital.

§ 2º. Julgar o governador e os membros do Tribunal Superior nos crimes do responsabilidade.

I. Quando o accusado pela Camará dos Deputados fór o governador, decidirá o Senado primeiramente sobre a accusação, para o que bastará a maioria dos membros que o compõem.

II. Se a decisão fôr negativa, a accusação não proseguirá;

se, porém, fôr confirmativa, ficará o governador desde logo suspenso do exercício de suas funcções e proceder-se-ha ao julgamento.

III. Para o julgamento que lhe compete, o Senado se converterá em tribunal de justiça e nelle tomarão assento os membros despedidos do Tribunal Superior do Estado.

IV. Neste caso sómente a sentença será vencida por votação nominal de dois terços dos membros de que se compuzer o tribunal, que terá por presidente o do Tribunal Superior, e, no caso de condemnação, a pena não poderá ser outra, senão a perda do cargo com ou sem inhabilitação para exercer outro.

A applicação da pena não exime o condemnado de outras em que tenha incorrido em virtude da lei commum.

V. Os senadores, antes de exercerem as funcções de juizes, prestarão nas mãos do presidente juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo sómente á lei e á sua consciencia.

VI. Uma lei regulará o processo da accusação e do julgamento, mantido em sua plenitude o direito de defeza.

CAPITULO IV

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 32. Todo projecto de lei ou resolução deverá ser submettido a três discussões em cada uma das 'camarás.

Art. 33. Approvado um projecto de lei pela camará que o houver iniciado, será enviado á outra para sua discussão e deliberação.

Art 34. Se o projecto fôr emendado pela segunda camará, será por esta devolvido á primeira com a emenda.

Art 35. Se a camará iniciadora do projecto não aceitar a emenda, não será elle adoptado e na mesma sessão não se poderá mais tratar do seu objecto.

Art. 36. Approvado em ambas as camarás, o projecto será enviado ao governador para a sancção pela ultima camará que o approvar.

Art. 37. Se fôr approvado o projecto pelo governador, este o assignará e fará publicar como lei do Estado.

Art 38. Se, porém, o não sancionar, por julgal-o incons-

titucional ou contrario aos interesses do Estado, o devolverá á camará que o houver iniciado, expondo, sob sua assignatura, os motivos da não sancção.

Art. 39. Presente á camará será o projecto de novo discutido por uma só vez e, se for ainda approved por dois terços dos membros presentes, será enviado á outra camará, e se ahí, mediante o mesmo processo, fôr igualmente approved, será publicado como lei do Estado pelo presidente da camará que por ultimo o aprovar.

Art. 40. Se o governador ainda entender que a lei viola a Constituição, ouvirá o Tribunal Superior e, decidindo este afirmativamente por dois terços de seus membros, suspenderá a sua execução e de novo a enviará com o parecer do Tribunal ao Congresso, o qual neste caso deliberará, fundidas as duas Camarás.

Approvada de novo a lei por dois terços dos membros presentes, á votação nominal, será promulgada pela meza do Congresso.

Art. 41. No caso de sancção a formula será: O CONGRESSO DECRETA E EU SANCCIONO A LEI OU RESOLUÇÃO SEGUINTE.

No caso contrario será esta a formula: O CONGRESSO DECRETA E PROMULGA A LEI OU RESOLUÇÃO SEGUINTE.

Art. 42. O governador dará ou negará sua sancção dentro de dez dias ; se não o fizer, entender-se-ha que o projecto está sancionado e será publicado como lei do Estado pelo Congresso, adoptando-so a segunda formula do artigo antecedente.

Secção I

Do Poder Executivo

Art. 43. O poder executivo do Estado tem por chefe um governador eleito por três annos.

Art. 44. Substitue o governador em seus impedimentos e succede-lhe em caso de falta o vice-governador eleito simultaneamente com elle.

Art. 45. No impedimento ou falta do vice-governador exercerão o cargo successivamente o presidente do Senado, o da Camará dos Deputados e o do Conselho Municipal da capital.

Art. 46. O governador só será reelegível tres annos depois de terminado o seu mandato.

Art. 47. Não poderá ser eleito governador o substituto que exercer o cargo nos ultimos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 48. O exercício do cargo de governador é incompatível com o de qualquer outro, e em nenhum caso é admissível accumulação de vencimentos.

Art. 49. Será marcado para o governador um subsidio annual pela legislatura antecedente á sua eleição.

Art. 50. O substituto do governador, quando em exercício, terá o mesmo subsidio do effectivo.

Art. 51. O governador deixará o exercício improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o período governamental, contado do acto da posse.

Art. 52. São condições de elegibilidade para o cargo de governador e vice-governador :

§ 1º. Ser cidadão brasileiro nato.

§ 2º. Ser maior de trinta e cinco annos de idade.

§ 3º. Estar no gozo dos direitos políticos.

§ 4º. Ter pelo menos tres annos de domicilio no Estado.

Esta ultima disposição, porém, não se entende com os que tiverem nascido no Estado.

Art. 53. Ao empnsarem-se nos cargos, o governador e o vice-governador pronunciarão em sessão do senado, ou, se este não estiver reunido, perante o Conselho Municipal da capital do Estado, previamente convocado e reunido em sessão extraordinaria, esta affirmação: — Prometto guardar a Constituição e as leis da União e deste Estado e cumprir fielmente, quanto em mim couber, o mandato de governador ou vice-governador.

Art. 54. O governador não poderá, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do territorio do Estado sem licença do Congresso, quando reunido, excepto por motivo urgente e justificado; nesse caso passará o exercício ao seu legitimo substituto.

Art. 55. Não podem ser eleitos governador e vice-governador :

§ 1º. Os chefes das repartições do Estado e quaesquer outros funcionarios publicos da immediata confiança e dependencia do governador.

§ 2º. Os magistrados vitalícios, salvo os que estiverem avulsos ou em disponibilidade, ha mais de um anno.

§ 3º. Os membros do ministerio publico.

§ 4º. Os ascendentes e descendentes do governador, seus irmãos e cunhados, durante o cunhadio, na época da eleição ou seis mezes a ella proximos.

§ 5º. Os commandantes da força publica do Estado e as autoridades militares da União.

§ 6º. Os que tiverem com o governo e repartições do Estado contractos de fornecimento ou empreitadas de obras, ou forem presidentes ou fizerem parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do governo definidos em lei.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 56. A eleição do governador e vice-governador será feita simultaneamente em todo o Estado por voto popular directo quatro mezes antes de terminar o mandato do que estive em exercício.

Art. 57. A eleição se fará por escrutínio secreto, votando cada eleitor em duas cédulas distinctas competentemente rotuladas.

Art. 58. Apurados os votos de cada uma dessas eleições, lavrar-se-ha acta especial em que se declare o numero de cédulas recebidas para governador e vice-governador, o nome dos votados e o numero dos votos por elles obtidos, e delia, cujo theor será logo publicado por editaes ou pela imprensa, onde a houver, se extrahirão duas cópias authenticas, as quaes, depois de assignadas pelos eleitores que o quizerem, serão lacradas e remetidas, uma ao governador do Estado, ontra ao presidente do Senado.

Art. 59. Recebidas as actas pelo presidente do Senado, serão abertas em sessão e immediatamente apuradas, proclamando elle em seguida governador o vice-governador os que obtiverem maioria de votos.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO GOVERNADOR

Art. 60. O governador tem por attribuições :

§ 1º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso.

§ 2º. Expedir decretos, regulamentos e instrucções para fiel execução das leis.

§ 3º. Convocar o Congresso extraordinariamente, quando o bem publico o exigir.

§ 4º. Velar na fiel execução das leis.

§ 5º. Nomear, suspender, remover, demittir e aposentar, conforme a lei. os funcionarios da administração do Estado, e representar ao governo federal contra os funcionarios deste residentes no Estado.

§ 6º. Conceder licença aos funcionarios do Estado pelo modo que a lei o permittir.

§ 7º. Nomear os membros do Tribunal Superior e juizes de direito, na forma prescripta nesta Constituição.

§ 8º. Fazer a arrecadação dos impostos e rendas publicas e applical-as de conformidade com a lei.

§ 9º. Requisitar a intervenção do governo federal contra attentado de outro Estado.

§ 10. Contrahir empréstimos autorizados pelo poder legislativo.

§ 11. Celebrar sem caracter politico e com autorisação do poder legislativo, ajustes e convenções com qualquer Estado.

§ 12. Perdoar e minorar as penas impostas aos réos condemnados por crime na jurisdicção do Estado, ouvindo o Tribunal Superior.

§ 13. Prestar a cada uma das camarás os esclarecimentos e informações que lhe forem requisitados.

§ 14. Enviar a cada uma das camarás- no dia da abertura das sessões uma mensagem, expondo as condições do Estado e dignificando as necessidades mais urgentes.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

§ 15. Remover os juizes de direito nos casos e na forma referidos nesta Constituição.

§ 16. Organisar a força publica, dispôr delia, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, sustentação da independencia do Estado e defeza da integridade do seu territorio.

§ 17. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e á estatística de sua producção e recursos agrícolas e industriaes, bem como do movimento mercantil.

§ 18. Iniciar e fazer gradualmente, a proporção dos recursos financeiros do Estado, a sua planta topographica.

§ 19. Prover a tudo quanto fôr relativo á ordem e segurança do Estado na forma da Constituição e das leis.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 61. O governador do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que o senado confirmar a accusação decretada pela camará dos deputados, nos crimes commns, perante o tribunal superior, e nos de responsabilidade perante o senado.

Art. 62. Os crimes de responsabilidade pelos quaes o governador responde, são os que attentam contra :

- 1º. A Constituição e as leis;
- 2º. O livre exercício dos direitos políticos;
- 3º. O gozo e exercício legal dos direitos individuaes e políticos ;
- 4º. A tranquillidade e segurança do Estado;
- 5º. A probidade da administração e do governo ;
- 6º. A guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

§ único. Estes delictos e o respectivo processo serão definidos e regulados em leis especiaes, decretada na primeira sessão do primeiro Congresso do Estado.

CAPITULO V

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 63. O governador do Estado é auxiliado por secretários escolhidos dentre os cidadãos mais notáveis por seu saber e probidade, agentes de sua confiança e que lhe subscrevem os actos; cada um deiles presidirá a uma das secretarias, quando por lei ordinária, na razão das necessidades do serviço publico, fôr dividida a administração.

Art. 64. Os secretários de Estado não são responsáveis solidariamente pelos conselhos que derem ao governador e pelos actos deste; mas, sim, individualmente, pelos que expedirem em seu nome.

§ 1º. As funcções dos secretários de Estado cessam com as do governador que os houver nomeado.

§ 2º. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal Superior do Estado e nos crimes communs pela Justiça ordinária.

§ 3º. Uma lei fixará as suas attribuições e tudo mais que lhes disser respeito.

Secção III

0 Do poder judiciário

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65. O poder judiciário terá por órgãos:

§ 1º. Um tribunal com a denominação de—Tribunal Superior—com sede na capital do Estado.

§ 2º. Juizes singulares com a denominação de— Juizes de Direito.

§ 3º. O jury.

§ 4º. Juizes de districto.

Art. 66. A competência do poder judiciário abrange toda

E qualquer materia de natureza contenciosa, sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 67. A magistratura compor-se-ha dos juizes do Tribunal Superior e dos juizes de direito.

§ 1º. Os magistrados são vitalícios e só perderão o cargo em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado ou de incapacidade physica ou moral declarada na fórmula que a lei determinar.

§ 2º. Os juizes de direito, além de vitalícios, são inamovíveis e só poderão ser removidos a pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça sua permanencia no lugar.

Este processo poderá ser instaurado por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do Conselho Municipal, da Camará dos Deputados ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o Tribunal Superior procedente a remoção, communique-o ao governador que declarará avulso o juiz até a primeira vaga.

Art. 68. Os magistrados não podem aceitar ou exercer outras funções, quer de nomeação do governo, quer de eleição.

Art. 69. E' lhes igualmente prohibido aceitar titulo ou condecoração estrangeira.

Art. 70. Seus vencimentos serão fixados pelo poder legislativo.

Art. 71. Não terão direito a outra retribuição a titulo de emolumentos ou de custas que passarão, bem como os que competem ao procurador geral e aos promotores públicos, a fazer parte da receita do Estado.

Art. 72. E' licito o juizo arbitral nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e quaesquer interdictos ; em taes casos as sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art. 73. Nas causas criminaes todos os actos do processo serão públicos.

Art. 74. Todo município que tiver pelo menos vinte mil habitantes será provido de juiz de direito, podendo o da capital ter mais de um.

§ 1º. O município que não tiver aquella população será annexado ao mais proximo que estiver provido de juiz de direito, sómente para os efeitos da administração da justiça.

§ 2º. Toda vez, porém, que dois ou mais municípios, cada um dos quaes não contenha vinte mil habitantes, estiverem proximos, serão reunidos, tambem só para a administração da justiça e providos de juiz de direito, sendo sede do juízo o município mais populoso.

CAPITULO II

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 75. O Tribunal Superior compor-se-ha de cinco juizes nomeados dentre os juizes de direito com exercicio no Estado pela ordem de sua antiguidade.

Art. 76. O Tribunal Superior elegerá todos os annos o seu presidente.

Art. 77. Os parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até o quarto gráo por direito civil, não poderão ao mesmo tempo ser membros do Tribunal Superior.

Art. 78. Compete ao Tribunal Superior:

§ 1º. Julgar em segunda e ultima instancia as causas decididas pelos juizes de direito.

§ 2º. Conhecer e resolver definitivamente os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 3º. Processar e julgar originaria e privativamente os crimes communs do governador e os crimes de responsabilidade e connexos dos juizes de direito, do procurador geral e dos secretarios de Estado.

§ 4º. Julgar as suspeições postas aos seus membros, aos juizes de direito do município da capital ou de municípios a esta ligados por tão fácil communicacção, que no mesmo dia se possa ir e voltar.

§ 5º. Conceder habeas-corpus.

§ 6º. Rever e apurar annualmente a antiguidade dos juizes de direito e publical-a em lista.

§ 7º. Conferir provisões de advogado, precedendo exame.

§ 8º. Nomear, suspender e demittir, nos casos estabelecidos por lei, os empregados que forem admittidos ao serviço do Tribunal,

—

§ 9º. Apresentar lista sextupla de candidatos ao cargo de juiz de direito para escolha pelo governador.

No caso de mais de uma vaga, a lista será apresentada á proporção que for sendo provido cada lugar.

§10. Organizar seu regimento interno e fazel-o publicar.

§11. Resolver as questões oriundas de violação de preceito constitucional.

§ 12. Rever os processos crimes, cuja revisão não for da competencia do Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO III

DOS JUIZES DE DIREITO

I

Art. 79. Os juizes de direito serão nomeados pelo governador do Estado, mediante proposta irrecusável do Tribunal Superior em lista sextupla, composta de doutores'ou bacharéis em direito que tiverem pelo menos oito annos de pratica do foro no exercicio effectivo e não interrompido da advocacia ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou de promotoria publica.

Art. 80. Compete aos juizes de direito:

§ 1º. Processar e julgar em 1ª instancia as causas criminaes, eiveis e commerciaes, salvo as da competência dos juizes de districto e executar suas sentenças e as do Tribunal Superior.

§ 2º. Conceder habeas-corpus.

§ 3º. Processar e julgar os crimes de responsabilidade e connexos dos membros do ministerio publico.

§ 4º. Conhecer das suspeições postas aos juizes de districto e ao juiz de direito do município visinho.

§ 5º. Decidir em segunda instancia as causas julgadas pelos juizes de districto.

§ 6º. Convocar e presidir o grande e o pequeno jury.

Art. 81. Haverá em cada município para auxiliar os juizes de direito um juiz substitnto com supplentes, cujas attribuições se definirão em lei, nomeados pelo governador, de quatro em quatro annos, sob proposta em lista sextupla do respectivo juiz de direito.

§ único. Serão preferidos os doutores e bacharéis em direito.

Art. 82. Os juizes substitutos só perderão os logares:

§ 1º. Por sentença condemnatoria.

§ 2º. Por mudança definitiva de residencia para fora do município.

§ 3º. Por accepção de cargo incompatível com o de juiz substituto.

Art. 83. No caso de vaga ou impedimento, os juizes de direito serão substituídos, quanto ao preparo pelos juizes substitutos, quanto ás sentenças definitivas ou com igual força e á presidencia do grande jury, pelo juiz de direito do município mais visinho e quanto á presidencia do pequeno jury, pelo respectivo juiz de districto.

CAPITULO IV

DOJURY

Art. 84. O jury é o tribunal competente para julgar as causas criminaes e será instituído no cível, quando o poder legislativo do Estado entender conveniente.

Art 85. Haverá o grande e o pequeno jury; o primeiro funcionará na séde do município, o segundo na sede de cada districto, ambos presididos pelo juiz de direito.

§ único. O grande jury compor-se-ha de doze juizes de facto, tirados á sorte dentre os cidadãos qualificados jurados no município; e o pequeno jury, de seis membros sorteados pelo mesmo processo dentre os jurados do districto.

Art 86. Ao grande jury compete o julgamento de todos os crimes que não sejam da alçada do pequeno jury.

Art 87. Ao pequeno jury compete o julgamento das contravenções, das infracções de posturas municipaes e bem assim dos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de prisão cellular até seis mezes, com ou sem multa, e a de multa até duzentos mil réis.

Art 88. Das decisões do grande e do pequeno jury haverá appellação voluntária para o Tribunal Superior.

Art 89. Ninguém é isento da jurisdicção do jury, mesmo nos crimes de responsabilidade, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

CAPITULO V

DOS JUIZES DE DISTRICTO

Art. 90. Os juizes de districto são electivos e temporarios.

Art. 91. Em cada um dos districtos em que se dividir o município, haverá dois juizes que serão eleitos por dois annos e servirão por escala animal, substituindo-se mutuamente nos casos de impedimento.

§ único. Na falta ou impedimento de ambos, serão substituídos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 92. São aptos para serem juizes de districto os cidadãos que poderem ser eleitores e tiverem no districto pelo menos dois annos de residencia immediatamente anteriores ao dia da eleição.

Art. 93. Aos juizes de districto compete:

§ 1º. Processar e julgar as causas civeis de valor não superior a trezentos mil réis.

§ 2º. Formar culpa nos casos que ao pequeno jury compete julgar e na fórmula que fôr estabelecida por lei, e substituir na presidencia deste ao juiz de direito.

§ 3º. Exercer actos de policia judiciaria e quaesquer outros que por lei lhes forem commettidos.

Art. 94. Das decisões dos juizes de districto no crime haverá recurso ex-officio, e no cível, appellação voluntaria para os juizes de direito.

Secção IV

Do ministerio publico

Art. 95. O ministerio publico, instituído para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos, na 1ª instancia, os promotores públicos e curadores e na 2ª instancia o procurador geral do Estado.

§ único. No municipio provido de juiz de direito haverá um promotor publico.

Art. 96. O procurador geral do Estado terá assento no

Tribunal Superior sem voto e será nomeado pelo governador por cinco annos, dentre os doutores ou bacharéis em direito que forem advogados de notável saber e reputação com mais de oito annos de exercício da advocacia e elegíveis para o senado.

Art. 97. Os promotores públicos serão nomeados pelo governador dentre os doutores ou bacharéis em direito.

Art. 98. Os serventuários dos officios de justiça serão providos vitaliciamente pelo presidente do Tribunal Superior, mediante concurso feito perante o juiz de direito respectivo.

§ único. Os escrivães do Tribunal Superior serão também nomeados mediante concurso.

Art. 99. Uma lei ordinária definirá as attribuições e marcará os vencimentos dos membros do ministério publico, bem como proverá sobre a organização dos officios de justiça.

Secção V

Os força publica

Art. 100. Além da policia municipal, haverá uma força de segurança interna na capital do Estado e mantida por este.

Art. 101. Esta força terá a organização que lhe dêr uma lei ordinária e obedecerá a disciplina especial estabelecida, competindo ao governador a nomeação dos seus officiaes.

§ único. As primeiras nomeações serão feitas livremente; quanto ás seguintes, deverá o governador attender aos serviços e merecimentos dos officiaes inferiores.

Art. 102. Só por ordem do governador do Estado poderá a força de segurança ser reunida ou mobilisada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

I

Secção VI

I

Das eleições

Art. 103. São eleitores os que o puderem ser segundo a Constituição Federal.

Art. 104. O processo eleitoral será regulado por uma lei ordinária em que se garanta a mais completa liberdade de voto e a representação das minorias.

TITULO II

Da organização municipal

Art. 106. Município é a circumscrição do território do Estado, na qual cidadãos, associados pelas relações comuns de localidade, de trabalho e tradições, vivem sob uma organização livre e autónoma para fins de economia, administração e cultura.

Art. 106. São condições para que um território seja elevado á categoria de município : § 1º. Distancia das sedes dos municípios existentes;

§ 2º. Disposições topographicas naturaes;

§ 3º. Distinção dos interesses locais, devendo possuir um povoado, centro de todas as relações ;

§ 4º. Ter pelo menos dez mil habitantes. **Art. 107.** O território do município será dividido em districtos.

Art. 108. O município terá por órgãos :

§ 1º. Um conselho;

§ 3º. Um intendente; § 3º. Um comissario de policia;

§ 4º. Sub-commissarios de districto.

Art. 109. O Conselho Municipal será eleito de dois em dois annos por suffragio directo dos eleitores do município e o numero de seus membros será calculado na proporção de um por mil habitantes, não podendo elle no maximo exceder a vinte e quatro.

Art. 110. Ao Conselho Municipal compete: I

§ 1º. Fazer leis relativas á economia e administração do município, interpretar-as, suspenderas e revogar-as, e expedir regulamentos e instrucções para sua fiel execução, sem dependência de sancção ou approvação de qualquer autoridade exterior.

§ 2º. Criar e supprimir taxas e emolumentos de policia

e economia municipal e quaesquer impostos e contribuições da competência do município.

§ 3º. Orçar annualmente a receita e despeza do município e dar applicação aos fundos consignados por lei aos diversos ramos de sua administração.

§ 4º. Legislar sobre o processo e julgamento para a cobrança dos impostos e multas municipaes.

§ 6º. Administrar livremente os bens do município, podendo oneral-os, como fôr mais util e proveitoso, mas só podendo alienal-os precedendo automação do Congresso.

§ 6º. Criar e supprimir districtos.

§ 7º. Decretar a desapropriação por utilidade ou necessidade municipal, mediante prévia indemnisação, nos casos e pela fórmula estabelecida por lei do Estado.

§ 8º. Organizar sua secretaria e seu regimento interno, que será publicado pela imprensa onde a houver.

§ 9º. Conceder favores para melhoramento de caracter municipal.

§ 10. Autorisar a celebrar com outros municípios ajustes, convenções e contractos de interesse municipal administrativo e fiscal.

§ 11. Autorisar empréstimos.

§ 12. Organizar a força de policia e vigilancia do município como parecer mais útil.

§ 13. Prover á instrucção publica, instituindo, mantendo ou subvencionando escolas primarias de todos os grãos e profissionaes ou quaesquer outros estabelecimentos de ensino.

§ 14. Reconhecer os poderes de seus membros, providenciando sobre todas as eleições que interessarem somente ao município e julgar delias.

§ 15. Tomar contas ao intendente sobre sua gestão.

§ 16. Representar ao Congresso contra qualquer lei do Estado que affectar a autonomia municipal.

§ 17. Legislar sobre a conservação das mattas, estradas, ruas, praças, jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, illuminação, assistencia publica, serviços de irrigação e de extincção de incendio, e exercicio da caça e da pesca e sobre tudo que disser respeito á vida económica e administrativa do município, e não contrariar as leis federais e as de Estado, respeita los os direitos dos municipes.

Art. 111. Os membros do Conselho Municipal elegerão annualmente o seu presidente.

Art. 112. As resoluções do Conselho serão executórias e obrigatórias, depois de publicadas na sede do município por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei organica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a quinze dias.

, Art. 113. Os Conselhos Municipaes reunir-se-hão seis vezes annualmente em sessões ordinárias de quinze dias no máximo, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que o interesse do município o exigir.

Art. 114. Os parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente e descendente, os collateraes dentn do 2º grão por direito civil, não poderão ser simultaneamente membros do Conselho.

Art. 115. Não podem ser eleitos:

§ 1º. As autoridades judicarias e militares, quer da União, quer do Estado e as judicarias e policiaes do município.

§ 2º. Os exactores federaes, do Estado ou do município.

§ 3º. Os empreiteiros de obras municipaes e contractantes ou arrematantes das rendas do município.

Art. 116. O intendente é o chefe da administração municipal e será eleito por dois annos simultaneamente com o Conselho em lista separada, não podendo ser reeleito para o período immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 117. Ao intendente compete:

§ 1º. Publicar com sua assignatura as leis, resoluções e posturas do Conselho.

§ 2º. Executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho, devidamente publicadas.

§ 3º. Superintender todos os serviços do município.

§ 4º. Fazer arrecadar a receita municipal por intermédio de agentes de sua confiança.

§ 5º. Nomear, suspender e demittir os empregados não electivos do município, exceptuados os da secretaria do Conselho, o commissario e os sub-commissarios de policia.

§ 6º. Apresentar ao Conselho, por occasião da abertura de cada sessão, uma exposição das necessidades do município e das occurrencias mais notáveis que se tiverem dado nos intervallos das sessões.

§ 7º Ordenar as despesas com os serviços determinados pelo Conselho e autorizar seus pagamentos pelo cofre do município.

§ 8º. Formular a proposta do orçamento municipal.

§ 9º. Convocar extraordinariamente o Conselho, quando o bem do município o exigir.

§ 10. Prestar contas annualmente de sua gestão no primeiro dia da primeira sessão do Conselho Municipal e bimensalmente apresentar-lhe o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessarias.

§ 11. Representar perante o Conselho Municipal contra as posturas e decisões que lhe pareçam inconstitucionaes ou inconvenientes e solicitar do mesmo Conselho providencias legislativas que julgue necessárias ao bem do município.

§ 12. Administrar os cemitérios, os quaes terão caracter secular.

§ 13. Prestar esclarecimentos, informações e dados ao governador do Estado, sempre que os exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatório de todos os negócios do municipio para ser levado ao conhecimento do Congresso.

§ 14. Applicar e fazer respeitar no municipio as leis do Estado.

§ 15. Superintender as escolas do municipio.

§ 16. Representar ao governador contra as posturas ou resolução do Conselho que, por elle impugnadas como contrarias á Constituição e leis da União ou do Estado, não houverem sido revogadas ou declaradas sem effeito, afim de serem submettidas ao conhecimento do Congresso.

Art. 118. No caso de impedimento ou vaga o intendente será substituído pelo seu immediato em votos.

Se a vaga, porém, se der no primeiro anno, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição em dia designado pelo Conselho.

Art. 119. O intendente vencerá um subsidio arbitrado pelo Conselho de um biennio para outro.

Art. 120. Das decisões e actos do intendente haverá recurso para o Conselho, menos no que fôr concernente à nomeação e demissão dos empregados seus subalternos.

Art. 121. O intendente, além da responsabilidade criminal em que possa incorrer, responderá civilmente por todo damno causado por si ou seus agentes.

Art. 123. O Conselho Municipal nomeará sob proposta do intendente um commissario de policia e seus supplentes, e em cada districto um sub-commissario e seus supplentes, dos quaes a lei organica do municipio marcará as attribuições e o numero.

§ unico. A lei organica do municipio marcará o numero e as attribuições dessas autoridades.

Art. 123. As posturas e resoluções municipaes, quando contrarias ás leis federaes ou do Estado ou quando offensivas dos direitos dos outros municípios, são nullas, mas sómente o Congresso poderá decretar a nullidade.

Art 124. Nenhum contracto ou obra se fará sem previa concurrencia, salvo urgencia ou falta de licitantes.

Art. 125. Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

TITULO III

Declaração de direitos, garantia e disposições geraes

Art. 126. O Estado reconhece e mantém os requisitos de cidadão brasileiro estabelecidos pela Constituição Federal, assim como os casos de suspensão e perda dos respectivos direitos ali também estatuídos.

Art. 127. A Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á igualdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º. Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são iguaes perante a lei. O Estado não admite privilegio de nascimento, desconhece os foros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3º. E' livre o exercíco de todos os cultos não offensivos á ordem publica e aos bons costumes.

O Estado, todavia, não adopta nem subvenciona religião alguma.

§ 4º. Todos podem communicar seus pensamentos por pa-

lavras on escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito nos casos e pela forma que a lei definir.

§ 6º. Qualquer pôde conservar-se neste Estado on delle sahir como lhe convenha, levando comsigo seus bens, guardadas as prescripções da lei.

§ 6º. Nenhum genero de trabalho, industria on commercio pôde ser prohibido, uma vez que não offenda a moralidade, nem prejudique a segurança e hygiene pblicas.

Todo o cidadão tem o direito de ensinar, independente de licença.

§ 7º. Todo o cidadão tem em sna casa um asylo inviolavel. De noute não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento on para o defender de incendio ou inundação, ou quando de dentro se peça soccorro, on se esteja commettendo algum crime; e de dia só será franqueada a entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar

§ 8º. Todo cidadão pôde ser admittidò aos cargos publicos, civis, políticos e militares, sem ontra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 9º. A. todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar por escripto aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. O direito de propriedade e mantido em sua plenitude, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indemnisação.

A lei marcará os casos em que tem lugar esta unica excepção e dará as regras para se tornar effectiva a indemnisação.

§ 12. A' excepção de flagrante delicto, nenhuma prisão poderá effectuar-se senão por ordem escripta da autoridade competente.

§ 13. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções previstas na lei; nem levado á prisão ou nella detido, prestada fiança idonea nos casos legaes.

§ 14. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente em virtude de lei e na forma por ella esta tuída'

§ 15. Aos accusados se assegurará na lei a mais ampla defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa assignada pela autoridade e entregue ao preso em vinte e quatro horas depois da prisão com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 16. Dar-se-ha o recurso do habeas-corpus sempre que o individuo sofrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso do poder.

§ 17. Nenhuma autoridade poderá avocar causas pendentes ou sustai-as.

§ 18. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes especiaes, não haverá foro privilegiado.

§ 19. E' inviolável o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Ninguém será isento de contribuir para as despesas publicas na forma determinada por lei. Ninguém, entretanto, será obrigado a pagar impostos que não sejam votados por lei annual pelo poder competente.

§ 22. Além dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias resultam da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que consagra.

Art. 128. A lei não terá effeito retroactivo nem será estabelecida sem utilidade publica.

Art. 129. Todos os funcionarios do Estado e dos municipios, qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, serão responsáveis civil e criminalmente, perante as justiças do Estado, por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções e por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos.

§ unico. Não os. isentará de culpa a allegação de terem obrado por ordens e determinações de seus superiores.

Art. 130. O funcionario publico obrigar-se-ha por com; promisso formal no acto da posse ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 131. São prohibidas as accumulções de empregos públicos.

Art. 132. Nenhum funcionario publico em disponibilidade perceberá vencimentos.

Art. 133. Não serão concedidas aposentadorias, jubilações, reformas e pensões aos funcionarios do Estado e dos municípios que forem nomeados depois de promulgada esta Constituição.

Art. 134. Uma lei ordinária dará nova organização ao montepio, estendendo-o a todos os funcionarios do Estado.

Art. 135. Nenhum cidadão investido nas funções de qualquer dos tres poderes do Estado poderá exercer as de outro.

Art. 136. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo do mandato.

Art. 137. Fica abolida a jurisdicção administrativa concenciosa

Art. 138. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos em todos os ramos e grãos e gratuito o primário.

Este será obrigatorio nas condições e pela fórmula que a lei estabelecer.

Art. 139. A distribuição da instrucção primaria entre o município e o Estado será regulada por lei ordinária, de modo que seja ministrada a instrucção indispensável em todos os municípios.

Art 140. A extradicção de criminosos reclamados pelas justiças de outros Estados ou do dístrecto federal, se fará de accôrdo com as leis.

Art. 141. O governo do Estado não poderá intervir em negócios peculiares aos municípios senão para restabelecer a ordem e tranquillidade publicas, e, neste caso, só o fará mediante requisicção dos respectivos juizes de direito ou dos conselhos municipaes.

Art. 142. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 143. Terão fê publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticatedos do governo da União ou de qualquer dos outros Estados.

Art. 144. Uma lei ordinária discriminará os impostos do Estado e os dos municípios.

Art 145. As leis da ex-provincia de Alagôas e os decretos, deliberações e actos do governador, anteriores á promulga-

ção desta Constituição, no que a ella não fôr contrario, serão leis do Estado emquanto o Congresso os não revogar.

Art. 146. Não é permittido alterar a fórma de governo adoptada por esta Constituição.

Art. 147. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa da camará dos deputados ou requisição de dois terços dos Conselhos Municipaes do Estado.

§ 1º. Aceita a proposta por dois terços dos membros presentes, será ella submettida á discussão no anno seguinte, não se considerando approvada, se não houver passado nas três discussões por dois terços de votos da totalidade dos membros de cada uma das camarás.

§ 2º. A proposta assim approvada será publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camarás e incorporada á Constituição, como parte integrante delia.

Art. 148. Approvada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, as duas camarás reunidas em Congresso elegerão em seguida por maioria absoluta de votos na primeira votação e, se nenhum candidato obtiver, por maioria relativa na segunda, o governador e o vice-governador do Estado.

§ 1º. Essa eleição será feita em votação nominal para governador e vice-governador respectivamente.

§ 2º. O governador e o vice-governador, eleitos na forma deste artigo, exercerão as funcções constitucionaes durante o primeiro período governamental.

§ 3º. Para essa eleição não prevalecem as incompatibilidades exaradas nesta Constituição.

§ 4º. Concluída ella e empossados o governador e o vice-governador, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em camará de deputados e senado, encetará o exercicio de suas funções normaes, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

Art. 2º. No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, os senadores serão divididos pela

ordem da votação em três turmas, sob a classificação de primeira, segunda e terceira turma, devendo a primeira que cotnpor-se-ha dos menos votados, deixar o mandato no fim do segundo anno de exercício deste, a segunda no fim do quarto anno, a terceira no fim do sexto anno, procedendo-se dahi em diante de modo que o terço do senado seja regularmente renovado em cada biennio.

§ único. No caso de empate em votos, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 3^o. Emquanto não fôr decretada a lei eleitoral, terão execução no que não fôr contrario ás prescripções desta Constituição o dec n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e seu regulamento para todos os cargos electivos do Estado.

Art. 4^o. Era quanto não fôr marcado pelo Congresso o subsidio dos deputados e senadores, todos elles vencerão diariamente quinze mil réis.

Terão tambem uma indemnisa para despesas de viagem de ida e volta, calculada na; razão de 500 reis por kilo metro, dentro do Estado.

Para os actuaes membros do Congresso não prevalecem as incompatibilidades exaradas nesta Constituição.

Art. 5^o. Emquanto por lei não fôr definitivamente arbitrado o vencimento do governador, perceberá elle o honorario de dez contos de réis.

Art. 6^o. Emquanto não fôr conhecido o *quantum* da população de cada município, o numero de vereadores ou membros do Conselho Municipal, será- 20 para a capital do Estado, 15 para as cidades e 11 para as villas.

Art. 7^o. O subsidio do primeiro intendente de cada município será fixado na primeira sessão do Conselho respectivo.

Art. 8^o. Nas primeiras nomeações para o Tribunal Superior, o governador escolherá dentre os juizes de direito de mais nota, com ou sem exercício, residentes no Estado, e, para juizes de direito dentre os doutores ou bachareis em direito que tiverem neste Estado peio menos .cinco annos de pratica do fôro, no exercício efectivo, da advocacia- ou quatro annos de qualquer lugar de judicatura ou promotoria publica

Art. 9^o. Um mez depois de approvada esta Constituição, o governador-nomeará os juizes substitutos, e trinta dias depois.

desta nomeação deixarão o exercício os juizes municipaes, que serão preferidos nesta primeira nomeação.

E, portanto, mandamos a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição chegar, que a cumpram e façam cumprir tão completa e fielmente como nella se contém.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado de Alagoas, 11 de Junho de 1891, 3º da Republica.

Roberto Calheiros de Mello, senador — presidente do Congresso

Affonso José de Mendonça, deputado — 1º secretario

Macário das Chagas Rocha Lessa, deputado — 2º secretario

João Francisco Nogueira Castello Branco, senador — Vice-presidente

Raymundo Pontes de Miranda, deputado

Dr. Manoel José Duarte, senador

Manoel Balthazar Pereira Diegues Júnior, deputado

Barão de Traipú, senador

Manoel Ribeiro Barreio de Menezes, senador

Epaminondas Hyppolito Gracindo, senador

Júlio César de Mendonça Uchoa, senador

Manoel Messias de Gusmão Lyra, senador

José Miguel de Vasconcellos, senador

João da Silva Rego Mello, senador

Manoel Fernandes de Araújo Jorge, senador

Tiburcio Valeriano de Araújo, senador

Ambrozio Cavalcanti de Gusmão Lyra, deputado

Euclides Vieira Malta, deputado

Luiz Gonzaga de Almeida Araújo, deputado

José de Barros Albuquerque Lins, deputado

Manoel António Supardo, deputado

João da Rocha Cavalcanti Nelto, deputado

Manoel Leopoldino Pereira Nelto, deputado

José de Sd Peixoto, deputado

Crodigando Mendes Ferreira, deputado

Rodrigo Corrêa de Araújo, deputado

Manoel Joaquim Nóbrega de Vasconcellos, deputado

José Matheus da Graça Leite, deputado

José Corrêa Paes, deputado

Aggêo Velloso Freire, deputado

Jacinto de Assumpção Paes de Mendonça, deputado
Tiburcio Alves de Carvalho, deputado
Aureliano de Lemos Lessa, deputado
Antônio Máximo da Cunha Rego, deputado
Dr. Silvestre Octaviano Loureiro, deputado
Francisco de Albuquerque Hollanda Cavalcanti, deputado

GOVERNADOR — Coronel *Pedro Paulino da Fonseca*,
eleito a 11 de Junho de 1891.

VICE-GOVERNADOR — *Manoel de Araújo Goes*, assumiu a
administração em 14 de Junho de 1891.

O governador eleito é senador federal.

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SERGIPE

Nós, os representantes do povo sergipano, reunidos em assembléa constituinte para organizar um regimen livre e democratico, tendo por base a ordem e por fim o progresso, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SERGIPE

TITULO I

Da organização do Estado

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estado de Sergipe, parte integrante da federação brasileira, è a associação politica de todos os brasileiros nascidos ou domiciliados no seu territorio.

§ unico. Elle garante a nacionaes e estrangeiros que estiverem no seu territorio a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos em que a Constituição Federal a assegura.

Art. 2º. São orgãos de sua soberania os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. O Poder Legislativo é exercido por uma assembléa com a sancção do governador;

§ 1º. A assembléa compor-se-ha de 24 deputados, que serão elevados ao máximo de 40, mediante a addição de um ao numero actual, tantas vezes quantas a população se augmentar de 20.000 almas.

§ 2º. Elles serão eleitos por sufragio directo dos eleitores.

§ 3º. A renovação da assembléa effectuar-se-ha de dois em dois annos e a eleição terá lugar em todo o Estado no dia 1º de Dezembro do segundo anno . legislatura.

§ 4º. Na eleição terão votos os cidadãos alistados segundo a lei federal, e poderão ser votados todos os brasileiros alistáveis, nascidos ou domiciliados no Estado,, que estiverem no gozo dos direitos políticos.

Uma lei eleitoral determinará os casos de incompatibilidade e o processo da eleição fixará os círculos, devendo caber á cada um igual numero de deputados.

Art. 4º. A assembléa reunir-se-ha na capital do Estado, sem dependencia de convocação, no dia 1º de Setembro de cada anno e funcionará dois mezes contínuos, podendo ser prorogada, adiada e convocada extraordinariamente.

§ 1º. As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario em circumstancia extraordinaria..

§ 2º. As deliberações fora das excepções taxadas nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos sempre que estiverem presentes metade e mais um dos deputados.

Art 5º. Incumbe privativamente á assembléa:

- I Verificar e reconhecer os poderes dos deputados ;
- II Eleger a sua mesa;
- III Organisar o seu regimento interno;
- IV Regular o serviço da sua polícia interna .
- V Nomear os empregados da sua secretaria ;
- VI Decretar a prorrogação e o adiamento das suas sessões;
- VII Tomar conta da receita e despesa do exercício financeiro encerrado

§ 1º. As deliberações sobre as medidas contidas no n. VI

deste artigo serão tomadas por dois terços dos deputados, em votação nominal, não devendo a prorrogação exceder de um mez e decretando-se o adiamento de modo que em nenhum anno deixe de haver sessão.

§ 2º. Incumbe á mesa da assembléa convocar-a extraordinariamente afim de que ella delibere sobre a accusação do governador, todas as vezes que este praticar acto que importe evidente invasão de attribuições dos outros poderes o que dê em resultado manifesta oppressão individual.

Art. 6º. Compete exclusivamente ao Poder Legislativo:

I Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente;

II Autorisar o Poder Executivo a fazer operações de credito;

III Legislar sobre a divida publica e estabelecer meios para o seu pagamento;

IV Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado ;

V Mudar a capital do Estado-;

VI Fixar annualmente a força policial e legislar sobre a sua organização -;

VII Decretar as leis processuaes do Estado;

1? VIII Criar e supprimir empregos publicos, discriminar-lhes as attribuições e fixar-lhes os vencimentos;

IX Proceder à divisão judiciaria, eleitoral e civil do territorio do Estado-;

X Precisar os casos e estabelecer a fórma porque póde effectuar-se a desapropriação por utilidade do Estado e do municipio,

XI Legislar sobre obras publicas, pontes, estradas, canaes e viaductos intermunicipaes ;

XII Legislar sobre as minas e terras devolutas do territorio do Estado, respeitadas, quanto ás primeiras, os direitos do dono do solo onde estiverem situadas;

XIII Decretar as leis organicas precisas para a completa execução desta Constituição;

XIV Regular a administração e decretar a alienação dos proprios do Estado ;

XV Regular os CASOS e a fórma porque poderá o gover-

nador nomear, suspender, licenciar, demittir, aposentar, jubilar e reformar os empregados do Estado ; XVI Decretar o augmento da representação do Estado nos termos estrictos do § 1º do art. 3º desta Constituição, Art, 7º. Compete, ontrosim, ao Poder Legislativo:

I Legislar sobre a instrucção pnblica em todos os graus, respeitadas a competencia municipal, quanto á instrucção primaria e a competencia federal quanto á dos outros graus;

II Legislar sobre viação férrea e navegação interior, e sobre correios e linhas telegraphicas que estabelecer no territorio do Estado dentro dos limites das leis federaes;

III Legislar sobre bygiene e assistencia publicas;

IV Velar concurrentemente com a União na guarda da Constituição e das leis federaes e propor a revisão da-primeira na forma por ella prescripta;

V Animar o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, e o da immigração, agricultura, industrias e commercio, e legislar sobre a estatística cumulativamente com a União.

Art. 8º. Os deputados são invioláveis por suas opiniões e votos no exercicio do mandato.

§ 1º. Durante a legislatura, elles não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença da assembléa, salvo o caso de incorrerem em crime de alçada federal ou de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, o formador da culpa remetterá os autos á assembléa para resolver sobre a procedência da accusação. se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 2º. Durante as sessões elles vencerão um subsidio pecuniário e ajuda de custo fixados pelo poder legislativo na legislatura anterior.

§ 3º. Elles poderão renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 9º. Os deputados ao tomarem assento contrahirão em sessão publica compromisso de bem cumprirem os deveres do cargo.

Art. 10. Nenhum deputado desde o dia da eleição poderá celebrar contracto com o governo do Estado, nem delle receber commissão ou emprego remunerado, salvo o caso de accesso legal.

§ 1º. E prohibido tambem ao deputado ser presidente ou director de banco, companhia ou empresa, que goze de favores do Estado.

§ 2º. O mandato legislativo é incompativel com o exercido de qualquer outra funcção durante as sessões.

§ 3º. A inobservancia de qualquer destas disposições importa perda do mandato.

Art. 11. A assembléa deliberará sobre projectos, indicações ou requerimentos provenientes da iniciativa dos seus membros e sobre proposta do Poder Executivo.

Art. 12. O projecto de lei adoptado pela assembléa em tres discussões, que tiver por matéria qualquer das medidas mantidas nos arts. 6º e 7º desta Constituição, será enviado ao governador para o sancionar e promulgar.

§ 1º. Se o governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, negará a sancção e devolverá o projecto á assembléa, com os motivos da recusa, dentro de dez dias uteis contados do em que o recebeu.

§ 2º. O silencio do governador no decendio importa sancção, e, sendo esta negada depois de encerrada a sessão, o governador publicará as suas razões.

§ 3º. Devolvido o projecto á assembléa, ahi se sujeitará a uma discussão e votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso o projecto será enviado como lei ao governador para a promulgação.

Art. 13. São estas as formulas da sancção e da promulgação:

1º. O governador do Estado de Sergipe sanciona e promulga a lei seguinte da Assembléa Legislativa : (a integra da lei, nas disposições sómente.) Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

2º. "A mesma anterior, suppressa a palavra sanciona."

§ unico. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo governador, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 12, o presidente da assembléa a promulgará, segundo a formula seguinte:

" O presidente da. Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, nos termos do § único do art. 13 da Constituição,

promulga a seguinte lei decretada pela mesma assembléa : (a integra da lei, nas disposições sómente.) Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado. Art. 14. Os projectos regeitados ou não sanccionados não se poderão renovar na mesma sessão.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 15. O Poder Executivo é exercido pelo governador.

§ 1º. Elle será eleito por suffragio directo dos eleitores e por maioria absoluta de votos.

§ 2º. Exercerá o cargo por dois annos e será inelegível para o período immediato.

§ 3º. Será substituído nos impedimentos e succedido no caso de falta por um vice-governador eleito simultaneamente com elle.

§ 4º. No impedimento ou falta do vice-governador, serão successivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o presidente da assembléa e o do tribunal de appellação.

§ 5º. São condições para ser eleito governador ou vice-governador:

I Estar no exercício dos direitos políticos;

II Ser maior de trinta annos;

III Ser nascido ou domiciliado no Estado.

§ 6º. Dando-se vaga do governador e do vice-governador, sem haver decorrido um anno do período governamental, este será dado por encerrado e se procederá á nova eleição.

§ 7º. O vice-governador dor ou seu substituto legal, que exercer o governo dentro do ultimo semestre do período governamental, não poderá ser eleito governador para o seguinte.

Art. 16. O governador no acto da sua posse pronunciará ante a assembléa, ou não estando esta reunida, ante o Tribunal de Appellação, a affirmação seguinte: " Prometto cumprir lealmente e fazer exactamente cumprir a Constituição do Estado, promover a sua prosperidade e engrandecimento, observar as suas leis e pugnar pela sua integridade. ,,

Art. 17. O governador perceberá subsidie fixado pelo Poder Legislativo no período governamental anterior.

Art 18. Entende-se ter resignado o cargo o governador que se ausentar do Estado sem licença da assembléa.

§ nico. Elle deixará o cargo no dia em que terminar o seu período de governo, succedendo-lhe logo o recém-eleito ou, no impedimento ou falta deste, os seus substitutos e successores constitucionaes.

Art. 19. A eleição do governador e vice-governador terá lugar no dia 1º de Agosto do ultimo anno do período governamental, procedendo a assembléu na sua primeira reunião á apuração dos votos recebidos em todos os coilégios do Estado. Para este fim innccioará com qualquer numero de membros.

§ 1º, Não alcançando maioria absoluta nenhum dos votados, a assembléa elegerá por maioria de votos um dos dois mais votados. No caso de empate nesta votação, será considerado eleito o mais velho.

§ 2º. São inelegíveis para governador e vice-governador os consanguíneos e affins, até o terceiro grau por direito canónico, do governador ou do sem to que governar no dia da eleição e desde seis mezes antes.

§ 3º. A lei eleitoral regulará o processo da eleição e da apuração.

Art. 20. Compete ao governador:

I Sancionar, promulgar e fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da assembléa;

II Expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis.

III Nomear e demittir livremente o seu secretario, o inspector do thezouro e o commandante de força policial;

IV Prover os mais cargos administrativos de accôrdo com as leis do Estado ;

V Encher o quadro da força policial fiscalisal-a e destribuil-a pelo Estado, segundo as necessidades do serviço ;

VI Conceder licenças, aposentadorias, reformas e jubilações e declaral-as caducas, nos estrictos termos das leis reguladoras das especies -,

VIII Dar contas annualmente á assembléa da situação do Estado, propondo-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem que remetterá á mesa delia no dia da abertura da sessão;

VIII Convocar a assembléa extraordinariamente, quando o bem do Estado o exigir;

IX Mandar proceder no dia que fixar a eleição para preenchimento de vaga na assembléa e nas listas dos juizes de paz, e a eleição do governador e do vice-governador, na hypothese do § 6* do art. 15 desta Constituição;

X Manter relações com a União e com os Estados;

XI Representar aos poderes da União contra as leis dos Estados e contra os actos dos funcionarios federaes que offenderem os direitos do Estado ;

XII Solicitar soccorros á União no caso de calamidade publica no Estado, se as urgencias do thesouro não permittem dispensal-os, prestando contas á assembléa do emprego dos subsídios recebidos;

XIII Prover & segurança interna do Estado e, no caso de imperiosa necessidade, requisitar ao presidente da Republica a intervenção de forças federaes para restabelecerem a ordem e a tranquillidade;

XIV Conceder e solicitar a extradicação de criminosos, segundo a lei federal;

XV Celebrar ajustes e convenções sem caracter politico com os Estados e submettel-os á approvação do presidente da Republica, depois que a assembléa do Estado os ratificar;

XVI Ordenar a applicação das rendas destinadas pelo Poder Legislativo aos vários ramos da administração;

XVII Receber o compromisso de bom cumprimento dos deveres funcçionaes de todos os empregados de sua nomeação, a si immediatamente subordinados.

Art. 21. O governador é auxiliado por um secretario e pelo inspector do thesouro do Estado, agentes de sua confiança.

§ 1º. O secretario incumbe-se da publicação das leis e dos actos do Poder Executivo e dirige a secretaria do Estado.

§ 2º. O inspector do thesouro tem á seu cargo dirigir a repartição central de contabilidade e distribuição das rendas e superintender as estações arrecadoras.

§ 3º. Nenhum destes funcionarios durante a commissão poderá exercer emprego ou função publica remunerada, quer de nomeação, quer de eleição.

Art 22. O governador será submettido á processo e jul-

gamento nos delictos funcionaes perante a assemblèa, e nos communs perante o Tribunal de Appellação, depois que a assemblèa julgar procedente a accnsação.

§ 1º. Decretada a procedencia da accnsação, ficará o governador suspenso de suas funcções.

§ 2º. Nos crimes connexos com os do governador, o secretario e o inspector do thesouro serão processados e julgados pela autoridade competente para o julgamento daquelle.

§ 3º. Uma lei especial regulará a accnsação, o processo e o julgamento.

CAPITULO III DO

PODERJUDICIÁRIO

Art. 23. O Poder Judiciario é exercido :

- a) por um Tribunal de Appellação com sede na capital;
- b) por um juiz de direito em cada comarca;
- c) por quatro juizes de paz em cada termo;
- d) pelo jury em cada termo, em materia criminal. Art.

24. O Tribunal de Appellação compõe-se de cinco magistrados tirados dentre os juizes de direito do Estado.

§ 1º. Sempre que se der vaga no Tribunal, o sen presidente expedirá titulo de nomeação ao juiz de direito mais antigo.

§ 2º. Succedendo que este seja consanguíneo ou affin, dentro do segundo gran por direito canonico, de membro do Tribunal, será nomeado para a vaga o juiz immediato em antiguidade, e o juiz incompatibilisado continuará na sua comarca até que cesse a incompatibilidade e haja nova vaga.

Art. 25. Os juizes de direito são vitalícios e inamovíveis. Só perderão os cargos por sentença judicial proferida em crime á que esteja ligado este effeito, e só serão removidos á seu pedido ou por accesso, que poderá ser recusado.

§ 1º. Elles serão nomeados pelo Tribunal de Appellação mediante concurso, para o qual só se poderão inscrever os graduados em direito com quatro annos de pratica de fôro e os advogados provisionados, que contarem nove annos contínuos de profissão.

§ 2º. Ao concurrente classificado em primeiro lugar dará

o presidente do Tribunal título de nomeação para a comarca a prover. Se couber a mais de um o primeiro lugar será preferido o que contar mais annos de practica, descontados cinco annos ao não graduado.

Art. 26. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos.

§ unico. A eleição se fará pelo termo onde tiverem de exercer jurisdicção, em lista quadrupla, cabendo á cada um dos quatro mais votados, e segundo a ordem da votação, a jurisdicção plena durante um anno. A lei eleitoral determinará as condições de elegibilidade.

Art. 27. O jury continuará com a organização e competencia actuaes, até que a lei determine o contrario.

Art 28. Compete ao Tribunal de Appellação:

I Eleger annualmente o seu presidente, receber o com promisso de seus membros e dos juizes de direito;

II Organisar a sua secretaria;

III Remover os juizes de direito na fórma do art. 25 ;

IV Resolver os conflictos dos juizes inferiores entre si e destes com as autoridades administrativas do Estado;

V Conceder provisões de advogado e de solicitador ;

VI Organisar as matriculas dos juizes de direito e dos advogados;

VII Tomar assentos para intelligencia das leis do Estado, quando na applicação delias ás especies occorrerem duvidas manifestadas por julgados differentes do mesmo Tribunal e dos juizes inferiores;

VIII Processar e julgar originaria e privativamente :

a) os juizes de direito em todas as cathogorias de crimes e contravenções;

2») as causas em que a fazenda do Estado fôr parte, cujo valor exceder de cinco contos de réis;

IX Julgar as suspeições postas aos juizes de direito ;-

X Julgar em grau de recurso as questões originariamente resolvidas pelos juizes de direito e tomar conhecimento das appellações interpostas das decisões do jury ;

XI Conceder ordem de habeas-corpus.

§ único. Compete ao presidente do Tribunal a nomeação dos empregados da respectiva secretaria, o provimento na forma das leis, dos officios de justiça em todo o Estado e a con-

cessão de licença até tres mezes com ordenado aos membros do Tribunal e aos juizes de direito.

Art. 29. Compete aos juizes de direito:

I Receber o compromisso dos juizes de paz, dos promotores e dos empregados de justiça da comarca;

II Instruir os juizes de paz nos seus deveres, quando careçam ;

III Processar e julgar em primeira instancia :

a) os juizes de paz, promotores, escrivães, tabelliães, officiaes de justiça e quaesquer empregados do Estado e municipaes, residentes na comarca, nos crimes funcionaes;

b) as suspeições postas aos escrivães do seu juízo e aos juizes de paz;

e) as causas de divorcio, de nullidade e annullação de casamento ;

d) as causas fiscaes que não excederem de cinco contos de réis ;

IV Convocar e presidir o jury;

V Pronunciar os indiciados em crimes e contravenções de alçada do jury ;

VI Fazer correições nos termos da comarca;

VII Conceder fiança definitiva e julgar o respectivo quebramento ;

VIU Exercer a jurisdicção orphanologica e da provedoria;

IX Conceder ordem de habeas-corpus;

X Julgar em primeira instancia :

a) as causas civeis e commerciaes excedentes de trezentos mil réis ;

b) as contravenções e os crimes que não forem de alçada do jury. • ,

XI Julgar em grau de recurso as questões decididas pelos juizes de paz.

Art. 30. Compete ao juiz de paz no anno de exercicio pleno :

I Processar e julgar originariamente:

a) as infracções de posturas municipaes e dos termos de bem viver e segurança, que tiver feito assignar ;

5) os feitos eiveis e commerciaes até o valor de 300\$ réis, comprehendidos os que versarem sobre bens de raiz e excluídos os fiscaes;

- c) as suspeições postas aos escrivães do seu juízo ;
- II Processar os feitos cujo julgamento competir ao juiz de direito;
- III Abrir testamentos fóra da sede da comarca;
- IV Conceder fiança provisoria ;
- V Celebrar casamentos;
- VI Fazer corpos de delicto, inqueritos, formar a culpa nos crimes de competencia do jury até a pronuncia exclusive;
- VII Fiscalisar o regimen das casas de prisão ;
- VIII Nomear os escrivães e officiaes de sen juizo e receber-lhes o compromisso;
- IX Prender os culpados, expedindo mandados de prisão;
- X Executar as sentenças dos juizes de direito e dos tribunales.

§ 1º. Aos juizes de paz, fora do anno do exercício, compete a substituição, pela ordem da votação, do juiz do anno e a collaboração com este, se forem solicitados, na feitura de corpos de delicto, inquéritos e preparos dos feitos, que competir ao juiz do anno julgar.

§ 2º. Ao juiz de paz mais votado da sede da comarca compete também o preparo das suspeições postas ao juiz de direito.

Art. 31. Os membros do Tribunal de Appellação serão substituídos nos seus impedimentos pelo juiz de direito da capital e pelos das comarcas, na ordem das distancias.

§ unico. Os juizes de direito serão substituídos por juizes nomeados *ad interim* pelo Tribunal de Appellação dentre os graduados em direito cora quatro annos de pratica de foro.

No caso de suspeição, porém, a causa será julgada pelo juiz da comarca mais proxima.

Art. 32. Os vencimentos dos membros do Tribunal de Appellação e dos juizes de direito serão fixados por lei especial.

Art. 33. Os membros do Tribunal de Appellação serão processados e julgados pela assembléa em todas as cathogorias de delictos.

Art. 34. São órgãos da acção publica :

- a) o procurador geral do Estado perante o Tribunal de Appellação;
- b) um promotor publico em cada comarca.

§ 1º. O governador designará dentre os membros do Tribunal o procurador geral, e nomeará os promotores por quatro annos dentre os graduados em direito e advogados provisionados com cinco annos da profissão.

§ 2º. E' prohibido aos promotores o exercício da advocacia.

TITULO II

Da organização municipal

Art. 35. São mantidos os municípios em que actualmente se divide o territorio do Estado.

§ 1º. Elles se poderão incorporar entre si mediante acquiescencia dos respectivos eleitores em manifestação plebiscitaria e com approvação do Poder Legislativo.

§ 2º. Não se poderá erigir novo município sem que o respectivo territorio contenha uma população de dez mil almas, cuja maioria requeira esta providencia ao Poder Legislativo, o qual só annuirá se o município primitivo não ficar reduzido á menos daquelle numero.

Art. 36. São órgãos da autonomia do município a Camará Municipal e o edil, que serão eleitos annualmente pelo voto directo dos eleitores municipaes.

§ 1º. São eleitores municipaes todos os indivíduos, nacionaes e estrangeiros, maiores, domiciliados no município, que contribuírem para as rendas delle.

O domicilio municipal é determinado por um anno de residencia ou pela aquisição de um immovel no respectivo territorio.

§ 2º. Todas as corporações, sociedades fabricas e usinas, contribuintes do município, têm direito eleitoral activo, que será exercido por um representante.

Art. 37. São elegíveis :

I Para a camará, tolos os que podem votar na eleição municipal, excluídos os analphabetos e os empregados do Estado.

II Para edil somente quem estiver no exercício dos direitos políticos.

Art. 38. Compete exclusivamente á Camará Municipal:

- I Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros e os do edil e receber-lhes o compromisso ;
- II Marcar o tempo das suas sessões ordinárias;
- III Fazer o seu regimento interno;
- IV Criar empregos municipaes, fixar-lhes attribuições e estipular-lhes vencimentos;
- V Orçar a receita e fixar a despesa do municipio annua-mente ;
- VI Regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas ;
- VII Autorisar o edil a fazer operações de credito;
- VIII Tomar contas ao edil do emprego das suas rendas no exercício encerrado;
- IX Legislar sobre policia de edificação;
- X Regular a vigilancia do trafego publico;
- XI Fiscalisar o commercio e as industrias;
- XII Decretar a desapropriação por utilidade municipal na forma da lei do Estado;
- XIII Regular a caça e a pesca;
- XIV Mudar a sede do município;
- XV Legislar sobre obras publicas, fontes, aqueductos, pontes, estradas e viaductos interiores ;
- XVI Exercer a policia dos cemitérios ;
- XVII Instituir guardas municipaes.

Art 39. Compete tambem á Camará Municipal, mas não exclusivamente :

- I Legislar sobre hygiene e assistencia publica;
- II Legislar sobre espectaculos e instrucção primaria;
- III Promover o desenvolvimento das industrias, letras, sciencias e artes;
- IV Auxiliar a immigração ;
- V Construir e administrar cemiterios e hospitaes, theatros, bibliothecas, museus e casas de beneficência;
- VI Instituir bolças e caixas economicas municipaes.

§ unico. Se sobre as materias deste artigo collidirem as leis do município e as do Estado, prevalecerão as deste.

Art. 40. As deliberações da Camará Municipal com comminação de prisão ou multa serão consolidadas em um codigo de posturas. A pena de prisão será somente subsidiaria da mui-

ta e não excederá de dez dias. Nenhuma multa passará de cem mil réis.

Art. 41. Os municípios não poderão lançar impostos indirectos nem sobre o transitio.

Art. 42. Dentro de cada semestre do anno a Camará fará uma sessão ordinária sendo o principal assumpto da primeira a tomada de contas do exercicio findo e o principal da segunda a decretação do orçamento do anno seguinte.

§ 1º. A sessão durará os dias precisos para ultimarem-se as deliberações, não devendo exceder de trinta dias.

§ 2º. E'essencial para as deliberações a presença de metade e mais um dos membros da Camará.

§ 3º. A Camará elegerá para dirigir os seus trabalhos e encarregar-se do expediente, em cada sessão, um presidente e um secretario, tirados dentre os seus membros.

Art. 43. Compete ao edil:

I Publicar e executar as deliberações da Camará;

II Nomear, demittir, licenciar e suspender os empregados municipaes;

III Convocar a Camará extraordinariamente;

IV Administrar os bens municipaes;

V Applicar as rendas do município aos diversos ramos da sua administração;

VI Representar o município em juízo e perante os poderes do Estado.

Art. 44. Os membros das Camarás servirão gratuitamente e serão inviolaveis pelos seus votos.

§ unico. Ao edil poderão ser arbitrados vencimentos, mas sempre antes da sua eleição.

Art. 45. Os conflictos entre municípios serão resolvidos pelo Poder Legislativo, mediante representação de um delles.

Art. 46. Uma lei especial fixará o numero dos membros das Camarás, desde 5 até 15, segundo a população dos municípios e estabelecerá o processo da qualificação dos eleitores municipaes, a forma e o tempo das respectivas eleições.

Art. 47. Os municípios proverão a expensas proprias a todos os serviços da sua administração, não podendo em circumstancia alguma receber subsidio pecuniario do Estado.

§ unico. No caso de calamidade publica em qualquer mu-

nicipio, os soccorros que o Estado ministrar serão distribuídos por agentes administrativos do Estado.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 48. Continuum em vigor emquanto não forem revogadas as leis da extincta assembléa legislativa provincial, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario aos princípios desta Constituição.

§ unico. A justiça no Estado continuará a ser administrada conforme as leis processuais vigentes até que sejam parcial ou integralmente substituídas pelo poder competente.

Art. 49. O Estado afiança o pagamento da dívida pública.

Art. 50. São prohibidas as pensões, mercês pecuniárias, subvenções, garantias de juros e remissão de dividas.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os favores e auxílios á institutos de beneficencia sem caracter confessional.

Art. 51. A aposentadoria, jubilação ou reforma só será concedida ao empregado que provar, além das condições que a lei exigir, doença incuravel que o impossibilite de continuar no cargo e prover de outro modo licito á sua subsistência.

§ único. A concessão será cassada se o agraciado se restabelecer da molestia ou se alcançar emprego ou commissão commercial, industrial, federal ou de outro Estado.

Art. 52. E' prohibida a accumulção de cargos publicos remunerados.

Art. 53. Esta Constituição poderá ser revista por iniciativa da metade dos membros da assembléa.

§ 1º. Considerar-se-ba proposta a revisão, quando fôr aceita em trez discussões por dois terços dos membros da assembléa.

§ 2º. Consideiar-se-há approvada a proposta, se no anno seguinte o fôr por dois terços dos membros da assembléa em trez discussões e por votação nominal.

§ 3º. A reforma publicar-se-ha com as assignaturas do presidente e secretarios da assembléa.

§ 4º. É proibida a proposta ou a sua aprovação em sessão extraordinária.

Art. 54. Esta Constituição será promulgada pela mesa da Assemblèa Constituinte e assignada por todos os deputados.

Disposições transitórias

Art 1º. Promulgada esta Constituição, a assemblèa elegerá o governador e o vice-governador que tem de servir durante o primeiro período governamental.

§ 1º. A eleição será por maioria absoluta de votos. Se ninguém a alcançar, se procederá a segundo escrutínio no qual será eleito o mais votado.

§ 2º. Para cada um dos cargos a prover haverá uma votação distincta, começando pela de governador.

§ 3º. Para esta eleição não haverá incompatibilidade.

§ 4º. Concluída a eleição, a assemblèa dará por terminada a sua missão constituinte e encetará o exercício das suas funções ordinárias no dia constitucional.

Art. 2º. O primeiro provimento do Tribunal de Appellação e das comarcas será feito pelo governador, respeitado o disposto no art. 6º das disposições transitórias da Constituição Federal.

§ único. Os juizes de direito que não poderem ser contemplados na nova organização, serão preferidos quando houver comarca a prover, sempre respeitada a antiguidade. Emquanto restar algum delles que queira acceitar a nomeação não terá execução o disposto no art. 25 §§ 1º e 2º da Constituição.

Mandamos, portanto, a todas *as* autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões da Assemblèa Constituinte do Estado de Sergipe, em oito de Junho de 1891, 3º da Republica.

Coronel *Antônio Alves de G. Lima*, presidente Dr.
Joviniano Joaquim de Carvalho, 1º secretario

Gumersindo de Araújo Bessa, 2º secretario
Homero de Oliveira
João Menezes
João Baptista Costa Carvalho Filho
Dr. Felino Martins Fontes de Carvalho
Heraclito Diniz Gonçalves
José de Barros Accioly de Menezes
Dr. Daniel Campos
José Dantas de Magalhães
João Gomes Barreto

Declaração de direitos

(A QUE SE BEFEBE O § ÚNICO DO ABT. 1º DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SEBGIPE)

(Segue-se a transcrição dos arts. 72, §§ 1 a 31, e 73 a
78 da Constituição Federal, que encontram-se ás pags. 30 a
38 desta meana obra — *Nota dos editores.*)

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DA BAHIA

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DA BAHIA

Em nome de Deus Omnipotente, o Povo da Bahia, por seus representantes reunidos em Ássembléa Constituinte, estabelece, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DO ESTADO, SEU TERRITÓRIO E GOVERNO

Art. 1º. A Bahia é um Estado soberano, unido aos demais do Brasil e formando com elles uma Republica Federativa : no livre exercício de sua soberania, somente reconhece os limites expressamente definidos na Constituição Federal.

Art. 2º. Seu território é o mesmo da antiga Província, sem prejuízo das aquisições que se realizem nos termos do art. 4º da mesma Constituição, não podendo, porém, em caso algum ser desmembrado ou subdividido.

Art. 3º. Sua forma de governo é republicana federativa, democrática e representativa.

•-r---

Art 4º. A soberania do Estado reside no povo e se exercita pelos três poderes— legislativo, executivo e judiciário — independentes e harmónicos entre si.

A nenhum destes poderes é licito delegar a outro o exercido de suas funcções.

TITULO II

I Do Poder Legislativo

CAPITULO I 5

I DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5º. O poder legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sancção do governador.

Art 6º. A Assembléa Geral compõe-se de duas camarás: a dos Deputados e o Senado.

Quer a uma, quer a outra, caberá a iniciativa das leis, salvas as hypotheses do Art- 28. § 1º. H

Art. 7º. A Camará dos Deputados compõe-se de 42 membros e o Senado de 21.

§ 1º. Este numero poderá ser augmentado quando se verificar, pelo recenseamento da população do Estado, que não corresponde á proporção de um deputado para cincoenta mil habitantes e de um senador para cem mil, não devendo, porém, exceder de 120 deputados e 60 senadores. M

§ 2º. O recenseamento da população do Estado será feito decennialmente, podendo ser aproveitados os trabalhos idênticos mandados proceder pelo governo da União.

Art. 8º. Salvo os casos indicados nesta Constituição, as duas camarás funcionarão separadamente, mas na mesma epocha, na capital do Estado.

Só por motivo urgente de salvação publica poderão funcionar em outro lugar, com prévia deliberação da Assembléa Geral ou, a convocação motivada do chefe do poder executivo em declaração publica ou communicação escripta e reservada aos representantes.

A transferencia ê, em todo o caso, sujeita ao assentimento de dois terços pelo menos dos representantes reunidos.

Art. 9º, A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de Abril de cada anno, independente de convocação e funcionarâ durante três mezes contados da data de sua installação; ponendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente, mas nunca dissolvida.

§ 1º. 0:;da legislatura durará dois annos.

§ 2º. Eu caso de vaga por qualquer causa, o governador mandarâ proceder â eleição, logo que receba communicação da respectiva camarâ.

§ 3º. Presume-se ter renunciado o mandato o senador ou deputado que, durante uma sessão annual inteira, não comparecer nem mandar escusa, tornando-a publica e expressa perante a sua 3a mar a.

Art. 10. As sessões serão publicas quando o contrario não fôr resolvido por maioria de votos.

Art. 11 A Assembléa Geral funcionarâ -.

§ 1º, Independente da maioria absoluta de seus membros para discussLo das matérias de ordem do dia, durante o tempo que fôr regimental ou até que ellas se esgotem;

§ 2º. Com a presença da maioria absoluta dos membros de cada camarâ para deliberação ou votação;

§ 3º Com a presença de dois terços pelo menos quando se tratar da approvação :

- a) de projectos não sancionados;
- b) de projectos de interesse individual ou de auxílios a quaesquer coiprezas ou associações ;
- c) de concessões e privilegios ;
- d) de impostos que tenham por fim proteger quaesquer industrias explpradas com matérias primas estrangeiras, em prejuízo de outras dos mesmos productos exploradas com matérias primas nacionaes;
- e) de angmento de despeza não proposta no orçamento ;
- f) de despeza nova ainda que proposta pelo governo;
- g) da escolha do local designado para a transferencia da capital do Estado.

Art. 12. Cada camarâ verificarâ e reconhecerâ os poderes de seus membros, elegerâ sua mesa, nomeará os emprega-

dos da respectiva secretaria, regalará sua policia interna e formulará sen regimento sobre as seguintes bases:

§ 1º. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes.

§ 2º. Cada projecto de lei ou resolução passará somente por três discussões.

§ 3º. De uma a outra discussão o intervallo não poderá ser menor de vinte e quatro horas.

Art. 13. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões no exercício do mandato.

Art. 14. Os deputados e senadores, depois de haverem recebido diploma até nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sém prévia licença de sua camará, salvo flagrante delicto em crime inafiançavel.

Neste caso preparado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante o remetterá á camará respectiva, para que ella resolva se o processo deve continuar e ser ou não o deputado ou senador suspenso de suas funcções.

Art. 15. Os membros da Assembléa Geral, quando tomarem assento, contrahirão em sessão publica o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 16. Ninguém poderá ser ao mesmo tempo membro de ambas as camarás ou de qualquer delias e do Congresso Federal.

Art. 17. E' vedada a accumulacão do mandato legislativo com o exercício de qualquer outra funcção publica, durante as sessões.

Art. 18. Qualquer representante poderá renunciar o mandato.

Art. 19. Os deputados e senadores perceberão um subsidio pecuniário igual e uma ajuda de custo quando residirem fora da Capital.

§ 1º. Tanto o subsidio, como a ajuda de custo, serão fixados por lei ordinária que só prevalecerá para a legislatura seguinte.

§ 2º. O exercício do mandato durante as prorogações não será retribuído, quando estas excederem de trinta dias.

Art. 20. Nenhum deputado ou senador poderá celebrar

contractos com o poder executivo, aceitar empregos ou comissões remuneradas do Estado ou da União.

A inobservância destas disposições dará *ipso facto* lugar à extinção do mandato legislativo e à nullidade do contracto celebrado.

§ 1º. Exceptuam-se os accessos e promoções previstas em lei e as com missões militares.

§ 2º. Qualquer das camaras poderá resolver sobre a dispensa de alguns de seus membros que o Governo do Estado ou o Federal convidar para o desempenho de deveres elevados em bem da Republica ou do Estado.

O deputado ou o senador que contra o voto de sua camará aceitar o emprego ou commissão, para que tenha sido nomeado, perderá o mandato.

Art. 21. Nenhum deputado ou senador, dentro de um anno depois de extinto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar, que tenha sido creado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados pela legislatura de que fez parte.

Art. 22 A eleição dos membros da Assembléa Geral será regalada por lei ordinária, devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta ou por voto accumulativo ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.

Art. 23. Não serão elegíveis para qualquer das duas camaras :

§ 1º. O governador, os secretários de Estado e o chefe de policia;

§ 2º. Os commandantes de districtos, de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3º. Os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do poder judiciário em todo o termo, comarca ou nos tribunales superiores ;

§ 4º. O., chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.

Art 24 Quaesquer outros funcionarios administrativos demissiveis, independente de sentença, poderão ser eleitos, mas perderão os seus logaraes quando tomarem asseato. São, po-

rém, incompatíveis taes funcionarios se tiverem sido nomeados nos três mezes anteriores á eleição.

Art. 25. O deputado ou senador não pôde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantias de juros da União ou do Estado.

Art. 26. As duas camarás se reunirão em assembléa geral, sob a direcção da mesa do Senado:

1.^o para abrir e encerrar as sessões ;

2.^o para apurar a eleição do governador, dar-lhe posse e fixar o dia da eleição no caso de renuncia ou vaga.

CAPITULO n

DA CÂMARA, DOS DEPUTADOS

Art. 27. Requer-se para ser eleito deputado : I*

Estar no gozo dos direitos políticos ;

II. Ter mais de vinte e um annos de idade;

III. Ter um anno pelo menos de domicilio no Estado, excepto quanto áquelles que estiverem residindo fora do mesmo a serviço publico.

Paragrapho único. A mudança voluntária de domicilio para fora do Estado, importa renuncia do mandato.

Art. 28. E' da privativa competência da Camará dos Deputados :

§ 1.^o A iniciativa da lei de orçamento e de qualqner projecto sobre impostos, da fixação da força policial e organização da milicia, assim como da discussão das propostas offerecidas pelo poder executivo.

§ 2.^o Declarar procedente ou improcedente a accusação contra o governador.

Art. 29. Compete-lhe também accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções.

Esta decisão, bem como a de que trata o § 2.^o do artigo antecedente, só pôde ser tomada por dois terços pelos menos dos votos dos deputados presentes,

CAPITULO m
DO SENADO

Art. 30. São condições de elegibilidade para o cargo de senador:

- I. Estar no gozo dos direitos políticos;
- II. Ser maior de trinta e cinco annos;
- III. Ser cidadão brasileiro desde seis annos antes da eleição;
- IV. Ser domiciliado no Estado por occasião da eleição e ter nelle pelo menos quatro annos de residência.

Paragrapho único. E' também applicavel aos senadores a disposição do paragrapho único do art. 27.

Art. 31. O mandato dos senadores durará seis annos, sendo, porém, renovado pelo terço biennialmente.

Art. 32. O senador eleito em substituição a outro, servirá somente pelo tempo que faltar para expirar o mandato do substituído.

Art. 33. Compete ao senador privativamente:

§ 1º. Confirmar as nomeações feitas pelo governador do Estado para os cargos que de sua approvação dependerem.

§ 2º. Resolver sobre o exercício de attribuição do governador que de deliberação do senado precisar.

§ 3º. Julgar, como tribunal de justiça, nos casos em que compete á Camará perante elle accusar.

Art. 34. A condemnação pelo senado no exercício desta função depende de dois terços de votos dos membros presentes, e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante a» justíças ordinárias sobre o facto que a houver motivado.

Art. 35. Os senadores antes de exercerem as funções de julgamento prestarão juramento ou affirmação solemne de fazer justiça, obedecendo somente á lei e á sua consciência.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 36. Compete á Assembléa Geral fazer leis, interpretadas, suspendel-as e revogal-as; e particularmente:

§ 1º. Orçar a receita e fixar a despesa annual do Estado e approvar as contas da receita e despesa do exercício financeiro anterior;

§ 2º. Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito, fixando o máximo dos compromissos annuaes que tenham de pesar sobre o Estado, de sorte que não excedam á quinta parte de suas rendas ;

§ 3º. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios de satisfazer seu pagamento;

§ 4º. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado, estabelecendo as contribuições, taxas e impostos necessários, nos limites prescriptos pela Constituição Federal;

§ 5º. Fixar annualmente a força publica e sua despesa;

§ 6º. Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre a sua aquisição e alienação;

§ 7º. Legislar sobre o ensino primário, secundário e superior, especialmente sobre o ensino tecnico e profissional, creando escolas praticas de agricultura nos centros agrícolas do Estado, instituições de ensino industrial e artístico e orna universidade na Capital;

§ 8º. Legislar sobre a organização municipal, de accôrdo com os princípios estabelecidos nesta Constituição;

§ 9º. Legislar sobre a organização judiciaria e processual;

§ 10. Decretar a divisão civil, judiciaria e eleitoral do Estado;

§ 11. Mudar a capital do Estado, quando assim convier lá sua segurança e interesses;

§ 12. Autorisar o poder executivo a entabolar com outros Estados ajustes e negociações, sem caracter politico, dependentes de ulterior approvação da Assembléa;

§ 13. Criar e supprimir empregos públicos e fixar-lhes as attribuições e vencimentos ;

§ 14. Deliberar sobre a annexação do território de outro Estado;

§ 15. Regular as condições e processo da eleição para os cargos do Estado e do município, de accôrdo com os princípios adoptados na presente Constituição;

§ 16. Organisar a milícia do Estado, aproveitando a actual guarda nacional e estabelecendo os preceitos disciplinares a que ficara sujeita;

§ 17. Legislar sobre o commercio, immigração, colonisação, industrias e agricultura, nos limites traçados pela Constituição Federal;

§ 18. Legislar sobre obras publicas, estradas, ferro-vias, canaes e sobre a navegação de rios que não estejam subordinados à administração federal;

§ 19. Legislar sobre a desapropriação por utilidade publica do Estado ou municipal, determinando os casos e a forma por que deverá ter lugar;

§ 20. Legislar sobre terras publicas, mineração e industrias extractivas;

§ 21. Legislar sobre a economia penitenciaria, casas de prisão com trabalho e de correcção ;

§ 22. Legislar sobre a assistência publica, casas de caridade e distribuição de soccorros;

§ 23. Organisar os códigos rural e florestal;

§ 24. Legislar sobre a organização do trabalho, attendendo á idade e ao sexo dos operários;

§ 25. Legislar sobre a hygiene publica e particular;

§ 26. Reclamar a intervenção da União nos casos dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;

§ 27. Decretar leis que tornem effectiva a responsabilidade dos funcionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e do município ;

§ 28. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio obrigatório em beneficio dos funcionarios do Estado e suas famílias ;

§ 29. Decretar todas as leis e resoluções necessárias ao exercicio dos poderes que a Constituição confere ao governo do Estado;

§ 30. Legislar sobre instituições de credito real e agrícola, e sobre a mobilisação do solo;

§ 31. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado, em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

§ 32. Proclamar o governador e resolver sobre a renuncia do seu cargo;

§ 33. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios públicos do Estado, nos crimes de responsabilidade;

§ 34. Marcar o subsidio dos deputados e senadores e os

vencimentos do governador do Estado, não podendo estes últimos ser alterados pelas legislaturas compreendidas no seu período administrativo;

§ 35. Conceder ao governador licença por tempo determinado para se ausentar do Estado;

§ 36. Ceder aos municípios os edifícios cujas propriedades do Estado, que sobre solicitação dos Conselhos se reconheçam serem de utilidade, uma vez que não sejam necessários ao serviço do Estado;

§ 37. Annullar as posturas e decisões dos Conselhos Municipaes nos casos do art. 114 e seus paragrafos.

§ 38. Dispensar por tempo determinado, quando o exigir a segurança do Estado, nos casos de rebelião ou de invasão de inimigos, as formalidades que garantem a liberdade individual;

§ 39. Conceder amnistia nos limites da jurisdição do Estado ;

§ 40. Prorogar o tempo das sessões até quando julgar conveniente ao bom desempenho de suas funções;

§ 41. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e da União.

Art. 37. Em lei especial a Assembléa regulará as licenças e as aposentações, por invalidez absoluta dos funcionários públicos, não podendo em outras leis decretar excepções ou legislar para casos individuaes.

CAPITULO V

DA FORMAÇÃO E SANCCÃO DAS LEIS

Art. 38. Approvado qualquer projecto de lei por uma das camaras será submettido á outra, e esta, se o approvar também, envia-o-ha ao governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. Se, porém, o governador o julgar inconstitucional ou inconveniente aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o *veto* dentro de dez dias úteis, contados daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo á camara onde elle se houver iniciado, com as razões de não sancção.

§ 2º. O silencio do governador no alludido decendio importa sancção.

§ 3º. Devolvido o projecto á Camará iniciadora, esta o sujeitará immediatamente á nova e única discussão e votação, considerando-se approved se obtiver maioria de votos presentes, e neste caso o remetterá á outra Camará, de onde voltará como lei ao governador para a solemnidade da promulgação, se vencer pelos mesmos tramite a mesma maioria.

§ 4º. A sancção e a promulgação effectuam-se por esta forma :

1º. À Assembléa Geral decreta e eu sanciono a seguinte lei ou resolução...

2º. A Assembléa Geral decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução...

Art. 39. O projecto de lei de uma Camará, sendo emendado na outra voltará á primeira, que, se aceitar as emendas, o remetterá assim modificado ao governador.

Rejeitadas as emendas, qualquer das duas Camarás poderá propor á outra a revisão do projecto por uma commissão mista, que, depois de refundil-o, o sujeitará a uma só discussão e approvação, começando pela Camará iniciadora.

Art. 40. Os projectos totalmente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 41. A lei de orçamento poderá ser impugnada em parte, e neste caso será promulgada com a declaração de que taes e taes artigos ou paragraphos não foram sanccionados e pendem da ulterior deliberação da Assembléa.

Art. 42. Na lei de meios não poderão ser incluídas disposições que não se relacionem com a receita e despeza do Estado ou que tenham character individual

Art. 43. Os projectos, em matéria de iniciativa de ambas as camarás, relativos á confecção de leis orgânicas ou a assumptos de manifesta importância e urgência, poderão ser elaborados, sob proposta de qualquer delias, por commissões mistas, sendo, porém, encetada a discussão na Camará que for indicada por accôrdo das mesmas commissões.

Art. 44. Os projectos de lei, approveds em uma Camará, não poderão ser demorados sem discussão e votação na outra, salva a precedência que compete aos de data anterior, de conhecida urgência e já postos em ordem do dia.

TITULO III ■

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DO GOVERNADOR

Art. 45. O Poder Executivo é delegado a um governador eleito por sufrágio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos.

No exercício de suas funções o governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermédio dos seus secretários.

Art. 46. No impedimento ou falta do governador passará o governo do Estado em primeiro lugar ao presidente do Senado, em segundo ao da Camará dos Deputados e em terceiro ao do Superior Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento ou até que se proceda a nova eleição.

Art. 47. São condições de elegibilidade para o cargo de governador:

1.º Ser brasileiro nato e residente no Estado por mais de dez annos;

2.º Estar no gozo de todos os direitos políticos;

3.º Ser maior de trinta annos.

Art. 48. O governador do Estado só poderá ser reeleito passado um período governamental após o seu mandato, e o substituto que houver exercido as funções do governo durante os últimos seis mezes não poderá ser eleito governador no período seguinte.

Art. 49. Prevaecem a respeito da eleição para o cargo de governador as incompatibilidades definidas no art. 23, referentes ás funções legislativas.

São também inelegíveis para o dito cargo :

§ 1.º Os membros do Congresso Federal;

§ 2.º Os ministros e secretários do presidente da Republica ;

§ 3.º Os parentes consanguíneos e afins do governador ou de qualquer dos seus substitutos que se achar em exercício

ao tempo da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

I Art. 50. E' incompatível o exercício do cargo de governador com o de qualquer outro cargo ou função publica federal e do Estado.

Art. BI. O exercício do cargo de governador cessa pemptoriamente no dia em que expirar o período de quatro annos, contados do acto da posse.

Art. 52. O governador, ao tomar posse do seu cargo, prestará juramento ou affirmação solemne perante a Assembléa Geral, em sessão publica, de manter e cumprir com lealdade a Constituição e leis do Estado, observar e fazer observar a Constituição Federal e as leis emanadas do Congresso e promover quanto em si couber á bem do Estado.

Quando a Assembléa não estiver reunida, a affirmação de que trata este artigo será prestada perante o Superior Tribunal de Justiça com as mesmas solemnidades.

Art. 53. O governador será subsidiado pelo Estado com o vencimento annual que fôr fixado em legislatura antecedente á sua eleição.

I Art. 54. O governador não poderá ausentar-se do território do Estado sem licença da Assembléa Geral, sob. pena de perda do cargo. 5

CAPITULO n

DA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR

Art. BB. A eleição do governador se effectuará em todo o Estado, quatro mezes antes de findar o período governamental.

H Art. 66. Uma lei ordinária regulará o processo da eleição para o cargo de governador.

Art 57. Sessenta dias depois da eleição, as duas Camarás reunidas, sob a direcção da mesa do Senado, procederão á apuração geral e o presidente do Senado, depois de verificado o resultado, proclamará governador o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 58. No caso de empate ou de falta de maioria absoluta, a Assembléa Geral escolherá por maioria absoluta de vo-

tos, presente a maioria dos membros de cada uma das (ras, o governador dentre os dois cidadãos mais votados.

CAPITULO m

DAS ATTED3UIÇÕES DO GOVERNADOR

- Art. 59. São attribuições do governador: ■ § 1º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e re*! soluções da Assembléa Geral, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua boa execução;
- § 2º. Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, quando assim convier aos interesses do Estado;
- § 3º. Fazer proposta de leis á Assembléa Geral sem prejuízo da iniciativa que a esta compete;
- § 4o. Velar pela fiel execução das leis;
- § 5º. Organisar, reger e distribuir a força publica do Estado;
- § 6º. Prover os cargos civis, os de policia e os da milícia, nomeando e demittindo com as restricções e pela forma determinada nas leis;
- § 7º. Nomear e demittir livremente seus secretários;
- § 8º. Nomear os membros dos Tribunaes Superiores e os juizes de primeira instancia segundo as regras da presente Constituição ;
- § 9º. Remover os juizes de primeira instancia, nos casos e na forma definidos na lei;
- I § 10. Nomear em commissão para todos .os cargos públicos, cujo preenchimento effectivo dependa de approvação do Senado, emquanto este não estiver íunctionando on não resolver sobre a proposta feita;
- §11. Conceder licença e aposentações a empregados públicos e rever estas ultimas na forma e condições em que a lei permittir;
- § 12. Determinar a applicação das rendas votadas pela Assembléa Geral para os diversos serviços da administração publica ;
- § 13. Contrahir empréstimos autorizados pelo poder legislativo ;
- § 14. Celebrar com outros Estados, mediante autorisação

e aprovação legislativa, ajustes e convenções sem caracter político;

§ 15. Remetter á Assembléa Geral no dia de sua abertura, conjunctamente com a mensagem, um relatório minucioso em que dará conta da situação do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

§ 16. Representar o Estado em suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados;

§ 17. Reclamar nos casos dos arts. 6* e 6* da Constituição Federal, a intervenção e auxilio do governo da União;

§18. Mandar proceder á eleição para os membros da Assembléa Geral;

§ 19. Suspender provisoriamente, em virtude de recurso legalmente interposto, as posturas e decisões dos Conselhos Municipaes, nos termos dos arts. 110 § 7º e 114 § único ;

§ 80. Decretar soccorros «■ desp^zas extraordinárias, em casos de calamidade on perigo pnblco, sujeitando o acto A aprovação do corpo legislativo em sua primeira reunião ;

§ 21. Dispensar por tempo determinado, quando o exija a segurança do Estado, noa casos de commoção interna ou invasão estrangeira, as formalidades que garantem a liberdade individual, só podendo exercer esta fnncção no intervallo das sessões do corpo legislativo.

Neste caso convocará immediatamente o Senado para aprovação do acto ou sua suspensão, quando este julgue im procedente o receio de perigo ou tenha elle cessado, dando todavia parte circunstanciada do facto e seus effeitos á Assembléa Geral na primeira reunião, para que ella resolva o que; lhe parecer conveniente e decrete a responsabilidade dos agentes de execução quando estes se tenham excedido.

§ 22. Perdoar ou melhorar as penas impostas a réos condemnados por crimes da jurisdicção do Estado, ouvido o Senado, excepto na hypothese do § 31 do art. 36.

CAPITULO IV

RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 60. O governador do Estado será submettido a processo e julgamento perante o Senado, precedendo a accusação

que privativamente compete á Camará dos Deputados, nos termos do art. 28 § 2º.

A accusação, processo e julgamento terão logar nos crimes commns e de responsabilidade.

Logo que fôr pela Camará declarada procedente a accusação contra o governador, ficará o mesmo suspenso do exercício de snas funcções.

Art 61. Para constituir crime de responsabilidade é essencial que o facto imputado ao governador attente:

- 1º. Contra a Constituição e as leis;
- 2º. Contra o livre exercício dos poderes políticos;
- 3º. Contra o gozo e exercício dos direitos individuaes e políticos dos cidadãos;
- 4º. Contra a tranquillidade e segurança do Estado;
- 5º. Contra a probidade da administração e moralidade do governo;
- 6º. Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos.

Art. 62. Uma lei especial ou as deliberações de cada uma das Camarás, emquanto esta lei não fôr promulgada, regularão o processo respectivo.

TITULO IV if Do Poder Judiciário

CAPITULO ÚNICO

Art. 63. O Poder Judiciário é independente e será exercido por juizes e tribunaes do Estado, aos quaes pertence unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre matéria criminal, civil e administrativa, que não fôr da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes.

Art. 64. A lei determinará o numero, as funcções e competência dos órgãos do Poder Judiciário, a composição dos tribunaes, a retribuição e as demais garantias para assegurar aos funcçionarios desta classe a indispensável independência e aptidão, observadas as disposições desta Constituição.

Art. 65. São órgãos da administração da justiça:

1º. Os juizes de paz com jurisdicção no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado ;

2º. Os tribunaes do jury, nos termos;

3º. Os tribunaes de comarca, cuja missão pôde ser confiada a juizes singulares vitalícios, com a denominação de juizes de direito ;

4º. Um Tribunal de Âppellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercício da jurisdicção que lhe compete, que compor-se-ha de magistrados vitalícios e inamovíveis ;

5º. Um Tribnnal Revisor, de composição análoga ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessões plenas;

6º. Um Tribunal Administrativo e de Contas;

7º. Um Tribunal de Conflictos;

Estes dois últimos tribunaes serão mixtos e temporária a missão confiada a sens membros.

Emquanto convier, as funcções de um e outro serão desempenhadas por uma só corporação.

Art. 66. Os Tribunaes Superiores, emquanto forem únicos, terão sua sede na capital do Estado.

Art. 67. O Tribunal de Âppellação e Revista compõe-se de doze juizes.

A nomeação para o logar de juiz deste Tribunal será feita pelo governador do Estado, com approvação do Senado, mediante proposta do mesmo Tribunal, dentre os magistrados vitalícios que contarem mais de dez annos de effectivo exercicio na primeira instancia e forem habilitados em concurso.

§ 1º. A forma, prazo, provas e outras solemnidades do concurso serão regulados em lei.

§ 2º. Em igualdade de circumstancias será preferido o candidato que por mais tempo houver exercido a magistratura vitalícia, e no caso de igual antiguidade a preferencia compete ao mais velho.

Art. 68. O Tribunal elegerá annualmente seu presidente e vice-presidente, orgnnisará regimento interno, nomeará os empregados da secretaria e mais funcionarios que servirem perante elle, nos termos que a lei estatuir.

Art. 69. Os membros do Tribunal de Âppellação e Re-

vista só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou moral, caso em que lhes serão mantidos os vencimentos em proporção ao tempo de serviço.

Art. 70 Estes jnizes não podem acceitar, nem exercer outras juncções, quer de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A acceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuídos.

Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Ooíctos poderá ser composto, emquanto fôr único, de dois membros do Tribunal de Revista e de três jurisconsultos notáveis, designados um pela Camará dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo governador.

Art. 72. O Tribunal Administrativo e de Contas decidirá de todas as pendências do contencioso administrativo que a lei declarar de sna competência.

Art. 73. Incumbe privativamente ao Tribunal de Conflictos:

1º. Resolver os conflictos positivos e negativos entre as autoridades administrativas e judicarias;

2º. Conhecer os recursos interpostos das decisões de qualquer juizo ou tribunal, quando ellas tenham por fundamento negar a validade das leis e regulamentos do Estado, por contrários a esta Constituição.

As sentenças que concluírem pela inconstitucionalidade dos regulamentos ou leis, não produzem efeito além dos casos occurrentes.

Art. 74. Haverá tantos tribunaes de comarca ou jnizes de direito, qnantas forem as comarcas creadas pela Assembléa Geral.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições para a criação das comarcas, tendo em vista a superfície da região, a população e desenvolvimento industrial ou agrícola, a maior commodidade possível dos habitantes, o movimento do foro e facilidade na administração da justiça.

§ 1º. Fixados assim os limites das comarcas, não podem ser alterados antes de decorridos seis annos da data da ultima demarcação.

§ 2º. As comarcas serão classificadas em diferentes en-

trancias, para o fim de regular-se a nomeação, acesso e vencimentos de magistrados que podem ser removidos de umas para outras, nos casos, tempo e maneira que a lei determinar.!

Art. 76 O provimento dos cargos da magistratura vitalícia de primeira instancia será regulado pelo modo seguinte:

§ 1º. Só poderão ser nomeados os (leitores ou bacharéis em direito, graduados pelas faculdades officiaes da União ou por outras a ellas equiparadas ;

§ 2º. Serão exigidos a idade de mais de vinte e cinco annos e o exercício durante quatro annos menos dos cargos de estagiário, agente do ministério publico, curador de orphãos e outros a estes equivalentes.

Serão preferidos os que tiverem desempenhado estes cargos no Estado.

§ 3º. Far-se-ha a nomeação por escolha do governador e approvação do Senado, sob proposta, organizada em concurso, com informação do Tribunal de Appellação.

Art. 77. Haverá somente dois grãos de jurisdicção: a de primeira e a de segunda instancia, salvos os casos em que cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 78. A revista terá lugar nas causas e processos decididos em ultima instancia, quando se der preterição de formalidade essencial, violação de lei ou injustiça notória. Ficam exceptuadas as demandas de pequeno valor.

Art. 79. São applicaveis aos juizes de direito as disposições dos arts. 69 e 70.

Art. 80. Da pronuncia dos juizes de direito nos crimes com muna haverá recurso necessário para o Tribunal Superior.

Art. 81. O jury é o tribunal competente para o julgamento das causas criminaes e será instituído no eivei, quando a lei o julgar conveniente.

Art. 82. Ninguém é isento da jurisdicção do jury.

Art. 83. O jury divide-se em grande e pequeno.

Art. 84. Regulando-se pela natureza e gravidade da pena, a lei estabelecerá a linha divisória da competência dos dois : juries.

Art. 85. São jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, com as limitações que a lei determinar, e tanto a sua inscripção como a exclusão competem privativamente ao poder judiciário.

Art. 86. Os juizes de paz serão eleitos de quatro em quatro annos e servirão por escala annual na ordem da votação.

Art. 87. São aptos para o cargo de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, domiciliados no districto desde um anno antes da eleição.

Art. 88. Fica instituído o ministério publico representado por órgãos hierarchicos, de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo.

Haverá um agente do ministério publico junto a cada juízo ou tribunal. Suas attribuições, condições de nomeação e vencimentos serão estabelecidos em lei.

Para o provimento destes cargos serão preferidos os bacharéis ou doutores em direito.

Art. 89. É vedada a criação de tribunaes extraordinários, qualquer que seja a sua denominação. ■ **Art. 90.** Haverá na administração da justiça, como auxiliares dos juizes de direito e para substituí-los em seus impedimentos ou faltas, preparadores ou estagiários, nomeados dentre os bacharéis e doutores em direito, com as funcções e vencimentos que a lei determinar.

Art. 91. São publicas as audiências e actos dos juizes e tribunaes, salvo quando o contrario convier ao decoro publico.

Art. 92. Os debates judiciaes, antes de proferida a sentença final em cada instancia, serão oraes quando qualquer das partes o requerer, observados os regimentos das audiências.

Art. 93. Nenhuma autoridade poderá sustar causas pendentes, nem fazer reviver processos findos, ficando resalvada, quanto a esta ultima parte, a disposição do art. 81 da Constituição Federal.

Art. 94. São nullas de pleno direito as sentenças:

1º. Que não forem motivadas, não se havendo por satisfeito este requisito quando ellas se limitarem a fazer vagas allusões a decisões de outros juizes;

2º. Que, versando o litigio sobre questão de facto, não começarem pelas affirmações a que este der logar, concluindo pela applicação do direito;

3º. Quando não indicarem a lei ou preceitos jurídicos em **que** se baseiam.

Art. 95. Ao poder executivo e aos depositários da força ou autoridade publica incumbe o dever de respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões do poder judiciário.

Art. 96 Logo que sejam fixados os vencimentos dos magistrados e membros do ministério publico, deixarão elles de perceber custas e emolumentos, que serão arrecadados em favor da fazenda do Estado.

Art. 97. Nas causas eiveis poderão as partes nomear juizes árbitros, cuja sentença será executada sem recurso, se assim aquellas convencionarem.

Art. 98. A lei providenciará de modo que seja mantida a unidade da jurisprudência.

Art. 99. Na codificação geral das leis do processo, ter-se-ha em vista a redução das custas forenses ao estrictamente necessário, a supressão de formalidades inúteis e a diminuição dos prazos.

TITDLO V

Do Município

I CAPITULO ÚNICO

Art. 100. O território do Estado continua dividido em municípios.

Só por lei do Estado poderão ser creados outros municípios ou alterada a circumscrição dos já constituídos, precedendo sempre representação dos municípios interessados.

Art. 101. Cada município representará, além da unidade territorial, uma conectividade politica formada por interesses communs e relações naturaes de character local, com poder próprio, direitos e deveres distinctos.

Art. 102. O-governo municipal terá sua sede nas cidades e villas, ora existentes, e naquellas que se crearem, com tanto que o município tenha mais de quinze mil habitantes.

Art. luS. E' da privativa competência da municipalidade a criação dos districtos em que se subdivirá cada município.

m **Art. 104.** Ao município pertence o seu governo interno,

administrativo e económico, salvas as restricções previstas nesta Constituição.

Art. 105. Haverá em cada município um conselho deliberativo e um intendente encarregado das funcções executivas, um e outro de eleição popular.

O intendente não poderá ser membro do conselho municipal nem terá voto em suas deliberações.

Art. 106. Em lei orgânica serão regulados, de conformidade com as bases estabelecidas nesta Constituição, os serviços municipais e a composição dos respectivos conselhos e intendências, que poderão variar segundo o desenvolvimento, população e extensão dos municípios.

Parágrafo único. Haverá um conselho de administração em cada parochia rural composto de tres ou mais membros, segundo sua importância ou população.

A presidência e a parte executiva do conselho serão exercidas por um administrador também eleito.

Art. 107. A eleição do conselho municipal far-se-ha por lista incompleta.

Art. 108. Poderão ser eleitos intendentes e membros dos conselhos todos os cidadãos que, sendo elegíveis para o cargo de deputados, forem contribuintes de impostos municipais e **não** estejam obrigados por dividas, contractos ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres do município.

Art. 109. Uma lei orgânica especial marcará as attribuições dos conselhos municipais, de accôrdo com as seguintes disposições:

Os conselhos terão autonomia em tudo quanto fôr do peculiar interesse do município, competindo-lhes :

§ 1º. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, decretando, respeitadas as disposições da Constituição Federal e da do Estado, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições :

Privativamente :

I. Para o fundo escolar;

II, Sobre o valor locativo dos prédios;

EU. Sobre o gado e seu consumo.

Sem prejuízo dos impostos estaduais semelhantes:

L Sobre o exercido de artes, industrias e profissões ;

DL Sobre o commercio a retalho ou a varejo, em grosso ou por atacado;

III. Sobre a viação, navegação e transporte que tenham seus pontos inicial e terminal dentro do perímetro do município ;

IV. Sobre a exportação de géneros ou mercadorias produzidos no município ou nelle beneficiados; sendo absolutamente vedado tributar géneros e mercadorias em transitio.

§ 2º. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino delias;

§ 3º. Celebrar com outros conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal administrativo e fiscal;

§ 4º. Contrahir empréstimos, determinando as condições destes e designando o fundo necessário á sua amortisação e juros, o qual não poderá ter outra applicação, comtanto que o encargo animal destes compromissos não exceda á quinta parte da renda municipal;

§ 5º. Organisar a policia municipal, como lhe parecer conveniente, prestando aos prezos pobres, correccionaes e aos não sentenciados sustento, curativo e vestuário e mantendo á sua custa casa para prisão dos mesmos, e bem assim casa para quartel, luz e agua para os destacamentos que da capital forem mandados estacionar em qualquer localidade do município;

§ 6º. Gear, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, com o concurso do Estado, uude o município não puder desempenhar este serviço e sem prejuízo das instituições congéneres, que aquelle entenda crear e manter;

§ 7º. Occorrer ás despezas com os serviços de vaccinação, illuminação publica, asseio, limpeza, calçamento, esgoto, arborisações, ajardinamentos e quaesquer outros, inclusive com o de soccorros aos indigentes e enfermos pobres do município el demais serviços de assistência publica;

§ 8º. Reconhecer os poderes de seus membros e os do intendente municipal, providenciar sobre todas as eleições que interessarem somente ao município e julgar delias;

§ 9º. Convocar os eleitores para as eleições federaes e do Estado, occorrendo ás despezas necessárias, para o que poderá reclamar auxilio do Estado e da União;

§ 10. Legislar por meio de postaras sobre estradas, ruas, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento dagua,

obras de irrigação e asseio publico, incêndios, iluminação, bibliotecas populares?, prédios escolares, hospítas, hygiene el saúde publica, embellesamento e regularidade dos edificios, ruas e povoações]; cemitérios, respeitada a propriedade, administração! e livre exercício do respectivo culto, naquelles que tiverem sido construídos por corporações religiosas, assim como sobre viação urbana e os demais serviços e obras de interesse local;

§ 11. Nomear ou demittir os empregados de sua immediata dependência;

§ 12. Prestar seu assentimento ás propostas do intendente para a nomeação de empregados que delle dependam;

§ 13. Approvar ou não as contas que o intendente deverá apresentar na primeira sessão de cada anuo, concernentes á sua administração durante o anno findo;

§ 14. Consentir, mediante licitação, na arrematação por um anno dos impostos municipaes ;

§ 15. Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal nos casos e na forma determinados por lei;

§ 16. Co luminar multas até sessenta mil réis e penas de prisão até oito dias;

Art. 110. São attribuições do intendente:

1º. Executar e fazer executar todas as leis e resoluções do Conselho;

2º. Exercer a superintendência de todos os estabelecimentos e obras municipaes;

3º. Administrar as propriedades do município e arrecadar suas rendas por meio de prepostos idóneos e afiançados, preferidos em licitação publica;

4º. Nomear com assentimento do conselho e demittir livremente os empregados que delle dependam;

5º. Fazer por intermédio de seus agentes a policia do município;

6º. Cuidar dos caminhos vicinaes, pontes e de todos os serviços sobre os quaes legislam os conselhos, e fiscalizar os subvencionados pelo município ;

7º. Eepresentar perante o conselho acerca das posturas e decisões que lhe parecerem inconvenientes ou inconstitucional e recorrer de sua definitiva deliberação para o governo do Estado, nos casos do art 114 ;

8º., Apresentar um relatório annual sobre o estado de

todos os serviços e propriedades municipaes, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases do orçamento do anno seguinte;

9º. Assistir ás sessões do conselho sempre que lhe parecer conveniente ou fôr por este convidado, e convocar-o para negocio urgente que por elle deva ser resolvido.

Art. 111. As funcções próprias reunirá a autoridade municipal aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de character geral, creados por lei.

Art. 112. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução, e quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma dívida ou tenham que cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessária para satisfazer o debito.

Se esta formalidade fôr preterida ou se o pagamento não se effectuar, os membros que derem causa á omissão ou o intendente que não effectuar o pagamento, ficarão pessoal e civilmente responsáveis.

Art. 113. Os membros dos conselhos municipaes e o intendente responderão perante o juiz de direito pelos crimes praticados no exercício de suas funcções, com recurso necessário para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 114 As posturas e decisões dos conselhos municipaes poderão ser annullados pela Assembléa Geral nos casos seguintes:

1º. Quando forem contrarias ás leis do Estado e federaes;

2º. Quando forem offensivas dos direitos de outros municípios;

3º. Quando forem manifestamente gravosas em matéria de impostos, havendo representação assignada por cem municípios contribuintes.

Parapho único. Na ausência da Assembléa Geral, o governador poderá suspender taes posturas e decisões, mas, desde que aquella se reúna, dar-lhe-ha communicação do occorrido para que resolva definitivamente.

Art. 115. O mandato dos conselhos e dos intendentes durará quatro annos.

A lei orgânica regulará as substituições e as incompatibilidades no exercício deste mandato.

j Arfe. 116. A fazenda municipal terá o privilegio do executivo nos mesmos casos que a do Estado.

TITULO VI

Da milícia, policia e fazenda do Estado

CAPITULO I

DA MILÍCIA E POLICIA

Art. 117. Haverá no Estado, além da força policial, uma milícia cuja organização e deveres disciplinares serão regulados por lei ordinária, observando-se os seguintes princípios.:

§ 1º. Esta força não poderá ser formada por meio de recrutamento forçado ;

§ 2º. Será aproveitada para sua organização a actual guarda nacional;

§ 3º. Será seu commandante em chefe o governador do Estado, a quem compete a nomeação dos officiaes;

§ 4º. Dentro dos limites da lei essa força será essencialmente obediente;

§ 5º. Só por ordem do governador, ella poderá ser reunida ou mobilizada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal ;

§ 6º. Os officiaes desta milícia só perderão as patentes por condemnação em mais de um anno de prisão, passada em julgado, no foro commum ou por condemnação imposta por conselho de seus pares, cuja organização e attribuições serão estabelecidas em lei;

§ 7º. Sempre que a milícia cívica do Estado fôr chamada, nos termos da Constituição Federal, a exercer funcções da força armada, acará sujeita ás leis e disciplina militares.

Art. 118. O serviço da policia e segurança do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do governador e de sua immediata confiança.

Art. 119. O serviço da policia ficará sendo um ramo da administração superior, ao qual incumbe a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publicas.

Art. 120. Compete á administração policial:

- 1^o. a direcção e fiscalisação das prisões;
- 2^o. auxiliar a autoridade judiciaria na execução das sentenças e ordens legaes;
- 3^o. auxiliar os municípios em sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores;
- 4^o. providenciar sobre a defeza das populações nos togares onde a ordem fôr alterada, auxiliar a investigação dos crimes e perseguir os criminosos.

Art. 121. O chefe do serviço policial terá em todos os municípios do Estado um commissariado, que será retribuído quando os seus recursos o permittirem.

Art. 122. Para a administração da policia o Estado manterá a força publica necessária, organisada segando o plano por lei estabelecido.

CAPITULO II

DAFAZENDADOESTADO

Art. 123. A receita e a despeza do Estado serão encarregadas a uma repartição com o nome de Thesouro do Estado, onde em diversas estações creadas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, contabilidade e correspondência.

Art. 124. No Thesouro do Estado se organisará annualmente o balanço geral da receita e despeza do anno anterior e o orçamento de todas as despezas publicas do anno seguinte e dos meios de suppril-as, para serem presentes á Assembléa Geral nos primeiros dias de sua reunião.

Art. 125. Constituirão objecto de receita do Estado: § 1^o. Os impostos e taxas que forem decretados: I. Sobre a exportação de géneros e mercadorias, salvo as que vierem em transitio, com direitos pagos em outros Estados;

- II. Sobre immoveis ruraes e urbanos;
- III. Sobre transmissão de propriedade;
- IV. Sobre industrias e profissões;
- V. Sobre heranças e legados ;
- VI. De sellos, quanto aos actos emanados do governo do

Estado e negócios de sua economia e de direitos e emolumentos ;

VII. Sobre quaesquer outras fontes de receita que forem creadas sem contravenção do disposto nos arts, 7º, 9º e 11 da Constituição Federal.

§2º, O producto:

I. Da exploração das minas, mattas e industrias extractivas, sob um regimen de conservação e beneficiação, por arrematação ou outro meio.

II. Da venda ou aforamento de terras publicas, nos termos que a lei estatuir;

III. Da renda dos telegraphos, correios e vias térreas, que forem propriedade do Estado.

Art. 126. A sua despeza comprehende, além do serviço da divida interna e externa, cujo pagamento o governo do Estado afiança e garante, todos os demais serviços expressamente creados e votados por lei.

TITULO VII

Regimen Eleitoral

CAPITULO ÚNICO

Art. 127. A fnncção do voto nas eleições de membros da Assembléa Geral, Governador, Intendentes, membros dos Conselhos Municipaes e Juizes de paz, será exercida, mediante suffragio directo, pelos cidadãos alistados na íorma desta Constituição e lei regulamentar.

Nas eleições municipaes serão eleitores os estrangeiros que tiverem um anno de residência pelo menos e forem contribuintes no município

Art. 128. São alistáveis para a fnncção geral do voto todos os cidadãos brasileiros maiores de vinte e um annos, que souberem lêr e escrever.

Art. 129. São excluídos:

1º. Os analphabetos;

2º. Os mendigos;

3º. As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º. Os religiosos de ordem monástica, companhias, congregações ou commnidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 130. São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

Art. 131. Proeeder-se-ha annualmente á revisão eleitoral, e todas as interpretações se farão no sentido de alargar o sufrágio.

Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em character official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.

Art. 133. Sempre que fôr possível as eleições terão Jogar em domingos ou dias feriados.

Art. 134. Nenhum eleitor, um mes antes ou depois da eleição, poderá ser preso sob pretexto algum, salvo flagrância ou pronuncia em crime inafiançavel e nos demais casos em que a lei exceptuar.

Art. 135. Lei especial regulará o modo e tempo da qualificação e revisão e o processo eleitoral.

TITULO VIU

Declaração de direito e garantias

CAPITULO ÚNICO

Art. 136. Esta Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado e inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º. Todos são iguaes perante a lei;

§ 8*. Minguem pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei;

§ 3º. Qualquer individuo tem o direito de resistir a ordens illegaes, quaes as emanadas de autoridade incompetente, as destituídas das solemnidades externas necessárias para sua validade ou as manifestamente contrarias á lei;

§ 4º. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executasse senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente ;

§ 5º. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada. 9

Ainda com culpa formada, ninguém poderá ser recolhido á prisão ou nella detido, se prestar fiança idónea nos casos em que a lei a admitte;

§ 6º. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violência ou coacção por illegalidade ou abuso de poder ;

§ 7º. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella prescripta ;

§ 8º. A casa é o asylo inviolável do individuo; ninguém pôde nella penetrar á noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei ;

§ 9º. Ao accusado se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente com os nomes do accusador e das testemunhas ;

§ 10. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente ;

§ 11. Nos crimes da jurisdicção do Estado não serão applicaveis as penas de galés, de banimento e de morte ;

§ 12. A' excepção das causas que por. sua natureza pertencem a juizos especiaes, não haverá foro privilegiado;

§ 13. Qualquer individuo pôde entrar, transitar, conservar-se no Estado ou delle sahir sem nenhum embaraço, transportando comsigo seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo prejuízo de terceiros;

§ 14. A todos é licito reunirera-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica;

§ 1B. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados;

§ 16. E' garantido o direito de associação para fins conhecidos e lícitos;

§ 17. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, pela tribuna ou por outro qualquer meio, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e pela forma que a lei determinar. Fica abolido o anonymato.

§ 18. E' inviolável o sigillo da correspondência;

§ 19. A ninguém pôde ser prohibido o exercício de qualquer profissão, trabalho, cultura, industria ou commercio, que não seja prejudicial aos bons costumes, á segurança e á saúde dos cidadãos;

§ 20. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

§ 21. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporário ou será concedido um premio rasoavel quando haja conveniência em vulgarisar o invento;

§ 22. Aos autores de obras litterarias ou artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo.

¶ Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar;

§ 23. A lei também assegurará a propriedade das marcas de fabrica;

¶ 24. Por motivo de crença ou de função religiosa nenhum cidadão poderá ser privado dos seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

§ 25. Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum;

¶ 26. Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependência ou alliança com o governo do Estado e dos municípios;

§ 27. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;

§ 28. Os cemitérios públicos terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal; I § 29. O Estado garante a instiucção publica primaria, secundaria e profissional;

§ 30. O Estado dará protecção á miséria e á infância; ['■

§ 31. Todo cidadão pôde aspirar a qualquer cargo publico, com a única restricção de capacidade e idoneidade exigidas por lei;

§ 32. A lei não terá eífeito retroactivo; I

§ 33. Em caso algum poderão ser taxados para pagamento de imposto de qualquer natureza os artistas e operários, que exercerem arte ou officio em estabelecimento industrial ou officina e cujo salário não exceda de trez mil réis diários.

§ 34. Além dos direitos e garantias expressos na presente Constituição, prevalecem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo e dos princípios que ella consagra.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO DA

REFOBMA CONSTITUCIONAL

Art. 137. Cada uma das Camarás pôde, em qualquer tempo, propor a reforma de um ou mais artigos da presente Constituição. ;

Art. 138. Apresentada a proposta de reforma e apoiada pela quatta parte da Camará em que foi iniciada, passará por trez discussões, e sendo o projecto approved por dois terços de votos, será remettido á outra Camará, onde, mediante o processo, se fôr approved, ficará para ser presente á primeira sessão da legislatura seguinte, e se nesta, depois de trez discussões, fôr approved por dois* terços de votos em cada uma das Camarás, haver-se-ha por feita a reforma e será incorporada á Constituição, como parte integrante delia, depois de assignada e publicada pelos presidentes e secretários das duas Camarás. >'jji

Art; 139. A reforma da Constituição pôde ser provocada perante a Camará por petição assignada por mais de quinze mil cidadãos que estejam alistados eleitores.

TITULO X**CAPITULO I****DISPOSIÇÕES GEEAES**

Ârt. 140. A nenhum cidadão investido em funcções de qualquer dos três poderes será facultado exercer as de outro.

Art. 141. Ninguém poderá exercer mais de um cargo remunerado, ainda prescindindo da remuneração de um delles.

Art. 142. Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ás Constituições Federal e deste Estado.

Art. 143. Os funcionarios públicos são estrictamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligencia em não responsabilisarem efectivamente seus subalternos.

O funcionario publico obriga-se por juramento ou compromisso formal no acto da posse ao fiel desempenho dos seus deveres.

Art. 144. O empregado publico que contar mais de dez annos de serviço no emprego, sem nota que desabone a sua conducta, sô poderá ser demittido por sentença ou por motivo de incapacidade physica ou moral, sendo-lhe mantidas neste ultimo caso as vantagens de aposentação e monte-pio estabelecidas em lei.

Não se comprehendem nesta disposição os cargos de confiança e os de comissão temporária.

Art. 145. São insanavelmente nullos os actos de autoridade civil, collectiva ou individual, praticados em presença e por solicitação da força publica ou de reunião sediciosa.

ârt. 146. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento vigorará a do exercicio anterior.

Art. 147. Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação na Assembléa Geral os projectos tendentes a abolir a forma de governo ou a restringir o sufrágio eleitoral.

Art. 148. O ensino primário será gratuito, obrigatório e universalisadò.

Art 149. Não é permittido a criação de cargos vitalícios fora dos casos previstos nesta Constituição e os que comprehendem o notariado e professorado.

Art. 160. Uma lei estabelecerá as insígnias e os sellos do Estado.

Art. 151. Serão mantidas ou creadas pelo Estado as repartições precisas para o serviço geral sem prejuízo das que forem creados pelos municípios.

CAPITULO H

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Approvada essa Constituição será ella promulgada pela mesa da Assemblèa Constituinte e assignada por todos os representantes.

Art, 2º. Após a promulgação, a Assemblèa elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o governador do Estado da Bahia.

§ 1º. O governador eleito na forma deste artigo occupará o cargo durante o primeiro período governamental.

§ 2º. Para esta eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3º. Concluída a eleição, a Assemblèa dará por terminada a sua missão constituinte e, separando-se em Camará e Senado, encetará immediatamente o exercício de suas funcções normaes.

Art. 3º. A respeito dos membros da referida Assemblèa não prevalecem as incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição, salvo as que entendem com o exercício cumulativo de outras funcções publicas durante as sessões.

Art 4º. Ao começarem os trabalhos da primeira legislatura, depois de reconhecidos os poderes, discriminará o Senado as trez turmas de seus membros, cujo mandato tem de cessar no primeiro, segundo e terceiro biennio. Esta discriminação se fará pela ordem da votação obtida pelos eleitos e apurada pelo Senado.

Art. 5º. Dentro do mais breve prazo deverão ser promulgadas as leis concernentes:

1º. A' organização e administração da justiça e códigos processuaes;

2º. Ao ensino publico ;

3º. Ao regimen e processo eleitoraes;

4º. A' organização municipal;

5º. A' responsabilidade dos funcionarios.

Art. 6º. Na reorganização de todos os serviços públicos, de fccôrdo com a presente Constituição, serão respeitados os direitos adquiridos e preferidos os funcionarios de mais nota e merecimento.

Art. 7º. A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo governador, que nomeará os membros do Tribunal de Apelação e Revista, os juizes de direito e os estagiários, sem dependência das formalidades exigidas na presente Constituição, contemplando, quanto lhe permittir a conveniência do serviço publico, os actuaes desembargadores, juizes de direito e municipaes, conforme seu merecimento, podendo, outrosim, rever a actual divisão judiciaria, de forma que as comarcas não excedam de quarenta.

Art. 8º. Todos os privilégios e concessões decretados por lei do antigo regimen ou por actos dos governadores, caducarão no prazo de um anuo, a contar da data da promulgação desta Constituição, se a esse tempo não tiverem tido começo de «xecução.

Art. 9º. Serão sujeitos á revisão da Assembléa Geral todos os actos praticados pelo governo do Estado, desde 15 de Novembro de 1889 até a proclamação da presente Constituição, que tragam ónus aos cofres públicos ou encargos ao Estado.

Art. 10. O governador do Estado fica autorizado, immediatamente após a publicação da presente Constituição, a entender-se com os mais governadores dos Estados sobre a suspensão e annullação dos impostos ou quaesquer direitos interestadoes, de conformidade com o § 14 do art. 59.

Art. 11. Emquanto por lei não fôr definitivamente marcado o vencimento do governador, perceberá elle o honorário de dezoito contos annuaes.

Art. 12. A capital será transferida para o centro do Estado, em local designado pelo governador, depois de estudos convenientes, com approvaeão da Assembléa Geral e em ponto

equidistante o mais possível da actual Capital e do Rio S. Francisco.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Estado da Bahia, em 2 de Julho de 1891, 3º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Luiz Vianna, presidente
Dr. Satyro de Oliveira Dias, vice-presidente
Wenceslau de Oliveira Guimarães, 1º secretario
Dr. João Baptista de Sá Oliveira, 2º secretario
Pedro Vergne de Abreu
Francisco Gomes de Oliveira
Dr. José Ignacio da Silva
José Joaquim Landulpho Medrado
Dr. Juvencio Cândido Xavier
Joaquim Soares Chaves
Dr. Joaquim dos Reis Magalhães
Victorino José Pereira Júnior
Engenheiro Joaquim Arthur Pereira Franco
Jayme Lopes Villas Boas
Dr. Flávio Guedes de Araújo
Dr. Reginaldo José Brandão
Appio Cláudio da Rocha Brandão
José da Rocha Leal
Júlio Cezar Gomes da Silva
Dr. António Rodrigues Teixeira
Barão de Lacerda Paim
António J. Pires de Carvalho e Albuquerque
João Gonçalves Tourinko
Aristides da Costa Borges
Dr. Manuel Dantas
Joaquim Alves da Cruz Rios
Dr. Salvador José Pinto
Dr. Francisco Muniz Ferrão de Aragão

Dr. *Cosme Moreira de Almeida*
 Dr. *Aristides Galvão de Queiroz*
Heleodoro de Paula Ribeiro
Pharmacentico Amaro de Lellis Piedade
 Dr. *Joaquim Climerio Dantas Bião*
 Capitão *Salvador Pires de Carvalho Aragão*
Amando Pedreira Gomes
 Dr. *Antônio Pacheco Mendes*
Antônio Bahia da Silva Araújo
 Dr. *Francisco Luiz Vianna*
Laurindo Alves de Oliveira Regis
 Dr. *João Martins da Silva*
Francisco Alvares dos Santos Souza
 Dr. *Manuel Victorino Pereira*
Barão de Geremoabo
Luiz Antônio Barbosa de Almeida
Estevão Vaz Ferreira
 Dr. *José Joaquim Ribeiro dos Santos*
Augusto A. Guimarães
 Dr. *Joaquim Manuel Rodrigues Lima*
Eduardo Pires Ramos
 Dr. *José de Aquino Tanajura*
Joaquim Costa Pinto
Innocencio Galvão de Queiroz
José MarceUino de Souza
 Dr. *Emigdio Joaquim dos Santos*
 Dr. *Horácio Cezar*
 Chefe de divisão reformado *Joaquim Leal Ferreira*
 Dr. *Alexandre José de Barros Bittencourt*
Barão de Camaçari
 Dr. *Manuel Antônio Melgaço*
 Dr. *Manuel de Assis Souza*
 Capitão-tenente *Almiro Leandro da SUva Ribeiro*

GOVERNADOS — Dr. *José Gonçalves da Silva*, eleito em 2 de Julho de 1891.

CONSTITUÍDO

DQ_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CONSTITUIÇÃO
DO
**Estado do
Espírito Santo**

Nós, os representantes do povo espirito-santense, reunidos em Congresso Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a presente Constituição e declaramos d'ora em diante independente o Estado do Espírito Santo, parte integrante dos Estados Unidos do Brazil.

I TITULO I

Oa organização e doa poderes do Estado

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Estado do Espírito Santo, como parte confederada da Republica dos Estados Unidos do Brazil, respeitará todas as leis da União, concorrerá para o fortalecimento da integridade desta, gosará das vantagens que ella faculta e contribuirá para os ónus de que depender o bem geral da Nação.

§ único. Será formado pelo território da antiga província do Espírito Santo, enquanto outra circumscripção não for estabelecida, nos termos do art. 4° da Constituição Federal.

Art. 3°. Terá como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de No-

vembro de 1889, com autonomia politica e administrativa estabelecidas nesta Constituição.

Art. 3*. Os poderes do Estado são: — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cada um dos quaes terá sua esphera de acção perfeitamente distincta, e attribuições privativas e independentes.

§ nnico. Todos esses poderes são delegações do povo.

Secção I

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4º. O poder legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa do Estado, com a saacção do governador.

Art. 5º. A Assembléa Legislativa reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 15 de Julho de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará por dois mezes consecutivos, contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extaordinariamente.

1º. Cada legislatura durará três annos.

2º. Em caso de vaga de algum deputado, proceder-se-ha á nova eleição para preenchimento delia, dentro de praso não excedente a dois mezes de sua data.

Art. 6º. A Assembléa Legislativa funcionará em sessões publicas, quando o contrario não fôr resolvido por maioria dos votos presentes, e só se installará com metade e mais um de seus respectivos membros, pelo menos

Art. 7º. As deliberações da Assembléa só podarão ser tomadas por maioria dós votos presentes

Art. 8º. A Assembléa Legislativa verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados de sua secretaria marcando-lhes os vencimentos, e regulará o serviço de sua policia interna, pelo modo que estabelecer em seu regimento.

§ único. Estes actos serão privativos da Assembléa e não dependerão de sancção.

Art. 9º. Os deputados são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, que emittirem no exercício de suas funcções. Art. 10. Nenhum deputado, desde que houver recebido diploma até nova eleição, poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo em flagrante por crime inafiançavel; caso em que, levado o processo até á pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa para resolver sobre a procedência da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento imme-diato.

§ único. Se a Assembléa resolver pela não procedência da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 11. Os deputados, ao tomarem assento, contrahirão perante a Assembléa o compromisso formal de bem cumprir seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões, vencerão os deputados um subsidio pecuniário, além da ajuda de custo, fixado pela Assembléa no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte.

Art. 13. Os membros da Assembléa não poderão celebrar contractos com o poder executivo, e nem ser por elle nomeados para emprego ou commissão remunerados, exceptuados os casos de accesso ou promoção legal.

§ 1º. Também não poderão ser presidentes ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem de favores do governo do Estado, definidos em lei.

§ 2º. Durante o tempo da sessão legislativa, cessa o exercício de outra qualquer funcção.

Art. 14. São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

1º. Ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos políticos;

2º. Ter a idade de vinte e um annos, pelos menos; 3º. Ter residência actual de dois annos, pelo menos, no Estado.

Art. 15. São inelegíveis, além dos que exercerem funcções federaes de qualquer natureza, não comprehendidas as de eleição popular:

- 1º. O governador e os vice-governadores;
 - 2º. Os secretários de Estado;
 - 3º. O commandante da força policial do Estado^
 - 4º. Os empregados públicos retribuídos e demissivais, independentemente de sentença;
 - 5º. Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ba mais de um anno;
 - 6º. Os pronunciados em qualquer crime e os que tiverem sofrido condemnação por crime degradante, ainda que tenham cumprido a pena, esteja esta prescripta ou lhes haja sido perdoada ou commutada;
 - 7*. Os religiosos regulares de qualquer confissão.
- § único. Não prevalecerão as incompatibilidades dos números 1 a 4, se o exercício do cargo houver cessado seis meses antes da eleição.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 16. A Assembléa Legislativa é a reunião dos deputados do Estado, eleitos por snffragio directo de voto incompleto, em numero de vinte e quatro, votando cada eleitor em dezoito nomes.

Art. 17. Uma lei especial determinará o modo e o processo da eleição dos deputados, bem como os do alistamento dos eleitores, que poderão ser os mesmos que elegerem os membros do Congresso Nacional.

Art 18. Compete á Assembléa Legislativa:

§ 1*. Fazer as leis do Estado, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

§ 2º. Velar na guarda da Constituição Federal e na do Estado e no fiel cumprimento das leis;

§ 3º. Determinar a divisão civil e judiciaria do Estado, bem como a sede de seu governo;

§ 4º. Fixar annualmente as despezas do Estado e decretar os precisos impostos para ellas, mediante proposta do governador, nos termos do art. 42, estabelecendo part esse fim as contribuições, taxas e impostos permittidos pela Oonstituição Federal ;

§ 5º. Criar os empregos do Estado, fixando-lhes os respectivos vencimentos e supprimil-os quando julgar conveniente *;

§ 6º. Receber dos funcionarios de sua nomeação a affirmação de bem cumprirem seus deveres;

§ 7º. Determinar os casos e a forma da desapropriação por utilidade publica do Estado, ou dos municípios;

§ 8º. Representar ao Governo Federal e ao Congresso Nacional contra as leis da União, e de outros Estados, que ofenderem os direitos do Estado;

§ 9º. Auctorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer as operações financeiras que forem necessárias.

§ 10. Criar as repartições e tribunaes do Estado, dando-lhes as respectivas organização e attribuições ;

§ 11. Instituir a guarda civica, quando julgar conveniente, assim como fixar annualmente a força de policia, sob proposta do Governador, (art. 42) com a organização e disciplina que lhes forem indispensáveis;

§ 18. Determinar os casos e a forma da suspensão provisória dos membros dos tribunaes e juizes, inclusive os territoriaes, bem como a nomeação dos substitutos interinos pelo chefe do Estado, quando reclamar essa medida motivo de perturbação da ordem publica, occorrida no intervallo das sessões da Assembléa, até que sejam aquelles julgados pelo poder competente ;

§ 13. Decretar, nos casos de rebellião ou de invasão de inimigo, conforme o exigir a segurança do Estado, a suspensão de alguma ou algumas das formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos;

§ 14. Conceder privilégios, por tempo determinado, aos inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de qualquer industria nova, vantajosa para o Estado, sem prejuízo das leis federaes ;

§ 15. Conceder garantia de juro, subvenções ou favores a companhias ou empresas que se estabelecerem no Estado ;

§ 16. Annullar os actos ou decisões dos conselhos municipaes, contrários ás leis federaes ou do Estado;

§ 17. Decidir os conflictos de jurisdicção entre o poder executivo e os conselhos municipaes;

§ 18. Autorisar o poder executivo a celebrar ajustes, con-

venios e tratados, sem caracter politico, com outro; Estados, assim como apróval-os ou rejeital-os:

§ 19. Requisitar do poder executivo quaesque • dados e informações sobre o estado das rendas publicas e se bre outros assumptos de interesse geral;

§ 20. Commutar e perdoar as penas por crimes communs e políticos, bem assim as que foremjj impostas aos funcionarios públicos por crimes de responsabilidade;

§ 21. Conceder licença "*" ao governador para saliir do Estado.

Art. 19. Compete ainda á Assembléa legislar:

§ 1º. Sobre a instrucção primaria, secundaria e superior, garantindo o principio da liberdade do ensino e promovendo os meios da maior difusão da instrucção no Estado.

§ 2º. Sobre a divida publica, estabelecendo os meios para seu pagamento.

§ 3º. Sobre obras publicas, immigração, comme cio, navegação e industria.

§ 4º. Sobre prisões e penitenciarias, casas de soccorros públicos e estabelecimentos litterarios, scientificos, artisticos e industriaes.

§ 5º. Sobre a administração dos bens do Estado, serviço da estatística, cadastro das terras, cathechese e civi isação dos índios.

§ 6º. Sobre a ncquisição ou alienação dos bens do Estado.

§ 7º. Sobre os meios de communicação e transporte por agua e por terra, quando interessarem a mais de um município ou a todo o Estado.

§ 8º. Em geral, sobre todos os assumptos de interesse do Estado, que não estiverem especialmente previstos nesta Constituição e não forem da competência exclusiva da União.

Art. 20. Além das attribuições estabelecidas nos artigos precedentes, compete mais e especialmente, á Assembléa :

§ 1º. Eleger o governador e vice-governadores do Estado, oo dia 16 de Julho do anuo em que tiver de findar o período governativo. A sessão para essa eleição será especial e extraordinária.

§ 2º. Derretar a responsabilidade e acusação do governador, nos casos dos arts. 43 a 45 e preferir o jidgamer-to devido, que só prevalecerá pelos votos de dois terços dos inem-

broa presentes. A sentença condemnatoria, neste caso, não irá além da pena de perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da acção da justiça ordinária.

§ 8*. Designar a capital do Estado e decretar a sua mudança, quando o interesse publico o exigir.

§ 4". Conceder auxílios aos municípios nos casos excepçoes de calamidade publica.

§ '>" ■ Regular u condições de elegibilidade dos cidadãos e o processo das eleições para os cargos do Estado e dos municípios.

§ 6ª. Fixar os vencimentos do governador, no ultimo anno do período governativo e o subsidio e ajuda de custo de seus membros, na ultima sessão de cada legislatura.

§ 7". Instituir a magistratura do Estado de accôrdo com a Constituição Federa), determinando-lhe as respectivas attribuições. *M Ari, 91. Incumbe, outrosim, à Assembleia Legislativa S'*

1º. Animar o desenvolvimento úa Instrncção publica, da agricultura, da industria e da immigração,

2". Crear instituições de ensino superior e secundário.

§ único. Quaesquer outras despesas de caracter local competem exclusivamente ás municipalidades.

I

CAPITULO IH

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 22. Todas as leis do Estado terão origem na Assemblía Legislativa, por iniciativa de qualquer de seus membros ou por proposta, em mensagem, do poder executivo.

I Art 23. O projecto de lei, approved em três discussões, será enviado ao poder executivo, que o sancionará e publicará ou o devolverá á A .«embléa no prazo de dez dias úteis, contados daquelle em que o receber, oppoudo-lhe o seu voto, e dando as razões da não micção, que * 6 se firmará em ser ella inconstitucional ou contrario ás leis ledeaes ou aos interesses do Ettado.

H 3 T' Sf. «t* o dia immediatn ao em que terminar o praso io u.io houver sido devolvido o projecto nos terutv. d nodo prescriptoj naste artigo, considerar-se-ha

saaccionada a lei e como tal será promulgada, salvo se o dito praso terminar, estando já encerrados os trabalhos da Assembléa. Neste caso será o mesmo praso preenchido pelos dias que se contarem do primeiro dos trabalhos da seguinte sessão.

§ 2º. Devolvido o projecto á Assembléa, será nesta sujeito de novo á uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved, se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes. Assim será elle reenviado ao poder executivo para promulgal-o como lei do Estado.

§ 3º. No caso de ser sancionada a lei, será ella publicada com a seguinte formula:

" *F. Governador, etc. Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancciono a lei seguinte.* „

§ 4º. Não sendo sancionada, mas promulgada a lei, na conformidade do § 2º deste artigo, será ella publicada com a seguinte formula:

" *F. Governador, etc. Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte*
etc-> • ' . ' ■•

Art. 24. Os projectos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

§ único Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Secção II

Do Poder Executivo

I

CAPITULO I

DO GOVERNADOR E DOS VICE-GOVERNADORES

Art. 26. O governador exerce o poder executivo, como chefe supremo do Estado e será eleito pela Assembléa Legislativa no tempo estabelecido no art. 20 § 1º.

§ 1º. Na falta ou impedimento do governador, será elle substituído por vice-governadores, em numero de dois, aos quaes. quando em exercido, se transferirão todas as attribuições do poder executivo.

§ 2º. Na falta ou impedimento dos vice-governadores serão estes substituídos pelo presidente da Assembléa Legislativa e pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 26. Em caso de vaga do governador ou dos vice-governadores, procederá a Assembléa, no começo da sessão seguinte á data em que ella se der, á respectiva eleição e o que fôr eleito preencherá somente o tempo que faltava ao substituído para completar o período governativo.

Art. 27. São condições essenciaes para ser eleito governador ou vice-governador :

1º. Ser cidadão brasileiro com residência de cinco annos pelo menos no Estado.

2º. Estar no gozo dos direitos políticos.

3º. Ser maior de trinta annos.

Art. 28. O governador exercerá o cargo por quatro annos e não poderá ser reeleito para o período governativo immediato ao do seu governo.

§ único. O substituto do governador, que exercer o cargo no ultimo anno do período governativo, não poderá ser eleito para o período seguinte.

Art. 29. O governador deixará o exercício do cargo prorogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu período governativo, succedendo-o o recém-eleito.

§ único. Se este estiver impedido ou faltar, a substituição se fará nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 25.

Art. 30. O primeiro periodo do governo do Estado terminará no dia 7 de Setembro de 1895.

Art. 31. No dia da posse, o governador e os vice-governadores farão, perante a Assembléa Legislativa, se estiver funcionando ou perante o conselho municipal da capital, a seguinte affirmação:

" *Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição, promover o bem geral, observar a» leis e sustentar a integridade do Estado, bem como "manter a Constituição Federal e as leis da Republica...*

Art. 32.-O governador não poderá sahir do território do Estado por mais de trinta dias, salvo moléstia grave, sem licença da Assembléa, sob pena de perder o cargo.

Art. 33. O governado) perceberá os vencimentos que lhe forem fixados pela Assembléa, nos termos do art. 20 § 6º.

CAPITULO H

DA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

Art. 34. O governador e os vice-governadores do Estado serão eleitos pela Assembléa Legislativa, na época estabelecida no art. 20 § 1º, por maioria absoluta de votos.

§ 1º. No caso em que não se verifique esta maioria, na votação, proceder-se-ha a uma outra, na qual tó poderão re-jeitar os votos nos dois nomes mais votados na primeira.

§ 2º. Em caso de empate de qualquer dos votados decidirá o voto de qualidade, que é conferido ao presidente da Assembléa.

Art. 35. A votação será nominal, devendo a eleição de governador preceder a dos vice-governadores; cada deputado, á proporção que fôr cb.ami.do, declarará o nome do cidadão de sua escolha.

Art. 36. Dessa eleição se lavrará uma acta, que deverá conter todo o occorrido em seu processo e delia serão extrahidas autenticas, assignadas pelo presidente e secretários da Assembléa, as quaes serão remetidas ao governador e vice-governadores eleitos, no mesmo dia da eleição.

Parapho único. Do resultado da eleição se fará um edital, que será immediatamente affixado na porta do edificio das sessões da Assembléa. Delia se dará tandem communição ao presidente da Republica, ao governador do Estado e aos presidentes do Tribunal de Justiça e Intendência Municipal da Capital.

Art. 37- Não se considerará constituída a Assembléa, para proceder a eleição do governador e dos vice-governadores, sem maioria absoluta do numero total de seus membros.

Art. 38. Nenhum membro da Assembléa, presente á sessão da eleição, pôde abster-se de nella votar, si-b pena de ser considerado como tendo resignado o mandato.

Art 39. São inelegíveis, para os cargos de governador e vice-governadores os parentes consanguíneos ou afins até o 3º gráo civil, do governador ou vice-governador que se achar em exercicio no meio :to ua ío on oje o -enhi deixaac ate seis mezes antes.

CAPITULO III

I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 40. O governador é o chefe do poder executivo e o exercita por meio dos secretários do Estado, imediatamente para com elle responsáveis pela direcção das secções em que se dividem os diferentes serviços públicos.

Art. 41. Compete-lhe privativamente :

§ 1º. No nome e demittir livremente os secretários do Estado.

§ 2º. Sancionar, promulgar, fazer publicar e cumprir as leis e resoluções da Assembléa e expedir os decretos, instrucções e regulamentos necessários á sua fiel execução.

§ 3º. Dispor da força publica do Estado, distribuil-a e mobilisal-a de accôrdo com os interesses do Estado.

§ 4º. Dispor da força de policia dos municípios e de outra qualquer (ue fôr creada, conforme as exigências da manutenção da ordem, sustentação da independência do Estado e defesa da integridade de seu território.

§ 5º. No nome dos funcionarios civis e militares do Estado, removel-os e suspendel-os, bem como demittir os que por esta Constituição não são considerados vitalícios.

A suspensão de que trata este paragrapho importa em immediata responsabilidade do funcionario suspenso, salvo a dos magistrados, que só poderá ser decretada mediante aquiescencia do presidente do Tribunal de Justiça, em parecer escripto.

§ 6º. Nomear os membros do Tribunal de Justiça e a magistratura do Estado.

§ 7º. Convocar extraordinariamente a Assembléa, quando a conveniência publica o reclamar e prorogar-lhe as sessões ordinárias. Em sua convocação, porém, a menos que alto motivo de interesse publico o exija, só se dar., se faltarem mais de dois mezes para a reunião ordinaria da Assembléa.

§ 8º. Marcar novo dia para a reunião da Assembléa, quando até dez dias depois do fixado nesta Constituição não comparecer para sua installação o numero preciso de deputados.

§ 9º. Prestar á Assembléa todas as informações e esclarecimentos, que lhe forem por ella requisitados.

§10. Celebrar ajustes, convenções e tratados, sem caracter politico, com os outros Estados, sempre *ad-referendum* da Assembléa Legislativa (art. 8º da Constituição Federal).

§ 11. Manter e fazer cumprir a Constituição e as leis da Republica, assim como a Constituição e as leis do Estado. ■

§ 12. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorizados pela Assembléa.

§ 13. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e da tranquilidade no Estado, dando á Assembléa conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento.

§ 14. Mandar proceder á eleição a que se refere o § 3º do art. 17 da Constituição Federal e tomar as necessárias providencias para que ella se effectue.

§ 15. Marcar dia para as eleições do Estado, quando não I 0 tenha sido pela lei.

§ 16. Enviar ao Congresso Nacional e ao presidente da União cópia authentica de todos os actos legislativos, logo depois de sancionados ou promulgados.

Art. 42. O governador, no dia da abertura solemne da Assembléa, designado nesta Constituição:

L Lerá ou enviará á Assembléa uma mensagem sobre o estado dos negócios públicos e sua administração, indicando as medidas e reformas que julgar convenientes.

n. Apresentará as propostas da lei orçamentaria para o anno seguinte, da fixação da força policial e outras devidamente motivadas.

1

CAPITULO IV

I

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

M Art. 43. O governador do Estfdo será submetido a processo e julgamento, depois que a Assembléa declarar procedente a accnsação, nos crimes comtuuns, perante o Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade perante a mesma Assembléa.

§ único. Declarada procedente a accusação, o governador ficará suspenso do exercicio de suas funções.

Ari 44. São crimes de responsabilidade do governador os que attentarem:

- 1º. Contra a Constituição e as leis;
- 2º. Contra o livre exercido dos poderes políticos;
- 3º. Contra o gozo e exercido legal dos direitos políticos ou individuaes;
- 4º. Contra a tranquilidade e segurança do Estado;
- 6º. Contra a guarda e emprego legal dos dinheiros públicos.

§ único. Estes crimes são os definidos no **código** penal da Republica e o respectivo processo será estabelecido em **lei** especial, decretada na primeira sessão da Assembléa Legislativa.

Art. 45. São também crimes de responsabilidade do governador :

- 1º. Traição;
- 2º. Peita ;
- 3º. Suborno;
- 4º. Concussão ;
- 5º. Abuso do poder;
- 6º. Falta de observância da **lei**;
- 7º. Attentado á liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos ;
- 8º. Dissipação dos bens públicos.

CAPITULO V

DOS SECRETÁRIOS DO ESTADO

Art 46. Os secretários do Estado tem a superintendenda dos diferentes serviços públicos e por elles respondem directa e immediatamente para com o governador.

§ único. Qualquer funcioário do Estado pôde ser chamado ao cargo de secretario, leixando o exercicio do que occupar emquanto estiver nessa commissão, com direito de opção pelos vencimentos.

Art. 47. Esses serviços se dividirão por tantas secções, quantas forem convenientes á administração do Estado.

§ único. Sob proposta do governador a Assembléa creará as respectivas secretarias.

Art. 48. A estas secções serão subordinadas todas as re-

partições, quê forem creadas por lei, ficando a fiscalisaçãq dosl seus empregados sob a immediata responsabilidade dos secre tários do Estado para com o governador, que os nomeará ou demittirá. 1

Art. 49. Os secretários do Estado referendarão todos* os actos do poder executivo.

Art. 50. Os secretários são responsáveis pelos crimes dos arts. 44 e 45 e serão julgados pelo Tribunal de Jastiça do Estado.

Art 51. Uma lei determinará a maneira de proceder con tra os crimes de que trata o artigo antecedente. 1J

Art. 52. Só poderão ser secretários de Estado os cidadãos brasileiros que nelle tiverem residência de cinco annos pelo menos.

Secção III

Do Poder Judiciário

Art 53. O poder judiciário será exercido por um Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, por um juiz de direito e um juízo substituto em cada comarca e por um juiz territorial em cada districto.

Art 54. Para a organização judiciaria, se dividirá o Es- tado em comarcas, a cada uma das quaes corresponderá o nu- mero de dez mil habitantes, excepto a da capital, que poderá ter menor numero.

Art 55. O Tribunal de Justiça se comporá de cinco juizes, que se denominarão " desembargadores „.

§ 1º. Só poderão ser nomeados desembargadores os jui- I zes de direito que tiverem quatro annos de efectivo exercí- j cio ou os advogados formados em direito, que houverem efectiva- j mente exercido a profissão por mais de seis annos.

§ 2º. Na composição do Tribunal de Justiça entrarão pelo menos três juizes de direito, podendo os outros dois membros ser tirados da classe dos advogados.

Art. 56. E' garantida á magistratura sua completa «de- pendência. Os magistrados só poderão ser demittidos em, vir- tude de sentença condemnatoria passada em julgado e só serão

removidos nos casos em que sua permanência se torne inconveniente á ordem publica na comarca, decidindo o Tribunal de Justiça.

§ único. Consideram-se magistrados os desembargadores e juizes de direito.

Art. 67. O exercíco effectivo por quatro annos, no cargo de juiz substituto ou de promotor, habilita ao cargo de juiz de direito.

§ 1º. Só poderão ser nomeados juizes substitutos os doutores ou bacharéis em sciencias jurídicas,

§ 2º. A habilitação de que trata este artigo, quanto ao promotor, dar-se-ha quando o cidadão que exercer esse cargo fôr igualmente formado em sciencias jurídicas.

Art 58. Cada comarca terá um promotor de justiça, nomeado de preferencia dentre os doutores ou bacharéis em direito.

Art. 59. Os juizes territoriaes serão nomeados na forma que fôr determinado em lei pelos conselhos de intendência municipal.

Art. 60. Serão estabelecidos tribunaes locaes, correccionaes e de julgamento, pelo modo que fôr determinado em lei.

I Art. 61. &' mantida a instituição do jury, que será reorganizada de accôrdo com as leis criminaes da União, pelo modo que fôr determinado nas leis processuaes do Estado.

Art. 62. Os desembargadores e juizes de direito, pelos crimes que commetterem, serão processados e julgados no Tribunal de Justiça do Estado.

Os demais funcionarios de justiça o serão, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunaes especiaes que a lei crear. I

Art. 63. Ao tribunal de Justiça compete:

§ 1º. Processar e julgar originariamente:

I. O governador nos crimes commns, depois que a Assembléa Legislativa julgar procedente a accusação, os secretários de Estado e os magistrados, pelos crimes que commetterem.

II. As intendências municipaes pelos crimes que commetterem, quer na collectividade, quer individualmente, salvo o ãjjappsto no art. 76. I

' § 2º. â revisão dos processos crimes, em caso de erro e coMenmação, para serem rehabilitados os réos.

lie *habeas corpus.*
 l **Julgar em** grão de recurso :
 [las as questões de direito privado do juízo conten-
 ira voluntário, julgadas pelos juizes de direito.
 [II. Todas as < isãs crimínaes julgadas pelos tribunaês,
 ■si' (lo direito.
 rnt.íí o Supremo Tribunal
 Federal, a ' isdicção entre os juizes
 federaes e. ntre estes é os juizes ou
 tribunaês

ÍB1
 ré\

t ao Surpemo Tribunal Federal contra as
 ['deci ■• • que offendam ásoberania do Estado.]I
 Art. lê, direito compete:

jrtlgar originariamente as causas de di
 rei' nperior.a tresentos mil réis.
 ilous do *habeas-corporus.*
 ilir os tribunaês do jury e os que forem insti
 tuídos vi as comarcas, a conformidade com a lei, decidindo
 todas as questões, inc tés e lavrando as sentenças.
 •ar os processos de responsabilidade dos fon-
 cionarios públicos do Estado 'e municipaes, juizes substitutos e
 pro*motores de justiça, pelos delictos que commetterem, salvas
 as! ■■• dos ns I e II do § Iº do artigo antecedente.

I § 5*. Jni r as suspeições oppostas aos juizes singulares
 ou membro- dos tribunaês da respectiva comarca, promotores de
 justiça e e iváes, com as limitações que a lei estabelecer. § 6º.
 Conli' r em grão de recurso :

I. Todas as causas'do, direito privado julgadas pelos jui
 zes territoriaes ;

II. As sentenças proferidas pelos tribunaês que não fan-
 cionarem sob sua presidência ou de seu substituto, concedendo
 ou negando novo julgamento ;

III. Os despachos de pronuncia ou não
 ridos pelos jt pronuncia, profe-

IV, As **sêntencj** ítutos ;

Tiver ou segurança, lue obrigam a assignar termos de bem
 i Art 65. Aos jj

s substitutos compete: julgamento até a
 pronuncia, inclusive, ssõsi de crimes communs, que excederem
 A akarl." ' <•• ribunaes cpreccionaes ;

§ 2º. Preparar as causas que, por affluencia de serviço, lhes forem affectas por despacho dos juizes de direito e substituir a estes, com jurisdicção plena, em seus impedimentos ou faltas.

Art. 66. Aos juizes territoriaes compete:

§ 1º. O preparo e julgamento de todas as causas contentiosas, de direito privado, até o valor de tresentos mil réis ;|

§ 2*. O preparo dos processos de contravenções criminaes e municipaes.

§ 3º. Presidir os tribunaes correccionaes que forem creados por lei.

Art. 67. Os conflictos de jurisdicção entre os juizes do Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma que a lei estabelecer.

Art. 68. As decisões dos tribunaes e juizes do Estado, nas matérias de sua competência, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a : ■ 1º. *Ilabeas-corporis*,

2º. Espolio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

I TITULO II

Da organisa«ção munieil»al

Art. 69. A autonomia dos municípios, em tudo quanto diz respeito ao interesse peculiar de cada um, é assegurada a garantida por esta Constituição.

Art. 70. O Estado continua a ter a divisão de seu território em municípios e só por lei poderão ser creados outros municípios e alterados os limites dos actuaes.

Art. 71. Em cada municipio haverá um conselho de intendência, com funcções deliberativas e um intendente geral encarregado da execução de todas as resoluções do conselho.

Art. 72. O numero dos membros dos conselhos de intendência será fixado em lei ordinária.

Art. 73. O intendente geral e os membros do conselho se-

rão eleitos por três annos, por sufrágio directo dos eleitores do município.

§ 1º. Serão alistados, se o requererem, em qualificação especial para os conselhos municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem lêre escrever e forem contribuintes, comtanto que residam no município ha mais de dois annos.

§ 2º. Além das incompatibilidades que forem estabelecidas em lei especial, não poderão ser eleitos, para os conselhos municipaes, os empregados ou funcionarios federaes, que não tiverem deixado o exercício de seu emprego ou de suas funções, seis mezes pelo menos antes da eleição.

Art. 74. Uma lei especial determinará a época e o processo da eleição dos conselhos municipaes, marcando-lhes as attribuições, de accôrdo com as seguintes disposições, as quaes serão:

1ª. Orçar annualmente a receita e fixar a despeza do município, de harmonia com a Constituição Federal e a do Estado, estabelecendo além das muitas taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições :

a) sobre o uso, gozo e exploração da riqueza;

b) sobre o commercio por grosso ou atacado e a retalho ou a varejo;

c) sobre o exercício ou profissão das sciencias, industrias e artes;

d) sobre a viação, navegação e transportes.

2ª. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino delias e podendo onerar e alienar, como fôr útil e proveitoso, os bens do município.

3ª. Celebrar com outros conselhos ajustes, convenções u contractos de interesse municipal administrativo e fiscal,

4ª. Contrahir empréstimos.

5ª. Organisar a força de policia de vigilância do município, de accôrdo com as leis do Estado.

6ª. Legislar sobre estradas, ruas, jardins, logradouro e matadouro públicos, mercados, abastecimento de agua, irrigação, incêndios, illuminação, bibliothecas populares, escolas municipaes, hospitaes, hygiene e saúde publicas, edificação, embelezamento e regularidade das povoações, cemitérios e sobre todos os serviços e obras de peculiar interesse do município.

7ª. Reconhecer os poderes de seus membros.

8ª. Nomear os juizes territoriaes e seus supplentes, para cada districto, afira de nelles servirem pelo tempo de três annos.

■ 9ª. Decretar a desapropriação por utilidade municipal, com recurso suspensivo dos interessados, para o Tribunal de Justiça.

10. Criar os empregos necessários ao serviço municipal e sua fiscalisação, fixando-lhes os devidos vencimentos.

11. Representar á Assembléa Legislativa contra as leis do Estado e de outros municípios, que offenderem seus interesses peculiares.

I § 1º. Ao intendente geral compete:

1º. Executar e fazer cumprir todas as deliberações do conselho municipal.

2º. Nomear, suspender e demittir, com approvação do conselho, os empregados mnnicipaes e, sem ella, os de ftincção puramente executiva.

3º. Apresentar ao conselho as bases para a confecção do orçamento.

4º. Prestar contas annualmente de sua gestão, na primeira sessão do conselho municipal.

Bº. Apresentar relatórios, orçamentos e todos os dados estatísticos relativos aos serviços, obras, bens e negócios mnnicipaes.

6º. Fiscalisar a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes.

7º. Representar ao conselho contra as posturas e deliberações, que lhe parecerem inconvenientes e em favor das providencias, que julgar necessárias, a bem do município.

8º. Prestar informações e esclarecimentos ao governador do Estaco, sempre que os requisitar, e a elle representar contra as posturas ou deliberações do conselho, que, tendo sido impugnadas como contrarias á Constituição e às leis da União e do Estado, não houverem sido revogadas, afim de serem submittidas ao conhecimento da Assembléa Legislativa.

§ 2º. Os conselhos não poderão crear impostos de transito pelo território do município ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros municípios dos Estados da Republica ou estrangeiros e bem assim sobre os vehiculos de terra e agua que os transportarem.

§ 3º. O iu tendente geral poderá ser remunerado pelo conselho municipal.

§ 4º. Os bens municipaes não serão sujeitos á penhora, sequestro ou arresto.

§ 5º. Na eleição dos conselhos municipaes será garantida a representação da minoria.

Art. 75. O município, que não puder prover á expensas próprias as necessidades de seu governo e administração, poderá requerer á Assembléa Legislativa sua annexação a outro município.

Art. 76. Os conselhos de intendência, çollectiva ou individualmente, bem como o intendente geral, serão julgados] pelo Tribunal de Justiça, salvo se optarem pelo julgamento na comarca.

Art. 77. Os membros dos conselhos de intendência e o intendente, geral perderão o cargo:

1. Por sentença condemnatoria passada em julgado;

2. Por fallencia sem reabilitação ;

3. Por incapacidade physica ou moral, regularmente passada em julgado;

4. Por falta de comparecimento ás sessões por mais de três mezes, sem causa justificada e a juizo da maioria do conselho;!

5. Por mudança de domicilio para fora do município ;

(j. Por perda da qualidade de cidadão brasileiro ;

7. Por conderonação á pena de prisão ou reclusão Art. 78.

Uma lei que se denominará—Código Municipal —votada e promulgada pelo conselho de intendência, regulará tudo o que disser respeito aos serviços municipaes.

Y'£ITULO III lia

reforma da Constituição

Art. 79. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa da Assembléa Legislativa ou dos conselhos municipaes.

§ Iº. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo a pré-ecída per uma terça parte pelo menos dos membros da Assembléa, fôr accéita em três sessões por d.ia terços do numero total, ou quando fôr solicitada por dois nrços dftrj

municípios, no decurso de um ano, por maioria de votos de seu conselho

§ 2º. Essa proposta dar-se-ha em duas sessões seguintes, sujeita a três discussões, obtendo a maioria de dois terços dos membros de cada uma.

§ 3º. A proposta aprovada em qualquer das sessões do presidente e se ele não comparecer, será submetida à Constituição como projeto de lei.

§ 4º. É constitucional o que se refere ao governo, aos direitos políticos, à liberdade, limites e atribuições.

§ 5º. Não serão admitidas na Assembleia, projetos de lei: canônica, federativa ou que em geral sejam constitucionais da União.

no mínimo

TÍTULO II

Da declaração de direitos

a seguir

Art. 80. A Constituição garante aos estrangeiros no Brasil a inviolabilidade da liberdade, segurança individual e direitos pessoais:

§ 1º. Nenhuma pessoa estrangeira poderá fazer alguma coisa, senão dentro dos limites da lei.

§ 2º. Todos são iguais perante a lei.

§ 3º. Todos poderão exercer publicamente o culto, individualmente ou por meio de associações, observados os limites postos pela lei.

§ 4º. Será livre o ensino religioso em estabelecimentos públicos.

§ 5º. Nenhum estrangeiro poderá estabelecer relações comerciais com o Brasil (art. 72).

§ 6º. A todos é lícito portar armas;

TÍTULO II

livremente

0 seu l

1 mjdrl

limei-

offi-

M

mente e sem armas, não podendo interferir na ordem pública.

Qualquer cidadão pode

petição, aos poderes públicos, denunciar os abusos das autoridades e funcionarios e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 8º. Em tempo de paz é livre a locomoção, sem dependência de passaporte.

§ 9º. O cidadão tem em sua casa um asylo inviolável.

De noite não se poderá entrar nella senão por consentimento do morador ou para acudir ás victimas de crimes e de- * • sastres e em caso de incêndio e inundação.

De dia só será franqueada a entrada nos casos e pela forma que a lei determinar.

§ 10. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura prévia, comtanto que cada um responda pelos abusos que commetter no exercido deste direito. Uma lei prescreverá os casos de responsabilidade da imprensa, as penas applicaveis e a forma do processo.

§ 11. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvas as excepções declaradas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idónea, nos casos legaes.

§ 12. Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei preexistente e na forma que ella prescrever.

§ 13. Todos os meios de defeza serão garantidos aos accusados, bem como os recursos essenciaes a ella, desde a nota da culpa, que será entregue ao preso em 24 horas, assignada pela autoridade, com os nomes do accnsador e das testemunhas.

§ 14. O *habeas-corporis* è a suprema garantia da liberdade, concedido em favor do nacional ou estrangeiro, sempre que soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer, violência cu coacção por illegalidade ou abuso de poder, por parte J de qualquer autoridade judiciaria ou policial, administrativa ou militar, salvo em relação á esta, quando a infracção for de lei militar e o delido praticado por militar.

§ 15. O *habeas-corporis* só poderá ser suspenso no caso de invasão do território do Estado e por motivo de salvação publica.

§ 16. Aquelle que houver sido solto em virtude de ordem de *habeas-eorporis*. não poderá ser preso pelo me*mo motivo, considerado illegal, que deu lugar á sua expedição.

§ 17. E' mantido em toda sua plenitude o direito de propriedade, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 18. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 19- Os cargos públicos são accessiveis a todos os cidadãos, observadas as condições de capacidade especial que a lei prescrever.

§ 20. Esta Constituição garante igualdade individual, não admittindo privilégios de nascimento, desconhecendo foros de nobreza e não creando títulos de fidalguia, nem condecorações.

*Art. 81. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, que emanem da forma de governo que ella estabelece e dos princípios que condigna.

TITULO V

Disposições geraeg

Art. 82. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade geral.

Art. 83. A lei não terá effeito retroactivo. Será igual para todos, quer castigue, quer premeie.

Art. 84. Ninguém será excusado por ignorância da lei, quer para respeital-a ou fazel-a respeitar, quer para dar-lhe applicação no character de autoridade.

Art. 85. A obrigatoriedade da lei dependerá, na capital, de sua publicação, na folha que inserir o expediente officiai, e, nos outros lugares do Estado, da publicação em audiência pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

§ 1*. Satisfeita ou não a formalidade do paragrapho anterior, a lei obrigará em todo o Estado, passados trinta dias de sua publicação na capital.

§ 2°. Quando convier ao interesse publico ou quando fôr expressamente determinado, a lei terá obrigatoriedade immediata, cumprindo ás autoridades, encarregadas de velar pela sua publicação, transmittir logo uma ás outras c conhscimento delia.

Art. 86. Ninguém será isento de contribuir para as des-

pezas publicas, na medida de seus haveres e na forma determinada por lei.

Art. 87. E' garantida a divida publica do Estado.

Art 88. São concedidas todas as liberdades no commercio, artes, industria e em todos* os ramos da actividade humana, desde que não ofendam ou prejudiquem á moral e salubridade publicas, nem sejam contrarias ás leis do paiz e aos direitos de terceiros.

Art. 89. Fica estabelecida a liberdade de ensino em todos os graus. O Estado garante instrucção prim;riu a todos, com obrigatoriedade, segundo o modo que fôr estabelecido em lei.

Art 90. Não se achando reunida a Assemblêa, a medida de que trata o art 18 § 13 cesta Constituição, nos casos que ella estabelece, sendo urgentemente reclamada por importar em im min ente perigo, poderá ser tomada pelo poder executivo, o qual dará conta de seu acto á Assemblêa, que, para isso, será im mediatamente convocada.

Art. 91. A prohibicão de serem os deputados nomeados para empregos ou com missões retribuídas não é extensiva aos cargos de secretários de Estado. A acceitação, porém, de taes cargos importará renuncia do mandato legislativo.

Art. 92. Continuam em vigor as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não forem contrarias ao systema de governo firmado nesta Constituição e aos princípios nella consagrados, bem como os decretos do governo provisório do Estado, promulgados até esta data, excepto aquelles que trazem ónus aos cofres públicos, os quaes ficam dependentes de approvação do poder legislativo.

Art 93. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo.

Art 94. Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar soccorros immediatos a indigentes, em hospícios ou hospitaes ou a distribuil-os nos domicílios, derramar a instrucção primaria e civica, entre as classes pobres, desenvolvendo-lhes o espirito de ordem e economia, poderão possuir bens immoveis a titulo oneroso ou gratuito, sem limitação. De igual favor gozarão as já existentes, ficando assim relevadas de quaesquer penas em que hajam incorrido por falta desta autorisação.

Art. 95. E' vedada no Estado a accuinulação de empregos remunerados de qualquer natureza.

Art. 96. Terão fé publica no Estado os documentos públicos de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União on ce qualquer dos Estados.

Art. 97. Ficam abolidas as aposentadorias pelos cofres do Estado e t os municípios, não sendo comprehendidos nesta disposição os empregados nomeado.; autua do anno de 1882.

Art. 98. Quando não tiver sido decretada a lei de orçamento ou le fixação da força de policia, vigorará a do exercício anter or.

Art. 99. No caso de convocação extraordinária da Assembléa, esta ó poderá deliberar sobre o assumpto que tiver motivado a cc avocação.

Art. 100. Quando em algum município se perpetrarem crimes, que, por sua gravidade, numero de culpados ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locaes e exijam investigação mais acurada e prompta, o governador determinará que para allí se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquérito, formação de culpa e pronuncia dos ■ rimosos, com recurso necessário para o tribunal de Justiça.

Disposições transitórias

Art. 1º. Promulgada esta Constituição, a Assembléa Legislativa do Estado elegerá em seguida os vice-governadores, na forma prescripta em seus arts. 34 e 35.

§ único. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

Art. 2º. A promessa dos vice-governadores eleitos terá logar no dia immediato ao da eleição, se estiverem na capital e se não estiverem, no dia marcado pelo governador.

Art. 3º. Concluída a eleição e efectuada a promessa, na forma do art 31 desta Constituição, a Assembléa dará por terminada sua missão constituinte e enceterá, no dia marcado no art 5, o exercício de suas funeções ordinárias, devendo reunir-se tm sessões preparatórias três dias antes.

Art. 4º. A primeira organização da magistratura do Estado será feita pelo governador, sem dependência das condi-

ções contidas nesta Constituição, sendo contemplados, nas nomeações para os cargos de desembargadores, juizes de direito, e substitutos, os actuaes juizes de direito e municipaes, quanto permittir o interesse da boa composição do tribunal e dos juízos.

Art 5º. O Governador do Estado terá o vencimento mensal de um conto de réis, e três contos de réis por anuo para despesas de representação ; os deputados da primeira legislatura vencerão o subsidio de vinte mil réis diários, além da ajuda de custo, que se regulará pela lei existente, emquanto outra não fôr promulgada.

Art 6º. A divisão administrativa e judiciaria actual do Estado permanecerá emquanto pelo poder competente não fôr feita outra, pelos meios estabelecidos nesta Constituição.

§ único. Os conselhos de intendência terão desde já o direito de dividir o município em districtos. I Art. 7º. A proporção que se forem organisando os serviços de competência do Estado, o Governador requisitará do Governo Federal o cumprimento do disposto nos arts. 3 e 5 das disposições transitórias da Constituição da Republica.

Art. 8º. O Governador fica autorisado a expedir o regulamento e as instrucções necessárias, para que tenham logar o alistamento eleitoral e a eleição dos conselhos municipaes e intendentes geraes, de que tratam os arts. 70 e 71 desta Constituição, sendo os das villas compostos de cinco cidadãos, os das cidades de sete e o da capital de nove, de modo que os mesmos conselhos e intendentes geraes possam entrar na effektividade do exercício de suas funcções dentro do primeiro semestre do anno de 1892.

Art. 9º. Em quanto não forem eleitos os conselhos de intendência municipal, serão os mesmos nomeados pelo Governador; e pelos conselhos serão providos os logares de juizes territoriaes e seus supplentes.

Art 10. Até que sejam descriminadas as rendas que têm de pertencer aos municípios, fica o Governador autorisado a auxiliá-los, por conta dos cofres do Estado, com as quantias necessárias para occorrerem ás despesas locais, dentro da verba para este fim decretada pela Assembléa Legislativa, em sua primeira reunião.

Art. 11. As vagas que se derem na Assenbléa Legislativa, até o numero de 6, durante a actuali legislatura, não serão preenchidas

Art. 12. Não prevalecerão as incompatibilidades estabelecidas nesta Constituição em relação aos membros de sua primeira legislatura.

Art. 13. Ficam creadas três secretarias de Estado, que serão divididas do seguinte modo :

1°. Instrucção, justiça e segurança publica.

2*. Finanças, commercio e navegação.

3°. Agricultura, immigração, colononisação e obras publicas.

§ único. Os vencimentos dos secretários de Estado serão marcados pelo Governador.

Art. 14. E' livre ao Governador fazer as primeiras nomeações de secretários de Estado, sem dependência da condição estabelecida pelo art 52 desta Constituição.

Art. 15. E' approvedo o decreto n. 95 de 11 de Maio de 1891, que deu organização judiciaria ao Estado, ficando o Governador autorizado a alterar a respectiva tabeliã de vencimentos, pela forma que julgar mais conveniente, até que a Assembléa, em sessão ordinária, os fixe definitivamente.

Art. 16. O Governador apresentara, no dia 1º de Agosto do corrente anno, a proposta do orçamento de que trata a segunda parte do art. 42 desta Constituição.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e a façam executar e observar tão fiel e inteiramente como nella se contém.

Pnblique-se e cnpbra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Espirito Santo, em 20 de Junho do anno de 1891, 3º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

José Feliciano Horta de Araújo, presidente
Joaquim Fernandes de Andrade e Silva, vice-presidente
Dr. Florêncio Francisco Gonçalves, 1º secretario
Francisco José Gonçalves, 2º secretario
Christiano Vieira de Andrade
José de Almeida Fundão
Gregório Magno Borges da Fonseca
Bernardo Horia de Araújo
Josino Vieira Machado

Manoel Joaquim Fernandes de Azevedo
Gabriel Rodrigues Pereira
Aristides Braziliano de Barcellos Freire
Lydio Marianno de Albuquerque
José CamiUo Ferreira Rebello
Augusto Manoel de Aguiar
Eduardo GabrieUi Júnior
Manoel Gomes da Fonseca
João Pinto Machado
Dr. Raulino Francisco de Oliveira
Joaquim Corrêa de Lirio
José Pinto Guimarães
Cândido Borges da Fonseca
Frontino Francisco da Rocha Tavares
Francisco Godofredo Augusto JongneU
Francisco José da Costa Júnior
Benigno Soares Leite Vidigal
Henrique Gonçalves Laranja



CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO
FEDERADO
DO PARANA

Nós, os Representantes da Soberania do Povo Paranaense, reunidos em Congresso Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

Estado do Paraná

TITULO I

Organização do Estado

Art. 1º. O Estado do Paraná, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com os seus limites actuaes, constitue-se sob a forma republicana, federativa, constitucional e representativa.

Art. 2º. O Estado do Paraná exerce a sua soberania nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, directamente pelos eleitores e indirectamente pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, os quaes são independentes, mas harmónicos entre si.

Art 3º. A capital do Estado continuará a ser a cidade de Curitiba, enquanto o contrario não fôr deliberado pela As-sembléa de seus representantes.

Art 4º. As despesas do governo e administração serão feitas pelo thesouro do Estado com o producto da arrecadação de rendas, taxas e contribuições de impostos, legitimamente fixados.

TITULO II Dos eleitores

Art. 5º. São eleitores os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, alistados na forma da lei.

Art. 6*. Não podem ser eleitores :

§ 1º. O mendigo.

§ 2º. O analfabeto.

§ 3*. As praças de pret, excepto os alumnos do ensino superior das escolas militares.

§ 4º. Os religiosos de ordem de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, que importe renuncia da liberdade individual.

TITULO III

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. O poder legislativo será exercido, com a sancção do presidente do Estado, por uma camará denominada Assembléa Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 8º. A Assembléa será composta de representantes eleitos directamente, de 3 em 3 annos, na proporção de um para dez mil habitantes, não podendo, porém, o numero de representantes ser inferior a 2-i.

§ 1º. O processo da eleição para membros da Assembléa será regulado por lei ordinária, a qual determinará o dia em que se effectuará a eleição.

§ 2º. Em caso de vaga na Assembléa haverá nova eleição, devendo o eleito completar o tempo do mandato do substituído.

§ 3º. Entende-se ter renunciado o mandato o representante eleito, que, vinte dias depois de verificados os seus poderes e estando a assembléa funcionando, não comparecer á sessão, salvo enviando escusa por motivo de moléstia ou outro impedimento legitimo, accéito pela Assembléa.

i 4º. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer emprego publico, durante as sessões.

Art. 9º. A Assembléa reunir-se-ha anmialmente na capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia 19 de Outubro e úncionará durante dois mezes, contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§] º. A prorogação terá logar por deliberação da própria Assembléa, tomada por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2º. A convocação extraordinária será feita pelo presidente do Estado ou pela maioria dos representantes por motivo de ordem publica, designando o logar em que deve reunir-se a Assembléa.

I Art. 10. A Assembléa úncionará com a maioria absoluta de seus membros; suas sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria presente.

Art. 11. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

Art. 12. As votações na Assembléa serão symbolicas, nominaes e por' escrutínio secreto.

Art. 13. Os representantes são invioláveis por suas palavras e votos no exercício de suas funcções.

§ nnico. Não poderão ser presos, salvo o caso de flagrante delicto em crime inafiançavel, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

Art. 14. Durante o mandato nenhum representante poderá celebrar com o governo do Estado contracto de qualquer natureza, nem delle acceitar emprego ou commissão remunerada, salvo os casos de accesso, commissões militares ou promoção legal.

Art. 15. O empregado publico, eleito membro da Assembléa, não poderá accumular vencimentos, tendo opção entre l os do emprego e o subsidio que lhe competir.

Art. 16. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes de seus membros; organizará seu regimento, elegerá sna mesa e esta nomeará os empregados de sua secretaria, segundo a organização que iôr dada em lei. I Art. 17. Os representantes vencerão, durante as sessões

subsídio pecuniário, fixado de 3 em 3 ânnos para o período seguinte e perceberão ajuda de custo, arbitrada segando as distancias.

Art. 18. Os membros da Assembléa terão o tratamento de— Cidadãos Representantes do Paraná.

Art 19. São elegíveis para a Assembléa do Estado os cidadãos brasileiros que tiverem as qualidades de eleitor, forem filhos do Estado ou nelle tiverem residência de mais de 3 annos e não se acharem incursos em incompatibilidade estabelecida por lei.

CAPITULO II

ATTEIBUIÇOES DO PODER LEGISLATIVO

Art 20. São attribuições da Assembléa :

§ 1º. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, estabelecendo os tributos permittidos pela Constituição Federal.

§ 2º. Deliberar sobre o pagamento da divida do Estado e autorisar o poder executivo a contratar empréstimo ou "fazer operações de credito.

§ 3º. Regular a arrecadação e applicação das rendas.

§ 4º. Regular a organização e os serviços da administração.

§ 5º. Fixar annualmente a força publica e dar-lhe organização.

§ 6º. Marcar o subsídio dos representantes e os vencimentos do presidente do Estado.

§ 7º. Crear e supprimir empregos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos.

§ 8º. Legislar sobre a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado e sobre a escolha de sua capital.

§ 9º. Legislar sobre a organização judiciaria e sobre as leis do processo, que pertençam a competência do Estado.

§ 10. Legislar sobre a organização e attribuições dos conselhos municipaes, respeitando pua autonomia.

§ 11. Annllar as deliberações dos conselhos municipaes, offensivas ás leis federaes e do Estado ou aos direitos de outro municípioio.

§ 12. Decretar a lei eleitoral do Estado.

§ 13. Regular a desapropriação por utilidade publica do Estado ou dos municípios,

§ 14. Legislar sobre a instrucção.

§ 15. Legislar sobre as terras pertencentes ao Estado e sobre a exploração de minas.

§ 16. Legislar sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação interior, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

§ 17. Legislar sobre correios e telegraphos pertencentes ao Estado.

§ 18. Regular o regimen penitenciário.

§ 19. Antorisar e approvar ajustes e convenções, sem caracter politico, com outros Estados.

§ 20. Regular os casos de responsabilidade do presidente do Estado e mais funcionarios públicos e a competência dos tribunales judiciários para o julgamento.

§ 21. Perdoar e commutar as penas impostas por crimes de qualquer natureza, sujeitos á jurisdicção do Estado, mediante j proposta fundamentada do presidente do Estado ou por iniciativa própria, ouvindo neste caso o presidente do Estado e o tribunal de appellação.

Esta attribuição será exercida, no intervallo das sessões, mediante proposta fundamentada do presidente do Estado, ouvido o tribunal de appellação, por uma commissão de 5 membros da Assembléa, eleita no fim de cada sessão, ficando a resolução dependente de approvação da Assembléa, sem suspensão da execução.

■ § 22. Requisitar auxilio do Governo Federal paTa restabelecer a ordem publica.

§ 23. Dar posse ao presidente e aos vice-presidentes do Estado e conceder licença áquelle para ausentar-se e a estes quando em exercicio.

§ 24. Legislar sobre casas de caridade, hygiene fi soccorros públicos.

§ 25. Legislar sobre estabelecimento de colónias, catecnese e civilisação dos indígenas, estatística, cadastro, bibhothecas e museus do Estado.

§ 26. Conceder privilégios por tempo limitado a invento-

1"6S, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuízo das attribuições do Governo Federal.

§ 27. Legislar sobre o estabelecimento de monte-pio em beneficio dos funcionarios do Estado e suas familias.

§ 28. Resolver sobre os assumptos previstos pelo art. 4º da Constituição da Republica.

§ 29. Representar ao Congresso Nacional contra qualquer intervenção inconstitucional do poder executivo federal em actos da competência de qualquer dos poderes do Estado.

§ 30. Aceitar a renuncia e conhecer da escusa do presidente e dos vice-presidentes do Estado.

§ 31. Decretar todas as leis necessárias para completa execução desta Constituição; legislar sobre todos os assumptos que pela Constituição Federal não pertençam privativamente aos poderes da União a interpretar, suspender e revogar as mesmas leis.

CAPITULO III

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 21. As leis têm origem em projecto apresentado á Assembléa por qualquer representante, em representação enviada por um terço dos conselhos municipaes ou em proposta do presidente do Estado.

§ 1". U presidente, dará on negará sancção aos projectos que ibe forem enviados pela Assembléa, dentro de 10 dias, não podendo sanccional-os em parte. O seu silencio, findo este prazo, importa sancção.

§ 2º. Se o presidente negar sancção ao projecto de lei, o devolverá á Assembléa com as razões de sua recusa.

§ 3º. A Assembléa, recebendo o projecto não sancionado, sujeital-o-ba a uma discussão e votação, considerando-o approved, se obtiver dois terços dos votos dos representantes presentes. Neste caso, voltará ao presidente, que o promulgará.

§ 4º. A sancção e a promulgação effectuam-se pelas seguintes formulas: " A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanccionei a seguinte lei (ou resolução). — " A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei (on resolução) ,,"

§ 5º. Não sendo o decreto ou resolução promulgado pelo presidente, tai.to no caso da ultima parte do § 1º, como no do § 3º, findo o prazo de 48 horas, esteja ou não a Assem-bléa reunida, o presidente, desta o promulgará pelo modo seguinte : — A AssemLKa Legislativa do Estado do Paraná decretou, e, em virtude do § 6* do art. 21 da Constituição, eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte ,,,

Art. 22. Não poderão ser renovados na mesma sessão os} projectos de lei totalmente rejeitados.

I

TITULO IV

Do poder executivo

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES

Art. 23. Exerce o poder executivo o presidente do Estado.

§ 1º. Substituem o presidente do Estado, no caso de impedimento, e succedem-lhe, no de falta, o 1º e 2º vice-presidentes.

§ 2º. Se a falta fôr por tempo maior de metade do período presidencial, se procederá á nova eleição.

§ 2º. No caso de impedimento ou falta destes, passará o governo successivamente ao presidente da Assembléa e ao presidente do tribunal de appellação.

Ç 4º. São elegíveis para o cargo de presidente e vice-presidentes os cidadãos brasileiros, no goso de seus direitos políticos, maiores de 36 annos, que sejam filhos do Estado ou nelle residam ha mais de 10 annos.

I Art. 24. O presidente exercerá o cargo por 4 annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial seguinte.

§ 1º. O período presidencial começa a 16 de Janeiro.

§ 2º. O vice-presidente que exeroer o governo no ultimo anno do quatriennio, não poderá ser eleito para o período seguinte.

§ 3º. O presidente deixará o cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito.

§ 4º. São inelegíveis para os cargos



presidentes os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou tiver exercido o cargo durante os seis mezes anteriores.

Art 25. O presidente e vice-presidentes, ao serem empossados do cargo, prestarão perante a Assembléa e, se esta não estiver retinida, perante o conselho municipal da capital, um solemne compromisso de cumprir e fazer cumprir as leis do Estado e da União.

Art 26. É vedado ao presidente e ao vice-presidente em exercício sahir do território do Estado, sem prévia licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

No intervallo das sessões, em caso urgente, a licença poderá ser concedida pela commissão de que trata a ultima parte do § 21 do art. 20.

Art. 27 O presidente perceberá os vencimentos estipulados pela Assembléa, que não os poderá diminuir ou augmentar durante o tempo do mandato presidencial.

Art 28. A eleição de presidente e vice-presidentes se fará por voto directo dos eleitores simultaneamente em todo o Estado, em época que for marcada por lei ordinária, a qual regulará a forma da eleição.

Art 29. A apuração desta eleição será feita pela Assembléa em vista das authenticas das mesas eleitoraes. F- Art. 30. Na falta de maioria absoluta, a Assembléa escolherá, por eleição, o presidente dentre os dois mais votados, e dentre os quatro mais votados os vice-presidentes.

§ 1º. No caso de empate entre os mais votados para qualquer dos cargos, o escrutínio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 2º. Dando-se empate na votação da Assembléa, consideram-se eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior numero de sufrágios para esses cargos e, em igualdade de sufrágios, os mais idosos.

CAPITULO H

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 31. Ao presidente do Estado compete:

§ 1º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e

resoluções da Assembléa; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

§ 2º. Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado.

§ 3º. Nomear e demittir livremente o secretario do Estado e chefe de policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo os funcionários, na forma das leis, salvo as restricções expressas nesta Constituição.

§ 4º. Communicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa. *m*

§ 5º. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accôrdo com a lei.

§ 6º. Dispor da força publica que lhe é immediatamente subordinada, distribuil-a e mobilisal-a de accôrdo com os interesses do Estado.

§ 7º. Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções, sem character politico, snjeitando-os á approvação da Assembléa.

§ 8º. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito autorisadas pela Assembléa.

§ 9º. Requisitar a intervenção do Governo Fedrral para o restabelecimento da ordem o da tranquillidade no Estado, dando á Assembléa conhecimento dos nu avos que determinaram seu procedimento.

§ 10. Rec'amar contra invasão do Governo Federal nos negócios peculiares do Estado.

§ 11. Enviar á Assembléa as propostas da lti orçamentaria, fixação da força publica e outras, que entender convenientes, devidamente motivadas.

§ 12. Convocar a Assembléa extraordinariamente quando 0 exigir o interesse publico.

§ 13. Lêr á Assembléa, na sessão de installação, uma mensagem, expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, suggerindo as medidas e reformas que julgar opportunas.

§ 14. Prestar á Assembléa as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

1 § 15. Dar as providencias necessárias para se proceder ás eleições nas epochas competentes.

§ 16. Representar ao Governo Federal contra os abusos de funcionários federais, residentes no Estado.

§ 17. Autorisar, de acordo com a lei, as desapropriações por utilidade ou necessidade pública do Estado.

§ 18. Desenvolver, com os meios votados pela Assembléa, o serviço da civilização dos Índios, imigração e colonização.

§ 19. Receber o compromisso dos funcionários, cujas atribuições se estendam a todo o Estado

§ 20. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados.

§ 21. Determinar a applicação dos fundos consignados pela J Assembléa aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja votada na lei orçamentaria ou legalmente autorizada.

§ 22. Suspender as posturas e decisões dos conselhos municipaes, nos termos indicados nesta Constituição, sujeitando o acto á approvação da Assembléa.

§ 23. Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis.

§ 24. Nomear os membros do tribunal de appellação, nos termos desta Constituição.

§ 25. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 32. O presidente do Estado só poderá ser processado depois que a Assembléa declarar procedente a aceusação pelo voto da maioria dos membros de que ella se compuzer.

§ 1º. Declarada procedente a aceusação, o presidente ficará suspenso do exercido do cargo.

Art. 33. O processo, julgamento e applicação da pena, nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescripto em lei especial.

Art. 34. O presidente será criminalmente responsabilisado:

§ 1º. Por ~~fraude~~ bicção ;

§ 2º. Por ~~fraude~~ .ita, suborno ou concussão;

§ 3º. Por qualquer desperdício dos dinheiro» públicos ou alienação illegal dos bens do Estado;

§ 4º. Por attentar: I I. Contra a Constituição e as leis.

II. Contra o livre exercício dos podares políticos,

III. Contra o goso e exercício legal dos direitos políticos e indivíduosaes.

IV. Contra a tranquillidade e segurança interna do Estado.

R V. Contra as leis ornamentarias votadas pelo poder legislativo.

§ 5º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 6º. As penas por estes crimes serão somente as de suspensão, destituição, incapacidade para o exercício de qualquer função publica no Estado, acompanhadas ou não de multas pecuniárias. A applicação destas penas não o eximirá das demais em que haja incorrido, em virtude da lei cominam, pelo crime que tenha dado logar á sua responsabilidade.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 35. Para auxiliar o presidente do Estado, na gerência dos negócios a seu cargo, nomeará elle secretario de Estado e chefe de poleia, pessoas de sua confiança, além dos directores geraes er carregados de todos os ramos de serviços do governo e da administração, conforme determinar a lei ordinária.

§ único. O secretario do Estado e o chefe de policia respondem nos crimes de responsabilidade perante o tribunal de appellação.

TITULO V

Do poder Judiciário

Art 36. O poder judiciário exerce funeções próprias de sua instituição e distinctas das pertencentes aos o-itros poderes do Estado, e é independente e soberano em suas decisões.

Art. 37. Este poder comprehende a jurisdicção de 1ª e 2ª instancia.

§ 1º. São seus órgãos, em primeira instancia:

I. Os juizes districtaes, municipaes e de direito, conforme as alçadas e matérias judiciais que lhes forem attribuidas em lei ordinária.

II. O tribunal do jury e os tribunaes correccionaes. segundo as regras que forem estabelecidas em lei.

§ 2º. Em segunda instancia:

I. Os juizes de direito, em todas as causas cujo julgamento compete aos juizes districtaes e municipaes.

II. O tribunal de appellação, em todas as causas cujo julgamento compete aos juizes de primeira instancia e aos tribunaes do jury.

Art. 38. O tribunal de appellação exercerá cumulativamente com os juizes de direito a jurisdicção de primeira instancia nos processos de *habeas-corpus*; e exclusivamente, em única instancia, nos processos crimes dados a sua competência por esta Constituição e por lei ordinária, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 39. Os juizes e tribunaes exercem a sua jurisdicção:

§ 1º. Os juizes districtaes, nos districtos, em matéria civil e commercial.

§ 2º. Os juizes municipaes, nos termos, em matéria civil, commercial e criminal.

§ 3º. Os juizes de direito, nas comarcas, em matéria civil, commercial e criminal.

§ 4º. O tribunal do jury e os tribunaes correccionaes nos termos, em matéria criminal.

§ 5º. O tribunal de appellação, em todo o território do Estado, em matéria civil, commercial e criminal.

Art. 40. Compete ao tribunal de appellação :

§ 1º. Processar e julgar o presidente do Estado e os magistrados vitalícios nos delictos communs e de responsabilidade, e o secretario do Estado e chefe de policia somente nestes.

§ 2º. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciais e entre esta e as administrativas, devendo neste ultimo caso fazer parte do tribuôj crês cidadãos no meado? pelo pR..»dente do Estado.

§ 3º. Eleger animal mente o seu presidente, dentre os seus membros.

§ 4º. Passar diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito.

§ 5º. Conceder provisão de advogado e solicitador.

Art. 41. O tribunal de appellação se comporá de 5 juizes, pelo menos, com a denominação de desembargadores e de um procurador geral do Estado.

Art. 42. O procurador geral do Estado será de livre nomeação e demissão do presidente do Estado e suas attribuições serão reguladas por lei.

§ único. A nomeação só poderá recabir em cidadão graduado em direito, que tenha, pelo menos, 5 annos de pratica do foro, depois de sua graduação.

Art. 43. Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre juizes de direito mais antigos deste e escolhidos em lista tríplice organizada e enviada pelo tribunal de appellação, quando se der vaga, e serão vitalícios.

Art. 44. Os juizes de direito são magistrados vitalícios nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes mnnicipaes e promotores públicos, que tiverem, pelo menos, quatro annos de exercício. Só a requerimento seu poderão ser removidos.

Art. 45. Os juizes municipaes serão nomeados, por 4 annos, pelo presidente do Estado, dentre os cidadãos graduados em direito, que tiverem, pelo menos, um anno de pratica do foro.

Art. 46. Os juizes districtaes serão escolhidos em eleição directa pelos eleitores dos respectivos districtos e servirão por quatro annos.

Art. 47. Cada comarca terá um promotor publico de livre nomeação e demissão do presidente do Estado e escolhido de preferencia dentre os cidadãos graduados em direito.

§ único. As suas attribuições serão definidas em lei.

Art. 48. O magistrado vitalício só poderá ser privado do cargo por sentença conderanatoria, passada em julgado e proferida por tribunal competente ou por incapacidade physiea ou moral, provada com audiência sua e julgada pelo tribunal de appellação, devendo neste caso ser aposentado, segundo o que por lei fôr determinado.

Art. 49. Quando a permanência de algum juiz de direito em sna comarca for causa de perturbação na ordem publica poderá ser removido para outra, pelo presidente do Estado, precedendo audiência sua e julgado o facto procedente pelo tribunal de appellação.

§ único. Se não houver comarca vaga, o juiz será declarado avulso e perceberá o ordenado que lhe competir até ser empregado.

Art. 50. A jurisdição do juizo dos feitos da fazenda do Estado será exercida pela justiça ordinária.

Art. 51. A organização e administração da justiça doj Estado será regulada por lei ordinária, segundo as bases estabelecidas neste titulo, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art 52. O exercício dos empregos de justiça é incompatível com o dos cargos de eleição popular.

Art. 53. Para julgar os pequenos delictos haverá em cada termo um tribunal correccional, cuja organização será dada por lei.

TITULO VI

Da organização municipal

■ Art 54. O território do Estado será por lei dividido em municípios, havendo em cada um destes um conselho municipal, cuja organização e attribuições terão as seguintes bases:

§ 1º. A municipalidade terá completa autonomia na gestão dos negócios do município, desde que não offenda as leis do Estado e da União e os direitos de outro município.

§ 2º. O conselho municipal será eleito por suffragio directo, de 4 em 4 annos, pelos eleitores do município.

§ 3º. O conselho terá funcções deliberativas.

§ 4º. As deliberações do conselho serão executadas por um ou mais funcionarios de sua nomeação, segundo fôr determinado em lei.

Art 56. E' da exclusiva competência do conselho regular, por meio de posturas, todos os assumptos sujeitos á sua autoridade, celebrar com outros conselhos ajustes e convenções de interesse municipal e organizar a guarda cívica municipal.

Art. 56. Os conselhos municipais poderão representar á Assembléa, pedindo adopção de medidas legislativas ordinárias ou a reforma da Constituição.

§ 1*. Compete exclusivamente ao município a cobrança e o gozo de seus impostos, salvo qualquer convénio livremente estabelecido com outros municípios ou com os governos federal e do Estado.

§ 2*. As camaráas municipais não serão oneradas com custas de processos judiciaes em que não sejam partes.

TITULO TiI

Disposições geraes

Art. 57. O Estado reconhece e adopta entre as bases do seu direito pnblico as disposições relativas a direitos e garantias refionhecidas e mantidas pela Constituição Federal em sua *Declaração de Direitos*.

Art. 58. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 59. Todos são obrigados a concorrer para as despesas publicas na forma estabelecida pela lei e na proporção de suas posses.

Art. 60. A todo individuo é licito permanecer no Estado ou d'elle retirar-se, como lhe convier.

Art. 61. O cidadão investido de funções de um dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 62. São prohibidas as accuinulações remuneradas, salvo as substituições legais.

Art. 63. Serão considerados cidadãos paranaenses, para todos os effeitos políticos, os actuaes membros do Congresso Cpnstituente do Estado.

Art. 64. Todos os pais, tutores ou responsáveis por menon», são obrigados a dar-lhes a instrncção elemental.

O ensino primário será gratuito e generalizado.

Art. 66. As aposentadorias só poderão ser concedidas por motivo de iuhabilitação para o serviço, e emquanto não fôr estabelecido o monte-pio.

Art. 66. Não poderão ser votados para qualquer cargo electivo estadual o presidente e vice-presidente do Estado,

que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores à eleição.

Art. 67. Esta Constituição poderá ser alterada ou reformada pela Assembléa.

§ 1º. Para alteração ou reforma constitucional é preciso que o projecto respectivo, apresentado por qualquer deputado ou por um terço dos conselhos municipaes, seja approved por dois terços dos membros da Assembléa, em duas sessões [consecutivas].

1 2º. A reforma constitucional independe de sancção.

1 3º. O dia marcado nesta Constituição para a reunião da Assembléa pôde ser mudado por lei ordinária.

Art. 68. O mandato legislativo terminará no dia 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Disposições ,transitorias

Art. 1º. O primeiro período presidencial terminará no dia 15 de janeiro de 1895.

Art. 2º. O subsidio dos j-membros do Congresso Constituinte do Estado será de 10#000 diários, durante a actual sessão, e ser-lhes-ha abonada ajuda de custo para despezas de viagem, de sua residência, calculada pela tabeliã vigente de ajuda de custo aos magistrados, não excedendo de 200\$000.

Art. 3º. Emquanto a Assembléa não deliberar o contrario, continuam em vigor todas as leis provinciaes do Paraná, os decretos legislativos dos ex-governadores do Estado e a legislação geral vigente, naquillo (que não fôr contrario a esta Constituição e leis federa es.

Art 4º, As vagas que se derem na actual Assembléa não serão preenchidas até que o numero Jde seus membros fique reduzido ao de 24

§ único. A maioria para funcionar a Assembléa será calculada segundo o numero de representantes existentes, conforme a disposição deste artigo.

Art. 5º. Ficam prescriptas as dividas dos colonos provenientes de transporte, estabelecimento e alimentação, prevalecendo, porém, as referentes ás terras em que estiverem estabelecidos.

Art. 6º. Todos os privilégios, garantia de juro, subvenções a empresas, vendas de terras, isenção de quaesquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidos de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de aprovação da Assembléa do Estado para terem vigor.

Art. 7º. Si durante o primeiro periodo presidencial vagar o cargo de Presidente ou Vice-presidente do Estado, a eleição será feita pela Assembléa, que para esse fim será convocada extraordinariamente si não estiver reunida.

Art. 8º. Promulgada esta Constituição, a Assembléa suspenderá seus trabalhos e se reunirá para funcionar em legislatura ordinária na epocha determinada; devendo dois dias antes celebrar sessões preparatórias para verificar o numero dos representantes, eleger a mesa e fazer as necessárias communições.

§ Único. Até a eleição da nova mesa subsistirão os poderes da actual, e, emquanto não fôr promulgado o regimen*to interno definitivo, a Assembléa se regerá pelo decretado para o Congresso constituinte do Estado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se.

Palácio do Congresso Constituinte do Estado Federado do Paraná, em 4 de Julho de 1891.

D>\ João de Menezes Dória, presidente ; General Francisco José Cardoso Júnior, 1 vice-presidente; Tenente-coronel*

Norberto de Amorim Bezerra, 2 vice-presidente ;*

Coronel Theophilo Soares Gomes, 3º vice-presidente ;

Joaquim P. Pinto Chiohorro Júnior, 1º secretario í

I

Antônio Ennes Bandeira, 2º secretario-,

José dos Santos P. Lima;

Dr. Joaquim de Paula Xavier;

m

Theotônio Marcondes de Albuquerque; Pr.

Jorge Hermano Meyer ; Alfredo von der

Osten;



k«(

530

Berthold Adam
Telemaco M. Borba
Achilles Stenghel
Justiniano d'OKveira Souza Mello
Augusto Lustosa de Andrade Ribas
Pedro Fonseca
Amazonas de Araújo Marcondes
Joaquim José Alves
Domingos António da Cunha
Bernardo de AK&fs Martins
Carlos Weigert
Manoel Pacheco de Carvalho
Alipio José do Nascimento e Souza a
Manoel de França Camargo
Padre José António de Camargo e Araújo



CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE SANTA CATHARIM

Nós, em nome do Povo Catharinense, aqui reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen Une e democrático, estabelecemos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

Estado de Santa Catharina

TITULO I I>«

organização do Eatatlo

DISPO8TÇÕBS PBELIMINAMS

Art. 1º. A antiga província de Santa Catharina constitue-se em Estado autónomo e independente, fazendo parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil e reconhecendo, para o livre exercido de sua soberania, somente as restricções expressamente definidas na Constituição Federal.

Art 2º. O Estado adopta para o seu governo a forma republicana, federativa, democrática e representativa, de conformidade com as disposições da presente Constituição.

Art 3º. A soberania reside no povo e é exercida nos limites fixados por esta Constituição.

Art 4º. Os poderes políticos — legislativo, executivo e judiciário, órgãos da soberania popular, são independentes e harmónicos entre si

Art 5º. O território do Estado é o mesmo da antiga província, de accôrdo com os documentos e tradições históricas.

Art. 6º. O Estado organizar-se-ha, tendo por base o município independente e autónomo, e, para os effeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas e districtos.

Art 7º. A cidade do Desterro continua a ser a capital do Estado, enquanto o contrario não deliberar o Congresso Representativo.

SECÇÃO I

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art 8º. O poder legislativo é exercido por uma camará, denominada Congresso Representativo, com a sancção do Governador.

Art 9º. O Congresso Representativo se comporá de cidadãos eleitos na proporção de um para quinze mil, ou fracção de quinze mil habitantes, não sendo o seu numero maior de quarenta nem menor de vinte e dons.

Art 10. Cada legislatura durará três annos e cada sessão annual dous mezes, contados do dia da abertura official, que terá logar a vinte e dous de Julho de cada anno.

Art. 11. O Congresso se reunirá na capital do Estado, independentemente de convocação, e celebrará suas sessões no edificio para tal fim designado.

Paragrapho único. Por motivo de ordem publica, o presidente do Congresso poderá convocar-o para outro município, onde o mesmo Congresso deliberará sobre a conveniência de funcionar fora da capital.

Art 12. O Congresso tem por fim legislar sobre todos os ramos do serviço publico, observadas as limitações feitas nesta Constituição, na da União e nas leis federaes.

Art 13. O Congresso funcionará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario por maioria de votos.

Art. 14. Para haver sessão é indispensável a presença de metade e mais nm de seus membros, salvo nas sessões preparatórias.

Art 15. As deliberações e resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos dos deputados presentes.

Art 16. São condições de elegibilidade para o Congresso Representativo:

I. Ser cidadão brasileiro nato, com residência efectiva de dous annos no Estado, ou naturalizado, com residência de quatro.

II. Estar no gozo dos direitos civis e politicos.

Art. 17. Nenhum membro do Congresso poderá aceitar do Governo Federal ou estadual commissões ou empregos remunerados, durante os mezes de sessão, e, se o fizer, terá renunciado o mandato.

Art. 18. Durante o tempo das sessões, os membros do Congresso não poderão exercer outro qualquer cargo publico, nem accumular vencimentos ; tendo, porém, o direito de opção entre os vencimentos do cargo e o subsidio de deputado.

Parapho único. No intervallo das sessões è dado ao funcionario publico voltar ou não ao exercido do seu cargo.

Art 19. No caso de vaga, proceder-se-ha á eleição para seu preenchimento, e o cidadão eleito somente exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituto.

Parapho único. Quando a vaga se der estando já aberta a ultima sessão legislativa, não se procederá a nova eleição.

Art. 20. O mandato não é imperativo e pôde ser renovado. Os deputados podem renuncial-o em qualquer tempo.

Art. 21 Os membros do Congresso, no eiercicio de suas funcções, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Cessa a inviolabilidade, nos casos de:

I. Injuria ;

II. Aggressão pessoal;

III. Imputação calumniosa á vida privada.

Art. 22. Enquanto durar o mandato não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrância em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedência da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 1º. Si o Congresso declarar improcedente a accusação, cessará esta e em tempo algum será renovada.

§ 2º. Estas immunidades não affectatu, nem contrariam as estabelecidas por disposições legislativas federaes concernentes a seus funcionarios que forem membros do Congresso.

Art. 23. Os deputados vencerão diariamente, durante o

tempo das sessões ordinárias e extraordinárias, um subsídio pecuniário marcado na última sessão da legislatura antecedente.

Terão também, quando residirem fora do lugar da reunião, uma indemnização para as despesas de vinda e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á execução da viagem.

Parapho único. A lei que regular o subsídio poderá ser alterada, mas a alteração só terá vigor na legislatura seguinte.

CAPITULO n

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 24. Compete ao Congresso representativo: 9 I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros, i eleger a mesa, organizar o regimento, regular a policia interna, nomear, suspender e demittir os empregados de suas secretarias, de conformidade com o art. 101;

II. Prorogar as sessões ordinárias quando assim o exigir o andamento dos trabalhos;

III. Fazer leis, interpretar-as, suspender-as e revogar-as;

IV. Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, lançando taxas, tributos e impostos, permittidos pela Constituição Federal; e tomar as contas da gestão financeira de cada exercido;

V. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e a mudança da capital quando convier;

VI. Criar e organizar a magistratura;

VII. Regular a administração dos bens do Estado e autorisar a alienação delles, quando fôr conveniente ao interesse publico;

VIII Resolver sobre os limites dos municípios, de accordo com os respectivos Conselhos Municipaes.

IX. Criar e supprimir repartições do Estado, determinar-lhes a organização, fixar-lhes as attribuições e estipular os vencimentos dos respectivos empregados;

X. Criar a força publica [necessária ao Estado e fixal-a annualmente;

XI. Criar estabelecimentos de instrução em todos os graus, desenvolvendo o ensino publico-,

XII. Estabelecer os casos e a forma por que deva ter lugar a desappropriação por utilidade publica;

XIII. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado;

XIV. Dar posse aos cidadãos eleitos Governador e Vice-Governador e aoeitar-lhes a renuncia;

XV. Permittir ao Governador ausentar-se do Estado ;

XVI. Conceder privilégios, por tempo determinado e sem ónus para o Estado, aos autores de qualquer invento ou aperfeiçoamento, sem prejuiso de terceiros e infracção ' das leis federaes;

XVII. Conceder prémios honoríficos ou pecuniários por serviços prestados ao Estado, na forma da lei;

XVIII. Autorisar o Governador a contrahir empréstimo interno ou externo, fazer quaesquer operações sobre o credito do Estado e crear bancos e monte-pios ; ,

XIX. Commutar e perdoar penas impostas por crimes de responsabilidade aos fimccionarios do Estado;

XX. Legislar sobre a administração, conservação e venda das terras devolutas, correios e telegraphos estadoaes e sobre todos os assumtpos que não forem da competência exclusiva da União ou dos municípios;

XXI. Desenvolver o systema de viação do Estado, a navegação costeira, agricultura, a immigração, a colonisação e as industrias;

XXII. Annullar os aclos ou decisões dos Conselhos municipaes, nianifastamente contrários ás leis federaes e esta doaes ;

XXUL Decidir os conflictos de jurisdicção entre o poder executivo e os Conselhos Municipaes;

XXIV. Processar o Governador, o sen substituto em exercido e membros do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes communs e de responsabilidade, até a pronuncia, segundo a forma do processo que a lei estabelecer, mediante queixa do offendido. à\

XXV. Velar a guarda da Constituição e das leis e representar ao Governo Federal contra as leis dos outros Estados, que ofenderem os seus direitos.

CAPITULO in

DA EOBMAÇÃO E SANOQÃO DAS LEIS

Art. 25. Todo o projecto de lei, para ser approved, deve passar por três discussões, com intervallo de 24 horas, pelo menos, de uma a outra discussão.

§ 1º. As propostas do Governo poderão ter somente duas] discussões.

1 2º. Nenhum projecto ou resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes.

Art. 26. Adoptado o projecto de lei do Congresso, este o enviará ao Governador para sanccionar.

§ 1º. Si o governador entender que deve sanccional-o, o fará pela seguinte fórmula: — *Sancciono e dé-se publicidade.*

§ 2º. Si o governador julgar que não deve sanccional-o, o devolverá dentro de dez dias ao Congresso declarando as razões em que fundou-se.

§ àº. Devolvido o projecto, será submettido a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dous terços de votos dos membros presentes; e, neste caso, será reenviado ao Governador, que o promulgará no prazo de cinco dias; si o não fizer, fal-o-ha o presidente do Congresso, que o mandará publicar como lei do Estado, usando da seguinte fórmula:— *F., presidente do Congresso Representativo do Estado de Santa Cafharina, faço saber a lodos os habitantes deste Estado, que o Congresso Representativo decreta e promulga a seguinte Lei (ou Resolução).* ¶ § 4º. Si o veto tiver por íandamento conter o projecto disposição contraria á Constituição e leis federaes, e fôr o mesmo projecto approved pelo Congresso, tal qual, será cora as razões expostas pelo Governador, levado ao conhecimento do Congresso Federal, para decidir definitivamente si deve ou não ser promulgado.

§ 5º. O silencio do Governador, além do decendio, importa a saneção e, no caso de ser esta negada, quando estiver J encerrado o Congresso, o Governador tornará publicas as suas razões.

Art. 27. A sanção e a promulgação effectuam-se pela seguinte fórmula: — *F., Governador do Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanciono (ou promulgo) a seguinte Lei (ou Resolução).*

Art. 28. Os projectos rejeitados, ou uão sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Paragraplio único. Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

6 SECÇÃO II

Do poder executivo

CAPITULO I

DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 29. O Poder Executivo será condado a um cidadão com o titulo de Governador do Estado, a quem incumbe a suprema direcção da administração publica.

Paragraplio único. O Governador pôde ter um ou dons secretários, além de outros funcionarios necessários ao serviço da administração, dentro das verbas orçamentaria.

Art. 30. Simultaneamente com o Governador será eleito um Vice-Governador, que o substituirá na sua falta ou impedimento.

Art. 31. Substituam também o Governador, na falta ou impedimento do Vice-Governador, o Presidente do Congresso e o do Superior Tribunal de Justiça, na ordem aqui declarada.

I

Art. 32. O mandato do Governador e Vice-Governador durará quatro annos.

Art. 33. São condições de elegibilidade para ser Governador ou Vice-Governador : Q

- I. Ser brasileiro nato;
- H. Ter mais de vinte e cinco annos de idade;
- III. Estar no goso dos direitos civis e políticos;

IV. Ter nascido no Estado ou ser nelle domiciliado durante quatro annos anteriores á eleição, salvo si a ausência, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadual;

V. Ser eleitor no Estado.

Parapho único. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns. 4 e 6 do art. 69 da Constituição Federal, que, achando-se neste Estado, a 17 de Novembro de mil oitocentos e oitenta e nove, sejam casados com brasileira ou tenham filhos brasileiros natos, e nelle tenham, pelo menos, quinze annos de residência.

Art. 34. Ás eleições para Governador e Vice-Governador serão feitas por voto directo, dentro de 60 dias antes de findar o quadriennio governamental e na forma da lei eleitoral (respectiva.

Art- 35. A apuração será feita pelo Conselho Municipal da Capital e por elle serão acclamados Governador e Vice-Governador os cidadãos que forem eleitos.

§ 1º. Nesta apuração serão declarados eleitos Governador e Vice-Governador os candidatos que tiverem obtido maioria de votos:

§ 2º. No caso de empate, será encolhido o mais velho.

Art. 36. O Governador, no dia em que findar-se o mandato, deixará improrogavelmente o exercício do cargo, succedendo-lhe o recém-eleito e, na falta deste, o fknstituto Jegal.

Art 37. O Governador não poderá ser reeleito, ou eleito Vice- Governador, senão quatro anns depois de haver deixado a administração; e o Vice-Governador não poderá ser reeleito ou eleito Governador no período ; eguinte, si tiver estado na administração nos últimos seis m< /es do quadriennio.

Art. 38. O Governador residirá na capital do Estado e não poderá ausentar-se do território deste sem permissão do Congresso Representativo: si o fizer, terá renunciado o cargo.

Paragrapbo único. Si o Congresso não estiver reunido e houver urgência, será a permissão concedida pelo Conselho Municipal da capital.

Art, 39. O Governador, ou Vice-Governador em exercício, lperceberá pelos cofres do Estado um subsidio annual pago mensalmente e fixado por lei, não podendo ser alterado durante o período governamental.

Art 40. No caso de renuncia, morte, destituição por seu*
teuça coudemnatoria passada em julgado, incapacidade physica
ou moral, suspensão em virtude de pronuucia do Governador,
as funcções do poder executivo serão exercidas pelo Vice-Go-
vernador até a terminação do período governamental. B
Proceder-se-ha a nova eleição, se os mesmos casos se derem
com o Vice Governador.

Art. 41. O Governador, durante o tempo do mandato, in-
terrompe o exercício de qualquer cargo publico que occupar,
bem assim o Vice-governador e os seus substitutos, quando es-
tiverem na administração.

Art. 42. O Governador do Estado, por crimes communs e
de responsabilidade, será processado pelo Congresso Represen-
tativo e decretada por este a procedência da aceusação, será
julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art 43. Constituem crimes de responsabilidade para o
Governador e seus substitutos, attentar contra :

- I A Constituição e as leis;
 - II. O livre exercício dos poderes públicos;
 - III. A tranquillidade e a segurança do Estado;
 - IV. O goso e exercício legal dos direitos políticos on in-
dividuaes;
 - V. A proibidade da administração e do governo;
 - VI. A guarda e emprego legal dos dinheiros públicos.
- § 1*. Esses delictos serão definidos em lei.
§ 2º. Outra lei lhes regulara a aceusação, o processo e o
julgamento.

Art. 44. O Governador e Vice-Governador, antes de to-
marem posse do cargo pronuaciarão em sessão publica, per-
ante o Congresso Representativo, e, não se achando esta re-
unido, perante o Conselho Municipal da capital, a affirmação
de que trata o art 94.

CAPITULO II

DAS ÀTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PODER EXECUTIVO

Art 4B. O Governador é o chefe do poder execntivo e o
exercita por si e por intermédio dos funcionarios competentes

Art 46. São suas principaes attribuições :

I. Convocar extraordinariamente o Congresso Representativo, quando grave motivo de ordem publica o exigir;

II. Ler e enviar na abertura das sessões do Congresso uma mensagem expondo as condições do Estado, os melhoramentos materiaes e moraes necessários, indicando as providencias que julgar ateis ou indispensáveis ao bem publico;

III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, salvas as restricções estabelecidas nesta Constituição; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

IV. Decretar a divisão administrativa do Estado;

V. Enviar ao Congresso propostas de leis devidamente motivadas;

VI. Prestar ao Congresso por escripto as informações e esclarecimentos que por este lhe forem pedidos;

VII. Nomear os funcionarios do Estado que estiverem sob sua jurisdicção; conceder-lhes aposentadoria, no caso de invalidez, e demittil-os de accordo com as disposições do art. 101 desta Constituição;

VDJ. Promover a arrecadação das rendas do Estado;

IX. Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado;

X. Dispor da força publica, conforme as exigências do serviço e segurança do Estado;

XI. Expedir ordens para que as eleições do Estado se effectnem nos dias designados;

XU. Promover a instrucção publica do Estado; XTTT
Inspeccionar os estabelecimentos públicos e velar pela sua boa administração;

XIV. Prover a tudo que for concernente á segurança e paz do Estado;

XV. Promover a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colonos e desenvolver a immigração;

XVI. Abrir créditos extraordinários em casos urgentes, justificando-os na primeira reunião do Congresso;

XVII. Commutar as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado;

XVni. Suspender provisoriamente, na ausência do Congresso, a execução de qualquer acto ou decisão dos Conselhos Municipaes, manifestamente contrários ás leis federaes

ou estadoaes, communicando o occorrido ao Congresso, em sua primeira reunião, para deliberar definitivamente ;

XIX. Decidir os conflictos de jurisdicção entre os Conselhos Municipaes;

XX. Celebrar com os outros Estados, *ad referendum* do Congresso Representativo, ajustes e convenções sem caracter* politico;

XXI. Organisar annualmente a lista dos juizes de direito para regularem-se as substituições;

XXII. Conceder ou negar permtdta aos magistrados e mais funcionarios públicos que a requererem;

XXIII. Velar sollicitamente na execução das leis e regulamentos do Estado, cumprir e fazer cumprir as leis da nação e os decretos do Presidenta da Republica

SECÇÃO III

I

13o poder judiciário

I

Art 47. O poder judiciário do Estado é exeacido por um Superior Tribunal do Justiça com sede na capital, por juizes de direito e seus supplentes, com jurisdicção nas respectivas comarcas, por Tribunaes do Jury, por Tribunaes Correcçionaes e por Juizes de Paz nos respectivos districtos.

Art. 48. O Superior Tribunal de Justiça se comporá de cinco magistrados, escolhidos dentre os Juizes de Direito mais antigos do Estado, inclusive os avulsos ou em disponibilidade por effeito das leis em vigor; e terá um presidente eleito biennialmente entre os seus membros.

O Presidente poderá ser reeleito.

Art. 49. O Superior Tribunal de Justiça é o Tribunal de segunda instancia e tem todas as attribuições que a lei confere aos tribunaes desta cathegoria, salvo as limitações marcadas nesta Constituição. Os seus membros são vitalícios e inamovíveis, excepto a pedido.

Paragrapbo único. Os membros do Superior Tribunal poderão permutar seus logares, convindo ao Governador.

Art. 50. Dando-se vaga no Superior Tribunal, por qualquer motivo, será preenchida por nomeação dentre três juizes

de direito mais antigos do Estado, incluídos numa lista organizada pelo meamo Tribunal e apresentada ao chefe do poder executivo.

Art. 51. Os membros do Superior Tribunal serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Congresso Representativo, e nos commns pelo próprio Tribunal.

M

Art. 52. Entre as attribuições do Superior Tribunal se comprehendem as seguintes:

I. Resolver os conflictos de jurisdicção entre os juizes de primeira instancia e entre estes e as autoridades administrativas;

II. Conceder *Habeas-corporis*;

III. Decidir em segunda e ultima instancia, mediante recurso, as questões julgadas pelos juizes de direito, pelos tribunales do jury e correccionaes, salvo quanto a:

a) *Habeas-corporis* \

b) Espólios de estrangeiros, quando a espécie não estiver prevista em convenção on tratado.

IV. Organisar a lista dos juizes de direito, pela ordem de antiguidade, e julgar as reclamações que tobre ella forem feitas;

V. Abrir concurso para preenchimento de vaga de juiz de direito e apresentar lista quintnpla para escolha ao chefe do poder executivo.

Art. 53. As decisões do Superior Tribunal, nas questões de direito, serão tomadas em assentos e formarão jurisprudencia que em casos semelhantes obrigará o Tribunal e as autoridades que lhe forem sujeitas.

Art. 54. Haverá em cada districto de paz um Tribunal Correccional para julgar em primeira instancia, com appellação para o Superior Tribunal, os crimes menos graves.

Lei especial dará organização a esse Tribunal, estabelecendo suas formas processuaes e seu pessoal, e firmará sua competência.

Art 55. O Tribunal do Jury continua a ter competência para julgar os crimes mais graves, com sua actual organização e na forma da legislação em vigor, emquanto não revogada.

Art 56. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os competentes que tiverem:

a) quadriennio completo, nos cargos de juiz municipal e de orphãos ou de supplente de juiz de direito e promotor publico;

b) quinquennio provado e effectivo de exercicio de advocacia, de procurador fiscal, procurador ou substituto de juiz seccional.

Parapho unico. Podem tambem ser nomeados juizes de direito os cidadaos que tenham sido habilitados em concurso perante o Superior Tribunal.

Art. 57. Os juizes de direito sao vitalicios e so poderao ser removidos para comarca de entranca superior, si tiverem direito por antiguidade, para de igual entranca ou inferior, si o requererem, justificando motivos attendiveis, ou em virtude de processo, em que se prove ser sua permanencia na comarca prejudicial aos interesses da justica. I § 1º. Neste ultimo caso, julgada procedente a remocao pelo Superior Tribunal, este a communicara ao Governador, que declarara o juiz avulso, si não houver vaga que por elle possa ser preenchida, ou ate haver.

§ 2º. Os juizes de direito poderao permutar seus logares, no Estado ou fora deste, convindo o Governador.

Art. 58. Sabisistem as entrancias.

As primeiras nomeacoes serao sempre para comarcas de primeira entranca, e as vagas que occorrerem em comarcas de 2ª e 3ª entrancias, serao providas pelo Governador sobre listas compostas de cinco nomes de juizes de direito que tiverem antiguidade superior a 4 annos, para as comarcas de 2ª entranca, e a 6 para as de 3ª, devendo ser contemplados de preferencia na lista, os nomes dos juizes de direito que estiverem em disponibilidade, ou avulsos, e com direito, por antiguidade, a vaga que se der. Estas listas serao organisadas pelo Superior Tribunal e apresentadas ao chefe do poder executivo.

§ 1º. Os candidatos preteridos na primeira investidura, ou no accesso, terao preferencia nas listas que se formarem para novas nomeacoes.

§ 2º. Supprimida qualquer comarca, sera o respectivo juiz declarado em disponibilidade.

Art. 59. Haverá juizes supplentes que serao nomeados pelo Governador do Estado, em numero de tres, entre os ci-

dadãos de reconhecida moralidade e aptidão, devendo ser preferidos os doatores ou bacharéis em direito; e, á excepção da presidência do Jury, exercerão a jurisdicção plena, na Llu ou impedimento dos juizes de direito.

§ 1º. Servirão pelo tempo de 4 annos e só perderão o logar por demissão a pedido, abandono, sentença ou aceitação de cargo incompatível.

§ 2º Estes supplentes serão remunerados quando em exercido pleno.

Art 60. No impedimento ou falta dos juizes supplentes, serão substituídos os juizes de direito pelos presidentes dos Conselhos Municipaes e successivamente pelos membros do mesmo Conselho, segundo a ordem da votação.

Art. 61. Aos juizes de direito compete processar e julgar:

I. Todas as questões de direito privado, que não forem expressamente attribuidas aos juizes federaes;

II. Os crimes de responsabilidade de seus supplentes, dos membros dos Conselhos Municipaes, dos juizes de paz e de outros funcionarios declarados na lei;

III. E, por appellação, as causas de julgamento dos juizes de paz.

Art 62. Os juizes de direito serão processados e julgados, nos crimes communs e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal.

Art. 63. Os magistrados não poderão ser privados de seus cargos senão em virtude de sentença passada em julgado ou quando aposentados e por incapacidade physica ou moral, nos termos da lei reguladora das aposentadorias.

Art 64. Em cada comarca haverá um promotor publico e um adjunto, com as attribuições actuaes, nomeados pelo governador do Estado, sendo os adjuntos mediante proposta dos juizes de direito.

Art. 65. Em cada districto, colónia militar ou civil, haverá quatro juizes de paz, eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo de um anno, e julgarão as causas eiveis até o valor de tresentos mil réis, com appellação para os juizes de direito.

§ 1º. São aptos para os cargos de juiz de paz os cidadãos maiores de vinte e um annos, com residência de um anno, pelo menos, no districto da eleição, que souberem lêr e es-

crever e estiverem no gozo de seus direitos políticos, ou tiverem requisitos para isso.

§ 2º. Serão suas attribuições as que se acham estabelecidas na legislação em vigor, enquanto não revogada.

Art. 66. Sempre que as partes preferirem, terá lugar o julgamento por árbitros, das questões eivéis em que não forem interessados menores orphãos 'ou interdictos.

As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

REGIMEN MUNICIPAL

I

TITULO II

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art 67. O Estado continua a ter a divisão do seu território em municípios, que serão autónomos quanto a administração dos interesses que lhes são peculiares.

§ 1º. Só por lei do Estado poderão ser creados ou supprimidos municípios e alterados os limites dos actuaes.

§ 2º. Nenhum município poderá ser creado com população menor de 5.000 habitantes.

Art. 68. A administração municipal, que terá sua sede em cidades ou villas, se dividirá em duas partes: legislativa e executiva.

£ § 1º. O poder legislativo será exercido por Conselhos Municipaes, cujos membros serão eleitos na razão de 1 por 2.000 habitantes.

Esses conselhos elegerão annualmente o seu presidente e vice-presidente, que poderão ser reeleitos e que serão substituídos pelos outros membros, observada a ordem da votação.

§ 2º. Os Conselhos Municipaes não terão mais de 15 nem menos de 5 membros.

Art. 69. Os membros dos Conselhos em seus impedimentos e faltas, como no caso de vaga ou renuncia, serão substituídos pelos immediatos ao ultimo eleito, na ordem da votação.

Art. 70. Poderão ser eleitos membros dos Conselhos Municipaes os cidadãos brasileiros que, além das condições gerais de elegibilidade, sejam domiciliados e contribuintes no Município a um anno, pelo menos.

Arte 71. O poder executivo municipal, ao qual compete a execução das deliberações adoptadas pelos Conselhos, será exercida por um superintendente e por intendências districtaes compostas de três cidadãos.

§ 1º. Nos districtus que forem sedes de municípios, não haverá intendências districtaes.

§ 2º. O superintendente, depois de ter tomado posse, nomeará immediatamente ou mais um substituto para os seus impedimentos temporários.

§ 3º. No caso de morte, destituição por sentença panada em julgado, ou renuncia do superintendente, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 72. Os Conselhos Municipaes e o superintendente serão eleitos ao mesmo tempo e servirão por quatro annos, contados da posse, podendo ser reeleitos.

§ 1º. As intendências districtaes servirão pelo mesmo tempo que os superintendentes, e serão por elles nomeadas.

§ 2º. Não serão retribuídos os cargos de membros do conselho e de intendentes de districto; os de superintendente serão remunerados quando os cofres municipaes o permitiam e os conselhos o determinem.

Arte 73. As eleições a que se refere o art. antecedente terão logar por voto directo e por municípios.

Art. 74. Lei especial estabelecerá o processo das eleições municipaes.

CAPITULO H

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAES

Art. 75. Compete aos Conselhos Municipaes:

I. Verificar e reconhecer os poderes de seus membros e dos cidadãos eleitos juizes de paz, e julgar da validade ou nullidade dessas eleições;

II. Eleger anualmente seu presidente e vice-presidente;

HI. Orçar a receita e fixara despeza do município annualmente, lançando para esse efeito as contribuições ou taxas sobreto da a matéria que não fôr privativa da União ou do Estado e incompatível com suas Constituições e leis;

IV. Fiacalisar a applicação das rendas municipaes ;

V. Grear e supprimir districtos de paz com limites determinados e claros, de modo que não invadam limites de outros municípios;

VI. Resolver sobre a salubridade, limpeza e aformoseamento das cidades, villas e povoações ; illuminação, mercados, feiras, theatros e speccaculos públicos; mananciaes, fontes, aqueductos e chafarizes-, viação municipal, meios de locomoção, logradouros públicos, extinção de incêndios e outros ser viços que forem concernentes á economia e interesse do município ;

VII. Adquirir, reivindicar, alienar, permutar, autorisar hypotheca e outros contractos sobre bens próprios do município ;

VIII. Prover os municípios de escolas, asylos de beneficência, hospitaes, cemitérios, obras e outros melhoramentos compatíveis com suas rendas;

IX. Conceder favores para a introdução de melhoramentos de character municipal e de reconhecida utilidade publica;

X. Decretar posturas, regulamentos e instrucções sobre assumptos da administração, economia e policia municipaes, podendo comminar penas de multa até 50\$ e de prisão até 30 dias e o dobro nas reincidências;

XI. Autorisar a desapropriação por necessidade e utilidade publica na forma da lei;

XII. Mandar pôr em hasta publica os impostos municipaes pelo praso de um anno;

XIII, Autorisar empréstimos e outras operações de credito.

Havendo divida proveniente de empréstimo, será annalmente votada verba para a amortisação e pagamento dos juros, não podendo esta verba em caso algum, ter outra applicação, nem o empréstimo destino diverso d'aquelle para que fôr decretado.

Em caso nenhum se autorisarão novos empréstimos, quando os .compromissos resultantes dos existentes absorverem a terça parte da renda municipal;

JXTV. Auxiliar o Governo do Estado sempre que tendo em vista o bem publico elle o exigir; *M* XV. Organisar o regimento para sens trabalhos;

XVI. Grear e organizar guarda municipal e autorisar a creação de agentes para auxiliar os poderes do municipio no exercicio de suas attribuições e no cumprimento de soas leis.

XVII. Organisar o código rural e florestal.

Parapho onico. Na ausência do Congresso, o Conselho municipal da capital dará posse ao Governador e Vice-Governador; competindo-lhe também fazer a apuração das eleições geraes e estadoaes.

CAPITULO III

DAS ATTBIBUIÇÕES DO SUPERINTENDENTE

Art. 76. São attribuições do superintendente:

I. Assistir ás sessões do Conselho, podendo propor e dis«cutir, sem direito de voto, as medidas que julgar de conveniência e utilidade do município, inclusive o orçamento da receita e despeza;

II. Executar as deliberações do Conselho por si, pelas intendências districtaes e por agentes de sua nomeação, com a faculdade de dimittil-os quando desmerecerem de sua fiança, comtando que os respectivos logares tenham sido creados pelo conselho;

III. Superintender a administração municipal, prestando semestralmente contas ao Conselho, ao qual enviará balanço documentado e relatório desenvolvido da gestão ;

IV. Representar em suas relações externas o Conselho, exercer em seu nome o direito de petição, assignar contractos, aceitar legados, doações e fideicommissos, figurar no juizo ei-vei ou criminal em todas as acções em que o Conselho tenba de ser parte interessada, e fazer composição amigável quando convenha;

V. Locar, arrendar, aforar bens próprios do municipio, bem como Lypothecal-os quando autorisado pelo Conselho;

VI. Proceder á cobrança da divida activa, mediante processo executivo, nos mesmos casos que o Estado, concedendo moratória no caso de ser conveniente;

VII. Nomear intendências para os districtoa creados pelo Conselho;

VIII. Prover a todos os assumptos de administração económica e policia mnicipaes, de accôrdo com os regulamentos e instrucções do Conselho.

Art. 77. As intendências districtaes auxiliarão os superintendentes em todo que fôr conveniente ao serviço municipal.

I

CAPITULOIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 78. As resoluções dos Conselhos Mnnicipaes só obrigarão 15 dias depois de sua publicação pela imprensa, onde a houver, e, na falta desta, por editaes affixados nos logares públicos das sedes dos municípios e districtos.

Parapho único. Das deliberações, posturas e quaesquer providencias de ordem regulamentar on administrativa dos Conselhos Mnnicipaes não haverá recurso.

Art. 79. A venda dos immoveis do domínio dos municípios será sempre feita em hasta publica e, salvo urgência, serão também assim feitos os contractos e obras municipaes.

Art. 80. Os bens e rendas mnnicipaes não serão sujeitos á penhora, sequestro ou arresto.

Quando os Conselhos forem condemnados a pagar qualquer divida on cumprir qualquer obrigação não incluída no seu orçamento, abrirão previamente o necessário credito suplementar.

Art 81. O município, como pessoa jurídica, poderá ser demandado perante a justiça commum pelas obrigações que contrahir.

Art 82. Os membros dos Conselhos Municipaes responderão perante os juizes de direito pelos abusos que commetterem no exercicio de soas funcções, pelos prejuízos que causarem á fazenda municipal e pelas perdas e damnos a que derem logar por dolo on culpa.

O processo será iniciado por queixa do prejudicado ou por denuncia de qualquer munícipe.

Paragrapho único. Contra as decisões ou acto* manifestamente contrários á Constituição e leis da União ou do Estado, caberá a providencia do § 18 do art. 46, além da responsabilidade criminal que possa resnltar.

Art. 83. O superintendente responde perante a justiça ordinária, por toda a violação de lei ou regulamento no exercido de suas attribuições. Além das penas communs, incorrerá em multa determinada nos casos em que deixe de praticar algum acto que lhe incumba pela lei, regulamento ou ordem expressa do Conselho.

Art. 84. E' vedado aos membros dos Conselhos Municipaes realisar com estes transacções de qualquer espécie. ff'

Art. 85. Não poderão fazer parte do mesmo Conselho Municipal parentes dentro do 3º gráo da linha recta, ou transversal, segundo o direito civil, por consanguinidade, nem membros da mesma firma social, cabendo a preferencia ao mais votaio ou ao mais velho, no caso de votação igual, decidindo a sorte quando a idade fôr a mesma.

Art. 86. Os membros dos Conselhos Municipaes perderão o cargo,;

I. Por sentença condemnatoria passada em julgado;

II. No caso de fallencia sem a rehabilitação ;

III. Por incapacidade physica ou moral, legalmente provada ;

IV. Por falta de comparecimento ás sessões, por mais de 4 niezes, sem causa justificada e a juízo da maioria do Conselho ;

V. Por mudança de domicilio para fora do município ;

VI. Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro ;

VII. Por condemnação á pena de prisão ou reclusão.

Art. 87. O município que não puder prover a expensas próprias as necessidades de seu governo e da administração, pódeia requerer ao Congresso Representativo sua annexação a outro município.

Art. 88. Os Conselhos Municipaes não poderão aposentar seus empregados.

Art. 89. Os Conselhos Municipaes publicarão, de três em três mezes, o balancete da receita e despeza, e, annualmente, o balanço geral], facilitando aos interessados, na secretaria, o exame dos documentos das despezas.

TITULO III

DO BEGTMEN EIIBITOBAD

Art. 90. O voto é uma função politica exercida pelos cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei

§ 1º. A lei regulará o modo da qualificação e do processo eleitoral, estabelecendo que a eleição será feita pelo suffragio directo e por todo o Estado, garantida a representação das minorias.

§ 2º. Declarará os casos de incompatibilidade eleitoral

I

TITULO IY

DECLABAÇÃO DE DIREITOS E GABANTIAS

Art. 91. Todos os cidadãos são considerados iguaes perante a lei, que não admitte privilégios de nascimento, não reconhece foros de nobreza nem ordens honorificas, bem como títulos nobiliarchicos e de conselho.

I. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade publica, e suas disposições só terão effeito retroactivo quando forem mais brandas;

II. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvas as excepções declaradas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, si prestar fiança idónea, nos casos legaes;

III. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela forma nella estatuída;

IV. O privilegio de foro continuará para as causas que por sua natureza são da exclusiva competência dos juizes especiaes;

V. São garantidos os direitos adquiridos;

VI. A casa é o asylo inviolável do cidadão: ninguém poderá penetrar nella de noite, sem seu consentimento, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescripta na lei;

VII. São respeitados o direito de petição por meio de queixa, reclamação ou representação dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação para fins lícitos;

VIU. E* inviolável o sigillo da correspondência postal e telegraphica;

IX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

X. O recurso de *habeas-corput* é a suprema garantia da liberdade, concedida em favor do nacional e do estrangeiro, e estende-se á ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, salvo a militar, quando a infracção fôr de lei militar e o delicto praticado por militar.

Este recurso é genérico e só poderá ser suspenso no caso de invasão do território e por motivo de salvação publica;

XI. É garantido o direito de propriedade e delle só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia;

XII. São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem a moral e salubridade publica, nem sejam contrarias ás leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIII. Todos podem livremente communicar seus pensamentos por palavras ou escriptos e publical-os pela imprensa, incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal, não sendo permittido o anonymato ;

XIV. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado na proporção de seus haveres, pela forma estabelecida na lei;

XV. Para o preechimento dos cargos públicos serão observadas as condições de idoneidade que a lei prescrever;

XVI. Os funcionarios públicos serão estrictamente responsáveis pelas omissões e abusos praticados no exercício de suas funções, e ainda por não tornarem effectiva a responsabilidade de seus subalternos ;

XVII. Todo o cidadão, em tempos normaes, independente de passaporte, pôde usar do direito de locomoção, levando comsigo seus haveres, salvo o direito de terceiros;

XVm. E* garantida a divida publica do Estado;

XIX. E' permittido o exercício da advocacia em todos os juízos e tribunaes do Estado, sem dependência de títulos scientificos, sujeitos, porém, á responsabilidade os que commetterem faltas e abusos no exercício da profissão;

XX. Nenhum culto ou igreja receberá subvenção do Estado nem gozará delle favor algum;

XXI. O Estado, na forma da Constituição Federal, sô conhece o casamento civil, que devera preceder o casamento religioso;

XXII. E' garantida a liberdade de ensino em todos os seus grãos ;

XXIII. A instrncção primaria será gratuita e obrigatória nas cidades e villas, enquanto não o puder ser em todo o Estado ;

XXIV. O ensino primário nas escolas será leigo;

XXV. São garantidos todos os mais direitos que decorrem da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados por esta Constituição.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Approvada a presente Constituição, sô poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Representativo ou pela maioria dos Conselhos Municipaes.

§ 1º. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos membros do Congresso, e tendo maioria de votos em todas as discussões, dar-se-ha por approvada.

§ 2º. Encerrada a sessão em que fôr discutida e aceita a proposta, será convocado novo Congresso com poderes especiaes para a reforma nos pontos indicados. Concluída a missão constituinte, encetará o Congresso o exercicio de suas funções normaes e continuará até completar-se o período legislativo.

§ 3º. Si a reforma fôr approvada, o presidente do Congresso a promulgará e fará publicar como acto adicional.

Art 93. A lei do orçamento do Estado sô poderá ser prorogada no caso de impossibilidade de reunião do Congresso ou de outro motivo imperioso. Verificada esta hypothese, não se despendará em cada mez mais do que a duodécima parte da despeza fixada na lei prorogada.

Ari 94. Todo o funcionario publico, antes de entrar em

exercício, fera a seguinte afirmação: — *Por minha honra e pela Pátria, prometto solemnemente preencher, com toda a exactidão e escrupulo, os deveres inherentes ao cargo \$?...]* envidando nesse empenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos.

Art 95. As disposições da Constituição Federal relativas «tf Estado, que não forem reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente insertas nella. B

Art. 96. As leis provinciaes, os decretos e actos do governador vigorarão em tudo o que, explicita ou implicitamente, não fôr contrario ás disposições desta Constituição e das leis federaes, emquanto o poder legislativo do Estado não os substituir ou revogar.

Art 97. Nenhum cidadão poderá exercer cargo publico no Estado, de nomeação ou eleição, se não souber ler, escrever e fallar a língua vernácula.

Art. 98. Quando reunir-se em sessão extraordinária, o Congresso Representativo só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

Art. 99. Será creado um montepio obrigatório para os empregados do Estado.

Art. 100. Em caso de calamidade publica, cumpre ao Estado subsidiar os municípios.

Art. 101. Fica estabelecida para os empregados públicos do Estado a vitaliciedade, que regular-se-ha por lei especial, em que se estipulará o concurso como condição essencial para o preenchimento daquelles cargos, a cujos funcionarios aproveite aquella garantia.

CAPITULO H

DISPOSIÇÕES TBANSITOEIAS

Art 1". O Congresso, em sua primeira reunião, deliberara sobre a presente Constituição e, approvando-a, com alterações ou sem ellas, elegerá, em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si ninguém a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Governador e Vice-Governador.

Paragrapho único. Para a eleição de Governador e Vice-Governador não haverá incompatibilidades e não terá applicação o que dispõe o art. 41 desta Constituição.

Art. 2º Approvada a Constituição e eleito o Governador e o Vice-Governador, o Congresso dará por finda a sua missão constituinte e entrará a funcionar como legislatura ordinária a 7 de Setembro de 1891.

Art. 3º. Na primeira organização da magistratura do Estado, o Governador contemplará de preferencia aos magistrados, attendendo ás condições de idoneidade e moralidade-, respeitando, quanto possível, o principio de antiguidade.

Art 4º. Os actuaes juizes de direito continuarão a ter, como preparadores, os juizes municipaes e seus supplentes, extinguindo-se este cargo logo que vagar.

Paragraplio único. Extineto o cargo de juiz municipal, passará para o juiz de direito da comarca o preparo de todas as causas que lhe compete julgar.

Art. Bº. O município que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua lei orgânica, será submettido, por acto do Governador do Estado, á de um dos outros municípios, até que o mesmo município a reforme pelo processo nella determinado.

Paragraplio único. A' proporção que se forem organisando os municípios, o Governo do Estado entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado de Santa Catharina, na cidade do Desterro, em 11 de Junho de 1891, 3º da Republica.

O Presidente do Congresso, *Francisco Tolentino V. de Souza*

O 1º Secretario, *Victorino de Paula Ramos*

O 2º Secretario, *Henrique Boiteuoo*

António Pinto da Gosta Carneiro

Emílio Blum

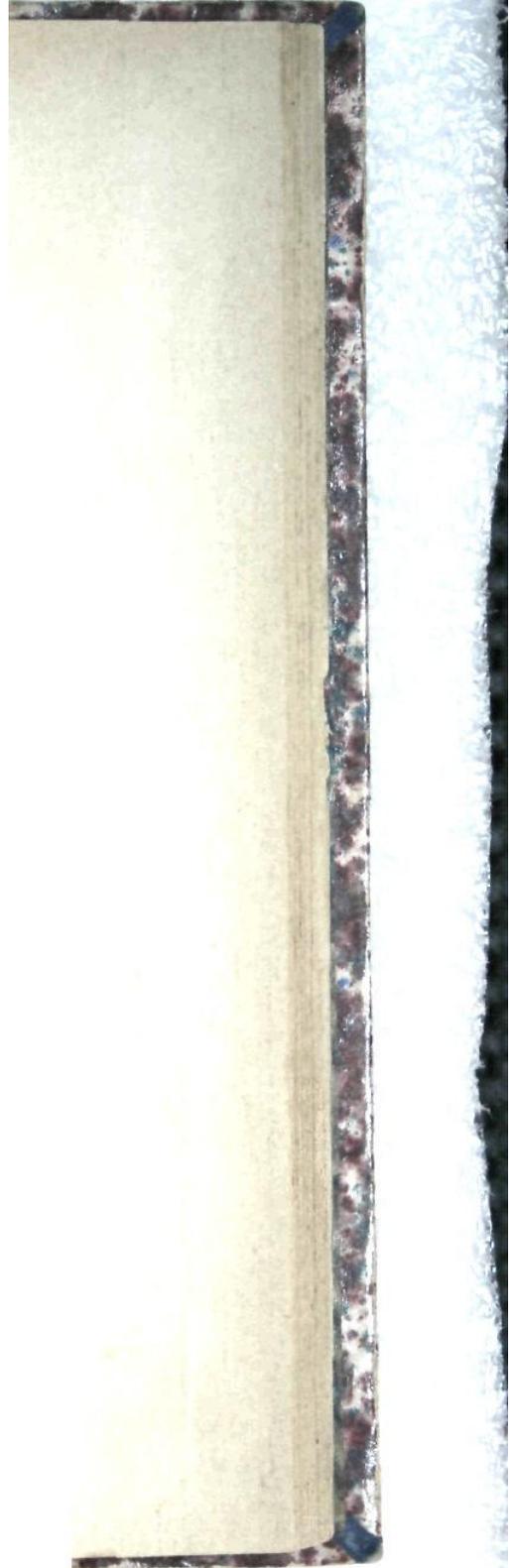
Carlos Renaux

João Paulo Schmalz
Ernesto Canac
Dr. Pedro Ferreira e Silva
Arthur Cavalcanti do Livramento
José Martins Cabral
João Cabral de Mello I
Polydoro Olavo de S. Thiago
Arthur Ferreira de Mello
Mário de Souza Lobo
Dr. José Bonifácio da Cunha
Dr. Luiz António Ferreira Gualberlo
Joaquim António de S- Thiago
José de Araújo Coutinho.

DO

ES

CO



fl
i

l

L

Nós os representantes do Povo Goyano, reunidos em Camará Constituinte, para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DE GOYAZ

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. O Estado de Goyaz faz parte da confederação denominada— " Republica dos Estados Unidos do Brasil. „ I Art. Sº. O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes — legislativo, executivo e judiciário, independentes e harmônicos no exercício de suas funções.

Ar. 3º. Os limites territoriaes do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela forma determinada na Constituição Federal.

Art. 4º. Só será permitida a intervenção do poder federal ai nos negócios do Estado :

I § 1º. Para impedir ou repellir invasão estrangeira, ou de outro Estado.

§ 2º. Para garantir a forma republicana federativa.

§ 3º. Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do governo deste, e

§ 4º. Para garantir a execução das leis do Congresso e das sentenças dos tribunales federaes.

Art. 5º. A cidade de Goyaz continuará a ser a capital do Estado, enquanto outra cousa não deliberar a camará dos deputados,

Art. 6o. E' da competência do Estado tudo o que não fôr expressamente reservado pela constituição federal á competência do governo da União.

Art 7º. Consideram-se parte integrante desta Constituição as clausulas reguladoras da qualidade de cidadão, da capacidade eleitoral e declaração dos direitos e garantias, estabelecidas na Constituição Federal; compreliendidos ainda que não mencionados, os direitos resultantes da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados pela mesma Constituição e por esta.

Art. 8º. Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente antheticados, do governo federal, oul dos outros estados da União.

Art. 9º. O Estado tem a faculdade de celebrar com os outros Estados da União ajustes e convenções sem caracter politico. ¶

Art. 10. O foro será commum, salvo nos casos especificados nesta Constituição.

TITULO II

I

CAPITULO ÚNICO

DO MUNICÍPIO

Art. 11. A organização politica e administrativa do Estado de Goyaz tem por base o municipio autónomo e independente na gestão de seus negócios.

Art. 12. Os municípios do Estado têm a faculdade de se constituir e regular os seus serviços, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição

Art. 13. Só por lei do Estado poderão ser creados ou tros municípios ou alterada a circumscripção dos já constituídos, precedendo sempre representação dos municípios interesados. ■

Art 14. O municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen, poderá requerer ao poder legislativo do Estado a sua anexação a outro municipio.

Art. 15. O território do municipio será dividido em dia-

trictos, sendo a divisão da privativa competência do poder municipal.

Art. 16. O municipio se regerá por um conselho com funcções legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas.

Art. 17. Os membros do conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no municipio, e os sub-intendentes pelo conselho, mediante proposta do intendente.

Art. 18. A lei orgânica estabelecerá o processo para a eleição, na qual serão admittidos a votar e poderão ser votados os estrangeiros domiciliados no municipio; e prescreverá as incompatibilidades, mantido desde já o principio geral de incompatibilidade dos funcionarios retribuídos pelo municipio para os seus cargos de eleição popular,

Art. 19. O poder municipal terá sua sede nas cidades e villas ora existentes e nas que de futuro se crearem.

Art. 20. A's funcções próprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de character geral, creados por lei.

Art. 21. Ao poder municipal é reconhecido o direito de representação aos outros poderes sobre assumptos de character geral, e bem assim contra abusos e illegalidades das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22. Será matéria contribuinte para as imposições municipaes toda aquella que não fôr privativa dos poderes da Republica ou do Estado, e não incompatível com os principios estabelecidos por suas constituições e leis sobre o assumpto.

Art. 23. Todas as despezas de character local em cada municipio incumbem exclusivamente á auctoridade municipal.

SECÇÃO I

CAPITULO I

SOS CONSELHOS

Art. 24. Os conselhos compôr-se-hão de tantos membros quantos fixar a lei orgânica dos municipios.

Art 25. Poderão ser eleitos membros dos conselhos todos os cidadãos que além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados no municipio, com residência de um anno pelo menos.

Art. 26. Em suas faltas e impedimentos serão I-dos os membros dos conselhos por snppentes pela ordem de maior votação.

Art 27. Serão eleitos por dons annos, e o mandato poderá ser cassado pelo eleitorado, desde que este pelos meios regulares determinados em lei, declarar o mandatário carecedor de sua confiança.

Art. 28. Não poderão ser reeleitos os membros do conselho que sem justo impedimento houverem deixado de comparecer ás sessões por mais de seis mezes no biennio findo.

Art 29. Os conselhos realizarão pelo menos seis sessões em cada anno.

CAPITULO II

Art 30. Ao Conselho compete:

§ 1º. Fixar annualmente a despeza municipal e estabelecer impostos.

§ 2º. Legislar sobre estradas, ruas, praças, jardins, logradouros públicos, mercados, abastecimento d'agna, illuminação, serviços de irrigação e de extincção de incêndios.

§ 3º. Estabelecer casas de beneficência; crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrucção profissional e artistica, ou auctorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos.

§ 4º. Prover sobre a hygieue e saúde publica do municipio.

§ 5º. Auctorisar operações de credito para fins de utilidade municipal, e approvar os respectivos contractos.

§ 6º. Prover sobre a policia do municipio.

§ 7º. Auctorizar desapropriações por ntildade municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela forma decretada por lei do Estado.

§ 8º. Crear e supprimir districtes e alterar as respectivas circumscripções.

§ 9º- Conceder favores para melhoramentos de caracter municipal.

§ 10. Promover por auxílios indirectos — prémios, exposições e outros expedientes o desenvolvimento das industrias do município.

§ 11. Criar, supprimir os cargos ou empregos públicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitados os de criação constitucional.

§ 12. Legislar sobre a estatística municipal, prescrevendo as medidas necessárias para que periodicamente seja ella organizada com todas as possíveis indicações e dados acerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas e movimento dos diversos serviços municipaes.

§ 13. Auctorizar ajustes com um ou mais municípios limitrophes para a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 14. Criar uma guarda municipal, destinada a auxiliar os poderes municipaes no exercicio de suas funcções, fixando o pessoal e vencimentos respectivos.

§ 15. Autorizar e approvar em geral todos os contractos que tiverem por objecto interesse exclusivamente municipal, o que versarem sobre os próprios municipaes.

§ 16. Ao conselho da capital do Estado compete receber o compromisso do presidente, quando não estiver funcionando a Camará dos Deputados,

CAPITULO ffl

Art. 31. As resoluções do conselho serão executórias e obrigarão depois de publicadas na sede do município por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei orgânica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

Art. 32. Serão revogadas pelo poder legislativo do Estado as resoluções do conselho contrarias ás constituições e leis da Republica ou do Estado-

Art. 33. Não obrigarão, mediante decisão do superior tribunal judiciário do Estado em processo que a lei estabelecerá, as resoluções do conselho:

I Que ferirem direitos outorgados ou garantidos pelas constituições e leis da Republica e do Estado;

II Que houverem sido impostas pela força armada ou ajuntamento sedicioso;

I III Que por prova plena se demonstrar estarem viciadas por peita ou outro qualquer motivo grave de corrupção por parte d'aquelles que votaram-nas.

Art. 34. Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os suppleuces em legitimo exercício.

Art 35. Das posturas constará a sancção de suas infracções, que poderá consistir na comminação de multa até 100#000 réis e prisão com trabalho até vinte dias, ou trinta dias da prisão simples, e nas reincidências o dobro.

Art. 36. Se a postura não cumprida importar uma òbrí-lgação de fazer, será a obra executada a custa do infractor; si ð« character prohibitivo, à custa do infractor será desfeita a obra prohibída, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

Caberão ao infractor as acções competentes pelas illegalidades e abusos que ocorrerem.

Art. 37. Votada qualquer postura ou resolução, o conselho, no prazo de cinco dias, remettel-a-ha ao intendente que a fará publicar ou devolverá com uma mensagem de recusa fundamentada,

O conselho na mesma ou em outra secção poderá manter por maioria absoluta de votos o acto legislativo, si não se conformar com as razões do intendente.

Art 38. O intendente, encerrada a sessão legislativa, enviará cópia das resoluções votadas ao presidente, á camará dos deputados e ao tribunal superior de justiça do Estado.

SECÇÃO ÍI

CAPITULO ÚNICO

DOS INTENDENTES E STJB-INTENDENTES

Art. 39. Haverá em cada município um intendente, que será o chefe do poder executivo municipal, e encarregado de

levar a effeito e fazer cumprir as deliberações do conselho devidamente promulgadas.

Art. 40. O intendente será eleito quando o fôr o conselho e exercerá suas funcções pelo mesmo tempo d'elle não podendo ser reeleito para o periodo immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 41. Poderão ser eleitos intendentes os que tiverem capacidade para membros do conselho.

Art. 42. Os intendentes serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação.

Art. 43. Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dons terços da totalidade dos membros do conselho:

§ 1º. No caso de incapacidade physica ou moral devidamente verificada;

§ 2º. Quando no desempenho de suas funcções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificadas na lei.

Art. 44. O intendente será o superior legitimo da guarda municipal e de todos os funcionarios e autoridades do município, com excepção do secretario do conselho.

Art. 45. As funcções de intendente serão remuneradas mediante porcentagem estabelecida pelo conselho.

Art. 46. Em cada um dos districtos em que se dividir o município haverá um sub-intendente, nomeado pela forma prescripta no art. 17, e remunerado em conformidade com o art. antecedente.

Art. 47. A lei orgânica determinará por miúdo as attribuições do intendente e do sub-intendente, conferindo áquelle entre outras as que até agora eram exercidas pelos chefes de policia e a este as que o eram pelos delegados, com as modificações impostas pela municipalisação do serviço policial. H

SECÇÃO III

CAPITULO ÚNICO

Art. 48. Nenhum membro do conselho ou funcionario municipal poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o município.

:' Ari 49. O município não responderá por despesas ordinárias sem créditos em seus orçamentos; mas serão solidariamente responsáveis por ellas aos credores do município aquelles que as houverem auctorisado naquellas condições.

Art. 50. O município poderá ser demandado perante a justiça ordinária pelas obrigações que contrahir na sua qualidade de pessoa jurídica.

jB Art. 51. Para a cobrança de suas dividas terá o município direito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado.

TITULO III

SECÇÃO I

CAPITULO I

DO PODEB LEGISLATIVO

Art. 52. O poder legislativo do Estado será exercido por uma só Camará com a denominação de — Camará dos deputados.

Art. 53. A eleição da Camará dos deputados será directa e em um só escrutínio, e se fará por círculos.

§ 1º. Os municípios do Estado, ^e constituirão em quinze círculos eleitoraes, com dois representantes por cada um.

Art. 54. A Camará dos Deputados reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e mandado preparar na primeira reunião pelo Presidente e nas subseqüentes pela mesa da Camará, e funcionará por dois mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1º. A legislatura durará três annos.

§ 2º. As sessões da Camará serão publicas, salvo quando, exigindo o bem do Estado, o contrario fôr resolvido, mediante proposta apoiada por dois terços dos membros prementes.

§ 3º. As suas deliberações, salvos os casos especificados nesta Constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ 4º. A Câmara não fraccionará sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

Art. 65. Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, ou estrangeiros naturalizados :

§ 1º. Que tiverem 21 annos de idade.

§ 2º. Que souberem ler e escrever.

§ 3º. Que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 4º. Que tiverem residência de dois annos pelo menos no Estado.

Art. 56. O mandato legislativo não será obrigatório e o eleitorado poderá cassal-o, declarando, mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatário carecedor de sua confiança.

Art. 57. Em caso de vaga aberta na Câmara, a respectiva mesa, ou no intervalo da sessão, a secretaria communicar-ha ao presidente, que immediatamente providenciará para que seja preenchida.

Art. 58. Os representantes do Estado na Câmara poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 59. Os membros da Câmara dos Deputados serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 60. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Câmara.

Art. 61. Os deputados receberão uma ajuda de custo, e um subsidio fixado pela Câmara, no fim da anterior legislatura.

Art. 62. Os deputados ao tomarem assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprirem seus deveres.

Art. 63. Durante o exercício legislativo não poderão os deputados exercer outra qualquer funcção.

Art. 64. A Câmara elegerá a sua mesa e commissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e providendo os lugares que entender necessários; verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

§ Único. O regimento proverá sobre a forma de comunicação da Câmara com o presidente, publicação das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões.

CAPITULO n

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art 65. E' da attribuição da Câmara dos deputados:

§ 1º. Adiar e prorogar as suas sessões;

§ 2º. Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado;

§ 3º. Revogar as resoluções dos conselhos municipaes contrarias ás constituições e leis da Republica e do Estado;

§ 4º. Decretar impostos, guardadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e nesta;

§ 5º. Estabelecer a divisão judiciaria e civil;

§ 6º. Criar e organizar a magistratura do Estado;

§ 7º. Prescrever os casos em que deverão ter lugar, mediante prévia indemnização, as desapropriações por utilidade publica, e estabelecer o respectivo processo;

§ 8º. Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado;

§ 9º. Autorisar o presidente a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

§ 10. Legislar sobre as obras publicas, estradas e navegação no interior do Estado, de maneira que não invada a competência do Congresso Nacional e dos conselhos municipaes;

§ 11. Criar e suprimir empregos, regulando as condições de nomeação e vencimentos respectivos, e fixar-lhes as attribuições ;

§ 12. Legislar sobre a instrucção superior do Estado, creando faculdades e universidades, sobre a secundaria cumulativamente com as municipalidades, e prescrever em lei um typo de organização commum para as escolas primarias, nos termos desta Constituição;

§ 13. Prescrever as medidas necessárias para que se organise a estatística do Estado;

§ 14. Prover sobre a civilização dos indígenas, mediante a criação de colónias nas proximidades dos aldeamentos ;

§ 15. Criar, precedendo informação do governo, a força pública necessária ao Estado, e fixal-a annualmente, reglando a sua composição.

Si por alistamento voluntário não forem preenchidos os quadros, cada município na proporção de sua população, será obrigado a dar por sorteio on engajamento o contingente necessário para preenchel-os.

§ 16. Conceder privilegio para estradas on vias férreas, navegação e tudo o mais que favorecer o desenvolvimento commerrjal e industrial do Estado ;

§ 17. Legislar sobre soccorros públicos em circumstancias anormaes de calamidade;

§ 18. Promover a immigração pelos meios que julgar convenientes;

§ 19. Processar e julgar o Presidente nos crimes commns e de responsabilidade, na forma do art 85;

§ 20. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios do Estado ;

§ 21. Receber do Presidente o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§ 22. Criar e promover todas as fontes de receita compatíveis com as circumstancias do Estado;

§ 23. Decretar as leis orgânicas para a execução completa desta Constituição, guardada a disposição do art. 12;

§ 24. Criar um monte-pio obrigatório para os servidos*res do Estado;

§ 25. Regular a forma da eleição de todos os funcionarios electivos do Estado e prescreveras incompatibilidades;

§ 26. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal on municipal;

Art 66. E' da privativa competência da Gamara dos Deputados decretar os seguintes impostos:

§ 1o. Exportação;

§ 2o. Transmissão de propriedade;

§ 3o. Heranças e legados;

§ 4o. Velhos e novos direitos; *i**tr -----*

§ 5o. Sobre aposentadoria e lotação de officip-^^st^a^^J

m

tolOT<<<

§ 6º. Os que sob a designação de emolumentos e expediente se cobram nas repartições do Estado;

§ 7º. Sobre títulos de nomeação e vencimentos dos empregados públicos do Estado;

§ 8º. Sobre venda de terras pertencentes ao Estado;

§ 9º. **Taxa** itinerária e passagens de rios.

CAPITULO IH

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

H Art. 67. Os projectos de lei terão em geral três discussões.

Art. 68. Approvado que seja qualquer projecto de lei pela Câmara será enviado ao Presidente do Estado que no prazo de dez dias o fará publicar, ou devolvê-lo-á com uma mensagem de recusa fundamentada.

Art. 69. Na Câmara será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos votos presentes; e neste caso será de novo remetido ao presidente, que, no prazo de cinco dias promulgar-o-á, como lei do Estado ; não o fazendo, ao presidente da Câmara incumbirá a promulgação.

Art. 70. A promulgação effectuar-se-á por esta formula: H « F..., presidente do Estado (ou presidente da Câmara dos Deputados) faz saber que a Câmara decretou a seguinte lei (ou resolução) etc.

Art. 71. Os projectos totalmente regeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

WM SECÇÃO II

Do poder executivo

I

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 72. O poder executivo será exercido pelo presidente como o chefe supremo da administração do Estado.

Art. 78. O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por três annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte.

Art 74. Por occasião de eleger-se o presidente, far-se-á no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de três vice-presidentes.

Art. 75. Além das condições geraes de elegibilidade, exigem-se para presidente e vice-presidentes os seguintes requisitos :

I Ser cidadão brasileiro.

II Ser maior de trinta annos.

Art 76. Não poderá ser eleito presidente o vice-presidente que estiver em exercicio nos últimos seis mezes do triennio.

Art 77. Na falta ou impedimento do presidente, serão successivamente chamados a servir em lugar d'elle :

I Os vice-presidentes, na ordem da classificação.

II O presidente da Camará dos deputados.

III O presidente do Conselho Municipal da capital do Estado, ou seu substituto legal.

Art 78. O presidente ou quem o estiver substituindo deixará o exercicio do cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o período presidencial succedendo-lhe logo o receni-eleito,

§ Único. Se este se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. antecedente. 3 Art 79. Os vice-presidentes governarão por todo o tempo que faltar ao presidente a quem succederem; porém os substitutos sob números II e III do art. 77 ,só servirão emquanto não houver presidente e vice-presidente eleitos.

Art. 80. O presidente, ou seu substituto em exercicio, perceberá um subsidio fixado pela Camará na sessão legislativa antecedente a cada período presidencial, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento ou diminuição decretada.

Art 81. A eleição de presidente e de vice-presidentes se fará por voto directo sessenta dias antes de findar o triennio presidencial.

§ 1º. Cada eleitor votará por duas cédulas diferentes, n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta três,—em cidadãos que reunam as condições de elegibilidade exigidas nesta Constituição

j: § 3º. DOS rotos apurados se organisarão doas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão doas exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 3º. Dessas quatro authenticas, cujo teor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remetidas, e no mais curto prazo possível, pelas mezas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da Camará dos deputados.

§ 4º. Reunida a Camará o seu presidente abrirá perante ellas as authenticas, a que se refere o § antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

M § 5º. Si ninguém obtiver essa maioria, a Camará em votação nominal e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dois e vice-presidente dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutínio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 6º. Dando-se empate na votação da Camará, considerar-se-ão eleitos presidente os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de sufrágios para esses cargos, e em igualdade de sufrágios os mais velhos.

Art. 82. Não se considerará constituída a Camará para proceder a verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dois terços de seus membros,

§ 1º O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente começará e terminará na mesma sessão.

§ 2º. Feita nessa sessão a chamada dos membros da Camará, a nenhum dos presentes é licito retirar-se e nem abster-se de votar.

§ 3º. Se, no praso de oito dias não fôr possível constituir-se a Camará com os dois terços de seus membros exigidos neste artigo, proceder-se-á a verificação com o numero necessário para as sessões ordinárias.

CAPITULO II

DAS ATTBIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art 83. Como o superintendente e chefe supremo da administração publica, compete ao presidente do Estado,

§ 1º. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Gamara dos Deputados; expedir decretos, regulamentos e instrncções para a boa execução delias.

§ 2º. Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do Estado e da Republica.

§ 3º. Convocar extraordinariamente a Gamara, quando o exigir o bem publico.

§ 4º. Enviar no dia 13 de Maio á Camará dos Deputados, uma mensagem, expondo-lhe a situação dos diversos serviços públicos e suggerindo as medidas necessárias a sua regularidade.

§ Bº. Preparar o projecto de lei de orçamento de receita e despeza do Estado para ser presente á Camará no começo de suas sessões.

§ 6º. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Gamara aos diversos serviços do Estado.

§ 7*. Gontrahir empréstimos de accôrdo com o § 9* do art. 65 da Constituição.

§ 8º. Providenciar, na forma da lei, sobre a venda dos bens do Estado e sobre sua administração.

Uma lei determinará quaes são os bens do Estado.

§ 9º. Auctorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

§ 10. Organisar o projecto de lei de fixação de força.

§ 11. Dispor da força publica e policial de conformidade com a lei e exigências do serviço e segurança do Estado.

§ 12. Nomear os magistrados. I § 13. Nomear, suspender e demittir os funcionarios da administração, e conceder-lhes licença, com ou sem ordenado na forma da lei.

§ 14. Receber compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado ou comarca.

§ 15. Decidir os conflictos de attribuição que se suscitarem entre as autoridades administrativas.

§ 16. Prestar á Camará dos Deputados as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ 17. Desenvolver, com os meios votados pela Camará o serviço de civilisação dos Índios, immigração e colonisação, aproveitados para esta os naturaes do paiz.

§ 18. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrola-

mento da população do Estado e á Estatística de sua produção e recursos agrícolas e industriaes, bem como do movimento mercantil, mandando também rever e completar a planta topographica do Estado.

§ 19. Requisitar do governo nacional o auxilio de forças federaes, a permanência das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças desde que imperiosas exigências do bem publico o aconselhem.

§ 20. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs.

§ 21. Expedir as ordens necessárias para que as eleições do Estado se effectuem em dias determinados.

§ 22. Manter relações com os Estados da União e com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem character politico.

§ 23. Enviar ao Congresso e ao governo da Republica cópia authentica de todos os actos legislativos do Estado, immediatamente depois de promulgados.

Art. 84. O presidente organizará do modo mais conveniente a regularidade da administração, a secretaria dos negócios do Estado.

CAPITULO IH

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 85. O presidente, por crimes communs e de responsabilidade será processado pela Camará dos Deputados, e decretada por ella a procedência da accusação, julgado por um tribunal de que farão parte — dez deputados que de seu seio a Camará escolherá, dando preferencia aos que forem letrados e os membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

§ Único. Este tribunal que será presidido pelo presidente do superior tribunal de justiça, escolherá dentre os que o compõem, o relator do processo, funcionando perante elle, por parte da justiça, o procurador geral do Estado.

Art. 86. O processo, julgamento e applicação da pena nos casos de responsabilidade, se farão conforme fôr prescripto em lei.

§ Único. A decretação a que se refere o art. antecedente vencer-se-á por 2/8 de votos dos deputados presentes. Art. 87. O presidente será criminalmente responsabilisa-

- I I Por traição.
 - II Por peita, suborno ou concussão.
 - III Por abuso de poder.
 - IV Pela falta de observância da lei.
 - V Pelo que praticar contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.
 - VI Por qualquer dissipação dos bens públicos.
- § Único. Estes delictos serão definidos em lei especial.
- Art. 88. Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel o presidente não poderá ser preso senão em virtude de ordem decretada pela Gamara dos Deputados, ou pelo tribunal a que se refere o art. 85 desta Constituição.

f SECÇÃO III

I

DO PODEB JTTDIOÍAMO

I CAPITULO I

Art 89, O poder judiciário terá por órgãos: B I
Um tribunal superior com sede na capital do Estado.

II Juizes de direito. ■
mo jury.

IV Os juizes districtaes.

Art. 90. A competência do poder judiciário abrangerá qualquer matéria de natureza contenciosa, administrativa e criminal; sendo o nnico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91. A magistratura compôr-se-á dos juizes do tribunal superior e dos juizes de direito.

§ 1º. Os magistrados serão vitalícios e sô por sentença perderão os seus cargos. K § 2º. Os juizes de direito, além de vitalícios serão inamovíveis, só podendo ser removidos á pedido ou mediante pro-cesso em que se prove ser prejudicial aos interesses da Jlpjtica a sua permanência no lugar.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da Câmara dos Deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o tribunal superior procedente a remoção, comunicará ao presidente que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92. Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela Câmara dos Deputados.

Art. 93. Os magistrados pelos crimes que commetterem, quer communs. quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo superior tribunal de justiça do Estado.

I Art. 94. Sempre que as partes preferirem dar-se-á o julgamento por árbitros das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou quaesquer interdictos. Da nomeação dos árbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao juiz, que lhes marcará prazo para a decisão e a homologará, ou os processará a requerimento da parte, sinão a tiverem proferido no prazo.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL

Art 95. O superior tribunal compôr-se-á de cinco juizes que dentre si elegerão o presidente.

Art 96. Os membros do tribunal superior serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito do mesmo Estado pela ordem da antiguidade que se contará depois da organização da magistratura.

Art. 97. Ao superior tribunal compete :

§ 1º. Decidir os conflictos de jurisdicções e de attribuições que se suscitarem entre as autoridades judicarias do Estado e entre estas e as administrativas. K § 2º.

Processar e julgar os magistrados, por crimes communs e de responsabilidade.

§ 3º. Conhecer por appellação das sentenças dos juizes de direito nas causas crimes e nas eiveis excedentes a respectiva alçada.

§ 4º. Organizar na segunda conferencia do anuo a lis-

ta dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao presidente para por ella se regular a nomeação dos juizes que

R
deverão preencher as vagas abertas no tribunal.

§ 6°. Tomar assento para intelligeneia das leis, quando occorrerem duvidas na execução delias.

Art 98. Além dessas attribuições o superior tribunal exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 99. Ao presidente do superior tribunal compete :
organizar a secretaria do tribunal e o regimento interno, j-
fazendo-o publicar pela imprensa ; nomear o secretario e os demais funcçionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do tribunal.

I CAPITULO m

DOS JUIZES DE DIBEITO

Art. 100. Os juizes de direito serão juizes de I^a instancia, nomeados pelo presidente do Estado, d'entre os bacharéis formados em direito, prescrevendo a lei orgânica da magistratura as condições da investidura.

;

Art. 101. Aos juizes de direito compete :

§ 1°. Julgar no eivei:

I Os feitos preparados pelos juizes districtaes. I

II As suspeições postas a estes juizes! e as appellações interpostas das sentenças, que proferirem.

§ 2°. Preparar e julgar as causas de valor superior a dos contos de réis.

0 § 3°. Exercer no crime as funeções dos actuaes juizes de direito das comarcas especiaes, na parte não alterada pela nova organização.

§ 4°. Julgar, fora da sede do superior tribunal, as suspeições postas aos juizes de direito da oomarca visinha.

1 Art. 102. O Estado de Goyaz será dividido em tantas y
comarcas quantas a Camará dos deputados fixar; e uma vez fixado o numero destas, não poderá ser diminuído.

§ Único. A Camará, tendo em vista a população^&intu^^ H
portaucia das concursai, classificál-as-á em entrancirappSÊêk ^ÉQJN^

CAPITULO IV

DO JUEY

I Art. 108. Haverá o grande e o pequeno jury; o primeiro funcionará na sede da comarca e será presidido pelo respectivo juiz de direito; o segundo na sede dos municípios sob a presidência do juiz districtal respectivo. ■

§ Único. O grande jury compôr-se-á de doze juizes de facto tirados á sorte d'entre os cidadãos qualificados jurados na comarca; e o pequeno jury de seis membros sorteados pelo mesmo processo d'entre os jurados do município.

Art. 104. Ao grande jury compete o julgamento dos crimes in afiançáveis de conformidade com a legislação em vigor; e ao pequeno jury o julgamento dos crimes afiançáveis e em geral de todos aquelles em que os réos podem se livrar soltos.

Art. 105. Das decisões do grande jury haverá appellação para o superior tribunal do Estado, e das do pequeno jury para o juiz de direito da comarca.

A appellação quer n'um quer n'outro caso será voluntária.

CAPITULO V

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art 106. Haverá em cada um dos districtos em que se dividir o município um juiz electivo, e que servirá por três annos, com a denominação de juiz districtal.

Art. 107. Aos juizes districtaes compete o preparo e julgamento de todas as causas eiveis até o valor de tresentos mil réis com appellação para o juiz de direito da comarca.

§ 1º. Ao juiz districtal da sede do município, além d'essa attribuição, compete mais :

I No crime, o preparo dos processos até pronuncia exclusive e a presidência do pequeno jury.

II No eivei, o preparo de todas as causas até o valor de dois contos de réis.

§ 2º. Os juizes districtaes em suas faltas on impedimentos serão substituídos pelos¹ immediatos na ordem da votação.

Art 108. Ficam supprimidos os cargos de juiz municipal e substituto.

CAPITULO VI Uo **ministério**

publico e serventuários

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 109. O ministério publico instituído para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e ausentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos em primeira instancia—os promotores, sub-promotores e curadores e em segunda instancia o procurador geral do Estado.

§ Único. Em cada comarca haverá um promotor, e em cada município um sub-promotor.

Art. 110. Os promotores, sub-promotores e procurador geral do Estado serão nomeados pelo presidente — os primeiros mediante proposta do juiz de direito da comarca, o segundo d'entre os membros do superior tribunal do Estado.

Art 111. Os promotores publicos, ás suas actuaes attribuições accumularão as de procuradores dos feitos da fazenda (fora da comarca da capital) e as dos curadores geraes de orphãos, interdictos, ausentes e reziduos, onde as curadorias não tiverem sido incumbidas a serventuários vitalícios.

Art 112. Os serventuários dos officios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelos juizes da comarca mediante concurso.

§ Único. Os escrivães do superior tribunal serão também nomeados mediante concurso.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. O presidente, os membros da Camra dos deputados, os dos conselhos municipaes e quaesquer funcionarios públicos, no acto da posse de seu lugar, deverão fazer a seguinte protestação:

¹ Por minha honra e pela pátria, prometto solemm te preencher com toda a exactidão e escrúpulo os deveres inherentes ao cargo de....., envidando n'esse desempenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos. ,,

Art. 114. Todos os funcionarios públicos do Estado e do município qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsáveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercido de suas funcções.

! 1º. Não os isentarão de culpa quaesquer ordens e determinações de seus superiores,

§ 2º. Denunciados pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, á autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministério publico, mas com audiência deste, él obrigado a fazer efectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 3º. Além da pena criminal, ficam elles pelo damno causado sujeitos á indmnisação pecuniária, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resolúvel em prisão.

Art 115. Quando em algum município se perpetrarem crimes que por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocinio de pessoas poderosas, tolham a acção regular das autoridades locaes e exijam investigação mais accurada e prompta, o presidente determinará que para ali se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquérito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessário para o superior tribunal.

§ Único. O magistrado n'esse caso perceberá uma ajuda de custo arbitrada pelo presidente, e contará também o dobro de tempo da antiguidade emquanto estiver exercendo essa deligencia. A's suas ordens ficará a força local e a do Estado, a qual deverá acompanhá-lo durante a deligencia.

TITULO V

DA KEFOEMA. CONSTITUOIONAL

Art 116, A presente Constituição será reformada quando assim o requerer a maioria das municipalidades do Estado, ou da Gamara dos deputados.

§ 1 • Proposta a reforma na Gamara será lida três vezes guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submettida depois a discussão, não se considerando approvada se não passar por dous terços de votos dos membros da Camará, em cada uma das três discussões. H § 2°. Concluída a votação da reforma, o presidente da Gamara promtilgal-a-á e fará publicar como addição constitucional

■ TITULO VI

■ DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1°. O município que até 31 de Dezembro de 1896 não se houver organizado será annexado a outro por deliberação da Gamara.

Art. 2°. A' proporção que os municípios se forem organisando, o governo do Estado entregar-lhes-á a administração dos serviços" que, por esta Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração do Estado no tocante a esses serviços e o pagamento do pessoal respectivo.

Art. 3°. Os conselhos municipaes compôr-se-ão, em sua primeira organização, de dose membros no município da capital, de oito nos que tiverem por sede uma cidade e de seis n'aquelles cuja sede fôr uma villa, podendo nas respectivas leis orgânicas alterar este numero.

Art. 4°. Na organização que se fizer dos diversos serviços do Estado, o presidente preferirá os funcionarios mais antigos e de mais merecimento, mandando que se conservem como addidos os que excederem dos quadros do pessoal das repartições.

Art 5°. E' garantida a divida publica.
p£ Art. 6°. Nas primeiras nomeações para a magistratura de 1ª e 2ª instancia do Estado, o presidente contemplará de preferencia, quanto lhe permitta o interesse da melhor com posição d'ella, os actuaes juizes de direito e desembargadores de melhor nota. jj

l.> Art. 7°. Os serventuários dos officiaes de justiça que por effeito da nova organização ficarem em disponibilidade terão direito ás vagas que se abrirem dos officios em que tiverem servido.

Arfe 8º. As leis provinciaes do antigo regimen não contrarias a esta Constituição continuam em vigor emquanto não forem revogadas pelo poder legislativo do Estado.

Arfe 9º, Estabelecido o império da lei neste Estado com o reconhecimento e respeito ás deliberações da Gamara Constituinte, o presidente, e na sua falta ou impedimento o vice-presidente delia, assumirá o governo, prestando desde já o respectivo compromisso e mandará incontínenti, proceder a eleição do presidente e vice-presidentes do Estado, observando-se n'essa eleição o processo eleitoral da lei de 9 de Janeiro de 1881, no tocante á organização das mezas.

Arfe 10. A Camará dos deputados será convocada extraordinariamente na mesma data em que se determinar a eleição para proceder a apuração dos votos, dar posse ao presidente e vice-presidentes eleitos e votar as leis complementares da Constituição e os orçamentos.

Arfe 11. Approvada esta Constituição será promulgada e publicada pela Camará Constituinte.

1 Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões da Camará Constituinte na cidade de Goyas, 1º de Junho de 1881.

O presidente. — *Joaquim Fernandes de Carvalha*

O 1º secretario. — *Bernardo António de Faria Albermaz*

O 2º secretario. — *António Cupertino Xavier de Barros*

O 3º secretario. — *Ricardo da Silva Paranhos*

O 4º secretario. — *José Jacintho de Almeida*

António Luiz da Costa Brandão

Carlos Gomes Leitão

José Maria Monteiro de Barros

Ayres Feliciano de Mendonça

Francisco de Paula Gonzaga

Manoel Alves de Castro

António Augusto Vieira de Castro

Ernesto Ferreira da Silva

Miguel José Vieira
José Francisco de Campos
José Leopoldo de Bulhões Jardim
Antônio José Caiado
Joaquim Ayres da Silva
Francisco Vaz da Costa
Gustavo Balduino de Souza
Joaquim Xavier Guimarães Natal
Jeronymo Rodrigues de Souza Moraes
Paulo Francisco Póvoa I
Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.

K

CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DE MATTOGROSSO

Nós os representantes do povo matto-grossense, reunidos em Gamara Constituinte para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

j

ESTADO DE MATTOGROSSO

TÍTULO I X

SECÇÃO I

ORGANISAÇÃO

Art. 1º. A antiga província de Matto-Grosso, adoptando como forma de seu governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, constitue-se em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art 2º. Os limites de seu território são os mesmos da antiga província, e só poderão ser alterados por deliberação de sua assembléa legislativa, tomada em duas sessões annuaes successivas, com approvação definitiva do Congresso Naconal.

Art. 3º. O governo da União nenhuma intervenção terá nos seus negócios internos, salvo:

1º. Para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado;

2º. **Para** manter a forma republicana federativa ; 3º. **Para** restabelecer a ordem e tranquillidade publica, mediante requisição;

4º. **Para** assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 4º. A **sua** soberania tem por órgãos três poderes distinctos e harmónicos: — o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial.

SECÇÃO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

I

ORGANISAÇÃO

Art. 5º. O poder legislativo é exercido por uma sò Camará, denominada — assembléa legislativa—, com a saneção do presidente do Estado.

Art. 6º. A assembléa legislativa se comporá de dezoito deputados, nomeados simultaneamente em todo o Estado por eleição directa, podendo esse numero ser alterado por lei ordinária.

§ 1º. Cada legislatura durará dois annos e em cada sessão annnal funcionará a assembléa durante dois mezes sem interrupção, ou por mais tempo em virtude de prorrogação ;

§ 2º. A assembléa reunir-se-á na capital do Estado, no dia 13 de Maio de cada anuo, independentemente de convocação, que sô terá logar para as sessões extraordinárias;

§ 3º. As suas sessões diárias serão publicas, salvo deliberação em contrario, e para que ellas sejam abertas e possa a assembléa deliberar será indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros, excepto nas sessões preparatórias, que poderão fazer-se com um terço d'elles;

§ 4º. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, á excepção dos casos expressos n'esta Constituição.

Art 7º. São condições de elegibilidade para o cargo de deputado:

1*. Estar no gozo dos direitos de eleitor;
 2*. Ter pelo menos três annos de residência no Estado;
 3ª. Ter mais de cinco annos de cidadão brasileiro, se **fôr** naturalisado ;

4*. Não estar comprehendido em algum caso de incompatibilidade eleitoral que a lei fixar.

Art. 8º. O deputado não pôde, sob pena de perda do mandato, celebrar contracto com o governo para serviços ou empresas pagas ou subvencionadas pelos cerres do Estado, **nem** aceitar nomeação para emprego ou commissão remunerada, á excepeção de acesso legal no cargo que já exercia antes da eleição.

§ Único. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de outra funeção durante as sessões.

Art 9º. No fim de cada legislatura a lei determinará para a legislatura seguinte o subsidio pecuniário a que tem direito o deputado pelas sessões diárias a que comparecer, arbitrando ao mesmo tempo a ajuda de custo para viagem aos que residirem fora da capital.

Art 10. O deputado è inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§ 1º. Desde que tiver recebido diploma até nova eleição, se antes não houver perdido ou renunciado o mandato, o deputado não poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da assembléa, salvo caso de flagrância em crime inafiançavel.

E neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos a assembléa para deliberar sobre a procedência da acusação, se o aceusado não optar pelo julgamento immediato.

§ 2º. Se a assembléa negar licença para o processo, ou declarar improcedente a acusação, cessará a acção criminal, que em tempo algum poderá ser intentada ou renovada,

§ 3º. A recusa da licença ou declaração da improcedência da acusação, só se terá por provada se obtiver dons terços de votos dos membros de que se compõe a assembléa.

CAPITULO U

ATTEIBUIÇÕES

Art. 11. Compete ao poder legislativo:

§ 1º. Orçar annualmente a receita e despeza do Estado;

§ 2º. Annullar as resoluções e posturas municipaes que forem contrarias ás leis federaes e do Estado, ou que ofenderem direitos de outros municípios;

§ 3º. Autorisar empréstimos e outras operações de credito ;

§ 4º. Fixar annualmente a força publica ;

§ 5º. Decretar as leis orgânicas para completa execução d'esta Constituição ;

§ 6º. Legislar:

1º. Sobre impostos;

2º. Sobre a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado e sobre a mudança de sua capital;

3º. Sobre a criação, suppressão e vencimentos dos em pregos públicos; ^

4º. Sobre obras publicas, estradas, navegação interior e commnicações postaes e telegraphicas que não pertençam á administração federal;

5º. Sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do município;

6º. Sobre a cathecbose e civilização dos índios;

7º. Sobre os limites do território do Estado;

8º. Sobre as minas, terras publicas e bens que pertençam ao Estado; H

9º. Sobre o regimen eleitoral applicavel á eleição dos funcionarios do Estado;

10. Sobre a organização judiciaria;

11. Sobre o processo civil e criminal;

12. Sobre os crimes de responsabilidade do presidente do Estado, e a forma de processo para seu julgamento;

13. Sobre o ensino publico, que será livre e leigo em todos os seus grãos. A instruccão primaria será gratuita, e obrigatoria nas condições estabelecidas por lei;

14. Sobre o subsidio dos membros da assemblêa legislativa e vencimentos do presidente do Estado;

H 15. Sobre os ajustes e convenções sem caractei[j]politico com outros Estados;

16. Sobre a divida publica activa e passiva; *fc** 17.

Sobre todos os assumptos que não foram expressa ou implicitamente vedados aos Estados pela Constituição Federal.

Art. 12. E' também da attribuição da assembléa legislativa, sem dependência de sanção do presidente:

§ 1º. Organisar o seu regimento interno;

§ 2º. Verificar os poderes de seus membros;.

§ 3º. Organisar a* sua secretaria;

§ 4º. Proceder a apuração da eleição do presidente e vice-presidentes do Estado, aceitar a renuncia d'elles, dar-lhes posse de seus cargos, conceder-lhes on negar-lbes licença para sahirem do Estado ;

§ 5º. Requisitar a intervenção do governo federal; I

§ 6º. Solicitar a reforma da Constituição Federal;

§ 7º. Promulgar as leis e resoluções nos casos do art. 14 § § 1 e 3; ■

§ 8º. Processar e julgar o presidente do Estado nos crimes communs e de responsabilidade, segundo a forma de processo anteriormente estabelecida;

§ 9º. Perdoar e commutar as penas dos^empregados públicos, em crime de responsabilidade;

§ 10. Conceder ou negar licença para o processo de seus membros perante a justiça ordinária;

§ 11. Deliberar sobre a procedência da accusação por crime inafiançavel contra o deputado preso em flagrante delicto

§ 12. Resolver definitivamente sobre os ajustes e convenções feitas pelo presidente do Estado;

§ 13. Adiar e prorogar as suas sessões.

CAPITULO m

DAS BEIS E RESOLUÇÕES

Art 13. A proposição das leis e resoluções compete aos membros da assembléa legislativa, e ao presidente do Estado por meio de mensagem.

§ 1º. Os projectos terão três discussões, se forem oflrecidos por qualquer deputado; e somente duas, se partirem do presidente do Estado;

§ 2º. Entre uma e outra discussão haverá o intermillo de 48 horas pelo menos;

I 3o. Nenhum projecto será posto em discussão sem o parecer da commissão a que pertença a sua matéria e sem estar comprehendido na ordem do dia da sessão.

Art. 14. Adoptado o projecto, será elle enviado ao poder executivo, que lhe dará sua sancção e o promulgará. Se, porém, o presidente o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis d'aquelle em que o recebeu a o devolverá dentro d'esse praso á assembléa, com a exposição fundamentada dos motivos da recusa.

§ 1º. O silencio do poder executivo no decendio importa a sancção, e n'esse caso a promulgação se fará pelo presidente da assembléa, em nome d'ella.

§ 2º. Si, porém, antes de findar o decendio, estiver encerrada a sessão da assembléa, o presidente do Estado, no caso de recusa da sancção, publicará pela imprensa as razões de sua opposição, dentro d'aquelle praso.

§ 3º. Devolvido o projecto, será elle sujeito a uma única discussão e á votação nominal, considerando-se approved se obtiver dous terços, pelo menos, dos votos presentes, e n'esse caso voltará ao poder executivo para a solemnidade de sua promulgação, que se effectuará dentro de 48 horas; fazendo-a, si este praso fôr excedido, o presidente da assembléa, em nome d'ella. § 4º. A sancção e promulgação terão a seguinte fórmu-

1º. " A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução): „

2º. •' A assembléa legislativa do Estado decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução): „

§ 5º. Se a promulgação fôr feita pelo presidente da assembléa, em nome d'ella usar-se-ha da seguinte fórmula :

" F..., presidente da assembléa legislativa do Estado de Mattto-Grosso, faço saber aos que a presente virem que a mesma assembléa decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) : „

■ Art. 15. Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão annual. ^

SECÇÃO III

Do Poder executiva

CAPITULO I

DO PRESIDENTE, SUA SUBSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 16. O poder executivo = exercido por um

cidãl

dão com o título de — Prés [directa-]
mente pelo corpo eleií

Art. 17. Para sul uir < na soa !ta e im-
pedimentos, serão eh ia fôr-l
ma de sua eleição três yic pnação de
1º, 2º e 3º, os quaes servirão dnrate o mesmo período go«
vernamental.

§ 1º. No impedimento dos vu çês, serão succès-
sivamente chamados ao governo do E Ao o presidente da
assembléa legislativa e o presidente da camará municipal-da
capital;

§ 2º. Se ficarem vagos dnrate o quadriennio os lugares
de Presidente e vice-presi. ler-se-ba á eleií a
preenchimento dos quatro carg com período
governamental ;

§ 3º. O Presidentt içções
improrogavelmente no mes
riodo governamental, su :-alei:
substitutos deste, segundo as r •

Art. 18. São cond: para os cargos
de presidente e vice-presidentes

- 1º. Ser cidadão brasileiro; .
- 2º. Estar no exercício dos direitos políticos;
- 3º. Ser maior de 30 annos de idade; I
- 4º. Ser domiciliado no K lurau co annos
que precederem a eleição, se annos
se fôr naturalizado.

Art. 19. O Presidente não pú a o qua-
triennio seguinte e nem eleito vice-pre: nte.

§ 1º. O vice-presidente não pôde ser reeleito e nem eleito Presidente, se dentro de um anno antes 'do dia da eleição houver exercido o governo por algum tempo.

§ 2º. O presidente da assembléa legislativa ou da camará municipal da capital, que se achar nas condições do paragrapho anterior, não pôde ser eleito Presidente ou vice-presidente do Estado.

i 3º. São também inelegíveis os parentes consanguíneos e affins, no primeiro e segundo grãos, do Presidente ou do substituto legal d'este que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até 6 mezes antes.

Art. 20. A eleição do Presidente e vice-presidentes far-se-ha no dia 1º de Março do ultimo anno do quadriennio. I

§ 1*. Cada eleitor votará em duas cédulas distinctas, em uma para presidente e em outra para os três vice-presidentes.

§ 2º. O resultado de cada mesa eleitoral será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, onde a houver, e de tudo será lavrada uma acta circunstanciada, designando os nomes dos votados e o numero de votos obtidos por cada um.

§ 3º. Da acta serão extrahidas duas cópias assignadas por toda a mesa, para serem remetidas — uma ao Presidente do Estado e outra á secretaria da assembléa legislativa.

Art. 21. A assembléa legislativa, na sessão ordinária que se seguir á eleição, fará, com qualquer numero de membros presentes, a apuração das authenticas recebidas, proclamando Presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

§ 1º. Se nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a assembléa elegerá por escrutínio secreto e maioria de votos o Presidente ou vice-presidentes d'entre os dous cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho no caso de empate.

§ 2º. A apuração se fará em uma só sessão diária, lavrando-se uma acta circunstanciada de todos os trabalhos, que será assignada pela mesa e por todos os deputados presentes.

§ 3º. O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas as cinco cópias authenticadas pela mesa, que às remetterá ao Presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo.

Art. 22. O presidente em exercício terá os vencimentos que lhe forem marcados em lei, que não poderão ser alterados durante o quadriennio.

Art. 23. O presidente e vice-presidentes tomarão posse de seus cargos perante a assembléa legislativa, se estiver funcionando, ou perante a camará municipal, fazendo a seguinte declaração de compromisso:

" Prometo cumprir fielmente os deveres de presidente (ou vice-presidente) do Estado, observando e fazendo observar a Constituição e as leis, e promovendo quanto em mim couber a felicidade geral. "

Art. 24. O presidente e vice-presidentes perdem o cargo, retirando-se para fora do Estado sem prévia licença da assembléa legislativa.

CAPITULO H

ATTEIBUIÇÕES

Art. 26. Compete ao poder executivo:

§ 1º. Cumprir e fazer cumprir as leis do Estado;

§ 2º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da assembléa legislativa;

§ 3º. Expedir os decretos, regulamentos e instrucções necessárias para a execução das leis;

§ 4º. Convocar extraordinariamente a assembléa legislativa e prorogar as suas sessões ;

§ 5º. Dar conta annualmente ao poder legislativo da situação do Estado, em mensagem que lhe dirigirá no primeiro dia da sessão annual;

§ 6º. Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado, e dar-lhes a applicação determinada por lei; § 7º. Prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo, na forma da lei;

§ 8º. Distribuir a força publica e móbilisal-a, segundo as exigências da segurança e tranquillidade do Estado; § 9º. Perdoar e commntar as penas impostas aos crimes communs pelos tribunaes do Estado;

§ 10. Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, com prévia autorisação legislativa;

§ 11. Fazer com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico, *ad referendum* da assembléa legislativa;

§ 12. Apresentar á assembléa legislativa as propostas de orçamento, de fixação de força publica e quaesquer outras que julgar convenientes.

§ 13. Tomar as providencias necessárias para que as eleições se realizem na forma da lei;

§ 14. Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;

§ 15. Decidir os conflictos de jurisdicção entre autoridades administrativas;

§ 16. Suspender, não estando reunida a assembléa legislativa, a execução das resoluções e posturas das camarás municipaes que forem contrarias ás leis federaes e do Estado, ou offenderem direitos de outros municípios, dando conta circunstanciada de seu acto á mesma assembléa na subsequente reunião;

§ 17. Requisitar a intervenção do governo da União;

§ 18. Reclamar contra as invasões da autoridade federal nos negócios do Estado-

CAPITULO III

DA EESPONSABILIDADE DO PBESIDENTE

Art. 26. Nos crimes communs de responsabilidade, o presidente será processado e julgado pela assembléa legislativa,] e deixará o exercício de seu cargo logo que lhe seja intimado o decreto de pronuncia.

Art 27. Constituem crime de responsabilidade os actos do presidente que attentarem contra :

1º. A Constituição e as leis da União e do Estado;

2º. O livre exercício dos poderes políticos;

3º. O goso ou exercício dos direitos políticos e individuais;

4º. A segurança interna do Estado;

6º. A probidade da administração ;

6º. A guarda e applicação legal dos dinheiros públicos.

§ 1º. Em lei especial serão definidos estes delictos e regulada a forma da accusação, processo e julgamento d'elles igualmente applicavel aos crimes communs;

§ 2º. A sentença condemnatoria só poderá ser proferida, reunindo dous terços de votos dos deputados presentes á sessão de julgamento;

§ 3º. As penas para os delictos de responsabilidade serão somente as de suspensão ou demissão, com incapacidade para outro emprego, ou sem ella. Era caso algum desaparecerá a obrigação de indemnisar o damno causado, que será pedido pela competente acção civil.

SECÇÃO IV

"Do Poder Judicial

CAPITULO I

OBGANISAÇÃO

■ Art 26. O poder judicial será exercido :

1º. Por um tribunal superior denominado — Relação do Estado—, composto de cinco membros com o titulo de —desembargador —, tendo sua sede na capital;

2º. Por juizes de direito, um em cada comarca;

3º. Por supplentes dos juizes de direito, três em cada município;

4º. Pelo tribunal do jury, com a organização actual; I

6º. Por juizes de paz, quatro em cada paro chia.

Art. 29. A judicatura do Estado constituirá duas instancias: a primeira formada pelos juizes de direito, seus supplentes, pelo jury e pelos juizes de paz, e a segunda pela Relação.

Art. 30. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ Único. Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca, se o requererem.

Art. 31. A lei fixará os vencimentos dos magistrados.

lo. fôr Intentada contra to-
 § 1º. ;ão ou a maioria d'elles
 dOS 08 -.: ite a assembléa leal de
 o proee> justiça, proceden-
 ondemnação, odirei-

----- 599 -----

Art. 32. Nos crimes eommuns e de responsabilidade, os
 ias a jaizes de direito responderão perante o tri-
 remo tribunal
 da Bepublica.

§ 2º. Fica sal to ados pelo presi-
 de req -rar federal, reio, por ordem de
 na

Art. 33. • dente pelo pre-
 do Estado d'< i menos,
 antiguidade absi erantea
 Ari. 34 O i i iros logares da lis-
 sidente d' ml •

Relai o, po] rá o pre-
 ta de ci se proceda a novo

Art. S5J íerão substituídos nos seus
 . regulada a precedência
 . sede da Relação. '

impedimento
 pela proxi
 Art. 36 juizes de direií serão no-
 meados , ■'• I hustio annos, durante os quaes
 não pod i ser perder o cargo senão a re-
 unt-riiBtij y OU fnça. A precedência d'elles na
 prol e da comarca. iz serão
 electivos e servirão por

quatro annos.
 Art 38. O
 dor geral do Ert
 tores da e de
 aôjnntc

Art 89. O. terio pu o compor-se-ha do procura-1 da
 te do Esl três Relação, de promo-ios que forem sedes de
 annos, ! comarca, i «atros i icípios.
 1 será nomeado pelo presiden-i da Relação e
 servirá por do ser reconduzido.

Art. 40. Os promotores da justiça e seus adjuntos serão também nomeados pelo presidente, d'entre as pessoas legalmente habilitadas, com preferencia os bacharéis formados, e serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 41. Nas causas eiveis dar-se-ha o arbitramento, sempre que as partes o preferirem e forem capazes de transigir. O compromisso e a sentença arbitral só se tornarão' exequíveis pela homologação do juiz territorial.

CAPITULO II

I

ATTBIBTIÇÕES

Art 42. É da competência do poder judicial o julgamento de todas as causas eiveis e criminaes que por esta e pela Constituição Federal não tiverem sido expressamente commettidas á outra jurisdição especial.

Art. 43. A lei determinará as attribuições de cada órgão do poder judicial, sob as seguintes bases :

§ lo. Ao tribunal da Relação competirá:

1º. Eleger annalmente d'entre os seus membros o seu presidente;

2º. Julgar os recursos interpostos das sentenças dos juizes de direito e das decisões do jury ;

3º Decidir os conflictos de jurisdição entre autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas;

4º. Processar e julgar os juizes vitalícios, nos crimes commns e de responsabilidade, de accôrdo com o disposto no art. 32;

B 5º. Conceder *hdbeas-corporis*; fl

6º. Organisar a lista dos juizes de direito, por ordem de antiguidade, e resolver as reclamações que apparecerem a respeito;

7º. Kemetter ao presidente do Estado, logo que se der alguma vaga na Relação, a lista dos juizes de direito por ordem de antiguidade;

8º. Enviar ao presidente do Estado a lista dos cidadãos habilitados em concurso para o cargo de juiz de direito.

§ 2º. Ao presidente do tribunal competirá:

-----eoi-----

1º. Nomear, suspender a demittir, na forma da lei, os empregados da secretaria do tribunal, bem como os respectivos serventuários de officios de justiça;

2º. Decidir da suspeição opposta ao juiz de direito da capital;

3º. Abrir concurso, no praso da lei, para o logar de juiz de direito, logo que vague qualquer comarca.

§ 3º. Ao juiz de direito competirá:

1º. Processar e julgar em primeira instancia todas as causas criminaes e as de natureza eivei, que excederem da alçada do juiz de paz;

2º. Conhecer, por via de appellação, das sentenças doa juizes de paz;

3º. Conhecer das causas matrimoniaes;

4º. Proferir todos os despachos susceptíveis de recurso nas causas processadas perante os supplentes;

5º. Processar e julgar os crimes de responsabilidade dos empregados públicos do Estado e municipaes que não tiverem foro privativo;

6º. Decidir, fora da capital, da suspeição do juiz de direito da comarca visinha;

7º. Decidir da suspeição dos supplentes e dos juizes de paz;

8º. Presidir ás sessões do jury em todos os municipios da comarca;

9º. Conceder *habeas-eorpus* ;

10. Nomear, na forma da lei, os serventuários dos officios de justiça da comarca.

§ 4º. Ao supplente do juiz de direito competirá, além da substituição d'elle nos seus impedimentos, exceptuada a presidência do tribunal do jury, o preparo de todos os feitos eiveis e criminaes, fora da sede da comarca, com exclusão dos despachos susceptíveis de recurso.

§ 5º. Ao juiz de paz competirá:

1º. Presidir o acto do casamento civil;

2º. Decidir, com appellação para o juiz de direito, as causas de valor não excedente de quinhentos mil réis (6000);

3º. Processar e julgar, com appellação para o juiz de direito* os pequenos crimes e contravenções, conforme fôr estabelecido em lei ordinária.

§ 6º. A competência do jury continua a ser a mesma que tinha este tribunal no regimen anterior.

§ 7º. O procurador geral do Estado será o órgão do ministério publico junto ao tribunal da Relação. I

§ 8º Os promotores da justiça e adjuntos exercitarão as funcções dos actuaes promotores públicos, ficando annexadas aos respectivos cargos as attribuições dos actuaes curadores geraes de orphãos, promotores de resíduos e procuradores dos feitos da fazenda do Estado, nos termos que a lei estabelecer.

TÍTULO II

DO Município

Art. 44. Os municípios actuaes continuam com os mesmos limites territoriaes, que poderão ser alterados quando convier aos interesses da administração.

Art. 45. O município será autónomo e independente na gestão de seus negócios.

Art. 46. O governo do município será commettido, na parte deliberativa, á uma camará cujos membros denominar-se-hão — vereadores, e, na parte executiva, a um cidadão com o titulo de intendente geral.

Art. 47. O numero de vereadores será de nove na capital, de sete nas cidades ou villas que forem sedes de comarca, e de cinco nos outros municípios; podendo este numero ser alterado por lei quando convier.

Art. 48. Os vereadores serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus immediatos em votos, na ordem da votação.

§ 1º. Para substituir o intendente haverá dons vice-intendentes, com a designação de 1º e 2º.

§ 2º. Na falta ou impedimento do intendente e seus substitutos, a camará municipal nomeará quem exerça interinamente as funcções de intendente.

Art. 49. Os vereadores, o intendente e os vice-intendentes serão eleitos na mesma occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante quatro annos, não podendo ser reeleitos para o quadriennio seguinte o intendente e seus substitutos.

Art 50. O cargo de vereador é gratuito e o de intendente pôde ser remunerado pela camará.

Art 51. Os vereadores e intendentes responderão perante o juiz de direito da respectiva comarca pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 52. Em lei ordinária especial será determinada a competência das camarás municipaes e dos intendentes, de harmonia com as seguintes bases :

§ 1º. A camará municipal competirá:

I. Verificar os poderes de seus membros e do intendente, apurando a respectiva eleição e julgando da validade d'ella; I

2. Eleger d'entre seus membros, annualmente, o seu presidente e vice-presidente;

3. Exercer em sua plenitude o direito de petição e representar contra os attentados praticados contra as leis federaes e do Estado;

4. Celebrar com outras camarás convenção sobre matéria de interesse commum á seus municípios;

5. Conceder ou negar a sua approvação á nomeação on demissão do secretario da camará ou do engenheiro municipal, feita pelo intendente;

6. Reclamar do intendente todos os dados e informações que julgar necessários;

7. Autorisar o presidente a contra hir empréstimos;

8. Reconsiderar as resoluções e posturas contra as quaes representar o intendente;

9. Autorisar, por dous terços de votos dos vereadores de que se compuzer a camará, a alienação dos bens municipaes ;

10. Decretar as obras que julgar úteis;

II. Estabelecer, augmentar, supprimir ou diminuir os impostos municipaes;

12. Dar posse de seus cargos ao presidente e vice-presidentes do Estado;

13. Decretar posturas sobre a policia municipal, sobre hygiene, sobe todos os objectos próprios de sua instituição e estabelecer penas contra os infractores ;

14. Orçar annualmente a receita e **fixar** a despeza do **município**;

15. Organizar a força de policia municipal como entender conveniente;

16. Criar, manter e subvencionar escolas de instrucção primaria;

17. Promover e zelar, como entender conveniente, tudo quanto se refere á vida económica e administrativa do município, uma vez que não infrinja as leis federaes e do Estado, nem offenda direito de outros municípios.

18*. Decidir em grão de recurso das penas impostas pelo intendente.

§ 2º. Ao intendente competirá; *m* I. Executar as resoluções e posturas da camará municipal ;

2. Dirigir e superintender todos os serviços mnnicipaes ;

3. Administrar os bens e arrecadar as rendas do município;

4. Representar em juízo o município;

5. Nomear e demittir todos os empregados mnnicipaes, com approvação da camará quando se tratar dos cargos de secretario e engenheiro municipal;

6. Representar contra as resoluções e posturas que forem inconvenientes ou inconstitucionaes;

7. Tomar parte nas sessões da camará quando fór convidado ou lhe parecer conveniente, sem voto nas deliberações;

8. Apresentar os dados e informações que a camará exigir;

9. Informar á camará em relatório annual, que será publicado peJa imprensa, sobre o estado dos diversos ramos da administração;

10. Expedir as providencias necessárias para as eleições;

11. Apresentar no fim de cada anno o projecto de orçamento para o anno seguinte;

12. Processar e julgar as infracções de posturas, com recurso para a camará.

§ 3º. Nenhum contracto para serviços ou obras mnnicipaes poderá ser autorisado sem prévia concurrencia publica,

§ 4º. O intendente remetterá semestralmente ao presidente do Estado, e no principio de cada sessão annual á assembléa legislativa, um relatório circunstanciado de todas as

occorrencias que interessem ao município, acompanhando* da cópia de todas as resoluções e posturas decretadas pela camará, afim de ter logar o procedimento a que se referem os artigos 11 § 2º e 25 § 16.

TITULO III

BKQIMEN ELEITOBÀH

Art. 53. Em lei especial, que consagrará o voto livre ou cumulativo como garantia da representação proporcional das minorias, será regulado o processo da eleição no Estado e nos municípios, de accôrdo cem as seguintes prescripções:

1ª. Será eleitor todo o cidadão alistado para as eleições federaes;

2ª. Os estrangeiros com residência de três annos no município e que forem contribuintes do cofre municipal, serão alistados em qualificação especial feita pela camará municipal, desde que o requeiram, contanto que sejam maiores de 21 annos e saibam lê e escrever. Os que forem assim qualificados poderão votar e ser votados na eleição para vereadores e intendentes;

3ª. A votação em qualquer eleição se fará por districto de paz ou por secção de districto, de modo que não votem perante cada mesa eleitoral mais de 150 eleitores;

4ª. A eleição começará e terminará no mesmo dia, e constará de um só escrutínio, que será sempre secreto;

5ª. O eleitor terá em cada eleição tantos votos quantos forem os logares a preencher, podendo central-os todos n'um só nome, repetido outras tantas vezes, ou distribuil-os como entender;

6ª. A todo cidadão, alistado ou não, será garantido o direito de fiscalisar o processo eleitoral e de apresentar pro-testos e reclamações contra as irregularidades que n'elle se derem;

7ª. Serão decretadas todas as providencias necessárias para evitar e reprimir toda a intervenção official, directa ou indirecta, na eleição; não podendo o eleitor ser preso sob nenhum pretexto um mez antes e depois da eleição, salvo caso de flagrância em crime inanançavel;

8*. Serão declarados os casos de incompatibilidade eleitoral;

9^a. As mesas eleitoraes serão compostas dos juizes de **paz** e seus im mediatos em votos na I^a secção do districto, e nas outras —de eleitores nomeados por elles, pela forma que a lei determinar.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GEBAES

Art. 54. As qualidades de cidadão brasileiro, definidas no art. 69 da Constituição Federal, e os direitos concernentes á liberdade, á segurança individual, e á propriedade, garantidos pelo art. 72 da mesma Constituição á brasileiros e estrangeiros residentes no paiz, são considerados expressa e cumpridamente consagrados na presente Constituição, em relação aos habitantes do Estado, como parte integrante d'ella, £' Art. 55. Os cargos públicos são accessiveis á todos os cidadãos brasileiros, mediante as condições de capacidade que a lei exigir*

I § 1^o. Os funcionarios administrativos do Estado que completarem três annos de serviço no respectivo emprego, e houverem sido nomeados por meio de concurso, que a lei determinará para o provimento dos empregos em geral, serão vitalícios e só por sentença perderão os seus logares. Exceptuam-se desta regra os chefes das repartições publicas e aquelles que exercerem simples commissões,

§ 2^o. O Estado não reconhece direito á aposentadoria. Para todos os funcionarios do Estado haverá montepio obrigatório.

§ 3^o. O cidadão em exercício de funcções de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 56. Os cargos electivos podem ser renunciados em qualquer tempo e é facultativa a sua aceitação, excepto os de vereador e juiz de **paz**.

Art. 57. Todos os funcionarios públicos, ao entrar na posse de seus cargos, contrahirão formal compromisso de bem cumprir os seus deveres, e serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos ou omissões em que incorrerem, e por não

fazer effectiva, por indulgência ou negligencia, a responsabilidade de seus subalternos.

Art. 58. São mantidos os direitos legitimamente adquiridos, e garantida a divida publica do Estado.

Art. 59. Continuam em vigor, emquanto não forem expressamente revogadas, as leis do antigo regimen que não forem contrarias ao systema de governo firmado nesta Constituição, e os actos do governo do Estado, durante o regimen provisório.

Art. 60. Esta Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, quando a experiência o aconselhar.

§ 1º. Considerar-se-ha iniciada a reforma quando o projecto, assignado por um terço pelo menos dos membros da assembléa, fór adoptado em três discussões por dous terços dos votos d'elles.

§ 2º. Se, na seguinte legislatura, a mesma proposta, submettida de novo a três discussões na primeira sessão annual, fór approvadaem cada uma d'ellas por dous terços dos votos da assembléa, incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante d'ella, sendo publicada com a assignatura da mesa da assembléa e de todos os deputados presentes.

Art 61. Para os fins do art. precedente só é constitucional o que diz respeito á forma de governo, aos direitos políticos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes políticos.

Art. 52. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela assembléa e assignada por todos os deputados presentes.

DISPOSIÇÕES TBANSITOBIAIS

Art. 1º. Promulgada esta Constituição,] a assembléa legislativa passará a eleger na mesma sessão, por maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa no segundo, o,;presidente e vice-presidentes do Estado, que têm de servir no primeiro período governamental

B § 1º. A eleição será feita em votações distinctas para cada um dos cargos, recebendo-se e apurando-se em pri-

meiro logar os votos para presidente, e procedendo se em seguida do mesmo modo para os vice-presidentes.

§ 2º. A dita eleição será feita em nma só sessão, não podendo os membros da assembléa abster-se de votar, nem retirar-se antes de concluída.

§.3º. Terminada a eleição lavrar-se-ha acta circumstanciada da sessão, da qual serão extrabidas cinco cópias autenticadas pela mesa da assembléa, que as remetterá ao presidente e vice-presidentes eleitos e á secretaria do governo.

§ 4º. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5º. No dia seguinte reunir-se-ha a assembléa, em sessão solemne, afim de dar posse ao presidente e vice-presidentes eleitos, contrahido elles compromisso, segundo a forma estabelecida na presente constituição.

Art 2º. O primeiro período governamental terminará no dia 15 de Agosto de 1895, e durante elle o presidente em exercicio receberá vencimentos iguaes aos que percebe o governador (12:0000000 annualmente).

Art. 3º. Na primeira legislatura ordinária os membros da assembléa terão direito ao mesmo subsidio pecuniário e ajuda de custo marcados para a ultima legislatura da extincta assembléa provincial.

§ unico. Em quanto a assembléa exercer sua missão constituinte, nenhum subsidio perceberão os respectivos membros.

Art. 4º. Não serão preenchidas as vagas de' deputado -j que se derem durante a primeira legislatura, salvo se com ellas ficar a assembléa reduzida a numero de membros inferior ao taxado no art. 6º desta Constituição. E, neste caso, o preenchimento se fará somente para completar aquelle numero.

Art. 6º. Para as primeiras nomeações dos magistrados vitalícios não fica o poder executivo adstricto às formalidades estatuídas n'esta Constituição. O presidente fará taes nomeações attendendo aos requisitos de idoneidade, e, tanto quanto o permittir o interesse da melhor composição da magistratura, preferirá os desembargadores e juizes de direito que actualmente servem no Estado.

Art. 6º. Fica o presidente autorizado a organizar, de accordo com as disposições da presente Constituição, todos os serviços a cargo do Estado e as competentes repartições pu-

blieas, expedindo para esse fim os decretos necessários, que entrarão logo em execução.

§ TInico. Detodos os atos que praticar em virtude da presente autorisação o presidente informará a assembléa legislativa na sua próxima sessão ordinária, para serem definitivamente approvados..

Art 7º. A primeira sessão ordinária da assembléa legislativa terá

lugar na época marcada na presente Constituição

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado. — Paço da Assemblêa Constituinte de Matto-Grosso em Cuyabã, 15 de Agosto de 1891, 3^o anno da Republica.

O presidente da assemblêa Dr. *José Maria Mertello*. o vice-presidente *Generoso Paes Leme de Souza Ponce*, o 1^o secretario *José Magno da Silva Pereira*, o 2^o secretario *Mariano Ramos, João Maria de Souza*, Dr. *José Marques da Silva Bastos, José Leite Pereira Gomes, Delfino Augusto de Figueiredo, Manoel Juvenillo Barboza, Francisco Gonzaga Cicero de Sá, Joaquim Garacciollo Peixoto de Azevedo, Se-veriano de Cerqueira Daltro, Flávio Crescendo de Mattos, Virgílio Alves Corrêa, João António Nunes da Cunha, Luiz da Costa Ribeiro, Antónia Corrêa da Costa, António da Silva Albuquerque, António Alves Ribeiro, Manoel José Mur-tinho, Salomão Alves Ribeiro, José da Silva Ronçon, Pedro C. Corrêa da Costa, João Baptista de Oliveira Sobrinho, Te-nente-coronel João de Maciel da Costa, Manoel Escolástico Virginio e João Pedro Qardès.*

.